



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2016 – São Paulo, terça-feira, 19 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO COMUM

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 574/581, proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0048205-11.1999.403.6100 (1999.61.00.048205-2) - SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0032096-43.2004.403.6100 (2004.61.00.032096-7) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 161 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nestes autos. Int.

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

A parte autora, ora executante, busca dar início a fase de execução e requereu deste juízo a intimação do INSS para que fornecesse os extratos de pagamento onde poderia ser aferido os valores que foram descontados a título de imposto de renda, viabilizando, assim, os cálculos dos valores devidos pela União Federal. O INSS argumenta que não foi condenado, e que, o processo encontra-se extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de sua condenação e, ainda, que a parte foi condenada em lhe pagar honorários advocatícios e apresenta planilha de cálculos dos valores que entende devidos pela outra parte. Desta forma, no interesse da execução contra a fazenda pública, apresente o demonstrativo atualizado e as informações descritas no artigo 534 do Código de Processo Civil. Com a vinda do demonstrativo atualizado e das informações, remetam-se os autos a União Federal, cabendo a esta, caso seja necessário, requerer ao INSS os documentos necessários para pagar ou embargar os valores apresentados pela executante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X INSS/FAZENDA

De toda argumentação apresentada pela União Federal, nenhuma foi suficiente para infirmar as informações prestadas em sua petição de fls.1.065/1.069 e 1.073/10075 e documentos de fls. 1.081/1.108 trazidos pela parte autora, ora executante. Assim, observo que a União Federal nada apresentou que possa retirar o direito da parte em obter o resultado da condenação sofrida nestes autos. O argumento de que uma das empresas possui inscrições na dívida ativa, também não retira da parte seu direito aos valores da condenação, haja vista que o ente público a qualquer momento pode requerer, caso queira, penhora no rosto dos autos, reservando seus direitos aos valores. Porém, para que não haja futuras alegações de prejuízo, determino que o ofício requisitório a ser expedido nestes autos, seja colocado à ordem do juízo, para garantia de uma possível penhora no rosto dos autos, que poderá ocorrer até o momento do recebimento pela executante. Vista a União Federal. Após, expeça-se ofício requisitório em nome da Itautec S/A com CNPJ 54.526.082/0001-31. Int.

0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8) - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CELSO FERNANDO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DIMAS CLARO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a duplicidade de requisições de pagamentos apontada pelo setor de precatórios do Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5027

PROCEDIMENTO COMUM

0033805-65.1994.403.6100 (94.0033805-8) - J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

(...) Nada mais, tomem os autos e apenso ao Arquivo, com baixa na distribuição. Comunique-se, por correio eletrônico. Intimem-se.

0015050-21.2016.403.6100 - STEFANIE DE FELICE FERREIRA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Considerando que houve ação idêntica ajuizada neste Juízo (autos do processo n.º 0013652-39.2016.403.6100 - distribuída em 21.06.2016), em que a parte autora requereu desistência, bem como diante da repositura da demanda, por ora, a parte autora deverá ser intimada para: 1. esclarecer o pedido de distribuição dos presentes autos por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0013645-47.2016.403.6100 (em trâmite perante a 25ª Vara Federal); 2. informar, inequivocamente, se há ou não o interesse quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que a demanda anterior e a presente foram distribuídas em datas próximas; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015327-37.2016.403.6100 - LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - ME(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a invalidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de suspensão de licitar, diante do inadimplemento ocorrido no contrato administrativo n.º 054/2014 firmado entre as partes, ao argumento de ausência de ato ilícito. Alternativamente, caso haja entendimento pela aplicabilidade da suspensão de licitar, que se considere como razoável e proporcional a penalidade de suspensão pelo período superior a 60 (sessenta) dias, já cumprida e imposta previamente, com a consequente revisão da penalidade. Relata a autora em sua petição inicial que participou do Pregão Eletrônico n.º 024/2014, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujo objeto era a aquisição de dobradeira à vacuo. Informa que se sagrou vencedora e celebrou o contrato administrativo n.º 054/2014. Aduz que, em decorrência de atrasos para a entrega e instalação da máquina, por problemas ocorridos na importação do equipamento, houve a instauração de procedimento prévio para averiguação de descumprimento

contratual. Ressalta, ainda, que, quando da apresentação de sua defesa prévia, teria demonstrado que os problemas ocorreram porque o exportador encaminhou o equipamento sem a completa configuração em relação às peças, razão pela qual protestou pela moderação na aplicação das penalidades: reconsideração da pena de rescisão contratual e da suspensão de licitar. Sustenta que por intermédio do ofício n.º CCL-CT n.º 1.194/2014, por entender a ré que a autora teria agido de má-fé, foi instaurado o procedimento administrativo com a menção de aplicação das penas de rescisão unilateral, multa rescisória e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano. Posteriormente, alega que apesar de ter sido dirimida a questão da má-fé, a penalidade restou mantida, ao entendimento da comissão julgadora no sentido de que a suspensão de licitar não exige má-fé, culpa grave ou dolo, podendo ser aplicada por mero inadimplemento contratual. Alega que a sua falha contratual foi culposa - poderia ter sido considerada até inexecução parcial -, fato esse inclusive reconhecido na decisão da autoridade superior, o que afastaria a pena de suspensão de licitar e, apesar disso, as penalidades foram mantidas. Sustenta, ainda, uma penalização prévia entre os dias 13 de novembro de 2014 a 29 de janeiro de 2015 - data em que a penalidade foi lançada no Portal da Transparência -, ao argumento de que diante do efeito suspensivo do recurso administrativo, a negativação no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de licitar não poderia ter sido realizada. Afirma que após os trâmites finais administrativos, a penalidade foi mantida com o cadastramento da penalidade aplicada no SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, na data de 29 de junho de 2016. Reafirma o equívoco da decisão administrativa, considerando a inaplicabilidade de penalidade tão gravosa para o caso de simples inadimplemento contratual, sem ocorrência de dolo ou má-fé. Ademais, ressalta que já houve a rescisão contratual, com a devolução do equipamento, pagamento da multa e punição prévia por mais de 60 (sessenta) dias. No tocante à dosimetria da penalidade suscita a cláusula décima segunda do contrato que prevê a suspensão de licitar e a declaração de inidoneidade apenas para casos em que há crimes, atos dolosos e má-fé que representem fraudes, recusa ou intenção fraudulenta de não cumprir o contrato, o que não teria ocorrido, sendo desarrazoado, desproporcional e ilegal a penalidade aplicada o que lhe causa prejuízo irreparável, pois sua receita é 100% advinda da participação em licitações públicas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que: i) seja anulada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 12 (doze) meses e o descredenciamento do SICAF e SIASG por igual período e, consequentemente, o imediato credenciamento no SICAF e SIASG, até o julgamento final da demanda; ii) sucessivamente pretende a determinação de suspensão da penalidade de suspensão de licitar com o cancelamento da restrição imposta no SIASG e SICAF que implicam na concretização da aplicação da pena cominada, até decisão ulterior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/390). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada no item a.2 da petição inicial, senão vejamos: O cerne da discussão posta nesta demanda reside na averiguação da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada, especificamente, quanto à suspensão para licitar e contratar, bem como o descredenciamento nos sistemas SICAF e SIASG, impostos pela ré, decorrente da verificação de inadimplemento contratual. Não se discute o inadimplemento contratual, o qual inclusive a autora reconhece, ao afirmar que pagou a penalidade de multa, bem como indica que não pretende revolver a questão da rescisão contratual. Pois bem, verificado o inadimplemento contratual, vejamos o que reza o Contrato Administrativo n.º 024/2014, firmado a partir do Pregão Eletrônico n.º 054/2014, em sua cláusula doze, item e (fl. 94): e) O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o Contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falar ou fraudar a execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, mediante procedimento administrativo que lhe assegurará o contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e das demais cominações legais. Destaquei. A autoridade administrativa, ao apreciar o inadimplemento contratual, decidiu por bem aplicar e manter a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano, com base na cláusula contratual supramencionada e no artigo 28 do Decreto n.º 5.450/05. Ressalvo que tal previsão também está contida no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002. No entanto, entendo assistir razão à parte autora em seus argumentos, uma vez que, ao analisar a documentação acostada aos autos, não vislumbro a ocorrência de má-fé, dolo, fraude ou intenção nítida de retardar a execução do objeto da licitação (entrega da dobradeira). Por outro lado, ainda que tenha havido o inadimplemento contratual, não houve gravoso prejuízo ao interesse público, tomando por base, inclusive os apontamentos feitos pelo Chefê da Seção que utilizaria o equipamento, o qual mencionou no seu apontamento sobre a defesa - Informação SG n.º 004/2014 (fls. 146/147), o seguinte: [...]Verificando essa dificuldade achamos por bem desfazer a negociação. A devolução não nos ocasionará prejuízo, porque até hoje nenhum serviço ficou sem esse tipo de acabamento por conta desta máquina. Grifei. Com efeito, se por um lado a Administração não detém discricionariedade quanto à aplicação da pena de suspensão temporária, há de se ter em mente que, para atribuir tal ônus ao licitante, deve haver a demonstração de dolo, prejuízos gravosos à Administração e manifesta intenção de fraude o que, ao que me parece, não teria ocorrido. Isso porque o equipamento objeto do contrato é uma máquina no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) - fl. 101 -, a própria Administração admitiu a inexistência de prejuízo (fls. 146/147) e a autora, por sua vez, demonstrou a nítida intenção de executar e cumprir o contrato, todavia, o fez a destempero. Como é cediço somente é possível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso posto, entendo cabível a suspensão da penalidade de suspensão de contratar e do descredenciamento do SICAF e SIASG, considerando se tratar de empresa de pequeno porte, cuja receita está pautada em vendas públicas, se afigurando desproporcional e desarrazoada a penalidade de suspensão de contratar, posto que inviabiliza o seu objeto social. Nesse sentido, trago abaixo o aresto exemplificativo. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO COMETIDO POR PREPOSTO DA IMPETRANTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DA PROPOSTA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO. 1. Não se conhece do agravo retido, cujo

exame não foi reiterado na apelação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Não se conhece da apelação, no que impugna a aplicação da multa, na medida em que tal solução foi acolhida pela sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 3. Caso em que a impetrante busca a anulação de penalidades determinadas em processo administrativo, cuja sentença, porém, manteve a multa aplicada por descumprimento parcial do contrato e afastou o impedimento da empresa de licitar e contratar com a União, tendo apelado apenas a requerida, restando, portanto, nos limites da devolução, a apreciação apenas da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União. 4. A penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União tem condão de proteger, de forma ampla, o interesse público, evitando que as empresas inidôneas, que agem manifestamente de forma fraudulenta, mantenham relação contratual com a Administração Pública. 5. O artigo 7º da Lei 10.520/2002 deixa claro que a aplicação das penas de suspensão temporária da empresa e seu descredenciamento do SICAF não confere qualquer margem de opção ao administrador, no entanto, para que haja tal impedimento, é de rigor a demonstração do dolo do agente, bem como dos fatos manifestamente gravosos ao interesse público. 6. O prazo de até cinco anos em que a empresa punida ficará sem estabelecer relações contratuais com a Administração Pública deve ser aplicado levando em conta as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. A empresa contratada no Pregão Eletrônico se vinculou à proposta de fornecimento de produtos ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (CEFET-SP), que se submete à entidade impetrada (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP). Todavia, deixou de entregar o equipamento constante do item 28 do Termo de Referência do Edital, tendo em vista que o seu preposto (operador do pregão) fez constar, equivocadamente, o fornecimento de produto de alta tecnologia, de marca e preços distintos daqueles fornecidos pela impetrante e sem similar em comercialização no mercado. 8. Se é verdade que a aplicação da pena disposta no artigo 7º da Lei 10.520/02, c.c. artigo 28 do Decreto 5.450/05 não cabe à conveniência do administrador, também é certo que este só deve aplicá-la quando houver manifesta intenção da contratada em fraudar a licitação, evitando que essa idoneidade ameace o interesse público. 9. Incontroverso que houve um erro por parte da empresa contratada, mas não se justifica a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do direito de licitar e contratar com a União, visto que não houve intenção de fraudar o processo licitatório, tanto assim que a empresa foi suficientemente diligente para assumir e comunicar seu erro, prontificando-se, inclusive, a solucionar o problema. 10. A aplicação da multa já é o bastante para punir e dissuadir a empresa da qual o preposto, operador do pregão, cometeu ato equívoco que resultou em inadimplemento contratual. 11. Porquanto não houve intenção da empresa em fraudar o processo licitatório, sendo a ela aplicada, inclusive, pena de multa, o que já é suficiente para punir o ato equivocadamente do operador do pregão, que resultou em inadimplemento contratual, a aplicação da cláusula 12.2 do edital, com amparo no artigo da Lei 10.520/02, c.c. artigo 28 do Decreto 5.450/05, não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Agravo retido não conhecido, apelação conhecida em parte e improvida, e remessa oficial improvida. (AMS 00258176520094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Impende salientar que a autora teve o contrato rescindido, efetuou o pagamento da multa (fls. 359/360) e já houve o cumprimento de parte da pena de suspensão de licitar, considerando o apontamento no portal da transparência, decorrente do contrato administrativo n.º 054/2014 (fls. 277/278), o que evidencia que já houve a reprimenda pela inexecução contratual. Destarte, presente também o fundado receio de dano, posto que a autora comprova a existência de procedimentos licitatórios, nos quais tem interesse na participação. Ressalvo que, por se tratar de medida antecipatória, deferida precariamente, poderá haver a revogação a qualquer momento. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela de urgência pleiteada determinando à ré que promova a suspensão da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo período de 12 (doze) meses, bem como a suspensão da inscrição no cadastro negativo, com o credenciamento no SICAF e SIASG. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Citem-se. Intimem-se.

0015437-36.2016.403.6100 - SILVIA MARIA MENDES DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DESPACHONo tocante ao pedido de antecipação de tutela, bem como diante das informações contidas nos autos, postergo a análise do pedido antecipatório para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Intime-se.

0015463-34.2016.403.6100 - MOMENTOS LOCACAO E TURISMO LTDA - ME(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 409744 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido da parte autora na inicial declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 6.262,62 (seis mil, duzentos e sessenta e dois e sessenta e dois centavos) - bem como indenização por danos morais, sem, no entanto apontar valor pretendido. Nessa esteira, verifica-se que o valor atribuído à causa de R\$ 6.262,62 (seis mil, duzentos e sessenta e dois e sessenta e dois centavos) não engloba o valor pretendido a título de danos morais. Em face do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, demonstrando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil e fundamentação supra, bem como, traga aos autos cópia autenticada de seu contrato social, ou a declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil e guia de recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMASSA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMASSA SATO

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, tendo-se em consideração a planilha de fls. 123 e cálculos de fls. 261, em virtude do bloqueio, através do sistema Bacen-Jud, de fls. 247, e da compensação havida, respectivamente, a título de honorários advocatícios devidos à União Federal, a que foram condenados os beneficiários dos créditos, nos autos dos embargos à execução nº 0028049-21.2007.403.6100. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o depósito de fls. 247, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF a conversão do depósito, na forma requerida. Após, nada mais, tornem autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9555

ACAO CIVIL PUBLICA

0025297-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de ver reconhecida judicialmente, a título de provimento definitivo:a) a nulidade e a abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da obra de forma unilateral pela CAIXA, constante do contrato-padrão firmado entre a ré e os adquirentes das unidades habitacionais do empreendimento Mirante do Bosque, localizado em Taboão da Serra/SP;b) a abusividade da prática da CAIXA de continuar a exigir dos mutuários do referido empreendimento os juros da fase de obras, conhecidos como TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA, após o término do prazo de entrega estabelecido no contrato (DEZEMBRO DE 2013);c) a condenação da ré.i. para que se abstenha de proceder à cobrança da TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA nos contratos acima citados, após o decurso do prazo de entrega da obra (DEZEMBRO DE 2013);ii. à devolução em dobro dos valores pagos a título da referida taxa e nos prazos previstos no item anterior;iii. ao pagamento de indenização por danos morais aos consumidores;iv. para que se abstenha de proceder à cobrança da referida taxa, depois de decorrido o prazo de encerramento da obra, de todos os consumidores que firmarem contratos com base no Projeto MINHA CASA, MINHA VIDA.Em antecipação de tutela, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de proceder à cobrança da TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA:i. de todos os consumidores adquirentes de unidade no empreendimento MIRANTE DO BOSQUE, que estejam inseridos no programa MINHA CASA, MINHA VIDA, bem comoii. de todos os demais consumidores que celebraram contrato de financiamento imobiliário para aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, cujos empreendimentos estejam com obras em atraso ou obras paralisadas.Como fundamento de sua pretensão, a parte autora afirma que a TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA possui natureza jurídica de JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA em razão de o capital ser progressivamente liberado para a construtora, sendo devido o seu pagamento, desde que estabelecido em contrato e sem que as obras estejam atrasadas ou paralisadas. Ressalta que, no caso do empreendimento MIRANTE DO BOSQUE, as unidades, que deveriam ter sido entregues em DEZEMBRO de 2013, encontram-se com as obras paralisadas até o presente momento, por fato alheio à vontade dos consumidores e para os quais não contribuíram.Destaca que a Ré, ao cobrar a referida taxa nas condições elencadas acima, está ferindo a finalidade precípua do programa MINHA CASA MINHA VIDA, bem como o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (artigos 39, V, 51 do CDC). Conclui que, durante o atraso das obras, não é

possível que o consumidor arque com os prejuízos financeiros decorrentes de algo a que não deram causa. Enfatiza, ainda, que a cláusula que autoriza a prorrogação de prazo para entrega da obra pela CAIXA é abusiva e merece ser declarada NULA. Inicial e documentos (fls. 02/461).O despacho de fls. 465 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da resposta da parte ré. Nas fls. 479/528 e 868 (20/01/2016), FLÁVIO PANSUTTI ROMERO e CAMILLA DA MOTA FACCIN DE ARRUMDA MIRANDA requerem o ingresso no feito como litisconsortes ativos. Devidamente intimado, o MPF informa que concorda com o ingresso dos requerentes com assistentes litisconsorciais (fls. 847).Citada (fls. 470 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 539/843), alegando, preliminarmente:I - a ILEGITIMIDADE ATIVA do MPF por três fundamentos: 1) na presente ação, não se tutelam direitos individuais homogêneos e nem direitos indisponíveis; 2) quando a Caixa atua somente como agente financeiro e quando o processo trata de vícios da construção simultaneamente, a competência é estadual e não federal e 3) a representação coletiva dos adquirentes dos imóveis é feita pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES, que foi instituída nos termos das Leis nºs 4.591/64 e 10.931/2001;II - a limitação da abrangência nacional para somente a circunscrição do Estado de São Paulo; III - a possível existência de litispendência, com outras ações ajuizadas no Brasil, especialmente, em relação ao Processo nº. 29333-15.2013.401.3900.IV - a limitação dos efeitos da sentença somente aos adquirentes de unidades contratadas dentro das regras do PMCMV, já que para os demais inexistiria a hipossuficiência;V - a ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA, por ser mero agente financiador, não podendo responder pelos atrasos das obras;VI - a exclusão dos consumidores que ingressaram com demandas individuais, nos termos do quadro de fls. 536/537;VII - a existência de litisconsórcio passivo necessário das partes contratantes: INCORPORADORA/VENDEDORA (SUPERSTONE RESIDENCIAL III SPE LTDA) e a CONSTRUTORA (YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA).No mérito, a parte ré afirma que figura como AGENTE FINANCEIRO junto ao empreendimento MIRANTE DO BOSQUE, que teve prazo inicial de cumprimento de 20 (vinte) meses, que foi prorrogado por algumas vezes em virtude das justificativas técnicas apresentadas pela construtora, única responsável pelo descumprimento dos prazos. Esclarece, de início, que, após os problemas havidos com a construtora e com a incorporadora, foi acionada a seguradora, que formalizou negativa à cobertura securitária. Foi, então, constituída a Comissão de representantes, nos termos da Lei nº 10.931/04, tendo os adquirentes ficado sub-rogados nos direitos e deveres do incorporador.Alega que não há qualquer abusividade na cláusula que permite à CAIXA alterar os prazos de conclusão das obras, eis que a prática serve unicamente para registrar a realidade fática, sem acarretar qualquer benefício em seu proveito.Afirma que a citada TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA nada mais é do que a cobrança de JUROS e de CORREÇÃO MONETÁRIA referente à remuneração do capital objeto do contrato de financiamento. Assim, os valores somente são cobrados na medida em que a CAIXA faz a liberação dos recursos.Neste cenário, destaca que a paralização da obra não determina que os valores liberados retornem aos cofres do agente financeiro, o que deixa evidente que os juros cobrados são de fato devidos. Finalmente, destaca a legalidade da cláusula que autoriza a prorrogação do prazo da obra, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, o descabimento do pedido de restituição em dobro, a inexistência de danos morais, o excessivo valor do pedido de indenização por danos morais coletivos, a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada e o descabimento do pedido de condenação no ônus da sucumbência. Formula, por fim, pedido de decretação de segredo de justiça, para que possa juntar os contratos celebrados com as partes. O despacho de fls. 849/850 determinou que fosse garantido ao MPF o direito de manifestação sobre as preliminares alegadas pela parte ré, o que foi atendido nas fls. 852/866.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARESVárias questões preliminares merecerem apreciação prévia, antes do ingresso na análise do mérito do requerimento de liminar formulado pela parte autora.Desse modo, prossigo na verificação das alegações prévias.II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF a parte ré fundamenta a sua alegação de ILEGITIMIDADE ATIVA do MPF em três argumentos: 1) na presente ação, não se tutelam direitos individuais homogêneos e nem direitos indisponíveis; 2) quando a Caixa atua somente como agente financeiro e quando o processo trata de vícios da construção simultaneamente, a competência é estadual e não federal e 3) a representação coletiva dos adquirentes dos imóveis é feita pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES, que foi instituída nos termos das Leis nºs 4.591/64 e 10.931/2001.Entretanto, nenhum dos argumentos merece prosperar, já que está evidenciada a legitimidade ativa do MPF para atuação na presente questão processual, conforme passo a demonstrar pontualmente.No caso vertente, o MPF pretende tutelar o direito de vários consumidores espalhados por todo o território nacional e que se encontrem na situação de firmar um contrato de financiamento de imóveis com a CAIXA e, mesmo diante do atraso ou paralisação das obras, são obrigados a arcar com valores referentes à taxa indevida. Trata-se, pois, de uma coletividade atualmente indeterminável, formada por consumidores que firmaram contratos com base no Projeto MINHA CASA, MINHA VIDA e que são cobrados da referida taxa, depois de decorrido o prazo de encerramento da obra. Ora, claramente percebo a existência de interesse social relevante que por si só justifica a atuação do MPF na defesa da questão, mesmo que se entenda tratar-se de direitos individuais homogêneos indisponíveis. Entretanto, ponto que o livre acesso ao Poder Judiciário e a necessidade de maior eficácia dos direitos coletivos lato e stricto sensu são princípios que advogam em favor da ampliação da possibilidade de defesa pelo MPF, mesmo nos casos de direitos individuais homogêneos. Destaco que, no presente caso, a atuação do MPF está mais do que legitimada, na medida em que o ajuizamento da presente demanda busca minimizar as desigualdades processuais decorrentes de muitas demandas individuais propostas, principalmente relacionadas à proteção de consumidores beneficiários do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, pessoas claramente identificadas como economicamente hipossuficientes.Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência pátria, em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE.I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, portanto, reconhecida a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda.II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado.III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8, 1, alínea e, da Resolução n 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78

e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho.IV - Agravo de instrumento provido.(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.032391-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).Assim, diante do evidente interesse social na demanda, uma vez que busca proteger um enorme número de consumidores beneficiários do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, a atuação do MPF é legítima.Também não merecem prosperar os demais argumentos lançados pela parte ré.A Caixa afirma que o MPF não seria competente para atuação, já que se trata de competência da justiça estadual e não da justiça federal. Afirma que, quando atua somente como agente financeiro e quando o processo trata de vícios da construção simultaneamente, a competência é estadual e não federal.Não se sustenta o argumento em questão, uma vez que, no presente processo, não se está questionando vícios de construção da obra, mas sim a existência de cláusula abusiva aplicada na hipótese de atraso da fase de construção.Outra afirmativa que não ampara a pretensão da Caixa é a consistente na instituição da COMISSÃO DE REPRESENTANTES, uma vez que, embora não haja discussão quanto à possibilidade de a representação coletiva dos adquirentes dos imóveis ser feita pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES (Leis nºs 4.591/64 e 10.931/2001), não se pode restringir que o acesso ao Poder Judiciário seja feito exclusivamente por meio da citada organização. Ora, a instituição da comissão não pode servir de limitação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, seja por meio individual, seja por meio coletivo. Destarte, a comissão não tem o poder de substituir os adquirentes nos termos e na abrangência pretendida pela CAIXA, ou seja, a instituição da comissão não pode prejudicar os interesses e a defesa dos contratantes. Inclusive, conforme julgado abaixo, a prestação de contas do incorporador apresentada perante a comissão não impede o seu dever de prestação aos administradores do empreendimento.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO OU PREÇO DE CUSTO - DEVER DO CONSTRUTOR/INCORPORADOR - COMISSÃO DE REPRESENTANTES - ESGOTAMENTO - INOCORRÊNCIA - Na qualidade de executor da obra e, em consequência, de gestor de recursos alheios, o incorporador tem o dever de prestar contas aos seus administrados, obrigação que não se encerra pela simples prestação de contas à comissão representante, mormente considerando que durante toda a relação existente entre as partes houve insurgência quanto as contas prestadas, conforme se verifica das atas de assembléia do respectivo condomínio.(TJ-MG - AC: 1036200003008001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2015)Ora, se até a prestação de contas à comissão não desincumbe o incorporador de prestação de contas aos administradores, como é possível que a simples existência da comissão seja capaz de inibir a atuação do MPF na defesa dos consumidores?Entender de modo diverso levaria a conclusão ilógica de que a instituição da comissão poderia servir como um limitador de atuação dos adquirentes, ou seja, servindo a finalidades opostas à sua própria essência, qual seja, a proteção dos adquirentes.Diante do acima exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF. I.II - DA LITISPENDÊNCIA COM OUTRAS AÇÕES Não localizei nos autos documentos capazes de demonstrar a existência de outras ações idênticas à presente demanda. A jurisprudência nacional é farta no sentido de que inexistente litispendência entre as demandas individuais e demandas coletivas, como corolário de respeito ao princípio constitucional de direito de ação do autor. A título de exemplo, colaciono o julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º DO CPC. SÚMULA 252 DO STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. TAXA SELIC. I - A existência de uma ação coletiva cujo objeto é idêntico ao pretendido pelo autor de uma ação individual, não gera impedimento legal para o prosseguimento da ação individual, pois, assim agindo, estar-se-ia ferindo o direito de ação do autor, pelo que, se o mesmo não se sente seguro da defesa de seus interesses no bojo da ação coletiva, é dado a ele utilizar-se deste seu direito constitucional. Todavia, isto não é um imperativo, mesmo porque a lei não pode se sobrepôr à Constituição Federal, impedindo a utilização do direito constitucional de ação. II - (...)(TRF-2 - AC: 267685 RJ 2001.02.01.024064-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 29/04/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:14/05/2009 - Página:111/112)Por outro lado, a Requerida dá a entender que haveria litispendência também com outras demandas coletivas, mas, ao analisar os autos, não localizei qualquer documento que demonstre a existência de requerimento e provimento idêntico ao formulado na presente lide.Desse modo, REJEITO a preliminar de litispendência. I.III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXAA ação ora em apreço visa à discussão sobre a validade ou a abusividade de cláusulas contratuais que permitem à CAIXA alterar unilateralmente os prazos de entrega dos imóveis, bem como cobrar a chamada TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA.Resta evidente que a parte ré é a celebrante do contrato discutido judicialmente, sendo lógica sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Seria diferente se outras discussões fossem travadas, mas aqui se discute o contrato do qual é umas das contratantes. E a jurisprudência está consolidada no sentido de reconhecimento de sua legitimidade em hipóteses idênticas, conforme verifico no julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes réis, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de taxa de evolução de obra e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta : Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco

sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de taxa de evolução da obra, carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal). (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do fumus boni iuris. 4. AGTR improvido.(AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Outro argumento que determina a manutenção da legitimidade da CAIXA reside no fato de que a demanda está voltada para consumidores beneficiários do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, no qual a ré atua como agente executor e, nesta qualidade, deve ter sua legitimidade reconhecida. Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência pátria, conforme o julgado do TRF5:CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PENALIDADES DIANTE DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INVERSÃO DO COMANDO CONTRATUAL. TAXA DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUDICIÁRIO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO PECULIAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DA CEF E DA CONSTRUTORA IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por TOTAL INCORPORACOES EIRELI e por MAGNO FRANCISCO DE ARAUJO DANTAS contra sentença do douto Juiz Federal da 1ª. Vara da SJ/RN que, confirmando a antecipação de tutela julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida na inicial anteriormente deferida, de modo a condenar a Total Incorporação e Caixa Econômica Federal, solidariamente, a devolver todos os valores recebidos pela parte ré, referentes à taxa de evolução da obra, a partir de outubro de 2012, e demais encargos cobrados no período de atraso da obra, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar do adimplemento de cada parcela paga. Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das penalidades contratuais diante da impontualidade da obrigação de entregar o imóvel na data estipulada no contrato, aplicando, portanto, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do imóvel fixado no contrato, sendo todos esses valores apurados em liquidação do julgado. Ademais, determino o pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais correção monetária a contar da data do presente e juros de mora a partir do evento danoso (STJ - decisum, Súmula n.º 54), conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Por fim, fixo o prazo para término da obra em 12 (doze) meses, mais 06 (seis) meses para emissão do habite-se, a conta da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que pro rata a parte decaiu de parte mínima do pedido. 2. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJE 06/02/2012). 3. O empreendimento sob análise faz parte do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atuou, in casu, apenas como agente financeiro, conforme assevera em suas razões recursais, mas, sobretudo, como operadora de programa público para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Precedentes: AG 00076019020144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/10/2014 - Página: 157; AC 00011210920114058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/07/2014 - Página: 106. 4. Sendo assim, tanto a CEF, na condição de agente financeiro, como a construtora, devem se responsabilizar solidariamente pelos encargos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor. 5. Em havendo atraso na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da taxa de obra, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa forma, restou acertada a dita sentença quando determinou que os valores pagos a título de taxa de obra após 14 de outubro de 2012 (data estipulada contratualmente para a entrega do imóvel) deveriam ser utilizadas para amortização do saldo devedor. 6. Em que pese a existência de cláusula contratual que prevê a imposição de multa em desfavor do consumidor na hipótese de impontualidade em relação ao pagamento das prestações, não há no contrato firmado entre as partes qualquer cláusula que preveja a incidência de penalidades em face da mora das rés, o que configura violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, bem como desrespeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, diante da comprovada impontualidade na entrega do imóvel, faz-se necessário o estabelecimento de regra de idêntico conteúdo em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Construtora. Portanto, a multa moratória de 2% (dois por cento), bem como o pagamento dos juros de mora correspondente a 1% ao mês devem incidir sobre o valor do imóvel, nos termos da cláusula décima sexta do contrato, já que há expressa previsão de que os encargos incidirão sobre o valor das obrigações em atraso. 7. Quanto à taxa de corretagem deve ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança, haja vista a ausência de intermediação, por parte de um corretor, entre o mutuário e a instituição financeira, quando da assinatura do contrato de financiamento. 8. No que pertine ao requerimento de lucro cessante, descabido seu acolhimento, por se tratar de bem adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo imóvel se destina à moradia própria ou da família. 9. Consoante entendimento do STJ na hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte,

restauem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. (STJ - RESP 201400445281, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:17/06/2014). Assim, não deve prosperar o pleito de congelamento do saldo devedor. 10. Os danos morais restaram, de fato, configurados, haja vista o atraso de mais de 02 (dois) anos do prazo fixado para a conclusão das obras, podendo essa mora contratual se aproximar de 04 (quatro) anos, se considerado o prazo de 18 (dezoito) meses fixado na sentença para a conclusão do empreendimento. Contudo, razoável o valor estipulado pelo Magistrado a quo, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportado, solidariamente, pela CEF e pela Construtora. 11. A CEF entende ser ilegítima a fixação de prazo de entrega do imóvel em 18 (dezoito) meses, sob pena de imposição de multa diária. Não obstante o entendimento prevalente nesta Corte Regional seja pela impossibilidade de fixação de prazo para a entrega do imóvel, o caso em análise apresenta a particularidade de a obra já estar atrasada 2 (dois) anos, o que justifica a imposição de um limite temporal para a entrega do imóvel, razão pela qual deve ser mantida a douda sentença, nesta parte. (...)

13. Apelação do autor parcialmente provida, para determinar que as penalidades previstas na Cláusula Décima Sexta do contrato sejam aplicadas às rés, de modo que incidam a multa moratória de 2% (dois por cento) e os juros de mora correspondente a 1% ao mês sobre o valor do imóvel, bem como que seja afastada a cobrança da taxa de corretagem; apelações da CEF e da Construtora improvidas. (AC 08012932520144058400, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma.)

Desse modo, REJEITO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA.IV - DA EXCLUSÃO DE CONSUMIDORES COM DEMANDAS INDIVIDUAIS conforme justifiquei acima (item I.III - DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA), não há motivo que justifique a exclusão dos consumidores autores de demandas individuais. Assim, REJEITO o requerimento de exclusão dos consumidores com demandas individuais. I.V - DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL a parte ré alega a necessidade de determinação da abrangência territorial da presente ação, na medida em que há pedido formulado com o fito de alcançar todos os contratos de financiamento imobiliário para aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, cujos empreendimentos estejam com obras em atraso ou obras paralisadas. A questão da abrangência territorial está disciplinada no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, que assim estabelece: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Esse dispositivo é alvo de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Adoto o entendimento de que não é possível concluir como válida a restrição territorial ao alcance dos efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública. Basicamente, existem duas principais correntes sobre o alcance do dispositivo legal retro transcrito: 1) os que defendem a impossibilidade de os efeitos da sentença extravasarem a circunscrição de competência do magistrado prolator e 2) aqueles que defendem que o comando legal apenas está demarcando a área sujeita à imutabilidade dos efeitos da sentença. Entendo que o dispositivo legal regula exclusivamente os limites subjetivos da coisa julgada, ao determinar que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Pois bem, o art. 16 da LACP impõe limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado. Entretanto, os efeitos da sentença não se submetem a esses mesmos limites. A ACP, no presente caso, serve como instrumento para tutela de interesses marcados pela indivisibilidade. Desse modo, incabível limitar a fruição do direito aqui previsto a somente uma parcela dos seus legítimos titulares, por não estarem abrangidos pela circunscrição territorial alcançada por essa ação. Essa posição revela-se compatível com um dos objetivos precípuos das ações coletivas, qual seja, coibir o ajuizamento de várias demandas similares, para proteção do mesmo bem jurídico. Destaco, ainda, o fato de o sistema de proteção instituído pelo Código de Defesa do Consumidor comunicar-se com o diploma legal regulador da ação civil pública, permitindo, assim, aplicação mútua dos estatutos aos casos referentes à tutela de direitos e interesses transindividuais, a teor do art. 21 da Lei nº 7.374/1985 e do art. 90 do diploma consumerista. Assim, pelo exposto acima, bem como em razão de a causa versar sobre interesses de ampla abrangência - tendo em vista a repercussão dos fatos controvertidos em âmbito nacional - é incoerente a restrição da eficácia do provimento jurisdicional a determinada Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal, o qual deve, por conseguinte, produzir efeitos em todo o território brasileiro. Na esteira desse entendimento, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4ª. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação. (STJ, CC 200902405608, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julg.: 15.12.2010) - destaquei

Desse modo, DETERMINO que a presente decisão produzirá efeitos em todo o território nacional. I.VI - DO INGRESSO DE

LITISCONSORTES ATIVOS Nas fls. 479/528 e 868 (20/01/2016), FLÁVIO PANSUTTI ROMERO e CAMILLA DA MOTA FACCIN DE ARRUDA MIRANDA requerem o seu ingresso no feito como litisconsortes ativos. Devidamente intimado, o MPF informa que concorda com o ingresso dos requerentes como assistentes litisconsorciais (fls. 847). Entretanto, penso que não é possível a formação de assistência, simples ou litisconsorcial, por meio de ingresso de indivíduo nas ações coletivas que busquem a defesa de direitos coletivos. Ora, se em toda a minha decisão fundamento a relevância social dos requerimentos formulados para fixar a abrangência territorial e a legitimidade ativa do MPF, não posso agora admitir, nestes mesmos autos, a discussão acerca de direitos individuais homogêneos. A doutrina nacional é majoritária no sentido de que não é cabível o ingresso de indivíduos como assistentes ou litisconsortes na ACP, sob pena de negar-se até mesmo a razão de existir das ações coletivas no âmbito do ordenamento pátrio. Nesse sentido, posicionam-se: DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil. v. 4. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 252, ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 75; MAZZILI, Hugo Nigro. Tutela dos interesses difusos e coletivos. 5. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005. p. 84 e LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 256. Outro aspecto contrário ao requerimento de inclusão dos indivíduos na presente ação reside na dificuldade de processamento e de julgamento do feito, causada pelo excesso de documentos individuais juntados, bem como de vários requerimentos paralelos formulados. Pois bem, considerando que inexistente previsão legal que ampare o requerimento de intervenção de terceiros no presente caso e, por entender que inexistente litispendência entre a ação coletiva e individual, indefiro o requerimento de ingresso nos autos. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de ingresso de FLÁVIO PANSUTTI ROMERO e CAMILLA DA MOTA FACCIN DE ARRUDA MIRANDA, formulados nas fls. 479/528 e 868 (20/01/2016) e, após o prazo recursal, DETERMINO o desentranhamento das petições citadas e sua devolução aos seus subscritores. I.VII - DO INGRESSO DE LITISCONSORTES PASSIVOS A CAIXA alega a existência de litisconsórcio passivo necessário das partes contratantes: INCORPORADORA/VENDEDORA (SUPERSTONE RESIDENCIAL III SPE LTDA) e a CONSTRUTORA (YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA). A alegação não deve prosperar. A relação contratual impugnada pelo MPF está voltada para CAIXA e para os contratantes, não se justificando o ingresso das construtoras e/ou incorporadoras, que podem ser demandadas pela ré em ações próprias, se for o caso. O instituto do litisconsórcio necessário está estabelecido no artigo 113, do NCPC: Art. 113. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No presente caso concreto, além de não haver disposição de lei, tampouco a natureza jurídica controvertida determina que as construtoras e/ou incorporadoras sejam citadas como litisconsortes, até porque quem faz as cobranças das taxas ora combatidas junto aos consumidores é a CAIXA e não as pessoas jurídicas por ela apontadas como litisconsortes necessárias. Por outro lado, com a atribuição de abrangência nacional a minha decisão, se entender que todas as construtoras e/ou incorporadoras devem integrar a lide, não haverá como o processo ser julgado diante das dificuldades de processamento que serão verificadas. Desse modo, INDEFIRO o pedido de ingresso de litisconsortes passivos. I.VIII - DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A CAIXA requer a limitação dos efeitos da sentença somente aos adquirentes de unidades contratadas dentro das regras do PMCMV, já que para os demais inexistiria a hipossuficiência. Essa questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado oportunamente. Desse modo, REJEITO a alegação de limitação dos efeitos da sentença somente para parte dos adquirentes. I.VIII - DO SEGREDO DE JUSTIÇA A regra geral é a de que os processos judiciais são públicos e que podem ser acessíveis a todos os interessados, ou seja, vige o princípio da publicidade dos atos processuais. Entretanto, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de limitação à regra da publicidade, desde que se pretenda tutelar direitos, que, se divulgados, afrontariam a ordem pública, a paz social, as garantias individuais, o interesse público e outros. Somente a título de exemplificação, o próprio texto constitucional ampara o sigilo em caso de correspondências, exercício profissional (artigo 5º, da CF/88). Também deve ser garantido o sigilo diante do interesse público devidamente justificado, bem como para garantia de investigações criminais. O NCPC disciplina a decretação do segredo de justiça no seu artigo 189, que assim dispõe: Art. 189 Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. O caso concreto, todavia, não preenche os requisitos de decretação do sigilo, nos termos acima expostos. Claramente, não se trata da aplicação dos incisos II e/ou IV. Restaria a dúvida sobre a aplicação das hipóteses previstas nos incisos I e/ou III, os quais, entretanto, também não se aplicam como passo a expor. A parte requerente do pedido de decretação de sigilo não foi capaz de demonstrar a existência, nos autos, de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. A juntada aos autos dos contratos de financiamento celebrados entre a CAIXA e os consumidores não afronta a intimidade de quem quer que seja. Interpretação contrária determinaria a decretação de sigilo em todos os processos nos quais envolvam os contratos firmados junto à parte ré (ações ordinárias, ações monitórias, execuções), ou seja, boa parte do acervo processual que tramita na Justiça Federal deveria ser limitada pelo segredo de justiça, o que implicaria em enorme dificuldade de processamento dos feitos, em função das restrições impostas pela decretação. Também não se aplica o inciso I (exigência do interesse público ou social), na medida em que, ao contrário do que afirmado pela CAIXA, entendo que o interesse público e social justifica a aplicação total do princípio da publicidade ao presente processo. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de decretação de segredo de justiça. II - DA TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, que reclama, primeiramente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil

reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Ambos os requisitos devem estar presentes. Exatamente, o que ocorre no presente caso, no qual, entendo por deferir a tutela requerida. A taxa de evolução de obra constitui encargo devido pelo mutuante ao agente financeiro desde a aprovação do financiamento até a efetiva entrega do imóvel. Entendo que a cobrança da taxa de evolução da obra pela CEF é devida apenas enquanto o imóvel se encontrar em fase de construção, sendo abusiva sua cobrança em período posterior a tal fase, quando tem início o período de amortização do financiamento. Esse também é o entendimento manifestado no julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, abaixo colacionado: Processual Civil. Apelação atacando sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para manter a suspensão do pagamento de juros de obra e condenar a empresa Total Incorporação Eirele e a Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de dez mil reais, com correção monetária de acordo com a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a partir do evento danoso, à base de meio por cento ao mês, a partir de quando deveria incidir a Selic, acrescido de multa contratual de dois por cento, a incidir sobre parcelas pagas pelo autor durante o período de atraso, ou seja, de 15 de outubro de 2012 até a data em que for firmado o contrato com a construtora que assumir a continuidade do empreendimento, autorizando a dedução do saldo devedor todos os valores pagos a título de juros de obra, a partir de 15 de outubro de 2012. 1. A pretensão inicial consiste no pagamento de indenização por danos materiais relativos aos lucros cessantes, até janeiro de 2014, e aqueles relativos ao pagamento de aluguel (danos emergentes), até a data de entrega do imóvel, com incidência de um por cento sobre o valor do imóvel, bem como ressarcimento pelos danos morais no montante de vinte mil reais, restituição, em dobro, do valor da taxa de corretagem, bem como multa de mora de dois por cento, juros de mora (previstos na cláusula décima sexta do contrato), devolução, em dobro, da taxa de evolução de obra, a partir de outubro de 2012, congelamento do saldo devedor em outubro de 2012, tudo em decorrência do atraso na entrega do imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. O entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para responder aos termos da ação, uma vez que sua atuação no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito, devendo ser afastada a sua responsabilidade com eventuais problemas na edificação das obras, o que lhe retira o dever de pagar indenização por danos materiais ou morais, em decorrência da mora. Precedentes AC-565446/CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12 de junho de 2014, pág. 140 e AC 08010460820134058100, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 26 de setembro de 2013. 3. A legitimidade da Caixa Econômica Federal subsiste apenas em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos ao atraso na entrega do imóvel e danos morais. Jurisprudência AG 08020693920134050000, des. Manoel Erhardt, julgado em 30 de janeiro de 2014. 4. Mantém-se a sentença quanto ao aspecto da utilização dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, após 14 de outubro de 2012 (data estipulada contratualmente para a entrega do apartamento) para fins de amortização do saldo devedor, considerados mês a mês, e levando-se em conta o saldo existente em cada operação. Afinal, não é admissível que a parte autora deva continuar a arcar com o pagamento de taxas incidentes na fase de construção, a partir do atraso injustificado na conclusão da obra, uma vez que há previsão contratual (cláusula décima, alínea f) dispondo acerca da substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual, circunstância, aliás, concretizada no início de 2014, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal buscou a seguradora para substituir a construtora. 5. Provimento, em parte, da apelação da Caixa Econômica Federal, reconhecida a sua legitimidade passiva para a causa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, cuja condenação deve ser mantida nos termos da sentença, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos aos danos materiais pelo atraso na entrega do imóvel e danos morais. 6. Prejudicadas as apelações da construtora e da parte demandante. (AC 08013114620144058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) A legalidade da cobrança desta taxa, conhecida como juros compensatórios, ou juros no pé, foi questionada por grande parte da doutrina e também pela jurisprudência. Contudo, atualmente, em mudança de posicionamento, o STJ vem permitindo a cobrança em lide. Entretanto, essa cobrança se torna ilegal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo estipulado no contrato para a entrega das chaves. Desta feita, o pagamento da TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA quando as obras estão paralisadas ou em caso de atraso na entrega das chaves caracteriza nítida afronta ao CDC, por se tratar de exigência de vantagem manifestamente excessiva (artigos 39, V e 51, do CDC). Por outro lado, a CAIXA justifica a manutenção da cobrança da referida taxa por entender que não deu causa à paralisação das obras e nem aos atrasos das mesmas. Afirma que não há qualquer abusividade na cláusula que lhe permite a alteração unilateral dos prazos de entrega das obras. Destaca a natureza jurídica de juros e correção monetária da taxa em relação ao capital objeto do contrato de financiamento; assim lhe seriam devidos os valores de acordo com a liberação do capital, independentemente, do atraso das obras. Ora, os argumentos lançados pela parte ré não merecem prosperar pelos motivos que passo a expor. Se a CAIXA não é a culpada pelos atrasos nas obras, muito menos os são os consumidores, que tem interesse no cumprimento dos prazos, para garantia do seu direito de moradia. Aos compradores mutuários não pode ser imputada a responsabilidade pelo repasse do capital às construtoras e/ou incorporadoras inadimplentes. Não cabe aos consumidores suportarem o ônus pelo pagamento dos juros decorrentes dos atrasos aos quais não deram causa. A jurisprudência reconhece essa impossibilidade de os consumidores permanecerem arcando com os ônus do atraso de obras, aos quais não deram causa, como se depreende da leitura dos julgados abaixo transcritos: Processual Civil. Apelação atacando sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para manter a suspensão do pagamento de juros de obra e condenar a empresa Total Incorporação Eirele e a Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de dez mil reais, com correção monetária de acordo com a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a partir do evento danoso, à base de meio por cento ao mês, a partir de quando deveria incidir a Selic, acrescido de multa contratual de dois por cento, a incidir sobre parcelas pagas pelo autor durante o período de atraso, ou seja, de 15 de outubro de 2012 até a data em que for firmado o contrato com a construtora que assumir a continuidade do empreendimento, autorizando a dedução do saldo devedor todos os valores pagos a título de juros de obra, a partir de 15 de outubro de 2012. 1. A pretensão inicial consiste no pagamento de indenização por danos materiais relativos aos lucros cessantes, até janeiro de 2014, e aqueles relativos ao pagamento de aluguel (danos emergentes), até a data de entrega do imóvel, com incidência de um por cento sobre o valor do imóvel, bem como ressarcimento pelos danos morais no montante de vinte mil reais, restituição, em dobro, do valor da taxa de corretagem, bem como multa de mora de dois por cento, juros de mora (previstos na

cláusula décima sexta do contrato), devolução, em dobro, da taxa de evolução de obra, a partir de outubro de 2012, congelamento do saldo devedor em outubro de 2012, tudo em decorrência do atraso na entrega do imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. O entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para responder aos termos da ação, uma vez que sua atuação no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito, devendo ser afastada a sua responsabilidade com eventuais problemas na edificação das obras, o que lhe retira o dever de pagar indenização por danos materiais ou morais, em decorrência da mora. Precedentes AC-565446/CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12 de junho de 2014, pág. 140 e AC 08010460820134058100, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 26 de setembro de 2013. 3. A legitimidade da Caixa Econômica Federal subsiste apenas em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos ao atraso na entrega do imóvel e danos morais. Jurisprudência AG 08020693920134050000, des. Manoel Erhardt, julgado em 30 de janeiro de 2014. 4. Mantém-se a sentença quanto ao aspecto da utilização dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, após 14 de outubro de 2012 (data estipulada contratualmente para a entrega do apartamento) para fins de amortização do saldo devedor, considerados mês a mês, e levando-se em conta o saldo existente em cada operação. Afinal, não é admissível que a parte autora deva continuar a arcar com o pagamento de taxas incidentes na fase de construção, a partir do atraso injustificado na conclusão da obra, uma vez que há previsão contratual (cláusula décima, alínea f) dispondo acerca da substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual, circunstância, aliás, concretizada no início de 2014, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal buscou a seguradora para substituir a construtora. 5. Provimento, em parte, da apelação da Caixa Econômica Federal, reconhecida a sua legitimidade passiva para a causa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, cuja condenação deve ser mantida nos termos da sentença, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos aos danos materiais pelo atraso na entrega do imóvel e danos morais. 6. Prejudicadas as apelações da construtora e da parte demandante.(AC 08013114620144058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)Processual Civil. Apelação atacando sentença que julgou o pedido precedente, em parte, para: a) declarar que é devido pela parte autora o pagamento de juros de construção até o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012); b) determinar que a Caixa se abstenha de cobrar ao autor os juros de construção correspondentes ao período posterior ao término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012); c) condenar a Total Incorporação de Imóveis Ltda., a devolver à parte autora os valores efetivamente pagos pelo requerente a título de juros de construção após o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012), com correção monetária desde o pagamento até a citação, e, a partir da citação, com correção e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; d) extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação aos pleitos de restituição das Taxas de Corretagem e dos Aluguéis pela parte autora. 1. A pretensão inicial consiste: a) na declaração de nulidade de toda e eventual cláusula dos contratos de adesão das requeridas, em especial as que importam na cobrança da Taxa de Obra (juros de obra) vinculada à prorrogação de entrega de forma unilateral, assim como a que exonere a parte demandada de qualquer forma de suas responsabilidades, por eventual mora, ou estabeleça, em seu favor, qualquer tipo de tolerância para a mora na entrega do imóvel entrega das chaves, ou que expurgue ou mitigue a incidência da multa moratória em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel, mais juros moratórios de 1% ao mês, pro rata die, sem prejuízo da reparação por perdas e danos; b) na condenação em devolver, em dobro (nos termos do Código de Defesa do Consumidor), os valores cobrados indevidamente, a título de pagamentos da taxa/juros de obra, taxa de corretagem, e, de maneira simples, os alugueres reparatórios que importam em vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos, bem como os alugueres vincendos, até a entrega efetiva do imóvel, com juros moratórios, compensatórios e correção monetária, desde quando iniciou a arbitrariedade, c) na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior aos danos materiais; d) na condenação ao pagamento de multa contratual moratória. 2. O entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para responder aos termos da ação, uma vez que sua atuação no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito, devendo ser afastada a sua responsabilidade com eventuais problemas na edificação das obras, o que lhe retira o dever de pagar indenização por danos materiais ou morais, em decorrência da mora. Precedentes AC-565446/CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12 de junho de 2014, pág. 140; AC 08010460820134058100, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 26 de setembro de 2013. 3. A legitimidade da Caixa Econômica Federal subsiste apenas em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos ao atraso na entrega do imóvel e danos morais, nos termos da sentença proferida nos embargos declaratórios. Jurisprudência: AG 08020693920134050000, des. Manoel Erhardt, julgado em 30 de janeiro de 2014. 4. Mantém-se a sentença quanto à determinação da devolução dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, após 14 de outubro de 2012 (data estipulada contratualmente para a entrega do apartamento). Afinal, não é admissível que a parte autora deva continuar a arcar com o pagamento de taxas incidentes na fase de construção, a partir do atraso injustificado na conclusão da obra, uma vez que há previsão contratual (cláusula décima, alínea f), dispondo acerca da substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual, circunstância, aliás, concretizada no início de 2014, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal buscou a seguradora para substituir a construtora. 5. Apelações da construtora e da parte demandante improvidas.(AC 08021056720144058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)A possibilidade de a CAIXA alterar unilateralmente os prazos para entrega das obras é evidentemente um abuso contratual de quem detém maior poder econômico, principalmente, em relação aos beneficiários do programa MINHA CASA, MINHA VIDA. Não podem os consumidores permanecer submetidos à vontade unilateral exercida pelo agente financiador. Denota-se, ao menos nesta análise inicial e perfunctória, que a parte autora logrou êxito em comprovar: 1) a existência dos contratos discutidos na presente demanda; 2) a efetiva cobrança da taxa impugnada, chamada de taxa de evolução de obra, após a data prevista para a entrega das chaves e 3) a não entrega do imóvel, com paralisação das obras. Verifico a responsabilização da CEF, pelo menos nesse momento processual, na medida em que se trata de empreendimento financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida e, daí porque entendo pela responsabilização da referida instituição financeira, que deveria empreender maiores esforços a fim de que outros

casos como esse não se proliferem. Da mesma sorte, o perigo de dano está presente, não se afigurando razoável que os mutuários tenham de arcar com o ônus do pagamento de valores denominados como taxa de evolução de obra, considerando que não houve a entrega dos imóveis, conforme os contratos avençados. Ressalto, mais uma vez, o fato de que os consumidores não deram causa à paralisação das obras. Presente no caso, portanto, os requisitos necessários para o deferimento do pedido formulado na inicial. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a CAIXA se abstenha de cobrar, até que sobrevenha decisão definitiva na presente lide, a TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA: de todos os consumidores adquirentes de unidade no empreendimento MIRANTE DO BOSQUE que estejam inseridos no programa MINHA CASA, MINHA VIDA, bem como de todos os demais consumidores que celebraram contrato de financiamento imobiliário para aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, cujos empreendimentos estejam com obras em atraso ou obras paralisadas. Intimem-se, com urgência. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5506

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015520-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-39.2016.403.6100) JOSE FERNANDO BENEDETTI (SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ FERNANDO BENEDETTI, distribuídos por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008996-39.2016.403.6100, com pedido de tutela de evidência para tornar sem efeito o decreto de indisponibilidade lançado sobre o imóvel de matrícula nº 129.206 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta ter adquirido o imóvel antes da propositura da Ação Civil de Improbidade, e que, à época da compra, não havia registro de indisponibilidade do bem imóvel em questão. Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de evidência, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à boa-fé do adquirente do imóvel objeto da anotação de indisponibilidade por força de decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança do direito invocado. Desta feita, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação da parte contrária. Cite-se o Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Após a contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA (MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VIP COMUNICAÇÃO LTDA., aduzindo a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que não há previsão na Lei nº 12.996/14 para exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL do parcelamento, uma vez que é permitida a inclusão de quaisquer débitos no programa. É o relatório. Decido. Verifica-se que os embargos opostos às fls. 144/149 (petição protocolada dia 12/07/2016) são idênticos àqueles opostos às fls. 133/138 (petição protocolada em 23/06/2016), que já foram rejeitados pelo Juízo na decisão de fl. 142, publicada em 01/07/2016. Desta forma, é evidente que a embargante, sem qualquer lastro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantém-se firme no propósito de reformar a decisão que a desfavoreceu, ensejando um prolongamento indevido da duração do processo, em claro abuso do direito de litigar por meio dos embargos de declaração, desvirtuando completamente a finalidade desse recurso. Ante o exposto, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e condeno o embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do artigo 1.026, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. C.

0015567-26.2016.403.6100 - ABRKIDABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABRKIDABRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas ou vencidas dos tributos de PIS/COFINS incidentes sobre os valores de ICMS. Requer, ainda, a autorização para compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está inscrito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela

relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Em relação ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não é cabível a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto que tanto a Lei n.º 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0006324-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-39.2014.403.6100) CICERO TORRES DA SILVA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Folhas 153/157: Dê-se ciência à parte requerente da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034213-17.1998.403.6100 (98.0034213-3) - CONGREGACAO MEKOR HAIM (SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Folhas 524/528: Apreciarei o pleito da parte impetrante após a liberação do sistema eletrônico de envio de requisitórios, tendo em vista que estão suspensos para manutenção desde 01.07.2016. Após a liberação do sistema, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5527

PROCEDIMENTO COMUM

0013340-39.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

DECISÃO DE FLS. 194: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos de fls.149/151, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCP, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.Determino, assim, a expedição de minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.Cumpra-se, ainda, quanto à expedição de alvará à requerente, conforme decisão de fl.174.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE FLS. 197: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0016897-29.2014.403.6100 - MARIO FUGIHARA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

DECISÃO DE FLS. 76: Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se alvará conforme requerido à fl.75, para levantamento dos honorários depositados à fl.69(71).Ante à anuência do autor quanto ao cumprimento da obrigação referente aos honorários, bem como a não oposição quanto aos créditos realizados em sua conta, com a juntada da guia de pagamento liquidada, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE FLS. 79: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001981-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA FILHO(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0016098-25.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 417: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos de fls.392/401, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCP, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.Determino, assim, a expedição de minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Ademais, ante à anuência da União, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls.100/103), conforme requerido às fls.390/391.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE FLS. 420: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8654

DESAPROPRIACAO

0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X OSAME SATO(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO E SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO CARVALHO) X ISIDORO FRANCO PAIXAO(SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO) X JORGE KOITI MURATA X SHIOGO MURATA X JORGE AZEM X AZEM AZEM

1. Junte a Secretaria aos autos a via original do edital que se encontra na contracapa e escreva nesse as palavras sem efeito. Certifique-se.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020862-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-43.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

1. Fls. 293/297: mantenho a decisão de fl. 292, pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 292: remeta a Secretaria os autos à Contadoria.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020464-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO LUCIANO MAURER

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fls. 59/60), decreto a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.2. Homologo a desistência do prazo recursal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente (fl. 62).Publique-se.

0024402-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEVAL BISPO DAMACENO

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fls. 67/69), decreto a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.2. Homologo a desistência do prazo recursal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente (fl. 70).Publique-se.

0015185-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados a partir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018003-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GAZI ABON ALI X VERA LUCIA ISSA ABON ALI

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018126-87.2015.403.6100 - GABRIEL RANCIARO GRACA(SP324829 - VENANCIO LUIS SALGADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo de fl. 61.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068809-08.1990.403.6100 (00.0068809-6) - VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X LOURDES MARIA GALHARDI BARBOSA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X ARACI CAROLINA SAPATEIRO DE MENEZES(SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN) X LUCILIA MIRATOS DE AZEVEDO(SP116779 - NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE) X LAURA ZOLIO MOREIRA X MARINALVA DE MELO X BENEDITA PINHEIRO CAMPRINCOLLI X IZABEL SOLER VIRCHES X ERA NOVA GALHAFIRA FIGUEIRA X APARECIDA CERQUEIRA TREVISAN X AVENIR GALAFRIO X LEDA CARDOSO GARCIA X LIDIA GUERRA RAMOS X GENELICE BELCHIOR DA SILVA(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DE AQUINO SANTOS(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 264, sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Do arquivamento definitivo dos autos as partes já foram intimadas oportunamente.

0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. 2. Não conheço, por ora, o pedido de fl. 263. Fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, memória atualizada do débito. Publique-se.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. 2. Não conheço, por ora, o pedido de fl. 127. Fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, memória atualizada do débito. Publique-se.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 100: fica a parte exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9454

MANDADO DE SEGURANCA

0010152-62.2016.403.6100 - OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja cancelada a CDA n. 80.1.12.053116-94, bem assim cassados os efeitos de seu protesto junto ao 8º Tabelionato de Protestos desta Capital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 42), sobrevindo a petição de fls. 43/45. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Devidamente notificada (fls. 50/50-verso), o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 51/85). Foi determinada a intimação da parte Impetrante (fl. 86), sobrevindo manifestação de fls. 89/95. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, o Impetrante narra que foi autuado em 2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca de supostos débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF decorrentes de divergências em deduções de despesas médicas nas declarações relativas aos anos-calendário 2008 e 2009. Aduz que, diante de tal situação, houve por bem impugnar a autuação, dando origem aos pedidos nos. 13807.72342/2012-07 e 13807.723426/2012-43. Destarte, ajuíza o Impetrante a presente ação mandamental requerendo a concessão de liminar a fim de que

sejam suspensos os efeitos do protesto da CDA n. 80.1.12.053116-94, cancelando-se a inscrição. De início, consigno que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, que dispõe, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela colenda Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Segunda Turma - Resp n. 1126515 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. em 03/12/2013 - in DJE em 16/12/2013) De outra parte, as manifestações atuadas sob os nos. 13807.723425/2012-07 e 13807.723426/2012-43 foram intempestivamente apresentadas, não servindo para a instauração do contencioso administrativo, em razão do que não lhes cabem os efeitos provenientes do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade das alegações do Impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011942-81.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 264/267 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, vista ao Ministério Público federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012750-86.2016.403.6100 - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante o item I da decisão de fl.52, indicando na procuração o nome da sociedade que os outorgados integram e o seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013743-32.2016.403.6100 - VALTER NERES TORO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por VALTER NERES TORO em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO - DERPF, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda à apreciação imediata do pedido de restituição formulado nos autos do processo administrativo fiscal n. 10880.067604/93-59. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/168. Inicialmente, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 172), ao que sobreveio a petição de fls. 173/177. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 173/177 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do fúmus boni iuris, necessário à concessão da medida. O artigo 24, da Lei nº 11457/2007 dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos). Pelo que se verifica, o Impetrante aguarda a decisão sobre seu pedido de restituição (PAF n. 10880.067604/93-59 - fl. 21), apresentado em 06 de agosto de 2012, ou seja, em tempo superior ao previsto na Lei nº 11.457/2007. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável a fixação do prazo de 15 dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido. O perigo da demora evidencia-se na medida em que o Impetrante fica impedido a fruição de eventual direito a restituição de tributos provocando desfalque, ainda que temporário em seu patrimônio. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Digna Autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, proceda à análise e conclusão de pedido de restituição (PAF n. 10880.067604/93-59), apresentado pelo Impetrante em 06 de agosto de 2012. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013998-87.2016.403.6100 - L V F EXTINTORES - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

DE C I S ã O De início, recebo a petição de fls. 115/117 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oficiem-se. Intimem-se.

0014080-21.2016.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fl.49 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0014553-07.2016.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessa, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, vista ao Ministério Público federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014814-69.2016.403.6100 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais Cíveis d de Araraquara, por serem eis que os objetos daqueles processos são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a parte impetrante a cópia da inicial com os documentos acostados para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada, bem como a cópia da inicial para intimação da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014887-41.2016.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 176/179, tendo em vista a diversidade do objeto tratado na presente demanda. Contudo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oficiem-se. Intimem-se.

0015047-66.2016.403.6100 - CELIO CORREIA SANTOS(SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, considerando que o INSS é pessoa jurídica e consta como autoridade impetrada; 2) A subscrição da petição inicial pela parte impetrante que atua em causa própria; 3) A cópia dos documentos acostados à inicial para instrução da contrafé; 4) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; 5) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para instruir as contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6606

DESAPROPRIACAO

0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fl. 1703: Defiro o permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo réu. Sem manifestação que dê prosseguimento aos feitos, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036294-46.1992.403.6100 (92.0036294-0) - JOSE ANTUNES GUIMARAES X FABIO CAVATON X VICTORIA BLATT X JOSIF BLATT X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL CASTILHA DA ROCHA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN X DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ X POLIA LERNER HAMBURGER X LIGIA GONCALVES X TELMA GONCALVES X GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA)

Os cálculos elaborados pela União não atenderam ao disposto na sentença transitada em julgado nos embargos à execução, que determinou a aplicação do índice de 71,13% em janeiro de 1989. Decido. 1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 348-361). 2. Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar a herdeira do autor falecido, ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, GENY GUIDETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação, e ciência ao exequente. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0015834-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015834-0) - TECELAGEM MACIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. À SEDI para atualização da nova denominação da autora. 2. Oficie-se a CEF para que efetue a devolução dos depósitos indevidamente transferidos da conta n. 3969.635.305-9 (fls. 837 e 838) para a conta n. 0265.635.00181982-0. Verifico que os demais depósitos estavam a disposição deste Juízo e vinculados a este processo, portanto, desnecessária a devolução. 3. De acordo com o artigo 9º da Instrução Normativa SRF n. 421 de 2004, a retificação do DJE pode ser efetuada pela SRF ou pela CEF, mediante autorização judicial. Destarte, caso ainda haja alguma pendência quanto ao CNPJ a qual os depósitos estão vinculados, deverá a própria SRF retificar o CNPJ dos depósitos de fl. 64 e 100 para que conste o CNPJ da autora n. 43.239.805/0001-03. 4. Intime-se a parte autora para esclarecer os depósitos realizados na agência n. 0278 (fls. 845-852). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0023872-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023872-7) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora para BAIXADA. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER X LUDOVINA GARCIA FONSECA X MARCELO GARCIA FONSECA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

Fl. 515: A expedição de certidão de advogado para levantamento de requisitório fica condicionada ao recolhimento das custas judiciais exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob o código 18.170-0. Comprovado o recolhimento das custas, expeçam-se as certidões do advogado, intimando-se o requerente para retirada em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0059946-19.1997.403.6100 (97.0059946-9) - FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X YEDA BERTAZZONI BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X YEDA BERTAZZONI BARRETO X UNIAO FEDERAL

A decisão transitada em julgado reconheceu o direito dos servidores civis ao reajuste de 28,86%, deferido aos militares através da Lei n. 8.627/93, observada a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos aos autores. Fls. 230-231: A parte autora requer a intimação da União para a apresentação das fichas financeiras dos autores, para viabilizar a elaboração do demonstrativo do crédito. Decido. Apresente a União as fichas financeiras dos autores, nos termos do art. 524, parágrafo 3º do CPC/2015. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente. Int.

0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 206-209: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ 02.803.770/0001-06). Não comprovada essa hipótese, indique o requerente o advogado que constará do ofício requisitório relativo aos honorários. 2. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório do valor incontroverso e dê-se vista às partes. Não havendo manifestação, retornem os autos para transmissão ao TRF3. 2. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução n. 0025444-24.2015.403.6100 e desansem-se. Int.

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ADILSON APARECIDO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 461-469: Ciência às partes do trânsito em julgado do AResp n. 819.277.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para apresentação dos cálculos para execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC. 4. Com a juntada das informações, se em termos, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. Int.

Expediente N° 6619

PROCEDIMENTO COMUM

0015012-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015012-2) - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X NOTICIAS POPULARES S/A X UNIVERSO ONLINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Apresente a coautora UNIVERSO ONLINE S/A o cálculo dos valores a serem convertidos em renda e os valores a serem levantados dos depósitos realizados nos autos.3. Intime-se a coautora, BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA., o depósito voluntário do valor apresentado às fls. 1741-1743, devidamente atualizado, por meio de DARF (código de receita 2864), referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista à União. Int.

0009177-16.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Não há mais Juízo de admissibilidade de recursos em 1º Grau; portanto, resta prejudicado o pedido de atribuição de duplo efeito na apelação. Intime-se o apelado para contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018899-06.2013.403.6100 - NEWTON DE ANGELIS MOTA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007027-23.2015.403.6100 - RUBEN DARIO ANIBAL GALINDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017618-44.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DECISÃO DE FLS. 121:O objeto da ação é inscrição e registro no Conselho Regional de Educação Física. O autor sustentou ter efetivamente exercido atividades de educação física e que a ação de justificação n. 0044968-20.2014.403.6301 serve para provar seu direito, no entanto, na petição inicial o autor juntou a sentença que homologou a justificação (fls. 14-15), mas não juntou os depoimentos colhidos na ação justificação e, intimado a informar se pretendia a produção de provas o autor deixou de se manifestar. Diante do exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor junte os depoimentos colhidos na ação de justificação. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu. No silêncio, façam-se os autos conclusos. Int. AUTOS COM VISTA AO RÉU DOS DOCUMENTOS DE FLS. 122-125.

0018210-88.2015.403.6100 - JULIANA DAMASIO LIMA(SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA E SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

A autora traz junto a sua réplica uma grande quantidade de cópias de acórdão, parecer e exames de suficiência, que podem ser acessados eletronicamente. Determino a juntada apenas da petição e que os documentos seja devolvidos à autora. Asseguro-lhe o direito de trazer a cópia integral por meio digital. Não havendo manifestação da autora, encaminhem-se os documentos ao descarte.

0019538-53.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, para, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença. Int.

0022535-09.2015.403.6100 - TIME ENGENHARIA LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, para, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença. Int.

0024739-26.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025093-51.2015.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Intime-se a parte ré para apresentar o original do instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Int.

0002625-59.2016.403.6100 - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002747-72.2016.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a trazer a via original com autenticação bancária das custas e apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0002834-28.2016.403.6100 - IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004200-05.2016.403.6100 - GELMONTEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 55, item a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0006819-05.2016.403.6100 - VALDOMIRO NERIS DA CRUZ (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007106-65.2016.403.6100 - MASTER PACK CARTONAGEM - EIRELI - EPP (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014682-12.2016.403.6100 - HENRIQUE LUIS TAVARES (SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE LUIS TAVARES em face da UNIÃO, visando à concessão de tutela antecipada para sua nomeação para vaga de concurso público de Fiscal Federal Agropecuário - Agrônomo, no município de Guarulhos ou reserva de vaga, bem como a sustação dos efeitos do término do concurso. Narrou o autor que foi aprovado em segundo lugar no concurso público para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário - Função Zootecnista, do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, para vaga no município de São Paulo. Aduziu que houve preterimento da vaga, vez que o candidato classificado em primeiro lugar - engenheiro agrônomo não inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - não cumpriu os requisitos legais para exercício do cargo. O edital previa, inicialmente, como requisito para o cargo ora pleiteado a graduação em Zootecnia e registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Posteriormente, por meio do Edital nº 3 de 2014, o requisito foi modificado para constar graduação em Zootecnia, Medicina Veterinária, ou Engenharia Agrônoma e o registro no respectivo conselho. Sustentou que o exercício do cargo de zootécnico depende de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mesmo que o titular do cargo seja engenheiro agrônomo. Indicou, inclusive, a existência de decisão judicial impedindo que a União viabilize o desempenho das atividades de fiscal federal agropecuário por engenheiros agrônomos não inscritos em conselhos de medicina veterinária (processo nº 0013832-95.2015.4.01.3400, em curso na 16ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal). Sustentou, também, a existência de vários cargos vagos (32 cargos de fiscais federais agropecuários, apenas no órgão central no Estado de São Paulo) e a necessidade da Administração em prover os cargos. Informou, ainda, a existência de servidor cedido pela CONAB para atuar como zootécnico no MAPA. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja imediatamente nomeada (sic), nos termos do art. 300, 2º, do Código de Processo Civil, no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Zootecnista, na localidade de São Paulo, haja vista ter logrado êxito no concurso público, sendo o primeiro classificado a preencher todos os requisitos para o cargo, bem como ser inconteste a existência de cargos vagos, que atingem a classificação do Autor, disponibilidade orçamentária, haja vista se tratar exclusivamente de substituição de tais cargos, bem como ser latente a necessidade do serviço (fl. 19). A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 22/271. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. É o relatório. Procedo ao julgamento. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para sua nomeação na vaga de concurso público de Fiscal Federal Agropecuário - Agrônomo, no município de São Paulo ou, subsidiariamente, reserva de vaga. Quanto ao argumento de que o primeiro candidato não preenche as condições legais para exercício do cargo, não vislumbro a presença da probabilidade do direito. Conforme esclarece o parecer de fl. 85-86, o artigo 2º, alínea c da Lei nº 5.550 de 1968 permite o exercício da profissão de zootecnista por agrônomo, na forma da Lei. Ademais, o artigo 4º da referida Lei dispõe que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e Pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe. O edital do concurso previu como requisito para a posse no cargo a inscrição do candidato no respectivo conselho, que no caso de engenheiro agrônomo trata-se do próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Também não há que se falar de descumprimento à decisão proferida na ação coletiva n. 0013832-95.2015.4.01.3400, vez que a antecipação de tutela lá proferida fora proferida em 1º de julho de 2015, e a nomeação do candidato RUY GASPAROTO OKADA foi publicada em 3 de outubro de 2014, conforme fls. 78-79. Assim, não verifico, quanto a esse argumento e em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Passo à análise da questão de necessidade de serviço, diante da existência de outras vagas e existência de pessoal cedido ao órgão. Em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital não possui direito subjetivo à nomeação. A jurisprudência pátria, porém, estabelece algumas hipóteses na qual, diante do preterimento da expectativa do aprovado, surge o direito à nomeação. O E. Supremo Tribunal Federal (RE 837311 RG/PI, relator Ministro LUIZ FUX), proferiu decisão segundo a qual: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015 - grifei. Conforme a decisão do STF, para que haja o direito subjetivo à nomeação, não basta somente a abertura de vaga, uma vez que também deve ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, mas no presente caso, não há comprovação de que o autor tenha sido preterido de forma arbitrária e imotivada. Nesse mesmo julgado, o Ministro Luiz Fux aduziu que: A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (grifei). Destarte, se a publicação de novo edital não traduz, por si só, a necessidade de se contratar os aprovados em certame anterior, a mera intenção de se realizar outro concurso público também não acarreta tal consequência. A prorrogação da cessão de um empregado da CONAB ao MAPA (fl. 90), com ônus para o cedente, diante da grande quantidade de vagas abertas, não caracteriza preterição à nomeação do autor. Não se constatam, portanto, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Quanto ao pedido subsidiário de reserva de vagas, não verifico - no momento - a presença do periculum in mora, diante da expiração do prazo de validade do concurso e da existência de mais de 30 cargos vagos, apenas no município de São Paulo, conforme alega o autor. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de julho de 2016.

0015038-07.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023797-91.2015.403.6100 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO COMUM

0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 507/509 - Ciência ao representante legal da parte autora acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.507444042 extrato à fl. 497, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a beneficiária supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ. Prazo :15(quinze) dias. Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo. I.C.

0039276-96.1993.403.6100 (93.0039276-0) - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000622-06.1994.403.6100 (94.0000622-5) - AMAURY RODRIGUES FARIA(SP041009 - LEO CUKIERMAN E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029942-04.1994.403.6100 (94.0029942-7) - CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X SANTA CRUZ SEGUROS S/A X A MARITIMA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X NOVO HAMBURGO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S/A X SEGURADORA ROMA S/A X CIA ADRIATICA DE SEGUROS GERAIS - CAS(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.FL.676: Dê-se vista aos autores acerca das informações fornecidas pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução e remessa ao arquivo.Int.

0048545-91.1995.403.6100 (95.0048545-1) - MASSA FALIDA DE MACOTEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. SIDNEY MACARIELLO (SINDICO-MASSA) E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHO DE FL.263: Vistos em inspeção.Diante da consulta realizada através do site E-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifco que o síndico que representa a MASSA FALIDA DE MACOTEC chama-se DR. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA.Desta forma, determino que a Secretaria realize o cadastro no sistema (rotina AR-DA) do novo representante e efetue a republicação dos despachos de fls.233 e 256 para que o DR. AFONSO BRAGA se manifeste, no prazo determinado.Caso não haja manifestação, saliento que será realizada a conversão em renda solicitada pela PFN.I.C.DESPACHO DE FL.233: Vistos em despacho.Ciência do desarquivamento dos autos.Entranhe-se o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria.Após, em face do resultado do r.julgado, requeiram o que de direito quanto aos valores que encontram-se depositados.Silente, retornem ao arquivo.I.C.DESPACHO DE FL. 256:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.233.FL.255: Ciência ao autor acerca do pedido efetuado pela PFN.Caso não haja objeção, EXPEÇA-SE ofício à CEF (agência 0265) para que efetue a conversão em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) do valor integral depositado na conta Nº 0265.005.00159814-0 com o código de receita nº 4324.Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista à PFN.Nada mais sendo solicitado, RETORNEM os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0053226-07.1995.403.6100 (95.0053226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046760-94.1995.403.6100 (95.0046760-7)) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca da defesa apresentada pela PFN de fls.555/576 (antigos Embargos à Execução convertidos em Impugnação em face do novo CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.Ademais, dê-se ciência ao RÉU (PFN) acerca da BAIXA e CANCELAMENTO dos Embargos à Execução (interpostos como processo autônomo), os quais serão analisados como incidente processual neste autos principais.I.C.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fls.949/951: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna transmissão do RPV de fl.946.Caso seja necessária a reconfeccção do RPV Nº 20160000057 (minuta de fl.946) com a inserção de novos dados, esclareço que será dada nova vista às partes para se manifestarem.Oportunamente, venham conclusos.I.C.

0057321-12.1997.403.6100 (97.0057321-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SPI22481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI93216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.3829/3832: Face a informação prestada pelo Autor e o saldo em conta de fl. 3832, oficie-se a CEF sobre o extravio do Alvará nº264/2015 NCJF 2101355 determinando a não liberação do valor contido neste alvará.Comunique-se a Corregedoria para que informe se há alguma outra providência a ser tomada, face a informação de perda do Alvará.Outrossim, destaco ao Autor que o Alvará por ele extraviado consiste em perda de documento público. A entrega ao Autor de Alvará implica em deveres de cautela e cuidado, cujos descumprimentos não são aceitáveis por este Juízo.Cumpra-se.

0061749-37.1997.403.6100 (97.0061749-1) - DOMENOS MESSIAS X JOANAS RODRIGUES DE SOUSA(CE031198 - DAIRILENE MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Fls.147/171: Diante das informações prestadas pelo credor JOANAS RODRIGUES DE SOUSA, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0024053-30.1998.403.6100 (98.0024053-5) - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TREVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls. 475/746: Concedo devolução de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Prazo: 10 dias.Int.

0045181-09.1998.403.6100 (98.0045181-1) - MARCIA DA COSTA SIMOES X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X ROBERTO RODRIGUES SIMOES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Fl.556: Defiro o requerido pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, determino que os autores procedam a juntada das informações e documentos solicitados, para a devida implantação da sentença. Cumpre analisar o exposto pela ré no sentido de que o não fornecimento dos documentos impossibilita o efetivo cumprimento da tutela por eles próprios requerida. Prazo de trinta dias, sob pena de cobrança dos valores originalmente contratados pelas partes, em caso de descumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001124-66.1999.403.6100 (1999.61.00.001124-9) - OSVALDO FRANCA X MARIA JUDITH NUNES ROBUSTES X NILCE GOMES DE ASSIS X EROTHIDES SEBASTIANA GERMINIANI X PAULO CECCON(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SPI82182 - FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.275/276: Dê-se vista aos autores EROTHIDES SEBASTIANA GERMINIANI E OSVALDO FRANÇA sobre as informações fornecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. Não havendo discordância, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Int.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em despacho.Efetue-se consulta ao saldo constante na conta nº 0265.005.186241-6.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido formulado pela autora à fl.670 no tocante ao levantamento do valor integral depositado em referida conta.Prazo: 05 (cinco) dias.Caso não haja discordância pela CEF, verifco que será necessária a intimação do advogado DR. JOSÉ XAVIER MARQUES (OAB/SP 53.722) para que junte procuração com poderes para receber e dar quitação, antes da expedição do alvará.I.C.

0048252-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048252-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SPI73138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SPI65613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SPI84042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado, o julgamento final nos autos do agravo de instrumento interposto pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil.Int. Cumpra-se.

0042971-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042971-6) - ANTONIO ANDRADE VENEGEROLES(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003535-77.2002.403.6100 (2002.61.00.003535-8) - 12o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP315586 - GUILHERME SALES GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção.Fl.677: Diante do DECURSO DE PRAZO certificado à fl.678, INTIME-SE o BANCO DO BRASIL para que informe os motivos pelos quais não cumpriu o determinado no despacho de fl. 668, reiterado no despacho de fl.676, sob pena de aplicação da multa já determinada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em Inspeção. Em face da entrada em vigor do novo C.P.C. e considerando que os cálculos apresentados pela credora às fls. 378/380 foram atualizados até novembro/2015, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o autor o disposto no artigo 534 do C.P.C.Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0024189-80.2005.403.6100 (2005.61.00.024189-0) - GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.278/280: ANOTE-SE a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$3.710,56 (01/07/2016), ordenada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Barueri, relativamente ao processo nº 0032320-57.2015.403.6144.Encaminhe-se cópia deste despacho em resposta ao Ofício nº 227/2016 - NBU (via e-mail: barueri_vara01_sec@trf3.jus.br) para a 1ª. Vara Federal de Barueri, esclarecendo que já há 01 (uma) penhora registrada anteriormente, ordenada pela 2ª. Vara Federal de Barueri, no valor de R\$85.722,27 (10/03/2016).Ademais, esclareço que ainda não há valores disponíveis para o autor GIII IMAGINAÇÃO & INTEGRAÇÃO & ILIMITADA LTDA, eis que houve interposição de Embargos à Execução pela PFN (distribuídos com o N° 0004483-28.2016.403.6100), os quais serão remetidos ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do quantum debeaturo correto.Oportunamente, prossiga-se o feito nos autos em apenso.I.C.

0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em Inspeção.Fls. 456/458: Manifeste-se a CEF acerca do sustentado pelo autor o aduzir que não obteve êxito na retirada do termo de quitação na agência indicada à fl. 446.Outrossim, junte a CEF aos autos o termo de quitação no prazo de 15 dias.Cumprido, compareça o autor em secretaria para a retirada do termo, devendo a secretaria promover o seu desentranhamento dos autos.Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021979-22.2006.403.6100 (2006.61.00.021979-7) - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SC042844 - NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003224-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003224-8) - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls.213/219: Manifeste-se a credora JOSEFA NEGROMONTE SILVA acerca dos créditos realizados pela CEF em sua conta vinculada, bem como acerca do TERMO DE ADESÃO.Prazo: 10 (dez) dias.Caso não haja discordância, venham conclusos para extinção da execução com fulcro no art. 924, II, do novo CPC.I.C.

0007514-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007514-4) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em inspeção.Fls.187/199: Manifeste-se o credor OSWALDO BARBOSA DA SILVA acerca dos créditos realizados pela CEF em sua conta vinculada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, caso não haja oposição, venham conclusos para extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do Novo CPC.I.C.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos em Inspeção.Converto o feito em diligência.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 318/321, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em Inspeção. Fl.369: Diante do pleito de execução formulado pelo autor, cumpra estritamente o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, assim como as demais informações a fim do devido início ao cumprimento de sentença. Prazo de quinze dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034488-17.2013.403.6301 - JOSE ALBERTO SARAIVA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em despacho. Vista aos RÉUS acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0001409-34.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fl.142: Defiro o prazo de vinte dias à autora CEF para juntada dos extratos da conta, nos termos determinados pelo Juízo.Juntados, dê-se vista à ré e após, venham conclusos para sentença.Int.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho.Diante da informação de fls.126/127 e da consulta de fl. 129, efetue a Secretaria o registro no Sistema AR-DA dos corretos advogados da parte autora.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012068-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAO TELECOM S/A

Vistos em despacho. Decreto a REVELIA do réu CIAO TELECOM S/A, nos termos do art. 344 do novo CPC, uma vez que foi devidamente citado e intimado, conforme certidão de fl.274, porém não apresentou contestação no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014694-94.2014.403.6100 - FLY JET MOTO SERVICE LTDA - ME(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em despacho. Fls.228/261: Vista à autora acerca das informações prestadas pela PFN. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. I.C.

0016353-41.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019941-56.2014.403.6100 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X CACILDA CORREA BRANDAO NAPOLITANO X MARIA HELENA CORREA BRANDAO GUIMARAES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pelo BANCO SANTANDER de fls.235/251, cumpra-se o tópico final da decisão de fl.228, dando-se VISTA ÀS PARTES, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para que apresentem suas contas acerca do efetivo montante depositado e sacado das contas da falecida Sra. Olívia Correa Brandão no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal, referentes aos benefícios nº 21.068/214.880-6 e 41/138.425.268-9, desde o dia 22.04.2012, descontados os direitos adquiridos a 22 dias, pelo mês de abril de 2012, bem como 4/12 avos referentes ao abono anual do ano de 2012, sob pena da preclusão. Apresentados os cálculos por ambas as partes, venham conclusos. I.C.

0023447-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE NAOMI YAMAGUCHI

Vistos em despacho. Fl.81: Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra observar que já houve prolação de sentença no feito (fls.78/79), julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, inclusive transitada em julgado. Assim, decorrido o prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Atente o advogado o andamento do feito, antes de pedir providência, a fim de não causar sobrecarga de trabalho ao Judiciário. Int.

0023890-88.2014.403.6100 - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Fls.207/208: Em razão da concordância da parte autora com o depósito espontâneo efetuado pela CEF à fl.192, defiro a expedição de alvarás de levantamento, conforme extrato juntado pela CEF à fl.191, ou seja R\$1.140,00 no que concerne aos honorários advocatícios e R\$11.894,87 em relação à condenação imposta em sentença, totalizando R\$13.034,87 (depósito pela CEF). Ademais, tendo a autora pugnado pelo seguimento da ação e julgamento de sua apelação, após expedição dos alvarás e sua retirada, voltem conclusos. Int.

0003784-71.2015.403.6100 - DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 106-verso, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em despacho.FLs. 190/193: Acolho os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pela parte Autora e Ré.Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da estimativa de honorários periciais apresentado pelo senhor perito.Em havendo concordância, cumpra-se despacho de fls. 181/182, devendo a parte autora efetuar o depósito do montante em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000628-41.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.373: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.DESPACHO DE FL.382:Vistos em despacho.Diante das alegações do autor TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A de fls.374/381, intime-se a PFN para que preste os esclarecimentos necessários e comprove que cumpriu a determinação de fls.347/349, considerando o depósito judicial realizado pelo autor (fl.352) de R\$14.307,00 (guia DJE de fl.371), no valor integral do débito objeto desta ação.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se despacho de fl.373.I.C. DESPACHO DE FL.390:Vistos em despacho.Fls.384/386 e 387/389: Dê-se vista à parte autora sobre as informações fornecidas pela ré UNIÃO FEDERAL, no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se os despachos de fls.373 e 382.Int. DESPACHO DE FL.397:Vistos em despacho. Fls.395/396: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da ré, pleiteando a complementação do equivalente a 10,55% do montante total da dívida. Publique-se os despachos de fls.373,382 e 390. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 406:Vistos em despacho. Fls. 398/405: Tendo em vista que o débito discutido nos autos foi inscrito em dívida ativa, deverá o autor providenciar o depósito da quantia faltante, indicada pela União Federal às fls. 395/396, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Prazo: 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 373, 382, 390 e 397. Int.

0003769-68.2016.403.6100 - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em inspeção.Fls.1266/1267: Ciência ao autor acerca da manifestação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.Ademais, aguarde-se juntada da CONTESTAÇÃO da CEF, eis que já foi devidamente citada e intimada, conforme Mandado cumprido à fl.1263.I.C.DESPACHO DE FL. 1285:Vistos em despacho.Manifeste(m)-se o(s) autor (es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se o despacho de fl.1270. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018545-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Cumpra o embargado a determinação contida à fl. 63, no prazo de 15(quinze) dias.Sobrevindo novo silêncio e considerando que referidas informações foram encaminhados aos seus beneficiários pela FUNDAÇÃO CESP, nos termos da IN 1.343/2013, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019968-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em Inspeção.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 44/45.Trasladem-se cópias do cálculo judicial de fls. 34/37 e da sentença de fls. 44/45 para os autos principais.PA 1,02 Após, desarquivem-se, arquivando-se com as formalidades legais os presentes embargos à execução.Int Cumpra-se;

0013885-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-85.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DPM DISTRIBUIDORA S/A. X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pagamento voluntário da verba honorária realizado pelo embargado e, considerando que as principais cópias já foram trasladadas consoante certificado à fl. 27, desapensem-se, certificando-se, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020364-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014439-05.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI)

Vistos em despacho. Em razão do decurso de prazo e o traslado da decisão proferida para a Ação Ordinária nº 0014439-05.2015.403.6100, desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo findo, observadas as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 313/315: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna expedição dos ofícios abaixo discriminados: 1. PRC - valor principal e custas = R\$ 338.031,05 (data da conta 01/02/2015, conforme minuta de PRC Nº 20160000075 à fl.308); e 2. RPV - valor honorários = R\$ 33.759,75 (data da conta 01/02/2015, conforme minuta de RPV Nº 20160000076 à fl.309). Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 702/704: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna transmissão da minuta de PRC Nº 20110000120 de fl.695. Caso seja necessário confeccionar nova minuta com a inserção de dados adicionais solicitados pelo novo aplicativo, esclareço que as partes serão novamente intimadas para manifestação e ciência. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5) - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X UNIAO FEDERAL X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KUGLER X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do DECURSO DE PRAZO certificado à fl.497 (verso), defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam o prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o determinado no despacho de fl.497. I.C.

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.441/443: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna transmissão do RPV de fl.438 em favor de AIRTON DA FONSECA.Caso seja requisitada pelo sistema a inserção de dados adicionais e reconfeção do RPV N° 20160000032 (minuta de fl.438), esclareço que será dada nova vista às partes para se manifestarem acerca da nova minuta.Oportunamente, venham conclusos.I.C.

0010880-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010880-6) - RAIÁ & CIA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RAIÁ & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se o EXEQUENTE (RAIA & CIA LTDA) para que se manifeste acerca da defesa apresentada pela PFN de fls.819/841 (antigos Embargos à Execução convertidos em Impugnação em face do novo CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.Ademais, dê-se ciência ao EXECUTADO (PFN) acerca da BAIXA e CANCELAMENTO dos Embargos à Execução (interpostos como processo autônomo), os quais serão analisados como incidente processual nestes autos principais.I.C.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X GLORIA APARECIDA PELA OKU X UNIAO FEDERAL X LADY YANE SOAVE X UNIAO FEDERAL X NATALIA MARQUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL X TAEKO KATAGI KOBASHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca da defesa apresentada pela PFN de fls.252/270 (antigos Embargos à Execução convertidos em Impugnação em face do novo CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.Ademais, dê-se ciência ao RÉU (PFN) acerca da BAIXA e CANCELAMENTO dos Embargos à Execução (interpostos como processo autônomo), os quais serão analisados como incidente processual neste autos principais.I.C.

0009712-37.2014.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.1394/1396: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna transmissão do RPV de fl.1389 (ref. pagamento de custas à ZELL AMBIENTAL).Caso seja requisitada pelo sistema a inserção de dados adicionais e reconfeção do RPV N° 20160000058 (minuta de fl.1389), esclareço que será dada nova vista às partes para se manifestarem acerca da nova minuta.Oportunamente, venham conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029991-45.1994.403.6100 (94.0029991-5) - EDSON PEREIRA SILVA X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA

Vistos em despacho.Fls.365/366: Intime-se a CEF para que forneça os dados para expedição de alvará do valor depositado pelos executados/autores. Saliento que o advogado a ser indicado deverá possuir poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias.Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se.Liquidado o alvará, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução), remetendo-se os autos ao arquivo findo.I.C.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

Vistos em despacho. Em face do silêncio dos executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PACCHIONI

Vistos em inspeção.Fls.642/646: Vista à parte contrária acerca da manifestação da CEF e da juntada do TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO em Secretaria, local no qual aguardará eventual provocação das partes.I.C.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Vistos em despacho.Intime-se a ECT para que retifique o cálculo de execução apresentado à fl.440, eis que, nos termos da sentença transitada em julgado de fls.52/53, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos desde a citação.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, voltem conclusos. I.C.

0029494-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029494-4) - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS

Vistos em despacho.Fls.598/599: Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as alegações expostas pelo executado, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.519: Intime-se a CEF para que forneça o TERMO DE QUITAÇÃO do imóvel objeto da presente lide (TERMO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO Nº 816540082091-3).Prazo: 10 (dez) dias.Fornecido o termo, dê-se ciência aos autores.I.C.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls.745/751 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o Dr. LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA, cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 112, do NOVO CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - NANJI FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NANJI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho.Fls. 194/195: Mantenho a decisão agravada.Sobreste-se o feito onde aguardarão julgamento final do Agravo de Instrumento nº 00049316520164030000.Int. Cumpra-se.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.022193-8 interposto pela parte autora, e da fixação dos honorários advocatícios para o réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Considerando ainda que não houve levantamento do valor principal, esclareça a parte autora acerca da possibilidade de compensação dos valores, no prazo de 5 dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Após voltem conclusos. I. C.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

Vistos em Inspeção. Fls.187/188: Defiro o prazo de dez dias à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido, para manifestação. Verifico que foi expedido ofício à Receita Federal para fornecimento da declaração de imposto de renda do executado (fl.186), a pedido da própria CEF, aguardando-se o devido cumprimento do ofício. Int. DESPACHO DE FL.194: Vistos em despacho. Fls.191/193: Dê-se vista à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as informações fornecidas pela Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.189. Int.

0018698-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPII) X UNIAO FEDERAL X LIA DE AGUIAR BEZERRA

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca do pagamento realizado às fls. 138/139. Após, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria efetuar a rotina MV-XS (extinção da execução). I. C.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em Inspeção. Fls.169/172: Inicialmente, diante do pedido formulado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, junte planilha discriminada e atualizada dos cálculos que pretende executar, no prazo de quinze dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise de seu pedido. Int.

0017845-68.2014.403.6100 - EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o executado não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o exequente o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO COMUM

0014566-11.2013.403.6100 - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária na qual a parte-autora pede o reconhecimento da impossibilidade de ser incluída no polo passivo de 13 ações de execução fiscal que indica em razão da prescrição para o redirecionamento em relação à empresa originariamente executada. A União Federal contestou trazendo elementos acerca de supostas fraudes, pugnando pela inexistência de prescrição (especialmente sob o argumento da actio nata). Os vieram à prematuramente à conclusão para sentença, porque há vários pontos pendentes de esclarecimentos e provas, impondo a conversão em diligência notadamente pelas novas disposições do Código de Processo Civil. Inicialmente, a este tempo reconheço a possibilidade do ajuizamento da presente ação declaratória, pois há 60 outras execuções fiscais nas quais a parte-autora foi posta no polo passivo em razão do redirecionamento temido (registre-se, com contornos de fraudes e simulações aventados na contestação). Reconheço que a parte-autora tem a opção de escolher entre reunir vários problemas relacionados às 13 execuções fiscais em uma ação ordinária ao invés de discutir separadamente (caso a caso) os problemas em cada feito executivo (ou em medida incidental pertinente). Todavia, a reunião de vários problemas nesta ação ordinária desloca para estes autos diversas comprovações ainda não realizadas ou não debatidas adequadamente pelas partes (imposição do art. 10 do Código de Processo Civil), especialmente temas prejudiciais colocados nas 13 ações de execução fiscal, além do que há assuntos já judicializados naquelas execuções (de modo que esta ação não pode servir de via recursal e muito menos rescisória das decisões proferidas em outras ações). Em razão da lide posta nestes autos, primeiramente lembro que o redirecionamento é medida excepcional, cujo prazo de prescrição quinquenal tem como termo inicial o despacho que ordena a citação do executado original (ou a própria citação, dependendo da eficácia da Lei Complementar 118/2005) e como termo final o despacho que ordena a citação da pessoa em face da qual se dá o redirecionamento. Ocorre que esses termos de contagem estão relacionados a hipóteses nas quais o vínculo entre devedor original e devedor redirecionado é antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal. No caso dos autos, tanto o termo inicial quanto o termo final trazem problemas importantes pelos relatos de fraudes e de aplicação do art. 133 e demais aplicáveis do Código Tributário Nacional. Há ações executivas ajuizadas muito antes da suposta formação de grupo econômico de fato que teria levado aos 60 redirecionamentos, razão pela qual a citação (ou despacho que a ordena) na ação executiva não pode ser tida como termo inicial para o redirecionamento nesses casos. Por outro lado, nos 13 casos ainda não ocorreram os despachos que ordenam a citação da parte-autora, de tal modo que inexistente ainda tal parâmetro (muito embora o decurso de prazo quinquenal de um termo inicial estabelecido para este caso concreto permita a aferição da prescrição, salvo múltiplas circunstâncias de suspensão ou interrupção do prazo em relação aos quais a União Federal deve se manifestar explicitamente ao invés de afirmações genéricas feitas nos autos). Além disso, em vista de o objeto desta ação declaratória ser o receio de a autora ser incluída no polo passivo das 13 ações executivas, para o que centra seus argumentos na prescrição para o redirecionamento, é relevante lembrar o fato de que a prescrição intercorrente na ação executiva é assunto prejudicial ao pedido desta ação. Por exemplo, se houver prescrição intercorrente posta sob a jurisdição do juízo executivo em ação intentada contra o devedor originário (mesmo sem exceção/objeção de preexecutividade), este tema não poderá ser posto nesta ação (porque já estará sujeito à jurisdição do juízo executivo). Analisando os quadros produzidos pela parte-autora e também o que consta do CD de fls. 380 destes autos, há razões fundadas para esclarecimentos adicionais porque são arroladas várias execuções que se arrastam há décadas sem que em princípio tenha havido o redirecionamento temido, além do que alguns assuntos prejudiciais já foram postos em ações executivas (inclusive pela própria parte-autora). Tomando como exemplo a ação executiva 0006054-61.1988.4.03.6182, em vista do despacho proferido às fls. 394 (intimação em 30/09/2010) e 396 daqueles autos, a prescrição intercorrente foi colocada expressamente em apreciação judicial pelo Magistrado da execução fiscal (sendo que nela não houve o temido redirecionamento). Ainda como exemplo, na execução fiscal 0558846-17.1997.4.03.6182, houve redirecionamento da executada original para a ora parte-autora, que apresentou exceção de preexecutividade com argumentos semelhantes aos deduzidos nesta ação ordinária (fls. 266/318 daqueles autos). Assim, por conta do previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, e também pela necessidade de melhor produção de provas, converto o julgamento em diligência e designo audiência de saneamento para o dia 09/11/2016, às 15 hs, nas dependências desta Vara Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013414-20.2016.403.6100 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP315170 - ALLAN CESAR BARBOSA DA SILVA E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Antônio Prudente em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade de créditos tributários referente aos Processos Administrativos nºs 10880.730952/2012-99, 10880.724400/2014-11 e 10880.720263/206-08, e expedição de CND. A apreciação da liminar foi posterga (fls. 399). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 411/413). Às fls. 403/404, a parte impetrante requer a desistência do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 403/404, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 408. Ao SEDI, para as devidas anotações. P. R. I. C.

Expediente N° 9363

PROCEDIMENTO COMUM

0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0022551-32.1993.403.6100 (93.0022551-0) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 810/814: Ficam as partes cientes do julgamento proferido no agravo em Recurso Especial n. 867.414 - SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000117-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000117-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024500-87.2000.403.6119 (2000.61.19.024500-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012694-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012694-4) - SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0024581-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024581-1) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008911-29.2011.403.6100 - OSVALDO BALDIN(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012947-80.2012.403.6100 - ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011899-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 547/554: Ficam as partes cientes do julgamento proferido no agravo em Recurso Especial n. 867.505 - SP. Requeira a União o quê de direito, nos termos do art. 524 e seguintes do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004197-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668217-85.1985.403.6100 (00.0668217-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0027672-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027672-8) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024500-87.2000.403.6119 (2000.61.19.024500-2) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0744875-53.1985.403.6100 (00.0744875-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO EVORA NETO(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10317

ACAO CIVIL PUBLICA

0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a majoração da condenação apresentada pela AGU, assistente litisconsorcial nos presentes autos, preliminarmente, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 2263/2265. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 2254/2256 e 2263/2265. Int.

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Vistos em inspeção. Fls. 1308: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Vistos em Inspeção. 1. Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de nº 265/2015 - impresso nº 2100363. Após, expeça-se novo Alvará. 2. Cumpra a expropriante o despacho de fls. 344. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-48.1993.403.6100 (93.0005271-3) - ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO X ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO X ADRIANA GARCIA FERNANDES X ARNALDO LUIZ DA COSTA X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS X AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA X ADEMIR LUIZ DE FREITAS X AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO X APARECIDO GONCALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1. Vistos em inspeção. 2. Fl. 283: Ante o requerido à fl. 283, regularizem-se os causídicos, Drs. Marcelo Marcos Armellini e Mario de Souza Filho, inscritos na OAB/SP sob nº 133.060 e nº 65.315, respectivamente, a sua a representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0030453-94.1997.403.6100 (97.0030453-1) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Vistos em inspeção. 2. Ante o requerido pela parte autora às fls. 772/774, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo constar que foi proferida sentença às fls. 769/770, na qual houve homologação do pedido de desistência da execução e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 3. Decorrido o prazo legal para manifestação da parte ré, providencie a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 769/770. Int.

0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6) - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 124, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 122. 3. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Vistos em inspeção. 2. Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da parte ré, em sede preliminar, concernente na conexão destes autos com o processo nº 0002853-39.2013.403.6100, juntando-se a respectiva cópia da inicial e certidão de objeto e pé. Int.

0024084-54.2015.403.6100 - DUMARA PRIMERANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Vistos em inspeção. 2. Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 109, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fls. 136, providencie a Secretária o CANCELAMENTO dos Alvarás de fls. 137/141. Após, ao arquivo.

0010857-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ESPIGA DE TRIGO LTDA - ME X ANA PAULA VENTURA MARIA BRISIDA X JOSE ROBERTO BRISIDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que emende a inicial, apresentando o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, nos termos dos artigos 320/321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. (prazo: 15 dias) Int.

0013735-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que apresente documento hábil, de modo a comprovar a transformação de empresário individual em sociedade empresária limitada, pois a razão social do emitente na cédula de crédito de fls. 15/18 é distinto da pessoa jurídica aposta na exordial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7) - BANCO ITAU BBA S/A. X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S/A. X ITAU BBA TRADING S/A. X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. À vista das alterações das denominações sociais, encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação do polo ativo - parte impetrante -, fazendo constar: a) BANCO ITAÚ BBA S/A., sucessor de Banco BBA-Creditanstalt S/A, b) BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTOS S/A., sucessor de BBA Creditanstalt Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., c) CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA., sucessor de BBA Metais Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., d) ITAÚ BBA PARTICIPAÇÕES S/A., sucessor de BBA Participações S/A., e) ITAÚ BBA TRADING S/A., sucessor de BBA Trading S/., f) BANCO ITAÚ BBA S/A., sucessor de BBA Investimentos e Serviços Ltda., g) SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA., sucessor de BBA Fomento Comercial Ltda. 2. Fls. 820: Anote-se no Sistema Processual (AR-DA). 3. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0011889-72.1994.403.6100 (94.0011889-9) - ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO X ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO X ADRIANA GARCIA FERNANDES X ARNALDO LUIZ DA COSTA X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS X AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA X ADEMIR LUIZ DE FREITAS X AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO X APARECIDO GONCALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Nada sendo requerido pela parte autora, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033539-10.1996.403.6100 (96.0033539-7) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. A União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC, às fls. 303. Em petição de fls. 305/306, a União Federal requer a concessão de 30 dias de prazo para conferência dos cálculos, sob a alegação que são muito complexos e alega inexistência de título. Às fls. 310 a Receita Federal pede a juntada de documentos pelo autor para análise dos cálculos. Às fls. 311/316 houve manifestação do autor. Às fls. 339/346 o autor apresenta novos cálculos que são inferiores aos de fls. 277/283. Assim sendo, torno sem efeito todo o processado a partir das fls. 275. Fls. 339/346: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001625-64.1992.403.6100 (92.0001625-1) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 278/284: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 286/289. 3. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de extinção proferida à fl. 261, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

1. Vistos em inspeção. 2. Ante a renúncia dos patronos da parte autora constante às fls. 420/421, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual. 3. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 422. Int.

0010967-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito constante às fls. 254/255 e fl. 257, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10321

PROCEDIMENTO COMUM

0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0010825-51.1999.403.6100 (em apenso). Int.

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 517/518. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - METALURGICA DISPLAY LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000116. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ante o julgado às fls. 796/798 e 800, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 805. Int.

0027510-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027510-0) - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/672: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP335696 - GABRIELE ESTABILE BEZERRA)

Dê-se vista a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU da sentença de fls. 369/375. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0014097-62.2013.403.6100 - ANTONIO JESUS PELEGRINI(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

Considerando a interposição de apelação adesiva pela parte autora às fls.416/419, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

Aguarde-se a decisão proferida nos autos em apenso de nº 00187726419964036100.

0005970-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o julgado. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002529-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027510-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO)

Traslade-se cópia destes autos para os autos principais n. 0027510-55.2007.403.6100 em apenso e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1) - SE S/A COM/ E IMP/(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0010825-51.1999.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 3602/3603. Aguarde-se em Secretaria por 60 dias. Após, ao arquivo. Int.

0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SE S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos principais sob nº 0006007-71.1990.403.6100, desarquivando-o.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 248/249. Int.

0020157-22.2011.403.6100 - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferido despacho nos autos 0005970-33.2016.403.6100 em apenso.

Expediente Nº 10336

PROCEDIMENTO COMUM

0015201-84.2016.403.6100 - SAMBA INVESTIMENTOS LTDA.(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

O Autor SAMBA INVESTIMENTOS LTDA propôs, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão do pleito de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu, bem como do processo administrativo instaurado (nº 104/2015), dos efeitos do auto de infração lavrado e qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta. Narra o autor que tem por objeto social a gestão de fundos de investimento e carteiras de ativos, incluindo títulos e valores mobiliários, no Brasil e exterior. Esclarece que requereu autorização para a Comissão de Valores Mobiliários e foi autorizada pelo Ato Declaratório nº 14.400/15. Menciona que nos termos do artigo 23 da Lei 6385/76 é inscrita e devidamente fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários. Teceu considerações sobre o direito, prolatando a Súmula 79 do STJ. Inicial instruída com documentos. É o Relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros.. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada. Conforme se observa às fls. 38/44, a sociedade tem por objeto a prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. As atividades acima elencadas, desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista. O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 116.927/MG, Ministro Relator Sr. Francisco Peçanha Martins, entende que os bancos comerciais estão submetidos à fiscalização e autorização do Banco Central do Brasil, portanto, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, pois não tem atividades básicas inerentes a área. Nesse sentido, colaciono, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida. (REO 201251010038840 - TRF 2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E - DJF2R 20/05/2013. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. AUTO D INFRAÇÃO. NULIDADE. ARTIGO 1.º DA LEI N.º 6.839/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, 4.º, DO CPC. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Economia da

1.ª Região - CORECON/RJ, alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, proposta em desfavor do ora recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na peça vestibular, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista que a autora não exerce atividades próprias de economista, e ordenou que o réu se abstenha de exigir da autora a inscrição perante o Conselho-réu e de cobrar anuidades, declarando, por conseguinte, insubsistente o auto de infração questionado e outros eventualmente lavrados durante o curso do feito, devendo o demandado, por fim, retirar eventual inscrição do demandante em dívida ativa. Por fim, condenou o réu ao ressarcimento de metade do valor das custas recolhidas pelo autor, com espeque no art. 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do estatuído no art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil (CPC). 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80). 3. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 31.794/1952, que a atividade básica ou preponderante da sociedade - consultoria e assessoria, na área de planejamento e gestão patrimonial; (ii) gerenciamento e consultoria de riscos em todas as suas modalidades; (iii) análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; (iv) gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos. - não diz respeito, propriamente, à atividade de economista, não se submetendo, portanto, a registro, na forma do que preceitua o artigo 14 da Lei n.º 1.411/1951. 4. Ainda que a empresa elabore projetos econômicos (atividade-meio) como uma das atividades previstas em seu objeto social, é incontroverso que o exercício da atividade de administrador de empresas exige o conhecimento da Ciência Econômico-Financeira, especialmente quando se observa os diversos ramos da Ciência da Administração, quais sejam: Administração Financeira, Administração Orçamentária, Administração em Mercado de Capitais, Administração Mercadológica, dentre outros. Dessa forma, é razoável que a empresa-apelada, no desempenho de consultoria/assessoria em gestão empresarial (atividade básica), execute as atividades anteriormente aduzidas. Atividades estas, diga-se de passagem, imbricadas e interdependentes, por suas próprias naturezas, que consubstanciam, no caso concreto, o desdobramento e a conexão dos campos de atuação do administrador de empresas, previstos na parte final da alínea b, do art. 2.º, da Lei n.º 4.769/65, com redação dada pela Lei n.º 7.321/85, o que legitima, na prática, o registro da aludida empresa no Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da citada espécie legislativa. 5. Os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exime a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos limites da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Economia, sendo ilegal, como consectário, a multa aplicada à apelada. 6. Em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a princípio, a alteração de seu valor pelo Tribunal é restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, devendo, via de regra, prevalecer o quantum atribuído pela instância originária. A maior proximidade do Juízo a quo dos fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna das alíneas mencionadas no 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC). 7. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a condenação em honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, de acordo com o 4.º do art. 20 do CPC, o que desvincula a aludida condenação dos parâmetros estabelecidos pelo 3.º do mesmo artigo, quais sejam, o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, remetendo, todavia, aos critérios de aferição do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora ao estabelecido nas alíneas do 3.º do art. 20 do CPC. Porém, a apreciação equitativa não autoriza sejam os honorários advocatícios fixados em valor irrisório ou excessivo, e que não se coaduna com o trabalho desenvolvido pelo advogado nem com a natureza e a importância da causa. Na hipótese em testilha, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, percentual compatível, portanto, com a complexidade da matéria e com o trabalho exigido do advogado. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2, Sexta Turma Especializada, APELRE 201251010499891 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Fed. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJF 30/06/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento. 3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes. 4. Recurso improvido. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AG 201302010020356 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225771, Rel. Des. Fed. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJF 27/05/2013) Em face do exposto, defiro a tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade pleito de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu, bem como do processo administrativo instaurado (nº 104/2015), dos efeitos do auto de infração lavrado e qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta em face da não inscrição. Cite-se. P.R.I.

0015372-41.2016.403.6100 - MAZZI & MAZZI ESTETICA LTDA. - EPP(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter a permissão para comercialização de bronzamento artificial, tudo conforme descrito na inicial. Alega a autora que a Resolução RDC 56/09 proibiu em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É o relatório. Decido. A proibição levada a efeito através da Resolução da ANVISA Nº 56/2009 objetiva a proteção à saúde, preceito constitucional que deve prevalecer em detrimento daquele que resguarda o livre exercício da atividade econômica. A Lei nº 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. Desta forma, não há que se falar, ao menos neste momento de cognição de tutela, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, Quinta Turma, AMS 2009.34.00.038030-3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 30/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de

bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI 00014648820104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396076 Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, DJF 06/12/2010).Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.Cite-se.Intimem-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0015424-37.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.No prazo de 15 dias, regularize a parte autora o valor da causa, recolhendo a diferença de custas.Intimem-se.

0015434-81.2016.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer à Autora o medicamento Berinert (Inibidor de C1-Concentrado), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica.Com a petição inicial, vieram documentos.É o sucinto relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de fls. 49. Anote-se.A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...).Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento Berinert (Inibidor de C1-Concentrado), descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.Intime-se o representante judicial da União Federal por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece gratuitamente o medicamento referido, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Cumpra-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELLO MARQUES ROSA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para anulação ou afastamento do resultado final da perícia médica e inclusão do nome do impetrante no rol dos aprovados na condição de deficiente auditivo, com os efeitos inerentes ao provimento do cargo 11 de Agente Administrativo da Defensoria Pública da União, conforme fatos narrados na inicial.A decisão de fls. 143/144 determinou a regularização do feito, inclusive quanto ao polo passivo da ação.O impetrante peticionou e indicou como autoridade a Defensoria Pública da União, representada pelo Defensor Público Geral Federal HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA (fl. 145).É o relatório. Decido.Em se tratando de mandado de segurança que versa exclusivamente acerca da decisão sobre o concurso público realizado em âmbito nacional, a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa, no caso, o responsável da sede funcional em Brasília/DF. O impetrante indicou, inclusive, como autoridade impetrada a Defensoria Pública da União, representada pelo Defensor Público Geral Federal, declinando o endereço, cuja sede é Brasília (fl. 145).Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015524-89.2016.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

De início, afasto a hipótese de prevenção com os feitos indicados, por tratar de objeto distinto.No prazo de 15 dias, regularize o impetrante a representação processual, apresentando o original da procuração, bem como retifique o valor da causa, providenciando o recolhimento da diferença de custas.Após o cumprimento, venham os autos conclusos.Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO COMUM

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X LUIS ROBERTO MEDEIROS X MARISA MEDEIROS X THAYNA LEMOS MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X MARISA DE FATIMA OTTONI SOARES X JOAO LUIZ OTTONI SOARES X MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES X MARIA CAROLINA FERRIANI SOARES X JULIANA FERRIANI SOARES X ADRIANO JOSE FERRIANI SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em primeiro lugar, no que se refere ao pedido de habilitação dos herdeiros do autor JOSE GUIDO SOARES, há incorreção nas proporções estabelecidas às fls. 2263-2264, pois MARIA CRISTINA FERRANI SOARES, viúva de JOSE GUIDO SOARES JUNIOR (filho do autor) não faz jus à herança. Isto porque o filho do autor faleceu anteriormente ao pai (fls. 2171 e 2175), de modo que a parcela dos bens de JOSE GUIDO SOARES que caberia a ele, se vivo estivesse, caberá tão somente a seus filhos, que herdaram por representação (art. 1833 e 1851-1856 do Código Civil). São eles: CAROLINA FERRIANI SOARES, JULIANA FERRIANI SOARES e ADRIANO JOSÉ FERRIANI. Destarte, não há que se falar em direito de herança para MARIA CRISTINA FERRANI SOARES no presente caso. Em segundo lugar, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de ELIDA NUNES DE SOUZA (fls. 2265-2278), abra-se vista à União para que se manifeste. Após a manifestação da ré, tornem conclusos para que sejam efetivadas as habilitações e expedidos os ofícios necessários para que os herdeiros realizem o levantamento de suas quotas-parte. Intimem-se.

0030418-81.1990.403.6100 (90.0030418-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP330369 - VIVIAN WESTPHALEN DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROMERO MACAU X X FRIEDEL RUTH NORDMYR X UNIAO FEDERAL X KARL NILS NORDMYR X UNIAO FEDERAL X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RISOLETA ABRAHAMSSON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 1213-1219 e a juntada do extrato de pagamento de precatório de fl. 1212, abra-se vista à União para que informe se já houve decisão quanto ao pedido de penhora mencionado em sua manifestação. Em caso negativo, tornem conclusos para expedição de alvará de levantamento dos precatórios pagos. Intimem-se.

0035113-78.1990.403.6100 (90.0035113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1)) BANCO SOGERAL S.A. X SOGERAL S.A. CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 744-745, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, com cópia do parecer elaborado pela receita federal (fl. 745), para que preste as informações solicitadas, notadamente quanto ao código para conversão em renda dos depósitos judiciais. Após, tornem conclusos para expedição de novo ofício para conversão em renda da União dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0185207-38.1990.403.6100 (90.0185207-6) - CELSO YASUO HANDA(SP096697 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO E SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ante o silêncio do autor e a concordância da União (fl. 272), homologo os cálculos de fls. 262-268. Assim, requeram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0032867-75.2010.403.0000. Retorne ao arquivo sobrestado para aguardar decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0023297-02.2009.403.0000. Intimem-se.

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 456/457, uma vez que, conforme já fora decidido à fl. 181, o acórdão de fl. 66/72 determinou a ocorrência de sucumbência recíproca. Assim, não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais por nenhuma das partes e, por conseguinte, não cabe fazer qualquer reserva de honorários nos valores dos precatórios pagos, como pretende a autora. Intimem-se. Promova-se vista à União.

0739992-53.1991.403.6100 (91.0739992-8) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME(SP318567 - DEBORA CAMPOS DE FARIAS E SP158199 - THAYSA LOPES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Haja vista que ainda não houve decisão final no Agravo de Instrumento nº 0081320-09.2007.4.03.0000, indefiro o pedido de fl. 669, nos termos da decisão de fl. 665. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do referido Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação eletrônica de fls. 4070-4071, anote-se a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 37.850.626,44 (em 30/03/2016). Oficie-se ao juízo das execuções fiscais informando a anotação. Promova-se vista à União. Intimem-se.

0001347-29.1993.403.6100 (93.0001347-5) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a inércia da autora em providenciar a regularização da procuração ad judicium, mesmo após a concessão de prazo suplementar (fl. 187), aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL(PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO)

Tendo em vista a manifestação da União (fl. 400) e a informação de fl. 395, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento nº 0092243-94.2007.403.0000.Intimem-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante do ofício nº 402/2015 da 1ª Vara Federal de Barueri (fls. 119-824), determino o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos.Regularize a autora a representação processual dos advogado Peterson Zacarella e Davi Oliveira de Azevedo, haja vista que na procuração de fl. 830 há sensível diferença na assinatura do representante da empresa se comparada às assinaturas no contrato social (fl. 83) e na procuração de fl. 76. Ademais, tendo em vista que a cópia do contrato social constante da inicial data de 1999, junte aos autos contrato social atualizado com eventuais alterações posteriores, notadamente para que seja verificado que Miguel Giudicissi (que assinou a procuração de fls. 830) ainda continua como representante da empresa autora.Promova-se vista à União.Intimem-se.

0034031-94.1999.403.6100 (1999.61.00.034031-2) - IZAURA FRANCISCA GALVAO X SIMONE FERNANDES GALHARDO X SUZETE ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO VITARELLI X SEBASTIAO MARCIANO X EUNICE LUCIO URBES X JOSE ARNALDO BATISTA X OTAVIO BALBO X LUIZ CARLOS DOS REIS X DEBORA VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo contador. Int.

0048721-28.2000.403.0399 (2000.03.99.048721-9) - ODILON FREIRE LOPES X ALBERTO ROTA X DEOZOLINA BONGIOVANI ROTA X MARISA ROTA X MARIA LUCIA ROTA X EDMILSON ALBERTO ROTA X SALVIANO ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS SANTANA X ANGELINA PAPALEO GOMES DE DEUS X AMERICA DA COSTA FERREIRA DE MELLO X ALBANIZA CRUZ ROCHA X ANNA MARIA FREZA X HENRIQUE DE LIMA X LUCIA GICELDA BOTTI ROSSI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Diante da petição de fls. 652/653, compareça o procurador EDSON TAKESHI SAMEJIMA em Secretaria para que assine o referido documento (fl. 653). Ademais, para que haja a expedição de novo alvará de levantamento é necessário que seja cumprida a decisão de fl. 635 (em que foi determinado que se comprovasse o extravio do alvará de fl. 617 por meio de Boletim de Ocorrência Policial).Intimem-se.

0035221-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035221-6) - MANUEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA X FABIO MANOEL DA SILVA X DANIELA MACEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se Carta de Sentença para autorização do cancelamento da prenotação n. 358691 da matrícula do imóvel objeto desta demanda. Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Após, arquivem-se. Intime-se.

0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0) - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes concordaram quanto ao valor devido (fls. 283-292), já tendo sido realizado o pagamento (fls. 293-300), bem como que já houve o levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 309), arquivem-se os autos em baixa definitiva.Intimem-se.

0001900-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X ROBERTA CRISTINA ROSSI FERREIRA DE SOUZA

Cite-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 63/2016 PARA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP)

0002148-36.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X UNIAO FEDERAL

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretária a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos principais. Intimem-se.

0002862-98.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PETICAO

0025720-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025720-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ODILON FREIRE LOPES X ALBERTO ROTA X SALVIANO ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS SANTANA X ANGELINA PAPALEO GOMES DE DEUS X AMERICA DA COSTA FERREIRA DE MELLO X ALBANIZA CRUZ ROCHA X ANNA MARIA FREZA X HENRIQUE DE LIMA X LUCIA GICELDA BOTTI ROSSI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Cumpra-se a determinação dos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8) - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das decisões dos Agravos de Instrumento nº 0035391-11.2011.4.03.0000 (fls. 335-340) e nº 0012256-33.2012.4.03.0000 (fls. 342-346). Após, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos de acordo com a decisão de fls. 335-340 (AI nº 0035391-11.2011.4.03.0000). Intimem-se.

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A - MASSA FALIDA X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Envie comunicação eletrônica ao juízo da Fazenda Pública de Barueri para que informe se houve o cumprimento do ofício nº 294/2015 (fl. 1331), recebido por aquele juízo em 28/08/2015, em que foram solicitadas informações quanto às transferências efetuadas, bem como para que informasse qual o saldo remanescente atualizado do valor penhorado (fl. 1082/1083), devendo ser anexado ao e-mail cópia do referido ofício (fl. 1316) e do respectivo comprovante de recebimento (fl. 1331). Intimem-se.

0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório.

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO CERANTO LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X VIUVA ATILIO ZALLA & CIA/ LTDA X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CERANTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINCELI & MESSIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIUVA ATILIO ZALLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição da União (fls. 1010-1019) e da juntada do extrato de pagamento de precatório (fl. 1009), concedo nova vista à ré, notadamente devido à existência de penhoras no rosto dos autos. Intimem-se.

0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Abra-se vista à União para que se manifeste acerca da petição de fl. 765. Intimem-se.

0009091-75.1993.403.6100 (93.0009091-7) - STOK MALHAS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STOK MALHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União para que tenha ciência do ofício de fl. 312 e, querendo, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008682-94.1996.403.6100 (96.0008682-6) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(ES002883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO E SP142668 - JOAO DE PAULO NETO) X ANTONIO PINTO MARINHO NETO X AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES X NELSON DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR CARLINI X MARIA LUIZA DOS REIS LIMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Desentranhe-se e adite-se a carta-precatória de fls. 522/533 para que seja cumprida integralmente, uma vez que esta foi expedida para constatação e avaliação do terreno descrito e não para localização do morador.

0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1) - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(PR016007 - DIONE MARA SOUTO DA ROSA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(PR033233 - GABRIEL BARDAL)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado na conta 0265.005.00312473 (fl. 761), sob o código de receita nº 2864, conforme já havia sido determinado na decisão de fl. 765. Ademais, manifeste-se o autor quanto aos termos apresentados pela União para que seja realizado o parcelamento dos honorários advocatícios, notadamente quanto aos cálculos trazidos pela União (fl. 816). Promova-se vista à União. Intimem-se.

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BANCO DO BRASIL SA(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Esclareçam os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de fl. 456, tendo em vista que o depósito de fl. 382 foi devidamente levantado, conforme alvará de levantamento liquidado juntado à fl. 399v. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008885-65.2010.403.6100 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.00313813-8, para a conta bancária informada pela exequente às fls. 369/370, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10228

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-45.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Proceda a Secretaria, o cancelamento no sistema informatizado, dos alvarás extravaviados. Cumpra-se o despacho de fl. 376. Int. DESPACHO DE FL. 376: Fls. 360/361: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos feitos nos autos pela autora (extratos às fls. 372/375), devendo sua patrona, a advogada Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato, com procuração/substabelecimento às fls.9/10, 155 e 342 comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias, observando que esta será a terceira vez que este juízo expede alvarás neste feito, com o mesmo fim. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da CAIXA nestes autos, mesmo devidamente intimada via imprensa, expeça-se mandado e intime-se-a pessoalmente a fornecer ao autor comprovação de baixa no gravame, uma vez haver sido quitado o contrato efetuado entre as partes. Sem prejuízo, expeça-se ao autor a guia de levantamento referente aos depósitos efetuados nestes autos (extrato a fl. 991), intimando-se-o, ato contínuo, a retirada do alvará em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a intimação e a manifestação da CEF para novas deliberações.

0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 324: expeça-se o alvará solicitado em nome do subscritor, intimando-se-o, ato contínuo, a proceder à retirada, em secretaria, no prazo de cinco dias. Com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO MUNDO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, referentemente ao depósito de fl. 107. Ato contínuo, intime-se-o para retirada do alvará em secretaria, no prazo de cinco dias. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 10262

PROCEDIMENTO COMUM

0022830-85.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0022830-85.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA SARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a antecipação do efeitos da tutela para: que seja imediatamente suspensa a exigibilidade (art. 151, inciso V, do CTN) dos débitos vinculados aos processos administrativos ns 13807.003395/2004-09 e 13807.003394/2004-56 da Duratex S.A., os quais encontram-se atrelados ao pedido de restituição n 10880.010772/99-59 da Duratex Comercial Exportadora S.A. Ao final, pretende o julgamento de procedência da ação para declarar legítimo o direito creditório vinculado ao processo administrativo n 10880.010772/99-59 da Duratex Comercial Exportadora S.A., bem como anular os débitos atrelados aos Processos Administrativos ns 13807.003395/2004-09 e 13807.003394/2004-56 da Duratex S.A. Alega que, no exercício de 1999, a Duratex Comercial Exportadora S.A. (DCE) apurou crédito de IRPJ (PA n 10880.010772/99-59) no valor de R\$ 6.128.311,77, transferindo-o à Duratex S.A. que o utilizou na compensação de seus débitos de tributos federais. Ocorre que, parte do crédito transferido pela DCE à Duratex (R\$ 952.190,74) não foi homologado pela Ré, no Conselho de Contribuintes, de forma que os débitos da Duratex, compensados com tais créditos ficaram descobertos, ensejando a cobrança (PAs nos 13807.003395/2004-09 e 13807.003394/2004-56 da Duratex S.A.). Ressalta que a glosa teve como fundamento a inconsistência de valores informados relativamente ao IR Retido na Fonte pelo Banco Votorantim S.A., que lançou em seu informe de Rendimentos em nome da Duratex Comercial Exportadora S.A. o número de CNPJ da Duratex S.A. Acrescenta que, constatado o equívoco, a DCE, em sede de embargos de declaração em caráter infringente, oposto perante a Segunda Instância Administrativa, apresentou novos informes de rendimentos do Banco Votorantim S.A., retificando o erro de fato. Ocorre que o Conselho de Contribuintes ignorou a existência deste erro de fato, ocasionado pelo Banco Votorantim S.A., de forma que a compensação não foi homologada, dando ensejo à cobrança dos valores correspondentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/189. A apreciação da medida antecipatória da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, fl. 196. A União federal contestou o feito às fls. 204/221. Alega a necessidade de perícia contábil para apuração do crédito que a autora alega possuir. Defende a legalidade e legitimidade do ato administrativo e pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 221/222 indeferiu a medida antecipatória da tutela e determinou às partes a especificação de provas. A parte autora efetuou o depósito dos valores devidos, fls. 231/236, razão pela a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa pela decisão de fl. 237. Réplica às fls. 238/241. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 249. As partes apresentaram quesitos, fls. 1251/252 e 259/260. Após o depósito dos honorários periciais, fls. 267/269, o perito judicial apresentou seu laudo, fls. 270/282. Instadas as partes a se manifestarem, ambas mostraram-se concordes com o teor do laudo pericial, fls. 313/314 e 324. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A autora Duratex Comercial e Exportadora S.A. apresentou pedido de restituição autuado sob o n.º 10880.010772/99-59, fls. 23/24, referente ao crédito de IRPJ relativo a saldo negativo de período anterior (pagamento de imposto a maior que o devido) apurado no Demonstrativo de cálculo do Imposto de Renda - ano calendário 1998 (exercício financeiro de 1999) não compensados com a IRPJ de 1999 (exercício financeiro de 2000) em virtude de prejuízo fiscal no exercício em curso, no valor de R\$ 6.128.311,77. Posteriormente foram apresentados dois pedidos de compensação em relação aos créditos apurados, os quais receberam os números 13807.003395/2004-09, fls. 55/60, e 13807.003394/2004-56, fls. 76/85, não homologados, que passaram a constar no relatório da autora Duratex S.A., fl. 183. Do montante total a restituir, R\$ 6.128.311,77, o Conselho de Contribuintes, após a análise de todos os informes de rendimentos envolvidos no pedido de compensação, reconheceu como direito creditório da Duratex Comercial Exportadora S.A. a importância de R\$ 5.176.121,03, correspondente a 84,46% do total, remanescendo como não reconhecida a importância de R\$ 952.190,74. A parte autora afirma que a diferença apurada, R\$ 952.190,74, decorreu de erro apresentado no Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Votorantim S.A., em nome de Duratex Comercial e Exportadora S.A., porém com o CNPJ da empresa Duratex S.A.

O perito judicial, em sua conclusão afirma que a empresa Duratex Comercial Exportadora SA apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998 conforme demonstrativo abaixo: + Imposto de renda sobre o Lucro real (15%) 554.136,74+ Adicional (10%) 74.215,69 - Imposto de renda retido na fonte (5.472.571,37) - Imposto de renda mensal pago por estimativa (664.871,11)(=) Imposto de Renda Devido (5.509.090,05) + Variação da taxa Selic (619.221,72) = Saldo negativo pleiteado (6.128.311,77)A diferença do valor pleiteado e não reconhecida é: Imposto de renda retido na fonte pleiteado 5.472.571,37Imposto de renda retido na fonte reconhecido 5.085.727,09Valor não reconhecido pelo fisco 386.844,28 (-) 1 Imposto de renda estimativa pago em 2005 (53.875,26)Diferença pleiteada 332.969,02 Juros Selic (Calculado pelas Autoras) 619.221,72 Total Pleiteado 952.190,74 Restou observado, ainda, que o valor de R\$ 53.875,26, referente a estimativa, foi recolhido somente em 2005. A alegação do fisco para a glosa do valor pleiteado pelas Autoras, R\$ 952.190,74, fundamenta-se no erro cometido pelo Banco Votorantim S.A., que emitiu o informe de rendimentos destinado à Duratex Comercial Exportadora S.A. (CNPJ n.º 49.799.943/0001-15), cujo valor de IR retido é de R\$ 386.917,72, com o CNPJ da empresa Duratex SA, ou seja, n 61.194.080/0001-58, disso surgindo esse valor como crédito não reconhecido da Duratex Exportadora S.A.O perito judicial constatou a efetiva ocorrência desse erro, consignando em sua conclusão que em atendimento à solicitação da empresa Duratex Comercial Exportadora SA, o Banco Votorantim S.A. encaminhou no dia 24 de outubro de 2007 uma carta relatando o erro cometido e emitiu um novo informe de rendimentos retificado, no qual o montante original de de 386.917, 72 consta como Imposto de Renda Retido na Fonte pela Duratex Comercial e Exportadora S/A., fls. 284/289.Em complementação, observo que em resposta ao primeiro e ao segundo quesito da parte autora, fl. 276, o perito judicial concluiu que o valor de R\$ 386.844,28 refere-se a imposto de renda retido na fonte pela instituição financeira, montante este que, portanto, não ingressou no caixa da empresa, tendo sido regularmente contabilizado em seus livros.Ao responder ao quinto quesito da ré, fl. 279, o perito judicial confirmou que duas foram as aplicações financeiras junto ao Banco Votorantim SA, uma da empresa Duratex SA, que gerou o IRRF de R\$ 112.898,48, e outra da Duratex Comercial Exportadora SA, que gerou o IRRF de R\$ 386.917,72, no ano calendário de 1998, totalizando R\$ 499.816,20.Portanto, tendo sido tais valores efetivamente retidos na fonte, devem eles compor o saldo a restituir apurado pela autora.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a nulidade dos débitos fiscais consubstanciados nos processos administrativos n.º 13807.003395/2004-09, fls. 55/60, e 13807.003394/2004-56, em razão da existência de crédito tributário em favor da autora, no montante de R\$ 952.190,74, suficiente para a quitação de tais débitos.Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados nos percentuais mínimos escalonados previstos nos incisos I e II do artigo 85 do CPC, a serem aplicados sobre o valor atualizado dos débitos ora anulados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0001423-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista ao autor, da oposição dos Embargos de Declaração pela ré às fls. 167/167-vº em face da sentença de fl. 161, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do CPC/15. Int.

0014079-41.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO DE ARO(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0014079-41.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WILSON ROBERTO DE ARO RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da sanção pecuniária e da inabilitação imposta ao autor, referente ao Processo Administrativo BACEN 1101509282. Aduz, em síntese, que atuou como um dos diretores do Banco Panamericano até o dia 09 de novembro de 2010, sendo certo que, em meados do ano de 2009, o Banco Central do Brasil instaurou procedimento investigativo para apurar irregularidades ocorridas por meio de saques em espécie na conta do Banco Panamericano, em afronta às regras contidas na Lei n.º 9.613/98, que culminou no Processo Administrativo 1101509282. Alega que foi surpreendido com a sua inclusão no pólo passivo do referido processo administrativo, fundamentada na prática de supostas irregularidades consistentes na falta de identificação dos sacadores e respectivos beneficiários de valores em espécie, de importâncias iguais ou superiores a R\$ 100.00,00 (cem mil reais), bem como na ausência de comunicação tempestiva de tais operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Acrescenta que não participou das transações bancárias consideradas ilegais pela requerida, o que implica na nulidade das sanções que lhe foram impostas, qual seja, inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 3 (três) anos e multa no valor de R\$ 141.640,00, correspondente a 1% (um por cento) do montante das operações irregulares ocorridos durante a vigência de seu mandato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/360. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 365/366. O Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 373/390. Preliminarmente foi alegada a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência. A decisão de fl. 391 instou as partes a especificarem provas. Réplica às fls. 392/411. O Banco Central requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 443. A decisão de fl. 444 instou o BACEN a se manifestar sobre o depósito efetuado. O BACEN manifestou-se às fls. 449/470. Alegações finais às fls. 474/478 e 483/484. É o relatório. Decido. O pleito final almejado pela parte autora é a declaração e nulidade da decisão administrativa que concluiu pela aplicação das penalidades de multa e inabilitação ao exercício profissional ao autor. Mostra-se, portanto, adequada a propositura de ação anulatória, pela via ordinária, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Quanto ao mérito propriamente dito, passo a analisar o procedimento administrativo. A proposta de instauração do processo administrativo teve início em 23.03.2011, fls. 41/46, ante a ausência de identificação de sacadores / beneficiários e de comunicação tempestiva ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de

saques em espécie realizados no valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma determinada pelo Banco Central, infringindo a alínea a do inciso II do artigo 11 da Lei 9.613/98, combinado com disposições das Cartas Circulares n.º 3098 e 3.461. No período compreendido entre 11.10.2006 a 11.11.2010, foi constatada a realização de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 14.379.000,00, sem que a autora identificasse os beneficiários e efetuasse as devidas comunicações ao COAF. Acrescenta que os documentos de saque foram preenchidos apenas com o valor e, no campo histórico, com informações vagas do tipo remessa de numerário e pagamentos diversos, sem qualquer identificação de sacadores, beneficiários ou responsáveis pela operação. Estas transações foram efetuadas mediante transporte de valores por empresa especializada, não tendo sido comunicadas ao COAF. Consta, ainda, que o funcionário responsável pela tesouraria, Aguinaldo Cândido Rosa, consultou o diretor responsável à época sobre a necessidade de se comunicar ao COAF operações como aquela. O Autor, na condição de diretor do Banco Panamericano, orientou o funcionário Aguinaldo, para que as comunicações à COAF não fossem efetuadas, como se nota no documento de fl. 266, também citado pelo BACEN, à fl. 44. O autor afirma que, pelo cargo que ocupava, cabia-lhe apenas supervisionar o bom andamento do cotidiano financeiro do banco e que, nesse mister, todas as normas por ele baixadas visaram o estrito cumprimento das normas exaradas pelo BACEN, fls. 07/08. Também aduz que a ausência de comunicação ao COAF teve como causa a interpretação dada pela tesouraria à norma editada pelo BACEN, (fl. 13), uma vez que não teria vislumbrado que operações internas poderiam ser consideradas práticas de lavagem de dinheiro. Tais alegações contradizem as constatações da fiscalização, não elididas ao longo da instrução processual. Muito embora o autor não tenha diretamente participado destas operações, editou norma orientando seus subordinados, no sentido de que as comunicações ao COAF não fossem efetivadas nestas operações. Portanto, se houve equívoco na interpretação da norma editada pelo BACEN, este equívoco foi cometido pelo próprio autor e não por funcionários da tesouraria. O Banco Panamericano, ao apresentar esclarecimentos, fls. 48/49, consignou que o COAF não foi comunicado por terem as operações sido registradas com o código indevido (débitos diversos), quando o correto seria o código 06 (saques em espécie). O autor, em sua petição inicial, (fl. 11), apresenta fundamentação diversa para que estas comunicações não tenham sido efetuadas, alegando que as operações tidas por irregulares acorreram em uma única conta da titularidade da Panamericano Administradora de Cartão de Crédito Limitada, conta corrente 847-4, agência 01-9, tratando-se, portanto de operação realizada dentro do próprio Grupo, o que descaracterizaria a referida infração. A Lei 9.613 de 1.998, (que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências), estabelece em seus artigos 9º que toda a pessoa jurídica que tenha como atividade principal a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como as administradoras de cartões de crédito deverão comunicar ao Coaf toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas. Confira-se: Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(. . .)II - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;(. . .)III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;(. . .)Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(. . .)Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:(. . .)II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;(. . .)Não há, portanto, qualquer exceção prevista em lei que exima desta obrigação pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo. Desta forma, tendo o autor, na qualidade de Diretor Responsável, dado orientações formais, por meio da edição de circulares, para que as operações não fossem comunicadas ao COAF, descumpriu a lei de forma expressa. Ainda que tivesse dúvida quanto à necessidade ou não de comunicação dessas operações à COAF, deveria ter determinado a comunicação, por medida de prudência, ou, pelo menos consultado o departamento jurídico da instituição, ou mesmo o Banco Central do Brasil, com vistas a esclarecer sua dúvida. Posteriormente, foi determinado pelo Banco Central a correção dos equívocos cometidos, fls. 282/286. Em 30.06.2011 concluiu-se pela instalação do Processo Administrativo, fl. 310. Intimado, recibo de fl. 316, tanto o Banco Panamericano quanto o autor apresentaram defesa, peças estas não acostadas aos autos. A decisão de fls. 326/334 consignou a penalidade aplicada ao autor, inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco do Brasil pelo prazo de três anos e multa no valor de R\$ 141.640,00, correspondentes a 1% (um por cento) do montante das operações irregulares. O autor apresentou recurso, fls. 335/349. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou parecer às fls. 350/359, integralmente acolhido pelo Ministro da Fazenda, que manteve a condenação, fl. 359. O Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi adotado pelo Ministro da Fazenda como razão de decidir, caracterizando-se, portanto, como a sua fundamentação, ou motivação nos dizeres do autor. Assim, não se pode afirmar que a decisão foi proferida sem que fossem claramente expostas as suas razões, o que afasta as alegações de ausência de motivação. No que tange às penalidades impostas, cumpre analisar as disposições legais da Lei n.º 9.613 de 1.998: Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10. 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação

dada pela Lei nº 12.683, de 2012)I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11. 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.O caput do artigo 12 equipara os administradores das pessoas jurídicas mencionadas em seu artigo 9º às próprias pessoas jurídicas para fins de aplicação das penalidades, além de ser expresso ao estabelecer que as penalidades de advertência, multa, inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador e a cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento, podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.Ao autor foram impostas, cumulativamente, as penalidades de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de três anos e multa no valor de R\$ 141.640,00, correspondentes a 1% (um por cento) do montante das operações irregulares.Conforme já mencionado, restou claro ao longo do processo administrativo que o autor, no âmbito das funções que exercia junto ao Banco Panamericano, determinou expressamente que as operações ensejadoras da infração não fossem comunicadas ao Coaf, constando a indicação de circular interna por ela exarada nesse sentido.Desta forma, independentemente de ter havido mero equívoco na interpretação da norma reguladora da atividade ou qualquer intuito de burla a ela, fato é que o autor cometeu uma infração, devendo ser punido por sua conduta, sendo certo que o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 12 prevê de forma expressa a aplicação a pena de multa para os casos em que as comunicações ao COAF deixarem de ser efetuadas nos termos do artigo 11 da mesma lei.No que tange ao valor da multa aplicada, observo que foi fixada pela autoridade em 1% do valor das operações irregulares, resultando em R\$ 141.640,00, valor bastante razoável e reduzido se considerados os parâmetros máximos fixados pela lei, quais sejam, dobro do valor da operação, dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido ou R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).Assim, correta a aplicação da multa e razoável o valor para ela fixado.Por fim, observo que a inabilitação temporária é a penalidade aplicável diante de infrações graves decorrentes do descumprimento das obrigações constantes desta Lei nº 9.613 de 1.998 e nos casos de reincidência devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas, (3º do artigo 12 da mesma lei).No presente caso, a autoridade administrativa considerou a ausência de comunicação ao Coaf, (obrigação constante da lei), infração grave, a justificar a aplicação de penalidade de inabilitação de forma cumulada com a multa.De fato, a orientação dada pelo autor para descumprimento de norma legal clara e objetiva, que não admite qualquer exceção, é conduta bastante grave, a representar, no mínimo, imprudência, desatenção e desconhecimento de legislação inerente à atividade bancária, razão pela qual a penalidade aplicável mostra-se razoável, ainda mais considerando que foi fixada em três anos, quando o máximo previsto pela lei seria dez anos.Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC .Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0003092-09.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HERBERT SUEDE LEAO NETO(DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA E DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 0003092-09.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: HERBERT SUEDE LEÃO NETO Reg. n.º: ____ / 2016SENTENÇATrata-se de ação de ressarcimento movida pela União Federal perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro em face de Herbert Suede Leão Neto, Primeiro Tenente engenheiro, demitido do serviço ativo a pedido do servidor, acatando decisão judicial proferida nos autos do processo autuado sob o n.º 2010.5101001585-4, que tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, reconhecendo seu direito de desligamento para atuar na iniciativa privada.O réu, ex-militar, realizou às expensas do Erário, Aeronáutica, Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, com término em 12.12.2009, ITA.Por não contar o réu, ao tempo de sua demissão, com cinco anos de oficialato, entende a União pela obrigação de ressarcir os valores gastos com a sua formação, nos termos do Estatuto dos Militares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54.Citado, o réu apresentou contestação, fls. 77/83, pugnando pela improcedência da ação. O réu opôs exceção de incompetência, fls. 145/147.Pela decisão de fls. 159/162 foi declarada a incompetência absoluta do juízo originário, com a redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal.Réplica às fls. 167/170.O julgamento foi convertido em diligência, para que a União explicitasse o recálculo e consequente redução dos valores cobrados, fl. 173.A União prestou esclarecimentos às fls. 175/184.Instada a se manifestar sobre os documentos juntados, certidão de fl. 185, o réu permaneceu silente, certidão de fl. 186.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas e não tendo as partes requerido a produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao exame do feito. A questão posta em juízo cinge-se à existência ou não da obrigação do réu de indenizar a União pelo curso realizado no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA enquanto ativo no serviço da Marinha, tendo em vista que foi desligado antes do prazo de cinco anos previsto em lei. A demissão do serviço militar do réu se deu por força de decisão judicial nos autos do processo autuado sob o n.º 2010.51.01.001585-4, em tramitação perante a 28ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando seu desligamento.A Portaria n.º 903 /GC1 de 16.12.2010 procedeu à demissão do serviço ativo da Aeronáutica ao réu, Primeiro Tenente Engenheiro Herbert Suede Leão Neto, , sem prejuízo da posterior indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação, fl. 54.Dispõe o art. 116 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80):Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de

duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. O único fundamento de defesa apresentado pelo réu em sua contestação é a questão da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, que conta com previsão constitucional e que, portanto, prevaleceria sobre lei ordinária. Ocorre, contudo, que o autor não se caracteriza simplesmente como aluno de uma instituição pública de ensino superior, mas como militar, Primeiro Tenente Engenheiro, patente esta que lhe foi conferida em razão da opção pelo regime militar e da conclusão do curso de engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), instituição universitária pública ligada ao Comando da Aeronáutica (COMAER). Há regra específica, contida no 1º, do inciso II, do art. 116 da Lei 6.880/80, segundo a qual o desligamento do militar do serviço ativo, a pedido, tem com consequência o dever de indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte com mais de cinco anos de Oficialato. Ao ingressar no referido curso, o militar sabia da exigência de ressarcimento caso se desligasse antes do prazo legal. Ademais, a previsão legal baseia-se, dentre outros, no princípio do efetivo aproveitamento da qualificação adquirida, em prol da Instituição, o pedido de demissão do oficial antes do prazo frustra os objetivos da administração, a qual investe na preparação e formação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno dos custos de formação pela prestação de serviços técnicos especializados, o que, caso frustrada essa expectativa pelo pedido de demissão do servidor militar, a respectiva indenização, nos termos da legislação de regência. Não é justo, portanto, que o servidor militar usufrua de tais cursos (como os do ITA) para depois, prestar seus serviços a entidades privadas que em nada contribuíram para sua formação. Outrossim, tal cobrança não caracteriza violação à gratuidade do ensino público em instituições oficiais, prevista no art. 206, inc. IV da CF/88, vez que se tratam de cursos específicos que não se confundem com o ensino fundamental, médio ou com os cursos ministrados de forma geral pelas universidades públicas. Ademais, nos cursos de instituições militares, como é o caso do ITA, o aluno tem assegurado, ao seu final, posto, patente e remuneração, diferindo dos demais cursos, em que nada disso é oferecido (exceto tiver optado pelo regime civil, por ocasião da matrícula). A propósito do tema, confira os precedentes abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo reclama fato concreto atribuível à autoridade apontada como coatora e autorizativo da afirmação do perigo de lesão de direito, que em nada se identifica com a simples afirmação de que o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Recife emitirá parecer desfavorável que será acolhido pelo Comandante da Aeronáutica. 2. É indubitável, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (Processo AGRMS 200700486061; AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 12676; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:11/03/2008 ..DTPB; Data da Decisão 13/06/2007; Data da Publicação 11/03/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR QUE SE FORMOU ENGENHEIRO AERONÁUTICO NO ITA E INGRESSOU NO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO DECURSO DO PRAZO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES DISPENDIDOS NA SUA FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto não cumpridos os prazos previstos no artigo 116, II e 1º da Lei nº 6.880/80, o desligamento voluntário de oficial das Forças Armadas é condicionado à indenização prévia do Estado pelos gastos na sua preparação profissional para a carreira militar. Portaria nº 945/GM6, de 30.12.1997. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (MS 7.728, Rel. Min. Felix Fischer). 2. Ao ingressar no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, poderia a parte ter optado pelo regime civil, o qual lhe daria o direito ao desligamento a qualquer momento, sem nenhum tipo de indenização. Optando pelo regime militar, aplica-se-lhe a restrição em apreço. 3. O optante pelo regime militar percebe soldo durante o curso. Assim, reconhecer a possibilidade de abandono da função sem o pagamento da indenização representaria, no mínimo, um desrespeito àqueles que optaram pelo regime civil. Não é razoável, também, que o Estado tenha de arcar com a instrução técnica do militar para que este, logo em seguida, desligue-se das Forças Armadas para empregar seus conhecimentos na atividade privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 71.766/GB, Rel. Min. Adalício Nogueira) e desta Primeira Turma (AG 231.829, Rel. Des. Fed. Johnsonom di Salvo). 4. O fato de a parte ser relativamente incapaz na data de opção pela atividade na caserna não a exime dos deveres legais. Prescindível a intervenção do assistente legal, por não se tratar de ato jurídico que implique disposição de patrimônio ou onerosidade. Inadmissível a alegação de desconhecimento das regras da carreira militar, por se tratar de matéria regida por lei e que é de conhecimento geral (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 00596914720054030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240750; Relator(a) JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU DATA:18/01/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO;; Data da Decisão 29/11/2005; Data da Publicação 18/01/2006) Quanto ao valor da indenização, devem ser levados em consideração não só os gastos tidos pela União Federal com a formação do militar, quanto também o valor estimado da contraprestação em serviços executados pelo oficial durante o tempo em que permaneceu no oficialato, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. Em razão disso, a própria União reduziu o montante inicialmente indicado na petição inicial, (R\$ 249.237,69, atualizado até 31.03.2011), para R\$ 85.017,79, (oitenta e cinco mil e dezessete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 28 de fevereiro de 2013, valor esse que tenho como razoável a título de indenização, o que, por sua vez, configura a sucumbência recíproca pois que essa matéria (enriquecimento sem causa do ente público), foi arguida no item 2.6. da contestação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a ressarcir à União Federal o montante dispendido com sua formação em engenharia no ITA, no importe de R\$ 85.017,79 (oitenta e cinco mil, dezessete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 28.02.2013 e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. O valor ora fixado deverá ser monetariamente corrigido, até a efetiva restituição, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0011330-17.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - AMS REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo declare a nulidade do Auto de Infração n.º 33544, de 16.03.2010, lacrado em decorrência do reconhecimento pela autoridade administrativa da prática da infração ao disposto no artigo 18, inciso III da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 42 da RN 124/2006, com imposição de multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme decisão pública em 08.10.2013. A autora alega que todas as medidas por ela tomadas tiveram por única finalidade realizar o gerenciamento de custos, para permitir a manutenção da regular atividade da operadora e o atendimento aos beneficiários. Dentre estas, salienta o envolvimento dos cooperados na gestão, para reduzir custos e evitar desperdícios, bem como os investimentos em programas preventivos. Mesmo entendendo a idoneidade das medidas adotadas, argumenta que preferiu firmar termo de ajustamento de conduta em 19.03.2010, comprometendo-se a não adotar quaisquer controles por meio de meta referencial e nem mesmo qualquer controle de exames. Sustenta que uma vez firmado o termo de ajustamento de conduta, a autoridade administrativa manteve o entendimento que concluiu pela imposição de penalidade, o que reputa ilegal. Com a presente ação vieram os documentos de fls. 12/1033. A ANS contestou o feito às fls. 1056/1069, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a prática da infração administrativa restou suficientemente demonstrada. Réplica às fls. 1084/1088. Não havendo provas a serem produzidas, fls. 1095 e 1098, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. A portaria que instaurou o inquérito civil foi acostada às fls. 64/66 narrando como causa de sua instauração: possíveis irregularidades praticadas pela UNIMED de Bebedouro, que teria adotado o sistema de meta gerencial, impondo limites de números de exames médicos, dentre os quais, exames laboratoriais, de imagens dentre outros, aos seus usuários, uma vez que os médicos associados estariam limitados à prescrição de um número máximo de exames por mês, independente da necessidade do paciente. Analisando os documentos acostados aos autos observo: Reunião do Conselho de Administração datada de 03.10.2006, acostada às fls. 378/388, consta: (. . .) O Conselho Técnico sugeriu que o índice adequado de procedimentos em relação ao número de consultas seria de 10% para iniciar. O Conselho discorda deste índice e aprova 20%. (. . .). No bojo do processo administrativo foram acostadas planilhas contendo o denominado Desconto Referente a Índices Excedidos Especialidade nos pagamentos realizados para vários profissionais notadamente: planilha de fls. 573/590 e quadro de fl. 591/592 especificando o total de R\$ 10.164,91; planilha de fls. 593/598 e quadro de fl. 599 especificando o total de R\$ 1.310,77; planilha de fls. 600/618 e quadro de fl. 619 especificando o total de R\$ 12.512,84; planilha de fls. 620/627 e quadro de fl. 628 especificando o total de R\$ 417,52; planilha de fls. 634/652 e quadro de fls. 653/654 especificando o total de R\$ 8.323,06; planilha de fls. 660/666 e quadro de fl. 667 especificando o total de R\$ 2.054,74; planilha de fls. 671/687 e quadro de fls. 688/689 especificando o total de R\$ 11.300,97; planilha de fls. 695/700 e quadro de fl. 701 especificando o total de R\$ 1.624,04; planilha de fls. 702/718 e quadro de fl. 719 especificando o total de R\$ 11.975,55; planilha de fls. 720/725 e quadro de fl. 726 especificando o total de R\$ 867,21; planilha de fls. 731/746 e quadro de fls. 747/748 especificando o total de R\$ 8.283,89; planilha de fls. 749/754 e quadro de fl. 755 especificando o total de R\$ 747,95; planilha de fls. 760/776 e quadro de fl. 777 especificando o total de R\$ 14.698,26; planilha de fls. 778/783 e quadro de fl. 784 especificando o total de R\$ 562,58; planilha de fls. 778/783 e quadro de fl. 784 especificando o total de R\$ 562,58; planilha de fls. 785/787 e quadro de fl. 788 especificando o total de R\$ 1.323,54; planilha de fls. 789/804 e quadro de fl. 805 especificando o total de R\$ 10.260,30; planilha de fls. 806/810 e quadro de fl. 811 especificando o total de R\$ 727,52; planilha de fls. 812/814 e quadro de fl. 815 especificando o total de R\$ 2.631,70; planilha de fls. 816/812/814 e quadro de fl. 815 especificando o total de R\$ 2.631,70; planilha de fls. 845/863 e quadro de fl. 864 especificando o total de R\$ 12.277,92; planilha de fls. 865/870 e quadro de fl. 871 especificando o total de R\$ 1.254,70; planilha de fls. 872/874 e quadro de fl. 875 especificando o total de R\$ 1.569,01; planilha de fls. 879/894 e quadro de fl. 895 especificando o total de R\$ 12.655,03; planilha de fls. 879/894 e quadro de fl. 895 especificando o total de R\$ 12.655,03; planilha de fls. 896/901 e quadro de fl. 902 especificando o total de R\$ 1.315,028; planilha de fls. 903/905 e quadro de fl. 906 especificando o total de R\$ 725,70; planilha de fls. 907/923 e quadro de fl. 924 especificando o total de R\$ 118,23. Do exposto infere-se que, além de estabelecer um percentual para exames e procedimentos em relação ao número de consultas realizadas, os médicos que excederam este percentual sofreram um desconto em sua remuneração. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, prevê em seu artigo 18: (. . .) Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) (. . .) II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos; III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (. . .). A conduta praticada pela autora não pode ser entendida como mera questão administrativa de gestão de recursos, ao contrário, consubstancia-se em direta ingerência na atividade profissional e, ao limitar a realização de exames e procedimentos, infringiu direito do consumidor beneficiário do plano de saúde. A infração cometida pela autora restou, portanto, configurada. O Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 29.03.2010, fls. 963/970, servindo como embasamento para o requerimento de fls. 993/996, no qual a parte autora formulou, como pedido subsidiário, a suspensão do processo administrativo, indeferida pela decisão de fls. 1000/1002. O

parágrafo primeiro do artigo 29 da Lei 9686/98 dispõe que o processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. A suspensão do processo administrativo é medida excepcional, a ser adotada pela autoridade administrativa, justificando-se quando a apuração dos fatos não foi ainda concluída, até porque, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo 29, a assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração. Neste contexto, o Termo de Ajustamento de Conduta tem por escopo a adequação de uma determinada prática aos ditames legais, no caso dos autos, adequar os critérios de gerenciamento adotados pela autora ao que exige a Lei 9656/1998. Tal adequação, contudo, não descaracteriza a infração anteriormente cometida que, uma vez constatada e, diante da conclusão do processo administrativo, implica na aplicação da respectiva penalidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014662-89.2014.403.6100 - READI-BR COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP134757 - VICTOR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014662-89.2014.403.6100 AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL/AFRMM-ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE AUTORA : READI-BR COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELLI (atual denominação de Readi-BR Comercial, Importação e Exportação Ltda) RÉ : UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016S E N T E N Ç A READI-BR COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELLI (atual denominação de Readi-BR Com, Importação e Exportação LTDA), devidamente qualificada, promove Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário referente ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM no valor de R\$40.820,23 (quarenta mil, oitocentos e vinte reais e vinte e três centavos), apontado no Ofício de Cobrança nº 151200120341. A autora Sustenta que no âmbito de suas atividades, em meados de 2008, efetuou a importação, em regime de admissão temporária, de 33 (trinta e três) contêineres, que transportaram carga de museu móvel, Museu Ashes and Snow, edifício desarmado, bambus de diferentes medidas para montagem de parede, teto e piso de madeira acompanhado de ferramentas de montagem, equipamentos elétricos e eletrônicos audiovisuais, fotografias para exposição, bens destinados a composição de evento cultural e que tais bens se inserem no conceito de bens de caráter cultural, definido pelo art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 874/2008. Aduz, em síntese, que foi beneficiado com o regime especial estabelecido no art. 25, da Instrução Normativa n.º 241/2002, com a consequente suspensão do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM até o prazo de 18/03/2010. Alega, que requereu e foi deferida a prorrogação do regime especial de entreposto aduaneiro na importação até o dia 18/03/2011. Afirma, que a despeito de toda a mercadoria que estava submetida ao regime especial ter sido reexportada em 01/01/2011, ou seja, antes do término do prazo do regime especial e tendo ocorrido a reexportação dos bens antes do término do prazo, a autora se enquadrou à hipótese de isenção do AFRMM (adicional ao frete para renovação da marinha mercante), prevista no art. 14, V, b e c, da Lei nº 10.893/2004, visto que os bens ingressaram no Brasil para evento artístico-cultural. Não obstante a legislação supra, a autora foi surpreendida com o Ofício de Cobrança n.º 151200120341, datado em 23/05/2012, expedido pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, do Ministério de Transportes, sendo intimada a realizar o recolhimento da importância no valor de R\$ 40.820,23, relativa ao AFRMM, supostamente devido sobre a importação dos bens. Acrescenta que apresentou impugnação e interpôs recursos em face da cobrança, que foram indeferidos. Discorrendo sobre a isenção do referido tributo e a ilegalidade da cobrança realizada pelo Fisco, visto se tratar de obras de arte e sua respectiva estrutura destinada a composição de evento cultural, objeto da Declaração de Admissão em Entreposto Aduaneiro nº 08/2034195-3, mediante a qual se depreende a solicitação e suspensão do AFRMM, nos termos do art. 15, da Lei nº 10.893/2004, pleiteia a procedência do pedido para reconhecer a isenção do tributo, declarando a nulidade do débito tributário em cobrança. Por fim, requer a citação da ré e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em lei, atribuindo à causa o valor de R\$40.820,23. Acosta aos autos os documentos de 21/119. Às fls. 124/126, foi deferida a antecipação da tutela para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário. À fl. 132, deferida emenda à inicial para constar no polo passivo apenas a União Federal. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, discorrendo sobre os regimes de isenção e suspensão aduaneiros, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), Regime Especial Aduaneiro, DRAWBACK, Atividade Vinculada da Administração Fiscal, Presunção de Legitimidade do Ato Administrativo, Tutela Antecipada e Efeitos, Prova Inequívoca, pugna pela improcedência do pedido (fls. 139/149). Da decisão antecipatória da tutela, a União interpôs Agravo de Instrumento, fls. 224/235. Réplica às fls. 238/251, reitera os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, as partes informaram que não pretendem produzir novas provas, além das já produzidas documentalmente (fl. 254 e fl. 256). É o relatório. DECIDO. Da preliminar de ausência de documentos Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente ao deslinde da causa e comprova a exigência da exação questionada neste feito. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão em consonância com a causa de pedir e o pedido. Na petição inicial estão presentes os elementos necessários a viabilizar a plena defesa da ré, tanto assim que esta pôde exercê-la de forma adequada, conforme se depreende dos termos de sua peça contestatória. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. MÉRITO A controvérsia que se coloca nesta lide versa sobre anulação de débito tributário relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, equivalente ao valor de R\$40.820,23, em 23/05/2012. Analisando-se os autos, nota-se que a Autora foi notificada através do Ofício de Cobrança nº 151200120341, expedido pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, em 23/05/2012, para recolhimento da importância de R\$40.820,23, acrescida do encargo moratório limitado a 20% (mais atualização pela taxa SELIC), decorrente da operação de importação CE-Mercante: 150805141318600, Conhecimento de Embarque: XLSMX2008012, Empresa de Navegação: CH001016-MSC, Porto de

Carregamento: MXVER - VERA CRUZ, Porto de Descarregamento: BRSSZ- Santos, Embarcação: 8208672 - MSC PEGGY, Data de Operação: 02/08/2008, conforme se verifica a fl.76 dos autos. Denota-se dos autos que o valor em cobrança foi impugnado pela autora perante o Serviço de Arrecadação do Departamento do Fundo da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes em Santos/SP., alegando que a carga contendo 33 (trinta e três) contêineres transportou o Museu Ashes and Snow para exposição e as mercadorias aportaram em solo brasileiro por meio do Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro na importação e que, por atender a todos os requisitos legais, foi solicitada e concedida a suspensão da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, segundo o vigente Art.15 da Lei nº10.893/2004.Constata-se dos autos que a autora requereu e foi deferida a prorrogação do regime especial de entreposto aduaneiro na importação até o dia 18/03/2011, conforme se verifica à fl.71 destes autos. A União Federal ao contestar o pedido da autora, sustenta que o extrato (fl.48) de Declaração de Importação de Admissão em Entrepasto Aduaneiro registrado em 23/12/2008, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, restringe-se aos tributos administrados por aquele órgão na época dos fatos, quais sejam, Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP, COFINS, não abrangendo, portanto, o Adicional de Frete de Marinha administrado pelo Ministério dos Transportes. Argumenta, ainda, que na solicitação aludida pela autora não consta deferimento de suspensão relativo ao AFRMM e a prorrogação da suspensão por força da Instrução Normativa/RFB nº 241/2002, art. 25, não se aplica ao caso em tela, sendo restrita aos impostos de importação e exportação e que o SISCOMEX, administrado pela Secretaria de Comércio Exterior, que é competente para conceder isenção referente a DRAWBACK e não para o regime especial aduaneiro, previsto no Art. 15, da Lei nº10.893/2004. Para a elucidação da questão faz-se necessário recorrer a legislação de regência a seguir:LEI No 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.Conversão da MPv nº 177, de 2004Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.Art. 2º Para os efeitos desta Lei:I - porto é o atracadouro, o terminal, o fundeadouro ou qualquer outro local que possibilite o carregamento e o descarregamento de carga;II - navegação de longo curso é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres;III - navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores;IV - navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores;V - granel é a mercadoria embarcada, sem embalagem ou acondicionamento de qualquer espécie, diretamente nos compartimentos da embarcação ou em caminhões-tanque sobre a embarcação;VI - empresa brasileira de navegação é a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;VII - estaleiro brasileiro é a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais; eVIII - jumborização é o aumento de uma embarcação.Parágrafo único. Considera-se também como empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração pública estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de transporte aquaviário.Art. 3º O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM. 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011) 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM. (Incluído pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)(omissis) 2º O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e os arts. 48 a 50 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011) 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o 1º. (Incluído pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito)(omissis)Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.(omissis)Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.(omissis)Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. (omissis) Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito)(omissis)Art. 13. O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do efetivo descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:(omissis)IV - que consistam em:(omissis)b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;(omissis)V - que consistam em mercadorias:(omissis)c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos 2º do art. 1º da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de

1992;(omissis)Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito)Instrução Normativa SRF nº 241, de 06 de novembro de 2002 (Publicado(a) no DOU de 08/11/2002, seção 1, pág. 119) Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 340, 342, 344 e 355 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 3.923, de 17 de setembro de 2001, e na Portaria MF nº 267, de 30 de agosto de 2001, resolve:Art. 1º O regime especial de entreposto aduaneiro será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.CONCEITO, MODALIDADES E LOCAIS DE OPERAÇÃO DO REGIMEArt. 2º O regime de entreposto aduaneiro aplica-se à importação e à exportação.(omissis)Concessão do Regime na ImportaçãoArt. 21. O regime de entreposto aduaneiro na importação será requerido com base em declaração de admissão formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º O regime será concedido mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão.(omissis)Art. 27. O prazo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público poderá ser sucessivamente prorrogado em situações especiais, mediante solicitação justificada do beneficiário dirigida ao titular da unidade da SRF jurisdicionante, respeitado o limite máximo de três anos.Dispensa de Garantia dos Impostos SuspensosArt. 28. A suspensão do pagamento dos impostos, decorrente da aplicação do regime de entreposto aduaneiro, dispensa a formalização de termo de responsabilidade e a prestação de garantia. Conforme se verifica dos dispositivos acima, a alteração do parágrafo 1º, Art. 3º, da Lei nº 10.893/2004, relativa a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a administração das atividades do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, ocorreu em 2012. Entretanto, assinalo que em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, o fato da transferência de competência haver ocorrido em data posterior ao desembarque de mercadorias em solo brasileiro, ou seja, em 2008, ponto alegado pela ré em sua contestação, não afasta a incumbência do ente público conceder incentivos, legalmente constituído, às operações de importações realizadas em período anterior, porém ainda pendentes questões relativas ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. No caso em tela, verifica que a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante está disposto no Art. 14, incisos IV, alínea b, V, alínea c, e art.15, ambos da Lei nº 10.893/2004, quando ocorrem, na operação de importação de bens, o enquadramento ao regime aduaneiro especial e o cumprimento do regime de admissão temporária, isto é, efetuada a reexportação dos bens ao país de origem. Neste item, a autora também comprova o retorno da mercadoria ao exterior, fl.73/74, o que afasta qualquer argumento no sentido de que o extrato de Declaração de Importação de Admissão registrado, em 2008, não contempla o AFRMM. Referido argumento não se sustenta, considerando-se que a autora cumpriu todos os requisitos exigidos em lei, o que basta por si só. Dentre os documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que a condição da autora está suficientemente comprovada, fazendo jus a isenção ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM. Neste sentido, o seguinte precedente, no tópico que aproveita a presente causa:Processo:AMS 00117891720084036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318181Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador :TERCEIRA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ADUANEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA NAS MODALIDADES REPRESSIVA E PREVENTIVA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO/ISENÇÃO DO AFRMM - LEI Nº 10.893/2004. PORTARIA MT Nº 72/2008 - EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO LEGAL.1- Equipamentos importados sob regime aduaneiro de admissão temporária com utilização econômica (art. 79 da Lei nº 9.430/96). Mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à Impetrante o afastamento de exigência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (art. 14, inc. V, c, e art. 15 da Lei nº 10.893/04), exigido pelo Serviço de Arrecadação da Marinha Mercante com base no art. 56 da Portaria nº 72/08, do Ministério dos Transportes. (.....) 7- O requisito único para a incidência da suspensão, conforme o art. 15 da Lei nº 10.893/04, é o enquadramento no regime aduaneiro especial, ao passo que o requisito único previsto no art. 14 para a convalidação em isenção é o efetivo cumprimento natural do regime, ou seja, o retorno ao exterior. 8- Precedente da Corte. 9- Improvimento à remessa oficial e à apelação da União e provimento à apelação da Impetrante. Data da Decisão :28/06/2012 Data da Publicação :13/07/2012. Em síntese, tendo a Autora importado, sob regime especial de admissão temporária, um museu móvel, consistente em um edifício desarmado, de bambus de diferentes medidas para montagem de parede, teto e piso de madeira, acompanhado de ferramentas de montagem, equipamentos elétricos e eletrônicos audiovisuais e fotografias para exposição, conjunto esse enviado em trinta e três contêineres, destinado à exposição itinerante do evento cultural denominado Ashes and Snow, o qual já havia sido apresentado em vários outros países e que, depois de encerrada sua apresentação no Brasil retornou ao seu país de origem, através de uma operação de exportação desse mesmo conjunto, enquadrando-se, portanto, essa operação no disposto no Art. 14, incisos IV, alínea b, V, alínea c, e art.15, ambos da Lei nº 10.893/2004 e artigo 2º da IN-SRF 241/2002, em especial porque esse bem cultural entrou e saiu do Brasil, não integrando essa operação nos objetivos sociais da Autora(o que evidencia a natureza exclusivamente cultural do evento), impõe-se, em razão da fundamentação ora exposta, a declaração de nulidade do débito tributário em cobrança, constante da fl.76 dos presentes autos. D I S P O S I T I V O Isso posto, confirmando os termos da tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a NULIDADE da Notificação de Débito Fiscal consubstanciada no Ofício de Cobrança nº 151200120341, expedido pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, datado em 23/05/2012, referente ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, no valor de R\$40.820,23 (quarenta mil, oitocentos e vinte reais e vinte e três centavos). Custas processuais e honorários advocatícios devidos pela Ré, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa (R\$40.820,23), nos termos do Art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00171909620144036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALERIA DE LAZARI BARALDORÉU: COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR REG. N.º

/2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do valor de R\$ 111.917,84 (Notificação n.º 010/2014), a título de restituição de pagamento de pensão especial, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é filha de ex combatente do Exército, que fazia jus ao recebimento de pensão militar da Graduação de 2º Sargento. Alega, por sua vez, que após o falecimento de seus genitores, ingressou com pedido administrativo para recebimento de sua cota parte da pensão, que foi indeferida, sendo que ajuizou ação judicial para fins do reconhecimento do seu direito à obtenção da pensão especial, que ao final foi julgada improcedente. Acrescenta, entretanto, que durante esse período sempre agiu de boa-fé, não havendo qualquer indício de fraude que justifique a cobrança dos valores recebidos a título de pensão especial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/61. Às fls. 66/67 a parte autora emendou a petição inicial. A medida antecipatória da tutela foi deferida para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do valor de R\$ 111.917,84, a título de restituição de pagamento de pensão especial à autora. A União contestou o feito às fls. 80/100. Réplica às fls. 217/223. É o relatório. Decido. A autora se insurge contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por ela de boa-fé, a título de pensão especial, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/20. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida antecipatória da tutela, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO. 1. o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada. 2. O princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201101673805; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 28008; Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB; Decisão Data da Decisão 12/03/2013; Data da Publicação 19/03/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (Processo AGRESP 201101329114; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1259828; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB; Data da Decisão 15/09/2011; Data da Publicação 19/09/2011) No caso dos autos, após ter seu requerimento administrativo indeferido, a autora ingressou com mandado de segurança objetivando o pagamento de pensão especial de que trata o artigo 30 da Lei 4242/63 c/c art. 7º da Lei 3765/60, consoante decisão do ATF no MS 21.707-3-DF, deixado pelo pai/instituidor, tratando -se de benefício às filhas mulheres, fls. 25/36. Diante da improcedência da ação, as impetrantes, dentre as quais a autora da presente ação, interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reconhecer o direito à reversão da pensão, fls. 38/46. Em virtude desta decisão judicial, a autora passou a receber a pensão. A União interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para que os autos retornassem à Corte à quo para exame dos requisitos específicos necessários à concessão de pensão especial, constante do art. 30 da Lei n.º 4343/1963, fls. 47/60. Com o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado seguimento ao recurso de apelação das impetrantes, mantendo-se a sentença de improcedência proferida em primeiro grau, fls. 121/122. Infere-se, portanto, que os valores recebidos pela autora, (de nítido caráter alimentar por tratar-se de pensão), decorreram de decisão judicial posteriormente reformada, o que demonstra sua boa-fé, obstando, assim, a restituição pleiteada pela União. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da União concernente à restituição do valor de R\$ 111.917,84, (cento e onze mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), decorrente dos valores recebidos a título de pensão no período compreendido entre 31.10.2006 a 16.07.2014, conforme detalhamento de fls. 15/19. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019226-14.2014.403.6100 - COMERCIAL MEIRINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019226-14.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal opõe embargos de declaração, fls. 102, alegando que, em sede de sentença, a parte autora foi dispensada do pagamento de honorários advocatícios com fundamento no artigo 38 da Lei n.º 13.034/2014, muito embora tenha aderido ao parcelamento simplificado previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, que não traz qualquer disposição acerca da exclusão dos honorários advocatícios, razão pela qual entende caracterizada a contradição. Instada a se manifestar, a parte autora entende que a Lei n.º 13.034/2014 veio suprir lacuna da legislação anterior, excluindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para os casos de renúncia fundada em adesão a parcelamento. É o relatório. Decido. O artigo 21 da Lei 10.522/2002 estabelece que: fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que: I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado; II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997. Enquadrando-se a parte autora na previsão contida no inciso I do artigo supramencionado, resta claro que o benefício da isenção concernente à verba honorária a ela se aplica, conforme estabelecido em sentença. Portanto, quando muito se poderia cogitar de erro na indicação do dispositivo legal que prevê a dispensa de honorários em caso de parcelamento e não em contradição no julgado. De qualquer forma prevendo a legislação que trata dos diversos parcelamentos a dispensa de honorários nos casos de desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a ação, a solução a ser dada ao caso dos autos não poderia ser outra. POSTO ISTO, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes por tempestivos, mas nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0011248-49.2015.403.6100 - RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 207/208: Manifestem-se as partes, acerca do pedido de ingresso espontâneo à lide, da Caixa Consórcios S/A, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0023757-12.2015.403.6100 - KATIA DA SILVA GOMES X ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO TERMO Nr: 6901004602/2016 PROCESSO Nr: 0000544-62.2016.4.03.6901 AUTUADO EM 04/02/2016 17:31:59 ASSUNTO: 020914 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: KATIA DA SILVA GOMES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): JOSE TARGINO DA COSTA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2016 12:50:28 PROCESSO DEPENDENTE: 0023757-12.2015.4.03.6100 - SP61 01 0022-JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 27/06/2016 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 13h40min do dia 27 de junho de 2016, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, 1 andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) José Targino da Costa Júnior, Conciliador nomeado, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a CEF, representada por advogado(a) e preposto(a). Apresentou-se, acompanhando o(a) requerente, a Dra. Ana Paula Gonzaga Pereira Lopes, OAB/SP n. 368.949, e requereu a juntada de substabelecimento nos autos, que foi deferida pela MM. Juíza. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 144440605900, é de R\$ 420.382,09, atualizado para o dia 23/06/2016. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber o pagamento da entrada mínima para incorporação, no valor de R\$ 9.142,64, com recálculo da nova prestação para o valor de R\$ 4.432,98, mantendo o prazo contratual de 351 meses. No mais, ficam mantidas as demais condições contratuais. Serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária até a efetivação do presente acordo. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 27/07/2016 na Agência Parque São Lucas, situada na Av. Parque São Lucas, 180, São Paulo/SP, telefone: 3299-7150, para lavratura do contrato de renegociação da dívida, sendo que os valores apresentados serão acrescidos de encargos vincendos e correção monetária, conforme contrato, até a efetivação do presente acordo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei no 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Katia da Silva Gomes e Roberto Rodrigues Júnior; endereço Rua Araim, 126, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP; e-mail: ksgomeslO@yahoo.com.br; telefone(s) 11 94108-8478. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, José Targino da Costa Júnior, Técnico Judiciário, RF n. 7437, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo.

Expediente Nº 10268

PROCEDIMENTO COMUM

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Tendo em vista a informação supra e diante do reduzido prazo para efetivação das intimações, encaminhe-se e-mail à Procuradoria Regional Federal (AGU-PRF3) dando ciência da audiência designada para o dia 19/07/2016, às 15h30, na 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG. Em seguida, publique-se o presente despacho.

0007433-44.2015.403.6100 - DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA(SP079680 - JURACY LOPES NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se vista à parte autora dos Embargos de Declaração interpostos pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda (fls. 218/228) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 229/229v) em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0015061-50.2016.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00150615020164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do processo de cobrança n.º 18471.002194/2007-81, para que não impliquem o registro do nome da autora no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de feito executivo. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o acórdão n.º 1302-001.005, da 3ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que entendeu pela omissão de receitas concernentes à suposta insuficiência na contabilização de juros ativos, o que acarreta no saldo devedor de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 3.909.712,09. Acrescenta, outrossim, que apresentou recurso voluntário, o qual não foi conhecido pela ausência de previsão legal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade do acórdão n.º 1302-001.005, da 3ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que entendeu pela omissão de receitas concernentes à suposta insuficiência na contabilização de juros ativos, de modo a justificar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributária, o que depende da produção de prova pericial, a ser realizada no momento oportuno e mediante o crivo do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10271

PROCEDIMENTO COMUM

0023982-32.2015.403.6100 - ERICK JORGE VIANA DO CARMO X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X JADSON DE MESQUITA SERRA X LEOPOLDINA BERGEL X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MARCELO FERREIRA PINTO X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MONICA MARIA MELONI SICOLI X SILVIA KADLUBA ANTUNES X TULIO FERREIRA ASTONI X VALTER RUIVO DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do extrato do Agravo de Instrumento juntado às fls. 161/162, o qual permanece sem decisão definitiva, aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo. Após, não sendo recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3219

MONITORIA

0023369-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Fl. 97: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Thiago Martinez Rodrigues, inscrito sob o CPF nº 174.349.918-36. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004995-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência. Intime-se.

0006293-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência. Intime-se.

0006300-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VB MONTEVIDEO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - ME

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 517/535, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017800-30.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO(SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018668-08.2015.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte. Porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que este possa providenciar a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é o que se verifica nos presentes autos, uma vez que, até o momento, o procurador renunciante não comprovou ter cientificado a parte autora/ré. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do Juízo. Nesse sentido, conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). Na mesma linha: STJ, 3ª Turma, REsp 48.376-DF-AgRg, Ministro Relator Costa Leite, DJU 26.5.97. Diante do exposto, cumpra o procurador da parte autora o artigo 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 167), requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0014628-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME X VICTOR HUGO FERREIRA

Fls. 270/330: Considerando que a CEF juntou aos autos vários cálculos, referentes a contratos distintos dos coexecutados, intime-a para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada, do valor total do débito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0005514-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO JOCHI X ROGERIO ALVES FERNANDES

Vistos.Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência.Intime-se.

0006422-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO

Vistos em inspeção.Primeiramente, esclareça a exequente se há identidade de pedido ou causa de pedir em relação ao procedimento ajuizado perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos do processo nº 0006286-46.2016.403.6100), uma vez que as cópias da petição inicial e contrato enviadas por meio eletrônico a este juízo são insuficientes para determinar eventual prevenção entre os feitos. Ainda, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007398-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO X OSMAR ALONSO

Vistos em inspeção.Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação de data de audiência.Intime-se.

0007538-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P D O BARBOZA CONFECOES - ME X PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze dias), cópias da petição inicial, contratos e principais decisões proferidas nos autos nº 0000096-67.2016.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, e 0000213-58.2016.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, para verificação de eventual prevenção entre os feitos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018002-41.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 629/651, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9) - PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/350: Manifeste-se a exequente acerca da petição da União Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007569-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-37.2003.403.6100 (2003.61.00.018066-1)) EDSON DOS ANJOS CARNEIRO X MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP292229 - GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (RJ108347 - ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente aos autos n.º 0018066-37.2003.4.03.6100, proposta por EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e OUTRA em face da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, pleiteando a intimação da executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários de sucumbência devidos, conforme demonstrativo de cálculo apresentado e sentença proferida na ação principal, nos termos do art. 523 do CPC. Atualmente, os autos n.º 0018066-37.2003.4.03.6100 encontram-se no aguardo de apreciação da apelação interposta pela embargada em razão da sentença proferida, tendo sido interposto, ainda, agravo de despacho denegatório de recurso especial (AResp nº 879973/SP). É a síntese do necessário. Decido. Intime-se a Executada, nos termos do art. 520 c/c art. 523, ambos do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080577-57.1992.403.6100 (92.0080577-9) - JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE PORTILHO DELGADO X LOURDES APARECIDA VERZOLI X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X NILTON APPARECIDO ZOTINI X OSVALDO BRANCO X OSVALDO GRANDE X OTTO OSORIO BUSCH X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X WILSON JOSE THEODORO (SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTILHO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APPARECIDO ZOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO OSORIO BUSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE THEODORO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Int.

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com o redirecionamento da demanda à figura do(s) sócio(s) e/ou administrador(es), apresente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, ficha cadastral da empresa emitida pelo órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o(s) nome(s), nº(s) CPF(s) e endereço(s) do(s) titular(es) da empresa e de seu(s) administrador(es), atualmente e no momento da constituição do crédito, além de outros dados e documentos que entenda pertinentes. O incidente de desconsideração deverá ser distribuído por dependência e autuado em apartado a estes autos. Int.

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA GONCALVES

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA

Indefiro o pedido de desistência, uma vez que já proferida sentença (fls. 104/113).Manifeste-se a parte autora acerca da realização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CUSTODIO MOURA

Fls. 199/200: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Para tanto, devem ser informados, pela parte beneficiária, os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor transferido pelo sistema BacenJud de fl. 188.Ademais, a fim de dar prosseguimento à execução do valor remanescente, conforme memória de cálculo juntada à fl. 200), requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001475-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001475-1) - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA

Diante da comunicação do falecimento da executada MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (fls. 234-236), bem como do pedido da União Federal, de fls. 240-248, de habilitação dos herdeiros para pagamento do débito, conforme a planilha de fls. 241, suspendo o processo até que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC.Citem-se os herdeiros, nos termos do art. 690, do CPC, para que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias.

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 791/797, 835 e 853/854: Assiste parcial razão às partes, determinando as seguintes providências:1) expeça-se mandado ao 18º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo para cancelar na matrícula nº 189.480 do imóvel o registro (R. 3 e R. 4) relativo à transferência do bem para a autora, com as anotações devidas. Ressalto que todos os custos das alterações registraais ora determinadas devem ser suportadas pela MRV Engenharia e Participações S/A - CNPJ 08.343.492/0001-20 (acórdão de fls. 689/698; trânsito à fl. 782);Quanto ao levantamento dos valores depositados nestes autos: a) considerando a informação da CEF, às fls. 819/826, da recomposição do FGTS da autora, autorizo a apropriação por esta instituição financeira (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) do quantum recomposto (R\$ 32.856,45), depositada pela MRV na conta nº 025.005.00297545-1 (fl. 817). Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum (PAB 0265) para as devidas providências;b) autorizo o levantamento dos valores depositados pela MRV e CEF, a título de honorários advocatícios, pelo Dr. Frederico José Cardoso Ramos, OAB/SP 145.884 (R\$ 18.682,83 - fls. 816 e 828);c) autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados pela MRV, referentes à condenação dos danos morais e materiais (R\$ 73.3555,14 - fl. 815).Para tanto, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela exequente.Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores acima descritos.Com relação ao pedido de item 08.4 de fl. 854 pela parte autora, indefiro, por ora, o levantamento do saldo remanescente, depositado na conta nº 0265.005.00297545-1, uma vez tratar-se de quantia depositada pela MRV a título de recomposição do FGTS, devendo, tal valor, se correto, permanecer depositado em conta vinculada do FGTS da autora. Sendo assim, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diferença apontada pela autora entre o valor total depositado pela MRV (R\$ 39.575,29) e o quanto efetivamente recomposto (R\$ 32.856,45).Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer conclusivo no tocante à recomposição da conta de FGTS da autora, nos termos da sentença/acórdão proferidos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte. Porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que este possa providenciar a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é o que se verifica nos presentes autos, uma vez que, até o momento, o procurador renunciante não comprovou ter cientificado a parte autora/ré. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do Juízo. Nesse sentido, conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). Na mesma linha: STJ, 3ª Turma, REsp 48.376-DF-AgRg, Ministro Relator Costa Leite, DJU 26.5.97. Diante do exposto, cumpra o procurador da parte ré o artigo 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0017619-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AFONSO DE SOUZA CARDOZO(BA024074 - MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS E BA036780 - MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS E BA041504 - ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 124/126). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3220

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Ciência acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0022513-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VALDECI DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 78/81, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-74.1999.403.6100 (1999.61.00.000826-3) - DELINDA LINARES PIRONATO X JOSE CARLOS PIRONATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Considerando a renúncia do patrono dos autores, com observância no disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil, intime-os para constituírem novo advogado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu IPESP para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os documentos solicitados no ofício de fl. 474, recebido pelo referido Instituto em 17/02/2016. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005531-22.2016.403.6100 - PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a autora acerca da contestação, mormente na parte em que a União Federal alega que a requerente recolheu valores inferiores a R\$ 130,00, caracterizando, assim, a sua mora, por mais de três meses consecutivos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-90.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO ROLIM(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por CÉSAR AUGUSTO ROLIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado com o consequente cancelamento da inscrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Sustenta que, em dezembro de 2013, recebeu um boleto bancário, que indicava que o valor da dívida era de R\$ 5.937,18, valor esse pendente desde 20/11/2012 e que o valor de R\$ 725,17 representava a liquidação a vista dos boletos gerados pela unidade - negritei - (fl. 04). Em contestação (fls. 93/97), a CEF sustentou que houve a renegociação da dívida decorrente de crédito rotativo em conta corrente - CDC (nº21.1002.400.0002255-30) e que o pagamento do boleto no valor de R\$ 725,17 corresponderia à entrada de parcelamento da dívida, e o seu pagamento significaria a adesão à renegociação e liquidação do contrato anterior. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 109), enquanto que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 130/132). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUAPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901918894, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 09/03/2012, DTPB). Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010651-66.2004.403.6100 (004.61.00.010651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0125442-59.1978.403.6100 (00.0125442-1)) MARIO DE ALMEIDA NETO X RITA DE CASSIA ALMEIDA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0125442-59.1978.403.6100 (00.0125442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIO DE ALMEIDA NETO X RITA DE CASSIA ALMEIDA X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACCHINI DE CESARE X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E Proc. SALOMAO SAPOZNIK (CURADOR ESPECIAL))

Vistos em inspeção Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0021101-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARILTON JOSE DA MOTA

Antes de apreciar a manifestação de fl. 68, proceda o exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0021888-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELCILAINÉ NUNES MAZZONETTO(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA)

Fls. 58/60: Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, uma vez que não constam dos autos procuração em nome do Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0014373-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Manifeste-se o executado sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 96/117, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006075-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006075-2) - MAXCOR IND/ DE ETIQUETAS LTDA(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 331: Ciência à União Federal do pedido de levantamento efetuado ppara manifestação, no prazo de 10 (dez) dis. .PA 0,5 Após, tornem conclusos.Int.

0024476-67.2010.403.6100 - MARCIO HENRIQUE WAJNBERG(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da transformação em pagamento da União (fls. 372/373). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Dê-se ciência à autora, ora exequente, acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0001474-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001474-6) - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifistem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 200/202.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIMENTA DE ABREU

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.173), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Vistos em inspeção. Expeça-se, com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, ofício de transferência do valor bloqueado nos autos da ação em epígrafe, conforme requerido à fl. 124. Int.

0016515-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CAVUTTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CAVUTTO LEITE

Vistos em inspeção. Manifêste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 54/56, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009835-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALTER SANTOS FORMIGARI X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Primeiramente, comprove a parte autora o pagamento integral da dívida, tendo em vista que, no termo de conciliação, não fora especificada a forma de pagamento, isto é, à vista ou parcelado.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008886-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO VIEIRA DE LIMA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão das certidões negativas dos oficiais de justiça, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020835-13.2006.403.6100 (2006.61.00.020835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X SEBASTIAO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS)

Intime-se, o EMBARGADO, para que requeira o que de direito, em 10 dias, acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 58/61.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030551-69.2003.403.6100 (2003.61.00.030551-2) - AMKS CONTADORES E CONSULTORES FISCAIS S/C LTDA X MACHADO ASSOCIADOS - CONSULTORES S/C LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0036393-30.2003.403.6100 (2003.61.00.036393-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 575: a impetrante, com base na IN RFB 1300/2012, apresentou sua declaração expressa de inexecução do título judicial, a fim de habilitar seu crédito, requerendo a certificação da homologação de sua desistência. Verifico que foi proferida decisão, em grau de recurso, dando provimento à apelação da impetrante, para autorizar a compensação pretendida. Ora, tendo sido declarado o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre os valores das variações cambiais, desde que decorrentes das exportações, a execução da decisão, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial. Tendo em vista a transformação em pagamento definitivo do depósito, arquivem-se os autos. Int.

0009089-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009089-2) - BANKBOSTON N.A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000003-46.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao impetrados acerca de todo o processado, inclusive quanto ao pedido da impetrante de levantamento do depósito judicial de fls. 437/438, que defiro desde já, em razão do trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará, nos termos em que requerido.Int.

0022873-80.2015.403.6100 - THIAGO ALVARES DE MELO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das preliminares das contrarrazões da União Federal, no prazo legal.Após, subam os autos.Int.

0024322-73.2015.403.6100 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 409/427: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à a pelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0025189-66.2015.403.6100 - VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/138), nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0005321-35.2016.4.03.0000. Após, voltem conclusos. Int.

0026506-02.2015.403.6100 - JHONNY QUISPE DIAZ X EMMA MENDOZA ARUQUIPA X JHON DYVIT QUISPE MENDOZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Fls. 95/102: Intimem-se os IMPETRANTES para apresentar contrarrazões à a petição da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

0002582-25.2016.403.6100 - LUANA OLIVEIRA RAMOS - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 82/100: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CRMV, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005465-42.2016.403.6100 - MOMBACA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MARCELINO 14763928899 X PATRICIA FERNANDES DE SOUZA COMERCIO DE RACAO - ME X C.L.R. DA SILVA & CIA LTDA - ME X ERICA MOREIRA DE SOUZA 34408528811 X MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME X MINI-STOP PETSHP RACOES LTDA - ME X WELLINGTON TARGINO DE SOUZA - ME X EDUARDO - COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP X YSSAMU TANAKA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Fls. 137/155: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CRMV, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0014030-92.2016.403.6100 - TRIBUZZI COMERCIO E REFORMAS DE ALVENARIA LTDA - ME(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. TRIBUZZI COMÉRCIO E REFORMAS DE ALVENARIAS LTDA - ME impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que o pedido de restituição sob o nº 11.610.723036/2015-98 seja apreciado de imediato. Alega que o prazo da Lei nº 11.457/2007 para apreciação do referido pedido de restituição já foi ultrapassado, estando o mesmo pendente de conclusão. A impetrante regularizou a inicial às fls. 89/93 e 96. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado para concessão da medida liminar. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas. Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente. Observo, compulsando os autos, da data de protocolo do pedido de restituição (17/04/2015 - fls. 83) até a data de impetração do presente mandamus o prazo é superior a 360 dias. Há de se observar neste tema a lei nº. 11.457/2007, a qual, ao traçar normas sobre a administração tributária federal, insculpiu em seu artigo 24 a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99. E por ser legislação referente à prazo para resposta administrativa, tem natureza processual. Ademais, não se pode olvidar a disposição contida na Lei Processual Administrativa, nº. 9.784/99, em seu artigo 69, que dita: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Justamente a hipótese dos autos, em que o procedimento administrativo encontra-se na seara tributária, com legislação tecendo prazo próprio para o caso. Isso posto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 dias, do pedido de restituição sob o nº 11.610.723036/2015-98. Intime-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I. São Paulo, 08 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0015171-49.2016.403.6100 - ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2016 82/317

Intime-se, o impetrante, para que regularize a contrafe apresentada, juntando cópia da procuração e dos documentos, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias. Com a regularização, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0015590-69.2016.403.6100 - CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(DF017681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

Ciência da redistribuição. Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas por meio de guia GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017;2) Juntando uma cópia da petição inicial, da procuração e dos documentos que a acompanharam para notificação da autoridade impetrada e intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizados, peça-se ofício solicitando-se informações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031241-98.2003.403.6100 (2003.61.00.031241-3) - AMKS CONTADORES E CONSULTORES FISCAIS S/C LTDA X MACHADO ASSOCIADOS - CONSULTORES S/C LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, bem como da decisão proferida, requeira, a União Federal o que de direito quanto à conversão dos depósitos efetuados nos autos, em 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias. Int.

0004242-54.2016.403.6100 - MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das preliminares das contrarrazões da União Federal, no prazo legal. Após, subam os autos. Int.

0004253-83.2016.403.6100 - ANDRE YACUBIAN(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das preliminares das contrarrazões da União Federal, no prazo legal. Após, subam os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018658-91.1997.403.6100 (97.0018658-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 750/753. Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, SOB O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 1.049,15 (cálculo de junho/2016), devida ao réu, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0009323-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009323-3) - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Química da IV Região acerca da transferência realizada (fls. 435), para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor. Prazo: 10 dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012243-28.2016.403.6100 - JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca das alegações da União Federal de fls. 190/196, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0013809-12.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte autora acerca contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, cumpra, a parte autora, os requisitos do artigo 305 e seguintes do CPC, formulando pedido principal e adequando o valor dado à causa, em 15 dias.Int.

Expediente N° 4402

PROCEDIMENTO COMUM

0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Preliminarmente, tendo em vista que não houve alteração da sentença em grau de recurso, torno definitiva a execução do julgado. Dê-se ciência às partes, também, acerca do sequestro de valores oriundo da 2ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, conforme apenso.Determino que sejam solicitadas informações àquele juízo quanto à eventual desistência do referido sequestro, informando, ainda, que não há valores a serem transferidos, haja vista que não houve a expedição do ofício precatório.Ressalvo, desde já, que, em razão do sequestro de valores, o ofício precatório a ser expedido conterá a informação que o valor a ser pago ficará à disposição do juízo.Por fim, intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito com relação aos honorários fixados, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução.Int.

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, devendo, a CEF, apresentar a planilha informada pelo Contador, no prazo de 20 dias, a fim de que seu cálculo seja efetivamente analisado.Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, dê-se ciência aos impetrantes acerca da manifestação da União Federal com relação à Neusa da Silva Barbosa, requerendo o que de direito, em 10 dias.Intime-se, após, a União Federal, para que apresente o relatório da Receita Federal em relação ao impetrante João Bosco Mello Mesquita, em 20 dias.Oportunamente, tomem conclusos para análise da petição de fls. 463/464.Int.

0019277-88.2015.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 195/197: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à a pelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0003353-03.2016.403.6100 - I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 131/134: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0013968-52.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 50/55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015515-30.2016.403.6100 - CONSARG CONSTRUTORA E COMERCIO - EIRELI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Rondônia. Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas por meio de guia GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017;2) Junte cópia da petição inicial, da procuração e dos documentos que a acompanharam para notificação da autoridade impetrada, bem como cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 57, expedindo-se ofício e solicitando-se informações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019324-62.2015.403.6100 - PRISCILA DE MARCO(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em que pesem as alegações de fls. 68, a CEF não está sendo obrigada a fazer o impossível, já que deu causa à propositura do presente feito. A determinação contida na sentença e às fls. 65, foi no sentido de apresentar, então, as faturas relativas ao cartão de crédito, solicitando, ainda, à empresa cedida que apresentasse, haja vista que a informação de cessão de crédito só foi após a sentença, como já ressaltado. Contudo, em razão da informação de que já houve o pedido de informações junto à empresa cedida, sem resposta, dê-se ciência à autora da manifestação de fls. 68, para que, havendo interesse, ajuíze eventual ação em face da empresa cedida. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da alegação do advogado da parte autora de que a empresa beneficiária do precatório expedido nos autos, onde já houve o depósito de 7 parcelas, no sentido de que a empresa Naarden não foi localizada, esta Secretaria procedeu a diversas pesquisas em sistemas conveniados bem como na Jucesp, conforme documentos de fls. 825/852, a fim de localizá-la. Da leitura desses documentos, bem como da certidão do oficial de justiça, que dá conta de que o último representante da referida empresa faleceu em 2003 (fls. 823), chegou-se à conclusão de que a empresa foi baixada, não tendo havido informação se a extinção deu-se por incorporação ou liquidação. Analisando a documentação apresentada pela União Federal, em especial de fls. 736/744, foi constatado que, após inúmeras incorporações, o patrimônio ativo e passivo da empresa autora foi finalmente incorporado pela empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. em 30.11.2008. Antes, havia sido incorporado pela empresa QUEST INTERNACIONAL (18.09.1987) e, em 30.04.2004, pela empresa GIVAUDAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS E FRAGRÂNCIAS. É certo que, com referidas incorporações, a empresa incorporada foi extinta. Não houve informação, nos autos, da realização desses atos societários pelos advogados da parte autora. Frise-se que a primeira alteração deu-se em setembro de 1987, alterando-se o nome e o CNPJ da autora. Mas os representantes judiciais da empresa extinta e incorporada não comunicaram ao juízo. Em 21.01.92, houve a juntada de uma petição, sem nenhuma explicação no que se refere às incorporações, da empresa QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA., uma das empresas sucessoras da autora inicial, cassando poderes de advogados já constituídos e solicitando que permanecesse apenas a advogada CÉLIA MARISA SANTOS, OAB/SP 51.621 (fls. 597). E, em 30.11.94, descrevendo como autora a empresa NAARDEN, já extinta à época, juntou-se petição solicitou-se que constasse das publicações apenas o advogado ANTONIO FERNANDO SEABRA, o qual, segundo a petição de 1992, já não tinha mais poderes. Todas as petições que se seguiram mencionaram como autora a empresa extinta e foram assinadas por advogados substabelecidos pelo advogado ANTONIO FERNANDO SEABRA. E, em 03.08.2007, houve a transmissão do PRECATÓRIO em favor de NAAARDEN INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 61.403.093/0002-70, frise-se, extinta à época. Os pagamentos desde então vêm sendo feitos, por meio de alvará de levantamento, em favor de NAARDEN INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. e/ou ANOTNIO FERNANDO SEABRA. Assim, às fls. 704, 732 e 768 constam alvarás liquidados. Os demais alvarás foram expedidos em favor da mesma empresa e/ou ALOISIO MOREIRA, advogado substabelecido por Seabra (fls. 643). No entanto, referido advogado efetivamente levantou apenas o valor relativo a seus honorários, alegando, com relação aos valores devidos à empresa, que não a havia localizado (fls. 811). Foram, então, cancelados os alvarás cujas minutas encontram-se às fls. 803/805. É o relatório. Decido. Verifico que em agosto de 2007, quando o precatório foi expedido em favor da empresa autora, esta já não mais existia. Após incorporações, nenhuma delas informadas nos autos, o patrimônio da autora passou a pertencer, em 30.04.2004, à empresa GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA. E, em 30.11.2008, à empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Assim, quando as parcelas do precatório foram pagas, os valores pertenciam à empresa GIVAUDAN e não mais à NAARDEN, que já havia sido há muito extinta. Com a extinção, foram automaticamente revogadas as procurações por ela outorgadas. E os advogados até então nomeados perderam os poderes de representação. De sorte que os levantamentos realizados pelo advogado (fls. 704, 732, 768) ANTONIO FERNANDO SEABRA estão irregulares. Pelo exposto, intime-se referido advogado por publicação e pessoalmente a esclarecer os levantamentos, demonstrando que repassou a quantia correspondente à empresa GIVAUDAN, no prazo de quinze dias. Caso não a tenha repassado, deverá, no mesmo prazo, depositar a quantia nestes autos, devidamente atualizada. Realizem-se pesquisas em sistemas conveniados, a fim de localizar a empresa GIVAUDAN, incorporadora final da empresa NAARDEN, e intime-se-a a requerer o que de direito em relação aos valores a ela devidos, em 15 (quinze) dias. Suspendo, assim, a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente até que seja regularizado o polo ativo deste feito. Aguarde-se manifestação da empresa GIVAUDAN e do advogado ANTONIO FERNANDO SEABRA. Após, venham conclusos. Int.

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MIGUEL CARLOS GARCIA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MILTON CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO ALVES MAIA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO HENRIQUE PINTO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Verifico que os cálculos realizados pela Fundacentro (fls. 533/534), para atualizar o valor já acolhido de Milton e Paulo apontado para 05/08, apenas a fim de serem descontadas as quantias de honorários advocatícios, que foram atualizadas para 08/11, estão devidamente fundamentadas, apontando os fundamentos da incidência de correção monetária e de juros de mora. Há a separação entre o montante principal e os juros, para que não haja incidência de juros sobre juros. E a aplicação da TR a contar da edição da Lei n. 11.960/09, a qual foi declarada inconstitucional apenas no que se refere à atualização de precatórios já expedidos. Com relação à incidência da fase anterior, não há ponto final do STF, presumindo-se válida a lei. Já, os cálculos dos autores de fls. 519/520 nem ao menos apontam quais índices foram utilizados de correção monetária e não esclarece se houve incidência de juros sobre juros. Intimados sobre os cálculos da executada, não se manifestaram. Diante disso, acolho os cálculos da FUNDACENTRO, com base nos quais deverão ser expedidos os ofícios requisitórios de Milton e de Paulo. Expeçam-se oportunamente as minutas, intimando as partes a se manifestarem em 5 dias. Sem discordância expressa, transmitam-se-as. Também no que se refere aos demais autores, defiro o pedido da FUNDACENTRO de compensação dos valores devidos de honorários. Com efeito, a executada explicou nos autos que por uma questão de sistema não manifestou o interesse também em relação aos demais autores na compensação das quantias devidas a título de honorários. Ademais, trata-se de um crédito certo devido aos autores, que são devedores nessa relação processual sucumbencial. E referido crédito pode ser objeto de penhora. Anoto que, caso não seja deferido o pedido, o processo de cumprimento de sentença em relação a esses honorários poderá perdurar anos, até que se localizem bens para penhora ou se bloqueiem valores para a satisfação da dívida. No entanto, na esteira da decisão de fls. 529, para que os autores não sejam prejudicados pela demora na expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores que fazem jus (já que, antes, teria que ser apresentado o valor atualizado até 08/11), determino a transmissão das minutas de fls. 522 e 524, constando delas que os valores devem ser postos à disposição do juízo. Quando houver o pagamento do valor devido aos autores, a Fundacentro deverá apresentar o valor devido a título de honorários atualizado para a data do pagamento dos ofícios requisitórios, para possibilitar a expedição do alvará e do ofício de conversão em renda. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Contadoria Judicial afirmou que o cálculo da CEF está correto, conforme as decisões aqui proferidas, homologo o cálculo apresentado às fls. 650/705, devendo a CEF tomar as providências cabíveis para implantação do julgado.,PA 0,10 Com relação às alegações do autor acerca dos índices da categoria profissional a serem utilizados, tal discussão já foi apreciada anteriormente, sendo, inclusive, objeto de recurso, pendente de julgamento nas instâncias superiores. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Transitada em julgado a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, tendo sido negado provimento, mantendo o valor fixado referente à execução, a Infraero foi intimada a requerer o que de direito. Foi ressaltado, ainda, que o imóvel objeto de penhora já constou por duas vezes das Hastas Públicas Unificadas, não tendo havido arrematação. Às fls. 579/594, a Infraero pede que seja deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, alegando que a mesma auferir rendimentos com o aluguel do próprio imóvel penhorado nestes autos e se encontra ativa junto à Jucesp e Receita Federal. Analisando os autos, verifico que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional a ser deferida, ainda mais quando todas as possibilidades de diligências não foram realizadas. Assim, indefiro, por ora, o pedido da Infraero, devendo requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9) - LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARANTES

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do pedido da CEF de fls. 218/220, quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. Prazo: 10 dias. No silêncio, expeça-se ofício de apropriação à CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0021164-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021164-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EDY MAURO DE CARVALHO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X EDY MAURO DE CARVALHO

Fls. 143/146. Concedo a vista fora de cartório ao réu, pelo prazo de 15 dias. Int.

0004638-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004638-7) - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME

Fls. 452/453. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

0021790-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016506-11.2013.403.6100) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Dê-se ciência ao BACEN acerca do despacho de fls. 165, bem como do depósito de 30% efetuado pela empresa executada, aguardando-se, ainda, o depósito das parcelas mensais, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013255-77.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 59 como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela autora. Int.

Expediente N° 4403

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006106-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-48.2016.403.6100) CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de incidente de falsidade arguido por Célia Pereira da Silva Santos contra a CEF, objetivando a declaração de que as assinaturas a ela atribuídas, na condição de avalista, no título extrajudicial executado nos autos n. 0000246-48.2016.403.6100 é falsa. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, a CEF ficou-se inerte e a arguinte pediu a disponibilização das imagens do vídeo de segurança da agência onde foi firmado o contrato, a fim de comprovar que o coexecutado na ação principal, Anderson dos Santos, compareceu sozinho nas negociações que antecederam e no ato de assinatura do contrato. A arguinte requereu ainda, a realização de perícia para comprovar a fraude. Indefiro o pedido de disponibilização de imagens. Entendo que a autenticidade da assinatura da arguinte não pode ser comprovada por meio de imagens de vídeo de circuito fechado, mas sim por meio de perícia grafotécnica, suficiente para a apreciação da alegação de falsidade, nos termos do art. 432 do CPC. Defiro, assim, a produção de prova pericial grafotécnica. Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061. Considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas da executada constantes do documento de fls. 21 dos autos n. 0000246-48.2016.403.6100 são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a perita, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 10 dias. Int. FLS. 25 - Analisando os autos principais, verifiquei que Célia Pereira é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 23, na parte em que determinou a intimação da perita para estimativa de seus honorários. Fls. 24 - A perita solicitou a intimação de Célia e Anderson para comparecerem a este juízo na data indicada, a fim de que seja colhido material para a perícia. No entanto, a falsidade foi arguida, tão somente, pela coexecutada Célia. Assim, intime-se Célia Pereira da Silva Santos para que compareça à Secretaria desta Vara, na data de 05.10.2016, às 16h30, munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Título de Eleitor, CTPS, CNH e Passaporte (se houver). Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 23.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8307

EXECUCAO DA PENA

0002296-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Foi designada audiência admonitória para a apenada ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA aos 05/10/2016 (fls. 409), porém a apenada foi encaminhada para cumprimento das condições fixadas pela Justiça Estadual, quando da concessão do regime aberto (fls. 399).A defesa requereu a autorização para saída desta cidade durante o expediente de trabalho para sustento próprio(fl. 429).Sendo assim, fixo desde já a condição de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço e pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias.Intime-se a defesa. Informe-se a CEPEMA.Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a concessão da remição, em face do contido às fls. 425.

Expediente N° 8309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100219-54.1998.403.6181 (98.0100219-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO CECILIANO DA ROCHA(MG032054 - CARLOS LUCIO RIBEIRO D ANGELIS E MG146894 - RONAN RODRIGO BARBOSA D ANGELIS E MG160015 - HENRIQUE EDUARDO MARQUES D ANGELIS)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO)

Em continuidade à fase de instrução destes autos, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina/PR a fim de proceder a oitiva da testemunha ALOISIO DE PAULO SILVA JUNIOR. O nobre Juízo da 5ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária solicitou indicação de data para a realização do ato pelo sistema de videoconferência, conforme correio eletrônico juntado às fls. 402/405.Não obstante, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para interrogatório do acusado no dia 07 de FEVEREIRO de 2017, e considerando a limitação técnica deste fórum criminal que conta com apenas 2 salas de videoconferência para atender todas as varas criminais, bem como a extensa pauta de audiências a ser realizadas por videoconferência, sendo que a data e horário designados para realização da audiência por este Juízo já estão ocupados, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR que realize, excepcionalmente, o ato deprecado, a fim de garantir a continuidade da instrução destes autos. Destaco que, neste caso, será observado o disposto no artigo 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico, com as homenagens ao Juízo Deprecado. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5377

HABEAS CORPUS

0008659-98.2016.403.6181 - ANDRE FASSA DOS SANTOS(SP303654 - MAURICIO CLEPF MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em decisão LIMINAR, Em sede de Habeas Corpus, os impetrantes requerem a concessão da missiva liminar para trancar o inquérito policial ante a alegada atipicidade material do fato, haja vista tratar-se de importação de pequena quantidade de maconha sintética para fins de consumo próprio. Narra a exordial que o Inquérito Policial nº 0715/2014-2 foi instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 33 c/c o artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. Alegam os impetrantes, em síntese, que não há lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal ante a ínfima quantidade de droga apreendida (6 [seis] gramas de erva seca), o que, por via de consequência, deixa claro que se trata de substância adquirida para consumo do paciente. Inicial instruída com documentos (fls. 16/62). Decido. Em exame perfunctório não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada pelos impetrantes. As formalidades legais e processuais para o prosseguimento do inquérito policial foram atendidas. Analisando os documentos juntados, entendo prematura e temerária a interrupção das investigações, nesta fase embrionária, pois não lograram os impetrantes demonstrar ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Nota-se que até o presente momento, a investigação foi conduzida sem qualquer mácula ou inobservância dos procedimentos legais, tendo sido realizadas diligências no sentido de esclarecer os fatos objeto do presente apuratório, no caso, oitiva do paciente (fl. 17) e elaboração de laudo pericial em substância (fls. 57/61). Não há, ainda, nenhum indicativo de que o paciente esteja privado de sua liberdade. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a medida liminar postulada na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao MPF. Int.

Expediente Nº 5378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

I- Fls. 503/504: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 495, mantendo-a pelas razões ali expostas. Intime-se. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 451.

0008321-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

I- Fls. 1145/1146: indefiro o pedido da defesa, dada a proximidade da audiência de fl. 952. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 952.

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

I- Fl. 193: intime-se a defesa de Marcello de Castro Alvarenga Arnizaut para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado da testemunha Zenóbia Figueiredo da Silva, ou providencie sua apresentação à audiência de fl. 159 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 159.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Sentença de fls. 965/966: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada no dia 28.03.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOÃO GARCIA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 417/420) narra o seguinte:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra JOÃO GARCIA, com qualificação a fls. 364, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta dos presentes autos que o ora acusado João Garcia, na condição de administrador da empresa Aros Instalações Industriais Ltda., portadora do CNPJ nº 47.890.090/0001-05 e sediada na Rua Professor Syllas Mattos, nº 438, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, deixou de recolher ao Fisco Federal contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados, nas competências de janeiro, fevereiro, abril e 13º salário de 2000, setembro e 13º salário de 2001 e janeiro, fevereiro, março, maio e setembro de 2002, abrangidas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.744.775-1 (fls. 13/80). A referida NFLD foi lavrada em 15/12/2005 (GRIFEI E NEGRIGEI), apontando os seguintes valores originários não recolhidos: Competência Valor originário não recolhido 01/2000 R\$ 3.286,6302/2000 R\$ 600,3004/2000 R\$ 3.317,0213/2000 R\$ 3.009,2009/2001 R\$ 2.313,5113/2001 R\$ 4.323,1801/2002 R\$ 2.261,2602/2002 R\$ 3.055,3503/2002 R\$ 2.444,6005/2002 R\$ 2.841,3709/2002 R\$ 3.710,76. Portanto, o valor total originário não recolhido foi de R\$ 31.163,18, o qual, acrescido de juros e atualização monetária até março de 2012, resulta em débito total de R\$ 86.428,37, que não foi objeto de parcelamento ou pagamento e está apto para cobrança (fls. 407/408). -GRIFEI E NEGRIGEI, Observe-se, ainda, que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.744.775-1 abrangia inicialmente competências anteriores ao ano de 2000, mas, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para o lançamento de contribuições previdenciárias passou a ser de 5 anos, de modo que os valores acima mencionados restringem-se aos correspondentes às contribuições não objeto de decadência, conforme o teor de fls. 407/412. Comprovada a materialidade delitiva, não resta nenhuma dúvida sobre a autoria, pois o acusado João Garcia, apesar de não localizado para oitiva, foi apontado por outros sócios da empresa à época dos fatos, Vlamir Botelho Ferreira (fls. 261/262) e Robson Rebouças Cardoso (fls. 265/266), como o único responsável pela gerência administrativa e financeira do negócio e recolhimento de tributos e contribuições. A condição de sócio-gerente de João Garcia é também indicada nos instrumentos contratuais da empresa, como se pode ver a fls. 219/222 e 224/227. Assim, foi João Garcia quem determinou o não recolhimento das contribuições previdenciárias indicadas acima, não tendo sido apresentado nos autos nenhum documento que demonstre que tal recolhimento, nos anos de 2000 a 2002, era inviável por dificuldades financeiras, sendo certo que a falência da empresa foi decretada apenas em 2003 (fls. 140/144). 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. O delito de apropriação indébita previdenciária foi praticado em continuidade delitiva em razão da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução. Deve ser observado, também, que, embora o artigo 168-A do Código Penal tenha sido acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, ele previu a mesma conduta antes tipificada como crime pelo artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, porém indicando pena mais benéfica ao autor do delito, de modo que deve ser aplicado retroativamente. Saliente-se, ainda, que este signatário entende, em virtude de jurisprudência consolidada - mencionando-se, por exemplo, acórdão de 04/02/2014 proferido pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal 43076 -, que o delito do artigo 168-A do Código Penal é material, exigindo-se a constituição definitiva do crédito fiscal para a persecução penal, e contando-se o prazo prescricional a partir de tal constituição definitiva. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se o denunciado para a ela responder, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. A denúncia foi recebida em 14.04.2014 (fls. 424/427). Após instrução, adveio sentença de fls. 957/962, publicada em 15.06.2016 (fl. 963), condenando o réu JOÃO GARCIA como incurso no artigo 168-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Contudo, foi aplicada a pena-base de 2 anos de reclusão, que foi aumentada em 1/6 (um sexto) por causa do reconhecimento da continuidade delitiva, o que fez a pena chegar a 2 anos e 4 meses. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 964. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Observe, inicialmente, que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal. Cumpre registrar, ainda, que a garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação, no caso dos autos, da redação atual dada ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010, que assentou que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Assim sendo, aplica-se ao caso dos autos a redação do artigo 110 do Código Penal vigente na data dos fatos (julho de 2007 a março de 2008), ou seja, antes da alteração introduzida pela Lei 12.234/2010: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) GRIFEI E NEGRIGEI Assim sendo, tomada a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado (pena-base de 2 anos de reclusão, pois a pena privativa de liberdade final foi de 2 anos e 4 meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva), verifica-se que o prazo prescricional a ser considerado é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Assim, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido efetivada em 4 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, como ocorreu no caso dos autos, prescreve no mesmo prazo da

privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Com efeito, lapso temporal superior a quatro anos transcorreu entre a data da consumação dos fatos (o crédito tributário objeto da denúncia foi inscrito na Dívida Ativa da União em 30.06.2006- fls. 407/408, a indicar que a constituição definitiva do crédito tributário - NFLD nº 35.744.775-1 (fls. 13/80) -, data do início da contagem do prazo prescricional, ocorreu antes da referida data, salientando, ainda, que a própria peça acusatória descreve que o débito fiscal não foi objeto de qualquer parcelamento) e o recebimento da denúncia (14.04.2014 - fls. 424/427), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado JOÃO GARCIA, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO GARCIA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado acusado(extinta a punibilidade). Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANILO ALMEIDA PEDROSA X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Sentença de fls. 826/845: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR DANILO ALMEIDA PEDROSA, vulgo DAN-DAN, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) CONDENAR MICHEL ALMEIDA PEDROSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores mínimos a título de reparação de danos, a teor do previsto no art. 387, IV, do CPP, são de: a) R\$ 7.784,27 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para o corréu DANILO e de R\$ 37.321,85 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) para o acusado MICHEL. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Junte-se aos presentes autos cópia, em mídia, de todas as decisões judiciais que deferiram as interceptações cujos áudios encontram-se nos CDs de fls. 7 e 8 do apenso - cópia integral dos autos nº 0011865-33.2010.403.6181, os quais instruíram as ações penais nº 0004523-34.2011.403.6181 e 0010433-42.2011.403.6181, cujas cópias instruem os presentes autos - fls. 599. Custas ex lege. P.R.I.C. Decisão de fl. 859: I-) Recebo o recurso de fls. 849/857 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 826/845, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010651-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RENSI(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Sentença de fls. 235/236: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, na data de 23.08.2013 (folha 79) em face de WILSON RENSI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, caput, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, em 25.04.2011, apresentou perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, cópia autenticada de um diploma de Licenciatura em Educação Física e histórico escolar falsificados em nome da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, bem como inseriu dados falsos no requerimento de registro profissional, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a informação de que era graduado pela referida Instituição de ensino, com o objetivo de obter registro profissional. Conforme relata a exordial, também, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo verificou que a cópia autenticada do diploma continha inconsistências, razão pela qual oficiou à Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP para que confirmasse a autenticidade do referido documento e, em resposta, o Secretário Acadêmico, Luís Artur Rosati, informou que o diploma de Licenciatura em Educação Física apresentado por Wilson não foi expedido pela referida Universidade. Narra a peça acusatória, por fim, que (i) ouviu em sede policial, Wilson Rensi negou os fatos e declarou que estava cursando o último ano de Educação Física na UNIMEP (fls. 38/39), (ii) o Laudo Pericial concluiu que a cópia do diploma apresentado por Wilson Rensi destoa do modelo original (uma via utilizada no ano de 2000 foi encaminhada pela Instituição de Ensino Superior às fls. 35), uma vez que foi observado que o mesmo apresenta dois selos de autenticidade reaproveitados, e que as autenticações apostas sobre tal documento foram falsificadas, de tal sorte que os peritos concluíram que foram encontrados elementos divergentes significativos, indicativos da inautenticidade do documento questionado (fls. 60/65) e (iii) embora Wilson Rensi tenha se negado a fornecer material gráfico do próprio punho para realizar confronto com a documentação apresentada ao CREF4/SP, verifica-se que a assinatura aposta no requerimento de registro profissional de fls. 8 é semelhante às assinaturas da cópia de identidade de fls. 11 e carteira de habilitação de fls. 75, sendo certo que apenas o denunciado teria interesse no registro profissional junto ao referido Conselho Regional. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2013 (folhas 86/87). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 116/117), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, justa causa para a ação penal e suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, requerendo que os atos processuais sejam realizados na Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que as testemunhas, e o acusado residem naquela cidade (fls. 122/131). Em 27.11.2013, o Ministério Público Federal apresentou as condições da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 134/134-verso), a serem cumpridas durante o período de 2 (dois) anos, conforme segue: a) pagamento de prestação pecuniária para entidade com destinação social a ser indicada pelo Juízo, em valor e periodicidade a serem fixados em audiência. Deverá o acusado providenciar o pagamento diretamente à entidade indicada, juntando aos autos os recibos de pagamento; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; e c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, trimestralmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades. No último comparecimento, deverá apresentar fichas de antecedentes e certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça comum da Comarca de Piracicaba. Em 10.12.2013, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 136/137). Em audiência realizada em 21.02.2014, por meio de carta precatória (1ª Vara Federal de Piracicaba/SP - autos da carta precatória nº 0000287-56.2014.403.6109), o acusado, acompanhado de defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 190/191); (...) Diante da aceitação às condições pelo acusado, DECLARO SUSPENSADA A AÇÃO PENAL em relação a WILSON RENSI, PELO PERÍODO DE PROVA DE DOIS ANOS. Os comparecimentos trimestrais deverão ser feitos na secretaria desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, 234, Piracicaba/SP, devendo o acusado apresentar o comprovante de endereço, ficando determinado que o próximo comparecimento será efetuado até o último dia do mês de maio de 2014 e os demais até o último dia dos trimestres subsequentes até o término do prazo de 02 anos. Em caso de alteração de endereço ou ausência da cidade por mais de 30 (trinta) dias, este Juízo deverá ser prévia e formalmente comunicado. Em relação à prestação pecuniária, determino que os pagamentos sejam feitos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piracicaba - APAE, CNPJ 54.013.313/0001-03, com depósito do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 05 (cinco) parcelas iguais a ser depositadas no Banco do Brasil, Agência 0056-6, Conta Corrente 5073-3, até o dia 16 de cada mês, iniciando-se o primeiro em 16 de março de 2014 e os demais até o dia 16 dos meses subsequentes, devendo apresentar os comprovantes na secretaria da Vara Federal de Piracicaba/SP. Providencie a Secretaria a informação ao Juízo deprecante de todo o ocorrido, encaminhando-se cópia da informação e do despacho de fl. 14, bem como deste termo. Ao SEDI para as anotações e após determino à Secretaria que coloque os autos em escaninho próprio. Do presente termo saem os presentes intimados. Foi fornecida uma cópia deste termo ao réu. NADA MAIS. Decorrido o período de prova a precatória foi devolvida (fl. 231), tendo o Ministério Público Federal, em 27.06.2016, postulado pela declaração da extinção da punibilidade do acusado nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 233/233-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 190/231. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON RENSI, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade) e (iii) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1883

INQUERITO POLICIAL

0010665-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010665-49.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312 Do Código Penal por 59 (cinquenta e nove) vezes, em concurso material com o crime inserto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 1003/1012) descreve, em síntese, que: No período de 28/05/2007 a 05/01/2012, LUIS CARLOS MASSOCO, na qualidade de assessor jurídico da CONRERP - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS EM SÃO PAULO, funcionário público por equiparação (artigo 327, parágrafo primeiro, do Código Penal), apropriou-se por 59 (cinquenta e nove) vezes de valores que foram-lhe entregues por meio de cheques para o pagamento de despesas processuais, alcançando o montante de R\$ 181.323,18 (cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos) (fls. 829/836). Com o propósito de ocultar a apropriação de tais valores, no dia 18 de julho de 2012, LUIS CARLOS MASSOCO fez uso de 81 (oitenta e uma) certidões de objeto e pé falsas, supostamente emitidas pela Justiça Federal em São Paulo, visando justificar perante ao CONFERP - CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS a destinação dada aos valores que foram-lhe repassados por meio de cheques a título de pagamento de despesas processuais (fls. 828 e 837/917). Com efeito, em abril de 2012, o CONRERP teve suas contas auditadas pelo CONFERP (fls. 77/100) e, dentre as irregularidades constatadas, foi questionada a falta de comprovação dos pagamentos feitos ao assessor jurídico LUIS CARLOS MASSOCO, então cônjuge da Presidente Regional ELAINE LINA DE OLIVEIRA MASSOCO. Instado a comprovar as despesas judiciais que motivaram tais pagamentos, LUIS CARLOS MASSOCO entregou a ROBERTO CONSTANTE, assistente da Diretoria Executiva daquele Conselho Regional, um envelope contendo as 81 (oitenta e uma) certidões espúrias, as quais foram postadas por Sedex ao Conselho Federal (fls. 827/917), com o intuito de justificar o recebimento do montante de R\$ 181.323,18 (cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0242/2013-1 (fls. 02/999) e foi recebida em 15 de setembro de 2014 (fls. 1013/1016). A defesa constituída do acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO apresentou resposta à acusação às fls. 1029/1120. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e seis testemunhas de defesa (fls. 1121/1122). A testemunha comum Roberto Constante, a informante Elaine Lina de Oliveira e as testemunhas de defesa, Carla Cristina Berenguei Correa e Silvana Maria Nader, foram inquiridas em audiência realizada aos 02 de julho de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1176/1181 e mídia de fl. 1182). Na mesma ocasião, foi homologada a desistência das testemunhas de defesa Priscila Seabra Barbério e Simone Ribeiro de Oliveira Bambini. A testemunha de defesa, Vanessa Ferreira Cavaliere, foi inquirida e o acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO interrogado em audiência realizada aos 05 de novembro de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1191/1193 e mídia de fl. 1194). Nesse ato, foi dada por preclusa a oitava da testemunha de defesa Coriolano Aurélio dos Santos, bem como foi deferida a juntada da declaração subscrita pela aludida testemunha. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1202/1212, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal por 59 (cinquenta e nove) vezes em concurso material com o artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa constituída do acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO pugnou, preliminarmente, pela suspensão do processo, com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal, até o julgamento da ação de ressarcimento ajuizada em face do acusado em trâmite perante a 14ª Vara Cível de São Paulo/SP. No mérito, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 1218/1303). Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 1027, 1028 e 1305/1307. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CRIME PREVISO NO ART. 312 DO CPA materialidade do crime de peculato está demonstrada nos autos por meio da documentação de fls. 829/836, consubstanciada na lista de pagamentos realizados pelo Conselho Regional de Relações Públicas de São Paulo - CONRERP em favor do escritório Massoco e Massoco Advogados Associados, nos quais constam as datas, os números dos cheques, os respectivos valores e a suposta causa do pagamento. Sucede que referidos valores, que correspondem ao montante total de R\$ 181.323,18 (cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos), não possuem lastro empírico algum, de modo a configurar a apropriação de tais valores pelo destinatário do pagamento. Por seu turno, a autoria dolosa do crime em questão resta evidenciada pela documentação acima explicitada, que aponta o escritório de advocacia de titularidade do réu LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO como o destinatário destes pagamentos realizados pelo CONRERP. Em seu interrogatório, o próprio réu admite ter recebido tais valores, arguindo, contudo, que este numerário lhe foi entregue para custear despesas diversas concernentes à efetiva prestação de serviços advocatícios, notadamente a cobrança de anuidades dos profissionais vinculados ao aludido conselho, por meio de execução fiscal. Entrementes, a documentação

constante dos autos e, principalmente, a completa ausência de documentos que sustentem minimamente a versão por ele apresentada conduzem à ilação de que os valores entregues pelo CONRERP ao escritório de advocacia pertencente ao réu foram por ele apropriados, haja vista que as despesas vinculadas a tais pagamentos efetivamente não existiam. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os valores pagos em favor do réu a título de honorários advocatícios eram realizados mensalmente, com emissão da respectiva nota (fls. 429/430). Assim, os valores relativos a tais despesas corresponderiam a despesas diversas havidas pelo escritório, em sua atuação em favor do CONRERP. Consoante se depreende do depoimento da testemunha Roberto Constante e das declarações da informante Elaine Lina de Oliveira, referidos valores pagos pelo CONRERP ao escritório de advocacia Massoco e Massoco advogados seriam destinados a cobrir custas processuais relativas principalmente às ações de execução fiscal ajuizadas pelo conselho. Referidos relatos coadunam-se perfeitamente com o Quadro de Pagamentos feitos pelo CONRERP acostados às fls. 829/836. Em sua defesa, porém, o réu alega ter havido uma confusão do CONRERP no tocante à classificação de tais despesas, uma vez que não se trataria propriamente de custas processuais a serem recolhidas por meio de DARF, senão a outras despesas. Nessa toada, o réu LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO asseverou que os pagamentos das custas processuais eram realizadas diretamente pelo próprio CONRERP, sem qualquer intermediação de seu escritório. A despeito de tal afirmação ser contrastada pelo depoimento da testemunha Roberto Constante, o cerne da total falta de sustentação da versão apresentada pelo réu consiste na absoluta falta de documentos idôneos que comprovem a destinação legítima de tais despesas supostamente realizadas pelo escritório de advocacia do réu. Ora, o réu não trouxe aos autos da presente ação penal um documento sequer que confira lastro empírico às supostas despesas por ele realizadas no período em que prestou serviços advocatícios ao CONRERP, cujo montante corresponde a R\$ 181.323,18 (cento e oitenta e um mil trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos). Destarte, não é crível que o réu, titular de escritório de advocacia que prestava serviços a um conselho profissional, entidade autárquica e, por conseguinte, de natureza pública, não possua nenhum documento que confira lastro empírico a estas despesas e não tenha emitido uma nota fiscal ou fatura de serviço concernente as despesas diversas, tendo em vista que o réu alega que estes pagamentos não se destinavam a pagar custas processuais. Nesse contexto, as alegações da defesa acerca de conflitos políticos no âmbito do CONRERP destinam-se tão somente a desviar o foco do fato principal, devidamente comprovado nos autos e cuja demonstração à saciedade não guarda nenhuma relação com a turbulência política do conselho profissional: o réu recebeu os valores do CONRERP e em nenhum momento comprovou, nem sequer de forma indiciária, as supostas despesas decorrentes da atuação de seu escritório que seriam a causa desses pagamentos. Não bastasse, a informante Elaine Lina de Oliveira asseverou que, quando a auditoria do CONFERP solicitou a apresentação do lastro documental de tais pagamentos realizados em favor do escritório Massoco e Massoco, ela instou o réu LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO a entregar tais documentos e ele não o fez. Também não o fez na presente ação penal. Assim, o ponto central da questão é: bastaria ao réu demonstrar documentalmente o efetivo lastro empírico das despesas realizadas pelo seu escritório no âmbito de sua atuação em favor do CONRERP, fossem elas custas processuais ou despesas de qualquer outra natureza. Tal prova seria suficiente para comprovar a idoneidade dos valores por ele recebidos por meio dos 59 cheques emitidos pelo CONRERP durante o período de 28/05/2007 a 05/01/2012 e, por conseguinte, afastar todas as imputações que lhe foram feitas na presente ação penal. Entrementes, tal documentação não consta dos autos e toda a prova documental produzida, aliada ao depoimento de Roberto Constante e às declarações de Elaine Lina, conduzem à ilação de autoria por parte do réu. Portanto, restou comprovado que LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO, consciente e voluntariamente, apropriou-se, em proveito próprio, de valores entregues por meio de cheques emitidos pelo Conselho Regional de Relações Públicas, entidade autárquica federal, cuja posse lhe foi confiada na condição de assessor jurídico desta entidade. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal assim descrito: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A condição de funcionário público do acusado dá-se por meio de equiparação, nos termos da norma de extensão prevista no art. 327, 1º, do Código Penal. Crime continuado. Observo que os 59 (cinquenta e nove) crimes de peculato, foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente no recebimento de cheques, 59 cheques emitidos pelo CONRERP durante o período de 28/05/2007 a 05/01/2012, tendo como suposta causa o custeio de despesas processuais, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CPA denúncia imputa ao acusado a conduta de fazer uso de 81 (oitenta e uma) certidões de objeto e pé falsas (sic). Todavia, ao perscrutar os autos, constato que a conduta descrita na denúncia não corresponde ao acervo probatório colhido, haja vista a absoluta inexistência de certidões de objeto e pé nos autos. Na realidade, o que temos às 837/917 são cópias simples de certidões de objeto e pé. Destarte, não há objeto material do delito de uso de documento falso, haja vista que fotocópias não autenticadas não são consideradas documentos, consoante entendimento firmado em jurisprudência consolidada. Nesse sentido: A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. (HC 200900207600, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2010). Fotocópia sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso. (RHC 199800232885, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 13/10/1998). Destarte, em face da ausência de elemento da figura típica, o fato narrado, diga-se, forma errônea na denúncia, é evidentemente atípico. Passo, então, à aplicação da pena em relação ao crime previsto no art. 312 do Código Penal, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do referido diploma legal. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 59 (cinquenta e nove) crimes de peculato, consoante expandido supra, nos termos

do art. 71 do Código Penal Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em metade. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 312 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO à pena de 3 (três) anos de reclusão, e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 59 (cinquenta e nove) vezes, do crime previsto no art. 312 na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o aberto, nos termos no art. 33, 2º, c, do CP. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com efeito, não possui o parquet federal legitimidade para formular tal pedido em nome do ofendido, de sorte que caberia ao conselho profissional atingido em seu patrimônio ingressar nos autos como assistente de acusação e formular tal pedido. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0000190-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA)

Fl. 103/104: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 101. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004992-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO X DILCEA VIEIRA DE SOUSA (SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da constituição de novo patrono pelos réus DILCEIA VIEIRA DE SOUSA E ANTONIO DE ABREU MACHADO, intuem-se os réus para proceder ao recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIR cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Consigno que os mandados deverão ser preenchidos com os endereços fornecidos pelos réus nas recentes procurações. Comprovada a quitação das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intime-se.

0011999-36.2005.403.6181 (2005.61.81.011999-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TRANCHESI (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

AÇÃO PENAL Embargante: RONALDO TRANCHESI Autos n.º 0011999-36.2005.4.03.61818ª Vara Federal Criminal de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração de fls. 701/704, eis que tempestivos. A análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva foi realizada em capítulo da sentença proferida, na sua fundamentação, sem que o embargante aponte objetivamente quais seriam as omissões e erros materiais contidos na decisão. Quanto ao alegado bis in idem no aumento de pena, em razão do valor sonogado e na fixação da continuidade delitiva, observo inexistir razão ao embargante. O critério de aumento pelo vultoso valor do tributo sonogado, na fase do artigo 59 do Código Penal, não tem qualquer relação com o aumento decorrente da regra da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), fixado em razão do número de condutas reiteradas pelo agente, o que ao contrário de configurar o alegado bis in idem, revela verdadeira obediência ao preceito constitucional de individualização da pena. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 686/697 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do réu contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal. Após a publicação desta sentença tomem os autos conclusos para análise da petição de fl. 700. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008719-47.2011.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDIVALDO DE SOUZA SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDIVALDO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 342 do Código Penal. Consta dos autos que, aos 17 de julho de 2008, o denunciado, na qualidade de testemunha arrolada pelo reclamante, perante o Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, fez afirmação falsa em audiência de instrução ocorrida no bojo da ação trabalhista nº 01041200705302002. O acusado EDIVALDO DE SOUZA SANTOS, em audiência realizada em 10 de abril de 2014, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos - formulada pelo órgão ministerial às fls. 119/120 - contendo as seguintes condições (fls. 119/120): 1) Pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a entidade beneficente definida pelo Juízo (Associação Beneficente Sonho de Criança); 2) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, além de comprovar o pagamento da cesta básica; 3) Proibição de ausentar-se por mais de 07 (sete) dias da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160 e 170, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado EDIVALDO DE SOUZA SANTOS, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado EDIVALDO DE SOUZA SANTOS cumpriu integralmente as condições propostas (termos de comparecimento de fls. 140, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154 e 157, além dos comprovantes de pagamento de fls. 141, 143, 145, 147, 149, 151, 155 e 158). Em face da manifestação ministerial de fls. 160 e 170, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado EDIVALDO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009546-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO X STENIO SILVA VIANA X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X AGNALDO GALACINI NOVO X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA X PETERSON PEREIRA DA SILVA X MARCELO EVARISTO GOMES X HELITON GOMES SOARES X EVERSON MOURA SILVA X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X RENATO BEZERRA RODRIGUES

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009546-58.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: eptações telefônicas. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, II, alínea b, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu a restituição de todos os bens apreendidos e da fiança arbitrada. Alegações finais às fls. 929/943, a defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA pleiteou a absolvição do réu, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas para ensejar um decreto condenatório. Por fim, a defesa constituída do corréu DANIEL JACOMELI apresentou alegações finais às fls. 947/955, pugnando, inicialmente, pela restituição dos bens apreendidos. De outro lado, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão do regime inicial aberto para cumprimento da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Instada a se manifestar acerca do seu interesse em permanecer no polo ativo deste feito como assistente à acusação (fls. 966/967), a Caixa Econômica Federal requereu a condenação dos acusados e o deferimento da alienação antecipada dos bens arrolados no Apenso n.º 6 (fls. 982/985). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 248/250, 298, 334/335, 340, 391/392 (ADAGILTON); fls. 287/288, 314/315, 358/359, 389/390 e 876 (ALESSANDRO); fls. 303, 307/309, 318/320, 348/349, 409/410 e 462 (DANIEL); fls. 295/296, 356/357, 395/396 e 958 (DENIS); fls. 292, 312/313, 346/347 e 387/388 (RODRIGO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade feita pela defesa do acusado DENIS LUIS MARTINONI no tocante às provas obtidas a partir das prorrogações das interceptações telefônicas. Com efeito, do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadas das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios. Ademais, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente

poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF) Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito dos fatos imputados aos acusados no caso em tela. MÉRITO Emendatio libelli Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Sucede que a denúncia enquadra a conduta imputada aos acusados no tipo previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto haja identidade entre quase a totalidade de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de molde a alcançar o consentimento da vítima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua com o fito de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, a vítima é a Caixa Econômica Federal, que tem valores de diversos correntistas sob sua custódia e tem seu sistema de vigilância ludibriado por meio da fraude, a saber, a clonagem do cartão, vale dizer, a fraude induz o sistema de vigilância da instituição bancária a identificar que aquela operação de compra por meio de cartão magnético é realizada pelo efetivo titular do cartão (ou, ao menos, com a anuência deste). Assim, no momento da realização da transação comercial, isto é, no momento em que se passa o cartão na máquina própria de registro de tais operações, o agente subtrai os valores das contas correntes sob a custódia da CEF, burlando, destarte, o sistema de segurança, controle e vigilância do banco no tocante às operações realizadas pelos seus correntistas. Nessa toada, não se pode reputar que o sistema eletrônico de movimentação de valores entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem. Com efeito, na espécie evidencia-se essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na utilização do cartão magnético para realização de uma transação comercial. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão e digita os dados necessários para subtrair aqueles valores, quer para efetuar saques, quer para efetuar compras. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ:(...) A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato. 3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado mundo virtual da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático. 4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. (...) (CC 200601661530, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/12/2007) SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE (...) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarida, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viciada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (...) (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/02/2011). Portanto, o fato descrito na peça acusatória consubstancia furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Posto isso, passo a apreciar a prova. Os acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (vulgo Do, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (vulgo Biriba), ADAGILTON ROCHA DA SILVA (vulgo Negão), DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (vulgo Gordo) foram denunciados pelo Ministério Público Federal por obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e de seus clientes, mediante implementação de expediente fraudulento, qual seja, clonagem de cartões magnéticos. Cumpre obtemperar, por oportuno, que os supracitados acusados foram condenados pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002705-81.2010.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de que os réus integravam uma associação criminosa, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares, convolveram-se em prova inequívoca nos autos do aludido processo criminal. Com efeito, a Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa

Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, consigno que a prova coligida aos autos 0002705-81.2010.4.03.6181 indicou a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu, em juízo, que as investigações tiveram início a partir de um requerimento da Redecard, o qual indicava um número de celular que realizava a autenticação de diversas máquinas de transações de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem instaladas em estabelecimentos comerciais junto ao sistema da Redecard (mídia fl. 600). Declarou a testemunha que um dos métodos utilizados na investigação foi a interceptação telefônica com autorização judicial, bem como afirmou que todas as provas colhidas, tanto na fase velada quanto após a deflagração da operação, demonstraram a existência de uma quadrilha organizada com a finalidade de obtenção de lucro fraudulento por meio da efetivação de saques e compras com o uso de cartões clonados. Delineando a forma de atuação da quadrilha, o Delegado da Polícia Federal declarou que os membros da associação criminosa desenvolviam diversas atividades, quais sejam: introdução de dispositivos de clonagem nas máquinas de transações de cartões magnéticos, instalação e ulterior retirada das máquinas adulteradas nos estabelecimentos comerciais, leitura dos dados capturados, confecção dos cartões clonados e, por fim, a realização de saques e compras com tais cartões. Nessa toada, a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, asseverou que os membros da quadrilha, que se faziam passar por funcionários terceirizados da Redecard, instalavam as máquinas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais sob a alegação de que seria necessário atualizar o software da maquineta que estava em funcionamento (mídia fl. 813). Após um período de aproximadamente 30 a 90 dias, o citado agente da polícia federal afirmou que os instaladores retornavam ao estabelecimento comercial e substituíam as máquinas infectadas pelas originais. Prosseguindo seu relato, afirmou que outros membros da quadrilha eram especializados em baixar os dados armazenados nas máquinas infectadas e inseri-los em cartões clonados, os quais eram utilizados por outros indivíduos para efetuarem compras em estabelecimentos comerciais e saques em casas lotéricas, cujas mercadorias eram revendidas para outros integrantes da associação criminosa com preço abaixo do mercado. Portanto, os depoimentos acima descritos aliados aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstraram à saciedade a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Nesse contexto, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restou cabalmente a prática dos crimes de furto mediante fraude pelos membros da aludida associação criminosa. Senão, vejamos. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Relatório de Inteligência nº 241/2011 do Apenso 4, o qual vincula as operações fraudulentas perpetradas a cada membro da associação criminosa. De fato, ao perscrutar o referido relatório, constato que as transações ilícitas apuradas na Operação Prestador no período entre 02/01/2009 e 25/12/2010 foram correlacionadas com os dados contidos na Base Nacional de Fraudes Bancárias, o que resultou na identificação de 1.267 contas correntes de clientes da Caixa Econômica Federal que tiveram valores subtraídos e posteriormente contestados, totalizando os valores fraudados em R\$ 2.732.745,52 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos - fl. 02 do Relatório). Ademais, observo que a atribuição das transações ilícitas a cada um dos membros da quadrilha foi possível a partir das provas colhidas durante a investigação, cujo material foi objeto de análise do referido relatório, a saber: a) consultas de saldo de contas correntes feitas pelos acusados a central de atendimento, as quais foram utilizadas para efetivar furtos mediante clonagem; b) diálogos interceptados nos quais são mencionados saques e compras fraudulentas realizadas; c) cartões clonados e dados existentes nos dispositivos de HD, computadores, pendrives, CDs e notebook apreendidos nos cumprimentos dos mandados de busca em apreensão nas residências dos acusados, cujas trilhas permitiram a identificação de contas correntes fraudadas; e) documentos e comprovantes de consultas de saldo, compras e saques apreendidos em poder dos réus; e f) levantamento das transações realizadas em máquinas adulteradas apreendidas. Nesse contexto, a testemunha André L. A. Oliveira, agente da polícia federal responsável pelo Relatório de Inteligência nº 241/2011, relatou, em juízo, que pertence a uma unidade central da Polícia Federal que apura crimes em desfavor da Caixa Econômica Federal (mídia fl. 787). Declarou que realizou a análise de todas as provas obtidas durante as investigações e na deflagração da Operação Prestador com o escopo de identificar e atribuir a cada um dos réus as operações indevidas efetivadas por meio de pesquisas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas, localizada em Brasília, na qual constam todas as fraudes que ocorrem em desfavor da Caixa Econômica Federal. Prosseguindo seu relato, a testemunha esclareceu que a aludida base de fraudes nasceu de um acordo de cooperação entre a Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal em 2009, por meio do qual todas as fraudes em desfavor da CEF passaram a ser encaminhadas eletronicamente à Polícia Federal para cadastramento de todas as operações ilícitas no sistema, de modo a permitir associações, geração de gráficos e identificação de quantas contas foram fraudadas em determinado estabelecimento na mesma data, em horas subsequentes ou em horas anteriores. De acordo com a testemunha, a referida base de dados possibilita mapear as fraudes que foram executadas em determinado momento, reunindo todas as fraudes em um único sistema, de sorte a identificar, por exemplo, as diversas transações bancárias ilícitas realizadas em diferentes cidades e estados pelo mesmo grupo criminoso, o que impede que cada fraude seja investigada por uma unidade distinta da polícia federal em cada Estado. No tocante ao material que foi examinado para fundamentar o relatório, o agente da polícia federal afirmou que analisava o conteúdo das transcrições das interceptações telefônicas, as contas bancárias mencionadas nos diálogos interceptados, bem como os comprovantes de compras e de transações de débitos de cartões apreendidos nos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão. Então, reunia todas as ocorrências relacionadas a cada réu e realizava a pesquisa na base de dados para comprovar se a conta corrente foi efetivamente fraudada, em que data e qual o

valor subtraído. Acrescentou a testemunha que teve contato somente com o resultado da Operação, haja vista que ele recebia o material referente às contas bancárias contidas nas transcrições relacionadas, por exemplo, ao investigado RODRIGO BRONZATTI e pesquisava se a conta mencionada no diálogo interceptado, no qual o acusado solicita a um membro da quadrilha para que efetue um saque em determinado dia e lugar, realmente constava na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. Por fim, concluiu a testemunha que seu trabalho na Operação Prestador foi ratificar os elementos probatórios apurados durante a investigação, cujo relatório foi elaborado a partir do cotejo do material apreendido e das transcrições das interceptações telefônicas com as pesquisas realizadas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. No mesmo sentido, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, esclareceu que existiam duas formas de identificação das contas fraudadas cuja operação ilícita foi vinculada a cada acusado. O primeiro método era por meio dos diálogos interceptados, nos quais os acusados conversam a respeito de informações específicas de um correntista, dados de trilhas de cartão ou sobre algum saque efetuado. A segunda forma era o monitoramento das contas correntes cujos saldos foram consultados por meio dos telefones interceptados relacionados a cada réu, os quais consultavam diariamente dezenas de contas. Posteriormente, o Delegado da Polícia Federal asseverou que aquelas contas bancárias que possuíam saldos interessantes já apresentavam contestações referentes a transações irregulares no mesmo dia ou no dia seguinte à consulta do saldo. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo, detalhados a seguir, corroboram a prova do crime de furto mediante fraude perpetrada por cada um dos corréus. Senão, vejamos.

AUTORIAa) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo BiribaNo que concerne ao réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, constato que resta amplamente comprovada a autoria dolosa do delito em questão. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, asseverou que as investigações apontaram que o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, era líder de uma das células criminosas identificadas na Operação Prestador, coordenando juntamente com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, as atividades desempenhadas pelos demais membros (mídia fl. 600). Segundo a testemunha, o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, junto com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, eram responsáveis por comprarem as máquinas infectadas, pagarem os instaladores, fazerem a leitura dos dados capturados ilícitamente, confeccionarem os cartões e contratarem os indivíduos que efetuariam os saques e as compras com cartões clonados. Após a deflagração da Operação Prestador, o Delegado da Polícia Federal afirmou que foram apreendidos no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO e utilizado como escritório para coordenar as atividades da associação criminosa uma grande quantidade de cartões clonados, CDs, pendrives e computador que continham arquivos com diversas trilhas de cartões magnéticos, maquinetas adulteradas da Redecard, uma máquina Datacard que insere trilhas de cartões nas tarjas magnéticas, uma máquina que fazia pintura nos cartões clonados e dezenas de espelhos falsificados de documentos, alguns preenchidos com nome e foto e outros em branco. Nesse passo, a testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, agente da polícia federal que exerceu a função de analista dos áudios interceptados, confirmou, em juízo, que os acusados RODRIGO (Biriba) e ALESSANDRO (Do) eram os grandes articuladores da quadrilha, detinham conhecimento técnico da adulteração e da confecção dos cartões clonados, determinavam onde as máquinas adulteradas seriam instaladas, captavam pessoas terceirizadas da Redecard para fazerem tais instalações, sabiam como extrair as informações das máquinas infectadas e inserir os dados nos cartões clonados e cooptavam outros membros para efetuar os saques e as compras (mídia fl. 813). Corroborando tais fatos, constato que, no cumprimento dos mandados de busca em apreensão, foram apreendidos no apartamento utilizado como escritório pelo acusado RODRIGO diversos materiais utilizados para a clonagem de cartão, tais como, notebook, impressora, rolos para impressão dos cartões, espelhos de documentos de identidade, diversos cartões magnéticos clonados (fls. 242/244 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), HDs, pendrives (contendo inúmeras trilhas - vide Informação n.º 084-2010 e Ofício n.º 0243/2011, respectivamente, às fls. 245/259 e 264/268 dos autos 0002705-81.2010.403.6181) e outros itens especificados no Auto de Apresentação e Apreensão referente ao dia 20/12/2010 no Apenso 7. Consoante Informação S/N-URCC/CGPFAZ/DIREX/DPF, a maioria das trilhas encontradas nas mídias apreendidas no apartamento do réu RODRIGO pertencem a contas da Caixa Econômica Federal, sendo que o acusado RODRIGO possuía 2529 (duas mil quinhentas e vinte e nove) trilhas de cartões de clientes da referida instituição financeira (fls. 218/221 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Cumpre obter, por oportuno, que o Laudo de Perícia Criminal n.º 1906/2013 atestou que foram encontrados nos notebook Acer, modelo Aspire e notebook Semp Toshiba, modelo IS 1462, apreendidos no escritório pertencente ao acusado RODRIGO, diversos arquivos com formulários destinados a impressão de dados bancários no formato de cartões bancários e imagens com características de documentos de identificação pessoal para impressão (fls. 3397/3405 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Por sua vez, consigno que os saldos de contas correntes consultados a partir do número de celular do acusado RODRIGO estão discriminados às fls. 232/233 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) revelou que o acusado RODRIGO efetuou consulta de saldo bancário de duas contas da CEF no dia 25/11/2010, as quais foram alvos de 8 (oito) furtos bancários no dia 26/11/2010, mediante compra com cartão clonado em 06 (seis) terminais, tais como Pizzaria Mafetoni (utilizado constantemente pela quadrilha para transações de pequeno valor com a finalidade de verificar se os cartões clonados confeccionados estavam funcionando) e Boate Rose Bombom (casa noturna frequentada pelos integrantes da associação criminosa - fls. 10/11). No tocante a esses dois terminais, o Relatório aponta que foram realizadas pela quadrilha 126 (cento e vinte e seis) operações fraudulentas por meio do uso de 79 (setenta e nove) cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais também foram utilizados em outros 427 (quatrocentos e vinte e sete) terminais de compra, dentre os quais o terminal cadastrado para o estabelecimento comercial Miro Pneus, conforme demonstram os Gráficos 2 e 3 às fls. 12 e 13 do laudo (Apenso 4). Nesse ponto, constato que os cartões clonados de 8 (oito) das aludidas 79 (setenta e nove) contas correntes fraudadas foram empregados em 24 (vinte e quatro) compras na Rede Leroy Merlin e 3 (três) compras na C&C Materiais de Construções, sendo que 5 (cinco) comprovantes de tais compras realizadas ilícitamente nesses estabelecimentos comerciais foram apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento pertencente ao réu RODRIGO (fls. 15/19 do Relatório). No decorrer das investigações, constatou-se que o supracitado estabelecimento Miro Pneus era um ponto de uso convivente, ou seja, o responsável pelo terminal anuiu as transações ilícitas da quadrilha. Tal terminal era costumeiramente utilizado também pelo corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e foi alvo de 59 (cinquenta e nove) furtos com o uso de 56 (cinquenta e seis) cartões clonados de correntistas da CEF, totalizando o valor fraudado de R\$ 43.089,00. As contas bancárias desses 56 (cinquenta e seis) correntistas também foram alvos de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) furtos em outros 315 (trezentos e quinze)

terminais de compra (fls. 13/15 do Relatório).No cumprimento dos mandados de busca e apreensão no escritório do acusado RODRIGO foram apreendidos comprovantes de compras, cartões clonados, mídia digital e maquineta clone, detalhados a seguir e que resultaram, após pesquisa na Base Nacional de Fraudes Bancárias, nas seguintes transações ilícitas:I) Um comprovante de compra de um monitor de 18 polegadas no valor de R\$ 398,00 no supermercado Walmart. Tal cartão clonado também foi utilizado em uma compra no valor de R\$ 690,56 e em outros 09 (nove) estabelecimentos comerciais (fls. 20/22). O Relatório de Inteligência n.º 241/2011 demonstra também que as contas de dois correntistas da Caixa Econômica Federal foram alvo de 30 (trinta) furtos por meio de cartões clonados em 24 (vinte e quatro) terminais de compras nos dias 14, 15 e 16/11/2010 (fls. 22/23). II) Comprovantes de compras em 05 (cinco) estabelecimentos comerciais, quais sejam, Simp Som, Bar do Nequinho, Logsom, Nageral Petisco, Luiz A Silva Sushi Me, em cujos terminais foram realizadas 81 (oitenta e uma) transações com cartões clonados de 20 (vinte) correntistas da empresa pública (fls. 23/29);III) Uma maquineta clone do terminal vinculado a Pizzaria Mafetoni, a qual foi utilizada para testar os cartões clonados confeccionados de 32 (trinta e dois) correntistas da CEF, os quais também foram usados em outros 118 (cento e dezoito) estabelecimentos comerciais (fls. 29/31);IV) 49 (quarenta e nove) cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal foram utilizados em 171 (cento e setenta e um) terminais de compras - fls. 31/32); V) Uma mídia removível (pendrive) contendo grande número de trilhas pertencentes aos cartões de 335 (trezentos e trinta e cinco) correntistas da referida instituição financeira, os quais foram utilizados em 1421 (mil quatrocentas e vinte e uma) operações de saque e compras ilícitas (fls. 32/33). Por fim, as fraudes relacionadas à conduta do réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA estão especificadas na tabela de fls. 105/223 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4), totalizando 2.751 (duas mil, setecentos e cinquenta e uma) transações ilícitas e o valor total subtraído fraudulentamente de 1.212.503,71 (um milhão, duzentos e doze mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos). b) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo DôDo mesmo modo, reputo comprovada a autoria dolosa do corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO no crime de furto mediante fraude. Nesse sentido, conforme já explicitado supra, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, afirmou em juízo que os elementos probatórios colhidos tanto na fase velada quanto na deflagração da Operação Prestador demonstraram que o acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do, juntamente com o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, coordenava a distribuição das tarefas aos demais membros (mídia fl. 600). Acrescentou que, após a deflagração, a liderança de ambos os acusados restou comprovada em face da apreensão de grande quantidade de cartões clonados, de arquivos com diversas trilhas e de expressivo valor em dinheiro proveniente das operações fraudulentas.De fato, constato que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foi apreendida a vultosa quantia de R\$ 57.450,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais - Apenso 7) em poder do acusado ALESSANDRO, além de um computador da marca Philco, modelo PHN 14003, n.º de série 9084C3101667, no qual foram encontrados dados contendo sequências no formato utilizado em dados gravados em tarjas magnéticas de cartões conforme apurado no Laudo n.º 1095/2012 (fls. 2977/2993 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Por sua vez, os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão especificados às fls. 225/227 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Nessa toada, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) apurou que o acusado ALESSANDRO realizou consultas a 3 (três) contas de correntistas da Caixa Econômica Federal, as quais foram alvo de 7 (sete) furtos nos dias 28/08/2010, 04/09/2010, 20/09/2010 e 21/09/2010 (fls. 34/35). No cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO e utilizado como escritório da associação criminosa, foram apreendidos cartões clonados com o nome do acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO de 05 (cinco) correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais foram empregado s em 29 (vinte e nove) transações fraudulentas (fls. 34/37 do relatório - Apenso 4). O Relatório de Inteligência n.º 241/2011 demonstra que, a partir de uma interceptação telefônica na qual o acusado ALESSANDRO afirma ao corréu RODRIGO que efetuou transações com cartões clonados no valor de R\$ 2.700,00, foram realizadas pesquisas na Base Nacional de Fraude Bancária, as quais apontaram que 06 (seis) compras ilícitas foram feitas no terminal da DBL Casa Noturna no período de 21 a 23/07/2010, totalizando R\$ 2.723,00. Outros cartões clonados de 04 (quatro) correntistas da CEF também foram usados no terminal da citada casa noturna (fls. 37/39).Outrossim, o relatório revela que os citados cartões clonados foram utilizados em outros 32 (trinta e dois) terminais de compras, inclusive no supramencionado estabelecimento Miro Pneus (fls. 40), bem como que o acusado ALESSANDRO realizou uma compra com cartão clonado no estabelecimento Ki Legal, cuja conta corrente foi alvo de furtos mediante clonagem em outros 26 (vinte e seis) terminais de compra (fls. 40/41). No cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento do corréu RODRIGO, foram encontrados pendrives com pastas de arquivo em nome do acusado ALESSADRO, os quais continham dados de cartões clonados de 04 (quatro) correntistas da CEF que foram utilizados em 10 (dez) terminais de compras (fls. 42/43). Consigno, por derradeiro, que a lista de valores subtraídos fraudulentamente de contas correntes, relacionadas condutas perpetradas pelo acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO encontra-se às fls. 224/231 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4, bem como estão discriminados às fls. 225/227 os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular, de sorte a evidenciar que este concorreu para a prática de 157 (cento e cinquenta e sete) furtos mediante fraude, no valor total de R\$ 51.128,20 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos).c) ADAGILTON ROCHA DA SILVA, vulgo NegãoNo que concerne ao réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 827), resta amplamente comprovada a autoria dolosa.Em seu interrogatório, asseverou que trabalhava registrado como assistente em um escritório de contabilidade há dezessete anos, desempenhando as seguintes funções: visita a clientes, entrega e retirada de documentação e recebimento de mensalidades. Ao ser questionado sobre os demais denunciados, o acusado afirmou que joga bola e ocasionalmente almoçava com os corréus ALESSANDRO e RODRIGO, que conhece o acusado CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA porque ele é cliente do escritório de contabilidade, bem como o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA (vulgo Dinho), pois ele presta serviço para a empresa de CRISTIANO, além de conhecer do bairro em que mora os corréus DIOGO LUZZI e STENIO SILVA VIANA. Prosseguindo em seu interrogatório, o réu ADAGILTON confirmou que seu apelido era Negão, assim como asseverou que ganhava um salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que vendia, de forma esporádica, produtos comprados no Paraguai para aumentar seus rendimentos. Contudo, a versão apresentada pelo réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Com efeito, em que pese o réu ADAGILTON declarar em seu interrogatório que utilizava apenas o número de celular (11) 7891-6513 e não o número (11) 8801-1786, o qual havia sido atribuído a ele (conforme fl. 747 dos autos n.º

0002705-81.2010.4.03.6181), fato é que os elementos probatórios demonstraram que inúmeras ligações foram feitas para o seu número de celular particular (11 7891-6513), v.g., consoante interceptações transcritas, respectivamente, às fls. 769 e 963/964 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, as quais versavam inclusive sobre transações com cartão clonado, além de que o acusado também utilizava pelo menos mais um número de celular (51 8404-5572), consoante áudios interceptados às fls. 794/796 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181. Nessa toada, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou em seu depoimento que o acusado ADAGILTON pertencia ao nível intermediário da associação criminosa, possuindo certo controle sobre as ações de execução, malgrado não tivesse poder de mando, pois se reportava aos líderes da célula criminosa, os corréus RODRIGO e ALESSANDRO (mídia fl. 600). A referida testemunha aduziu que o réu ADAGILTON ajudava os demais membros da organização na realização de compras e saques com cartões clonados, na confecção de tais cartões e na contabilidade e distribuição das vantagens auferidas pela quadrilha. Corroborando tais fatos, constato que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO cartões clonados em nome do acusado ADAGILTON, conforme comprovado pela Informação n.º 084-2010 de fls. 245/263 e fls. 310/311 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Por sua vez, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 atesta que foram encontrados pastas e arquivos nomeados como NEGÃO, alcunha de ADAGILTON, contendo trilha de cartão vinculado a correntista da Caixa Econômica Federal, cuja conta foi alvo de saque com cartão clonado (fls. 64/65 do Apenso 4). Outrossim, o relatório aponta que, por meio do teor do diálogo interceptado acerca da aquisição de pneus feita pelo acusado ADAGILTON em 20/10/2010 e após consulta a Base Nacional de Fraudes Bancárias, identificou-se compras ilegais de R\$ 840,00 e R\$ 1.000,00 em desfavor de dois correntistas da CAIXA ocorridas no terminal da MIRO PNEUS (fl. 65 do Apenso 4). Analisado os autos, observo também que foram listadas diversas fraudes (10 operações ilícitas em 09 terminais de compra) em 05 contas bancárias cujos saldos foram consultados a partir do telefone utilizado por ADAGILTON (fls. 231/232 autos 0002705-81.2010.403.6181 e fl. 67 do Apenso 4). Por fim, constato a existência de 70 (setenta) subtrações fraudulentas de contas bancárias diversas mantidas junto a CEF, para as quais concorreu diretamente o acusado ADAGILTON, as quais alcançaram a quantia de R\$ 31.308,99 (fls. 319/322 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4). d) DENIS LUIS MARTINONI Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de furto mediante fraude por parte de DENIS LUIS MARTINONI. Em seu interrogatório, o réu DENIS LUIS MARTINONI confirmou que realizou operações fraudulentas mediante uso de cartões clonados no período de julho de 2009 a dezembro de 2010 (mídia fl. 827). Ao ser questionado sobre como obtinha os cartões clonados, o acusado DENIS LUIS MARTINONI alegou que um técnico esteve na sua lotérica para fazer manutenção de um equipamento e ofereceu uma máquina que capturava ilícitamente os dados dos cartões magnéticos. Esclareceu que não teve mais contato com o técnico e que este não era nenhum dos corréus. Ato contínuo, afirmou que os clientes da lotérica utilizam o terminal lotérico com dispositivo de clonagem, momento em que os dados do cartão magnético eram armazenados pelo equipamento. Posteriormente, o acusado DENIS transferia os dados para o seu computador, confeccionava os cartões clonados e utilizava-os para efetuar compras. Prosseguindo seu relato, explicou que como ele era proprietário da lotérica, ele tinha facilidade em consultar os saldos das contas correntes e obter as demais informações necessárias para a fabricação dos cartões clonados. Contudo, não soube precisar a frequência com que praticava tais operações ilícitas, mas disse que realizava compras com cartões e efetuava saques aos finais de semana. Quando não tinha tempo, o acusado DENIS afirmou que passava os cartões somente para o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, razão pela qual ficava com uma porcentagem dos valores obtidos por este. Acrescentou que o único corréu que ele conhece é o JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, com quem mantinha frequente contato telefônico. Declarou que jogava bola com o acusado JEFFERSON em um campo de futebol em Heliópolis e que este lhe foi apresentado por seu sócio na lotérica. Por fim, no tocante ao material apreendido em sua residência o acusado DENIS aduziu que 90% dos arquivos e trilhas bancárias não tinham sido usados, pois ele os armazenava e os utilizava conforme a sua conveniência. Nessa toada, consoante provas colhidas na instrução oral, notadamente o depoimento do Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, o acusado DENIS era líder de outra célula criminosa, a qual apresentava uma interligação com a outra célula liderada pelos corréus RODRIGO e ALESSANDRO, porquanto existiam sacadores e instaladores que prestavam serviços para ambas as células. Prosseguindo o relato, a citada testemunha comum afirmou que o réu DENIS coordenava a segunda célula, capturava dados, montava cartões, contratava instaladores e sacadores, assim como utilizava a sua lotérica para facilitar a concretização da fraude, por meio da consulta de saldos e dados dos correntistas nos terminais da lotérica, obtenção de senhas e realização de saques. Relatou que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos em poder do acusado DENIS inúmeros cartões magnéticos, CDs e HDs com dados de trilhas, assim como máquinas que efetuavam as clonagens, a leitura e a gravação dos dados nos cartões magnéticos. De fato, o Laudo Pericial n.º 207/2012, acostado às fls. 2556/2575 dos autos 0002705-81.2010.403.6181, atestou que no disco rígido apreendido em poder do acusado DENIS foram encontrados mais de 900 (novecentos) arquivos contendo dados de cartões de crédito, informações bancárias, saldos de contas, bem como um programa que tem funcionalidade ler e escrever trilhas em cartões, além de inúmeras anotações referentes a saques, inclusive com a realização de saque feita pelo também denunciado JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho. Outrossim, os Laudos Periciais n.º 317/2012 e 314/2012 também encontraram nos computadores portáteis da marca Toshiba e HP de propriedade do acusado DENIS diversos arquivos contendo dados de cartões de crédito e informações bancárias (fls. 3134/3139 e 3149/3156 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Consoante Informação S/N-URCC/CGPFAZ/DIREX/DPF, a maioria das trilhas encontradas nas mídias apreendidas na residência do réu DENIS pertencia a contas da Caixa Econômica Federal, sendo que este possuía 334 trilhas de cartões de clientes da referida instituição financeira (fls. 215/217 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Nesse contexto, notadamente em face da enorme quantidade de dados e arquivos relativos a contas bancárias, resta evidente que tal material era utilizado para a reiterada prática de furtos por meio de cartões de crédito clonados em detrimento de correntistas da Caixa Econômica Federal. Explicando como foi possível a vinculação dos furtos mediante clonagem ao acusado DENIS, o Delegado da Polícia Federal asseverou que, além do material apreendido, as interceptações telefônicas também indicavam contas que seriam fraudadas, haja vista que o réu DENIS conversava com algum sacador a respeito de dados específicos de correntista ou de determinada conta corrente bem como efetuava consulta pelos seus telefones de saldos de contas bancárias que posteriormente apresentavam contestações. Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 atestou que o terminal de compras utilizado pelo acusado DENIS estava vinculado ao estabelecimento

Elisângela Guedes ME, comércio de equipamentos de informática, o qual foi citado em diálogos interceptados e foi alvo de compras com cartões clonados que vitimaram 42 (quarenta e dois) correntistas da Caixa Econômica Federal. Ressalto que os cartões clonados referentes a esses 42 (quarenta e dois) correntistas foram utilizados em outras 161 (cento e sessenta e uma) operações ilegais em 88 estabelecimentos comerciais (fls. 44/46 do Apenso 4). O citado relatório apurou que tal estabelecimento comercial era conivente com as ações ilícitas perpetradas pelo acusado DENIS, uma vez que foram apreendidos na residência do réu DENIS um comprovante de compra com cartão a débito no estabelecimento Elisângela Guedes ME no valor de R\$ 949,00, assim como uma mídia eletrônica (pendrive) que continha os números de 08 (oito) cartões utilizados no referido comércio (fls. 47/49). Constatado que o relatório revela também que foram apreendidos 659 comprovantes de consulta de saldo bancário e de depósitos, sendo a maioria emitida por sua lotérica (Lotérica Mec Far), cujas contas bancárias foram alvo de saques indevidos como, por exemplo, o comprovante emitido em nome do correntista Rui Tadeu Silva, cuja conta, após a consulta de saldo, foi alvo de saque no valor de R\$ 998,54 (fls. 49/51). Ademais, cartões clonados de outros 538 (quinhentos e trinta e oito) correntistas foram utilizados na lotérica pertencente ao acusado DENIS, resultando em 732 (setecentos e trinta e dois) furtos por meio de saques ilícitos. Tais cartões também foram usados em outros 539 (quinhentos e trinta e nove) estabelecimentos comerciais (fls. 51/53 do relatório - Apenso 4) No cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência do réu DENIS foram apreendidos cartões clonados e mídias digitais, culminando nas seguintes operações fraudulentas: I) 78 (setenta e oito) cartões clonados foram utilizados em 169 (cento e sessenta e nove) terminais de compra, resultando em 369 (trezentos e sessenta e nove) furtos (fls. 53/54 do relatório - Apenso 4); II) Mídias de armazenamento contendo arquivo nomeado FULLDENIS em formato texto, o qual continha 15.000 (quinze mil) trilhas de cartões bancários, das quais 116 (cento e dezesseis) pertenciam a correntistas da empresa públicas e que foram alvos de 353 (trezentos e cinquenta e três) furtos praticados pela associação criminosa em 153 (cento e cinquenta e três) estabelecimentos comerciais (fls. 55 do relatório) Às fls. 233/237 dos autos 0002705-81.2010.403.6181, constam as consultas de saldos feitas do celular do acusado DENIS, dos quais 37 (trinta e sete) contas correntes pertenciam a correntistas da Caixa Econômica Federal e que foram furtadas por meio de saques e compras em 90 (noventa) locais, totalizando 211 (duzentos e onze) transações ilícitas (fls. 55/56 do relatório - Apenso 4). Por derradeiro, ressalto que as fraudes concernentes ao acusado DENIS estão relacionadas às fls. 231/308 do referido relatório (Apenso 4), as quais resultaram em 1.848 (um mil, oitocentos e quarenta e oito) operações ilícitas no valor total de R\$ 922.038,12 (novecentos e vinte e dois mil, trinta e oito reais e doze centavos). e) DANIEL JACOMELI Em seu interrogatório, o acusado DANIEL JACOMELI negou os fatos imputados na peça acusatória, alegando que não conhecia os demais denunciados (mídia fl. 827). Ao ser questionado sobre a compra de produtos adquiridos com cartões clonados, o réu DANIEL JACOMELI relatou que vendeu uma moto na feira de automóveis do Anhembi para um indivíduo chamado Ney por R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Segundo o réu, Ney lhe ofereceu produtos eletrônicos com valor inferior a 20% da nota fiscal, razão pela qual o acusado DANIEL aceitou um notebook e um televisor como pagamento da moto, já que tais produtos vinham acompanhados de nota fiscal. Afirmou que esta teria sido a única vez que fez negociação com Ney. Ao ser questionado sobre a origem dos documentos falsos e dos cartões em nome de terceiros apreendidos em sua residência, o acusado DANIEL explicou que os havia adquirido de um indivíduo no centro da cidade de São Paulo porque passou por dificuldades financeiras, mas que nunca fez uso desses cartões. No que concerne ao réu em questão, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior aduziu em seu depoimento que o corréu DANIEL foi identificado como receptor da associação criminosa, sendo responsável por adquirir da quadrilha equipamentos de informática com valores abaixo de mercado, a fim de transformar um produto comprado com cartão clonado em dinheiro. Prosseguindo seu relato, asseverou que, no cumprimento do mandado de busca em apreensão, foram apreendidos na residência do acusado DANIEL JACOMELI um notebook, uma televisão adquirida com cartão de crédito clonado na noite anterior à deflagração, cuja nota fiscal estava colada no televisor, comprimidos de Cytotec (laudo de exame de produto farmacêutico às fls. 391/395 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), diversos cartões de CPF, documentos falsos com suas fotos (conforme atesta o Laudo de Exame Documentoscópico n.º 5753/210 - fls. 396/400 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), cartões de abertura de conta e cartões magnéticos falsos. Nesse ponto, ressalto que o Laudo Pericial n.º 562/11-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado no Apenso 1, atesta que foi apreendido na residência do acusado DANIEL JACOMELI um cartão da Caixa Econômica Federal em nome do correntista Paulo Cezar R. Fonseca, cuja trilha não era compatível com os dados impressos no cartão. Conforme descrito na representação policial para prisão temporária e mandado de busca e apreensão às fls. 333/336 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, os diálogos interceptados (reproduzidos às fls. 335/335 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181 e fl. 1024 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) indicaram a compra pelo acusado DANIEL JACOMELI de 13 (treze) notebooks e 1 (uma) impressora mediante o pagamento de R\$ 13.355,00, ou seja, preço médio de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada notebook, valor bem abaixo do mercado. Ademais, nos termos do relatório final de fls. 183/184 e corroborado pela prova oral colhida em juízo, foi apreendido um televisor LCD de 40 polegadas, com nota fiscal (fl. 385), comprado na noite anterior à deflagração (em 13/12/2010) com um cartão da Caixa Econômica Federal em nome de terceiro (fls. 386/389 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), de sorte a comprovar cabalmente que o acusado DANIEL JACOMELLI subtraiu o valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais) de conta bancária mantida junto à CEF mediante uso de cartão clonado, para aquisição do supracitado televisor. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, praticaram crimes de furto mediante fraude em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelo vasto material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pelas interceptações telefônicas com autorização judicial, pelos depoimentos das testemunhas em sede judicial e pelo Relatório de Inteligência n.º 241/2011 acostado no Apenso 4, o qual

vinculada os furtos perpetrados a cada um dos acusados. Nesse contexto, o conjunto probatório acima explicitado apontou que: (i) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 2751 (duas mil, setecentas e cinquenta e uma) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (ii) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 157 (cento e cinquenta e sete) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iii) DENIS LUIS MARTINONI consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 1848 (mil oitocentas e quarenta e oito vezes) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iv) ADAGILTON ROCHA DA SILVA consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 70 (setenta) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. Observo que os crimes de furto mediante fraude foram praticados pelos supracitados réus de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na captura e utilização de dados de cartões magnéticos de correntistas da CEF, para realização de compras e saques com os aludidos cartões adulterados (clonados), o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Por fim, restou demonstrado que DANIEL JACOMELI subtraiu, mediante fraude consistente na utilização de cartão magnético clonado, o valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais), decorrente da aquisição sub-reptícia de um aparelho de televisão. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos t8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009546-58.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU eptações telefônicas. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, II, alínea b, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu a restituição de todos os bens apreendidos e da fiança arbitrada. Alegações finais às fls. 929/943, a defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA pleiteou a absolvição do réu, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas para ensejar um decreto condenatório. Por fim, a defesa constituída do corréu DANIEL JACOMELI apresentou alegações finais às fls. 947/955, pugnando, inicialmente, pela restituição dos bens apreendidos. De outro lado, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão do regime inicial aberto para cumprimento da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Instada a se manifestar acerca do seu interesse em permanecer no polo ativo deste feito como assistente à acusação (fls. 966/967), a Caixa Econômica Federal requereu a condenação dos acusados e o deferimento da alienação antecipada dos bens arrolados no Apenso n.º 6 (fls. 982/985). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 248/250, 298, 334/335, 340, 391/392 (ADAGILTON); fls. 287/288, 314/315, 358/359, 389/390 e 876 (ALESSANDRO); fls. 303, 307/309, 318/320, 348/349, 409/410 e 462 (DANIEL); fls. 295/296, 356/357, 395/396 e 958 (DENIS); fls. 292, 312/313, 346/347 e 387/388 (RODRIGO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade feita pela defesa do acusado DENIS LUIS MARTINONI no tocante às provas obtidas a partir das prorrogações das interceptações telefônicas. Com efeito, do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009546-58.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA ADAGILTON ROCHA DA SILVA DENIS LUIS MARTINONI DANIEL JACOMELI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negão; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; ANDERSON SILVA DE SOUZA; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglas; THIAGO ARAUJO DA SILVA; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo ou Gordão; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS, qualificados nos autos, na qual se lhes imputa a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 07/31) descreve, em síntese, que: 1. Os ora denunciados foram investigados durante a denominada Operação Prestador. Segundo os elementos colhidos durante a investigação, os denunciados e outros comparsas organizaram-se, em quadrilha, para, de forma permanente e estável cometer crimes contra o patrimônio. A quadrilha formada pelos denunciados e outros comparsas foi objeto de anterior denúncia nos autos n. 0002705-81.2010.403.6181. O modus operandi da quadrilha foi assim descrito: 2. Tal quadrilha, em linhas gerais, atuava da seguinte forma: a) alguns membros da quadrilha obtinham máquinas leitoras de cartões magnéticos de instituições financeiras e inseriam em tais máquinas dispositivos capazes de armazenar os dados dos cartões que eram usados em tais máquinas; b) outros membros da quadrilha, fazendo-se passar por funcionários das empresas operadoras de tais máquinas leitoras de cartões magnéticos, instalavam as máquinas infectadas (ou seja, nos quais havia sido inserido o dispositivo capaz de,

fraudulentamente, capturar os dados dos cartões magnéticos e dos clientes das instituições financeiras que faziam uso de tais máquinas) em estabelecimentos comerciais (com ou sem o conhecimento e participação de funcionários de tais estabelecimentos comerciais);c) após algum tempo, os membros da quadrilha compareciam a tais estabelecimentos comerciais e faziam a troca das máquinas infectadas (obtendo os dados dos cartões magnéticos e correspondentes clientes de instituições financeiras que tinham sido utilizados em tais máquinas);d) os membros da quadrilha, então, transferiam os dados fraudulentamente obtidos para cartões clonados, sendo responsáveis, então, por operações de saque de dinheiro, transferência de valores e pagamentos de contas realizadas mediante o emprego dos cartões clonados e em prejuízo das instituições financeiras e seus clientes;e) muitas vezes, para que as operações fossem finalizadas, era necessário obter algum dado cadastral de clientes da CEF (as operações fraudulentas somente eram aceitas pelo sistema se confirmado algum dado do cliente da CEF), razão pela qual a quadrilha era formada também por pessoas que tinham acesso a dados de clientes da CEF e que forneciam tais dados à quadrilha. Além disso, era necessário verificar em relação a quais contas era interessante a elaboração de um cartão clonado, razão pela qual esses membros da quadrilha que tinham acesso a informações da CEF eram responsáveis também por obter o saldo das contas bancárias mantidas pelos clientes da CEF que tiveram seus dados fraudulentamente obtidos. Narra ainda a peça acusatória que: 3. O crime de formação de quadrilha, conforme acima assinalado, foi objeto de anterior denúncia. A presente denúncia refere-se a cada uma das operações indevidas realizadas com cartões clonados, vinculando as operações concretamente identificadas com os membros da quadrilha. Ressalte-se que, dada a complexidade dos fatos investigados e o modo de prática do crime, não foi possível apurar a identidade de todos os responsáveis por operações indevidas. Assim, a não inclusão de alguns dos denunciados por formação de quadrilha na presente denúncia não significa que tais denunciados não integram a quadrilha, e sim que, apesar de demonstrada a sua associação para a prática dessa espécie de crime, não foi possível identificar em qual das milhares de operações ilícitas praticadas ele esteve diretamente envolvido. Assim, por exemplo, embora demonstrado que alguns membros da quadrilha eram responsáveis pela instalação das máquinas infectadas, não foi possível aferir em qual local cada um dos cartões foi clonado, razão pela qual não foi possível vincular as operações indevidas a cada um dos membros da quadrilha responsável pela instalação das máquinas infectadas. 4. Note-se, ainda, art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto haja identidade entre quase a totalidade de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de modo a alcançar o consentimento da vítima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua com o fito de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, a vítima é a Caixa Econômica Federal, que tem valores de diversos correntistas sob sua custódia e tem seu sistema de vigilância ludibriado por meio da fraude, a saber, a clonagem do cartão, vale dizer, a fraude induz o sistema de vigilância da instituição bancária a identificar que aquela operação de compra por meio de cartão magnético é realizada pelo efetivo titular do cartão (ou, ao menos, com a anuência deste). Assim, no momento da realização da transação comercial, isto é, no momento em que se passa o cartão na máquina própria de registro de tais operações, o agente subtrai os valores das contas correntes sob a custódia da CEF, burlando, destarte, o sistema de segurança, controle e vigilância do banco no tocante às operações realizadas pelos seus correntistas. Nessa toada, não se pode reputar que o sistema eletrônico de movimentação de valores entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem. Com efeito, na espécie evidenciou-se essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na utilização do cartão magnético para realização de uma transação comercial. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão e digita os dados necessários para subtrair aqueles valores, quer para efetuar saques, quer para efetuar compras. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ: (...) A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato. 3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado mundo virtual da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínsecos e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático. 4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. (...) (CC 200601661530, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/12/2007) SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE (...) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarida, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viciada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (...) (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/02/2011). Portanto, o fato descrito na peça acusatória consubstancia furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Posto isso, passo a apreciar a prova. Os acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (vulgo Do, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (vulgo Biriba), ADAGILTON ROCHA DA SILVA (vulgo Negão), DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (vulgo Gordo) foram denunciados pelo Ministério Público Federal por obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e de seus clientes, mediante implementação de expediente fraudulento, qual seja,

clonagem de cartões magnéticos. Cumpre obter, por oportuno, que os supracitados acusados foram condenados pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo nº 0002705-81.2010.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de que os réus integravam uma associação criminosa, dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares, convolveram-se em prova inequívoca nos autos do aludido processo criminal. Com efeito, a Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, consigno que a prova coligida aos autos 0002705-81.2010.4.03.6181 indicou a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezzi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu, em juízo, que as investigações tiveram início a partir de um requerimento da Redecard, o qual indicava um número de celular que realizava a autenticação de diversas máquinas de transações de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem instaladas em estabelecimentos comerciais junto ao sistema da Redecard (mídia fl. 600). Declarou a testemunha que um dos métodos utilizados na investigação foi a interceptação telefônica com autorização judicial, bem como afirmou que todas as provas colhidas, tanto na fase velada quanto após a deflagração da operação, demonstraram a existência de uma quadrilha organizada com a finalidade de obtenção de lucro fraudulento por meio da efetivação de saques e compras com o uso de cartões clonados. Delineando a forma de atuação da quadrilha, o Delegado da Polícia Federal declarou que os membros da associação criminosa desenvolviam diversas atividades, quais sejam: introdução de dispositivos de clonagem nas máquinas de transações de cartões magnéticos, instalação e ulterior retirada das máquinas adulteradas nos estabelecimentos comerciais, leitura dos dados capturados, confecção dos cartões clonados e, por fim, a realização de saques e compras com tais cartões. Nessa toada, a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, asseverou que os membros da quadrilha, que se faziam passar por funcionários terceirizados da Redecard, instalavam as máquinas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais sob a alegação de que seria necessário atualizar o software da maquineta que estava em funcionamento (mídia fl. 813). Após um período de aproximadamente 30 a 90 dias, o citado agente da polícia federal afirmou que os instaladores retornavam ao estabelecimento comercial e substituíam as máquinas infectadas pelas originais. Prosseguindo seu relato, afirmou que outros membros da quadrilha eram especializados em baixar os dados armazenados nas máquinas infectadas e inseri-los em cartões clonados, os quais eram utilizados por outros indivíduos para efetuarem compras em estabelecimentos comerciais e saques em casas lotéricas, cujas mercadorias eram revendidas para outros integrantes da associação criminosa com preço abaixo do mercado. Portanto, os depoimentos acima descritos aliados aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstraram à sociedade a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Nesse contexto, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restou cabalmente a prática dos crimes de furto mediante fraude pelos membros da aludida associação criminosa. Senão, vejamos. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Relatório de Inteligência nº 241/2011 do Apenso 4, o qual vincula as operações fraudulentas perpetradas a cada membro da associação criminosa. De fato, ao perscrutar o referido relatório, constato que as transações ilícitas apuradas na Operação Prestador no período entre 02/01/2009 e 25/12/2010 foram correlacionadas com os dados contidos na Base Nacional de Fraudes Bancárias, o que resultou na identificação de 1.267 contas correntes de clientes da Caixa Econômica Federal que tiveram valores subtraídos e posteriormente contestados, totalizando os valores fraudados em R\$ 2.732.745,52 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos - fl. 02 do Relatório). Ademais, observo que a atribuição das transações ilícitas a cada um dos membros da quadrilha foi possível a partir das provas colhidas durante a investigação, cujo material foi objeto de análise do referido relatório, a saber: a) consultas de saldo de contas correntes feitas pelos acusados a central de atendimento, as quais foram utilizadas para efetivar furtos mediante clonagem; b) diálogos interceptados nos quais são mencionados saques e compras fraudulentas realizadas; c) cartões clonados e dados existentes nos dispositivos de HD, computadores, pendrives, CDs e notebook apreendidos nos cumprimentos dos mandados de busca em apreensão nas residências dos acusados, cujas trilhas permitiram a identificação de contas correntes fraudadas; e) documentos e comprovantes de consultas de saldo, compras e saques apreendidos em poder dos réus; e f) levantamento das transações realizadas em máquinas adulteradas apreendidas. Nesse contexto, a testemunha André L. A. Oliveira, agente da polícia federal responsável pelo Relatório de Inteligência nº 241/2011, relatou, em juízo, que pertence a uma unidade central da Polícia Federal que apura crimes em desfavor da Caixa Econômica Federal (mídia fl. 787). Declarou que realizou a análise de todas as provas obtidas durante as investigações e na deflagração da Operação Prestador com o escopo de identificar e atribuir a cada um dos réus as operações indevidas efetivadas por meio de pesquisas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas, localizada em Brasília, na qual constam todas as fraudes que ocorrem em desfavor da Caixa Econômica Federal. Prosseguindo seu relato, a testemunha esclareceu que a aludida base de fraudes nasceu de um acordo de cooperação entre a Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal em 2009, por meio do qual todas as fraudes em desfavor da CEF passaram a ser encaminhadas eletronicamente à Polícia Federal para cadastramento de todas as operações ilícitas no sistema, de modo a permitir associações, geração de gráficos e identificação de quantas contas foram fraudadas em

determinado estabelecimento na mesma data, em horas subsequentes ou em horas anteriores. De acordo com a testemunha, a referida base de dados possibilita mapear as fraudes que foram executadas em determinado momento, reunindo todas as fraudes em um único sistema, de sorte a identificar, por exemplo, as diversas transações bancárias ilícitas realizadas em diferentes cidades e estados pelo mesmo grupo criminoso, o que impede que cada fraude seja investigada por uma unidade distinta da polícia federal em cada Estado. No tocante ao material que foi examinado para fundamentar o relatório, o agente da polícia federal afirmou que analisava o conteúdo das transcrições das interceptações telefônicas, as contas bancárias mencionadas nos diálogos interceptados, bem como os comprovantes de compras e de transações de débitos de cartões apreendidos nos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão. Então, reunia todas as ocorrências relacionadas a cada réu e realizava a pesquisa na base de dados para comprovar se a conta corrente foi efetivamente fraudada, em que data e qual o valor subtraído. Acrescentou a testemunha que teve contato somente com o resultado da Operação, haja vista que ele recebia o material referente às contas bancárias contidas nas transcrições relacionadas, por exemplo, ao investigado RODRIGO BRONZATTI e pesquisava se a conta mencionada no diálogo interceptado, no qual o acusado solicita a um membro da quadrilha para que efetue um saque em determinado dia e lugar, realmente constava na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. Por fim, concluiu a testemunha que seu trabalho na Operação Prestador foi ratificar os elementos probatórios apurados durante a investigação, cujo relatório foi elaborado a partir do cotejo do material apreendido e das transcrições das interceptações telefônicas com as pesquisas realizadas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. No mesmo sentido, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, esclareceu que existiam duas formas de identificação das contas fraudadas cuja operação ilícita foi vinculada a cada acusado. O primeiro método era por meio dos diálogos interceptados, nos quais os acusados conversam a respeito de informações específicas de um correntista, dados de trilhas de cartão ou sobre algum saque efetuado. A segunda forma era o monitoramento das contas correntes cujos saldos foram consultados por meio dos telefones interceptados relacionados a cada réu, os quais consultavam diariamente dezenas de contas. Posteriormente, o Delegado da Polícia Federal asseverou que aquelas contas bancárias que possuíam saldos interessantes já apresentavam contestações referentes a transações irregulares no mesmo dia ou no dia seguinte à consulta do saldo. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo, detalhados a seguir, corroboram a prova do crime de furto mediante fraude perpetrada por cada um dos corréus. Senão, vejamos. AUTORIAa) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba No que concerne ao réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, constato que resta amplamente comprovada a autoria dolosa do delito em questão. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, asseverou que as investigações apontaram que o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, era líder de uma das células criminosas identificadas na Operação Prestador, coordenando juntamente com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, as atividades desempenhadas pelos demais membros (mídia fl. 600). Segundo a testemunha, o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, junto com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, eram responsáveis por comprarem as máquinas infectadas, pagarem os instaladores, fazerem a leitura dos dados capturados ilícitamente, confeccionarem os cartões e contratarem os indivíduos que efetuariam os saques e as compras com cartões clonados. Após a deflagração da Operação Prestador, o Delegado da Polícia Federal afirmou que foram apreendidos no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO e utilizado como escritório para coordenar as atividades da associação criminosa uma grande quantidade de cartões clonados, CDs, pendrives e computador que continham arquivos com diversas trilhas de cartões magnéticos, maquinetas adulteradas da Redecard, uma máquina Datacard que insere trilhas de cartões nas tarjas magnéticas, uma máquina que fazia pintura nos cartões clonados e dezenas de espelhos falsificados de documentos, alguns preenchidos com nome e foto e outros em branco. Nesse passo, a testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, agente da polícia federal que exerceu a função de analista dos áudios interceptados, confirmou, em juízo, que os acusados RODRIGO (Biriba) e ALESSANDRO (Do) eram os grandes articuladores da quadrilha, detinham conhecimento técnico da adulteração e da confecção dos cartões clonados, determinavam onde as máquinas adulteradas seriam instaladas, captavam pessoas terceirizadas da Redecard para fazerem tais instalações, sabiam como extrair as informações das máquinas infectadas e inserir os dados nos cartões clonados e cooptavam outros membros para efetuar os saques e as compras (mídia fl. 813). Corroborando tais fatos, constato que, no cumprimento dos mandados de busca em apreensão, foram apreendidos no apartamento utilizado como escritório pelo acusado RODRIGO diversos materiais utilizados para a clonagem de cartão, tais como, notebook, impressora, rolos para impressão dos cartões, espelhos de documentos de identidade, diversos cartões magnéticos clonados (fs. 242/244 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), HDs, pendrives (contendo inúmeras trilhas - vide Informação n.º 084-2010 e Ofício n.º 0243/2011, respectivamente, às fs. 245/259 e 264/268 dos autos 0002705-81.2010.403.6181) e outros itens especificados no Auto de Apresentação e Apreensão referente ao dia 20/12/2010 no Apenso 7. Consoante Informação S/N-URCC/CGPFAZ/DIREX/DPF, a maioria das trilhas encontradas nas mídias apreendidas no apartamento do réu RODRIGO pertencem a contas da Caixa Econômica Federal, sendo que o acusado RODRIGO possuía 2529 (duas mil quinhentas e vinte e nove) trilhas de cartões de clientes da referida instituição financeira (fs. 218/221 dos autos 0002705-81.2010.403.6181) Cumpre obter, por oportuno, que o Laudo de Perícia Criminal n.º 1906/2013 atestou que foram encontrados nos notebook Acer, modelo Aspire e notebook Semp Toshiba, modelo IS 1462, apreendidos no escritório pertencente ao acusado RODRIGO, diversos arquivos com formulários destinados a impressão de dados bancários no formato de cartões bancários e imagens com características de documentos de identificação pessoal para impressão (fs. 3397/3405 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Por sua vez, consigno que os saldos de contas correntes consultados a partir do número de celular do acusado RODRIGO estão discriminados às fs. 232/233 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) revelou que o acusado RODRIGO efetuou consulta de saldo bancário de duas contas da CEF no dia 25/11/2010, as quais foram alvos de 8 (oito) furtos bancários no dia 26/11/2010, mediante compra com cartão clonado em 06 (seis) terminais, tais como Pizzaria Mafetoni (utilizado constantemente pela quadrilha para transações de pequeno valor com a finalidade de verificar se os cartões clonados confeccionados estavam funcionando) e Boate Rose Bombom (casa noturna frequentada pelos integrantes da associação criminosa - fs. 10/11). No tocante a esses dois terminais, o Relatório aponta que foram realizadas pela quadrilha 126 (cento e vinte e seis) operações fraudulentas por meio do uso de 79 (setenta e nove) cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais também foram utilizados em outros 427 (quatrocentos e vinte e sete) terminais de compra, dentre os quais o terminal cadastrado para o estabelecimento comercial Miro Pneus, conforme demonstram os Gráficos 2 e 3 às fls. 12 e 13 do laudo (Apenso 4). Nesse ponto,

constato que os cartões clonados de 8 (oito) das aludidas 79 (setenta e nove) contas correntes fraudadas foram empregados em 24 (vinte e quatro) compras na Rede Leroy Merlin e 3 (três) compras na C&C Materiais de Construções, sendo que 5 (cinco) comprovantes de tais compras realizadas ilícitamente nesses estabelecimentos comerciais foram apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento pertencente ao réu RODRIGO (fls. 15/19 do Relatório). No decorrer das investigações, constatou-se que o supracitado estabelecimento Miro Pneus era um ponto de uso conivente, ou seja, o responsável pelo terminal anuía as transações ilícitas da quadrilha. Tal terminal era costumeiramente utilizado também pelo corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e foi alvo de 59 (cinquenta e nove) furtos com o uso de 56 (cinquenta e seis) cartões clonados de correntistas da CEF, totalizando o valor fraudado de R\$ 43.089,00. As contas bancárias desses 56 (cinquenta e seis) correntistas também foram alvos de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) furtos em outros 315 (trezentos e quinze) terminais de compra (fls. 13/15 do Relatório). No cumprimento dos mandados de busca e apreensão no escritório do acusado RODRIGO foram apreendidos comprovantes de compras, cartões clonados, mídia digital e maquinação clone, detalhados a seguir e que resultaram, após pesquisa na Base Nacional de Fraudes Bancárias, nas seguintes transações ilícitas: I) Um comprovante de compra de um monitor de 18 polegadas no valor de R\$ 398,00 no supermercado Walmart. Tal cartão clonado também foi utilizado em uma compra no valor de R\$ 690,56 e em outros 09 (nove) estabelecimentos comerciais (fls. 20/22). O Relatório de Inteligência n.º 241/2011 demonstra também que as contas de dois correntistas da Caixa Econômica Federal foram alvo de 30 (trinta) furtos por meio do uso de cartões clonados em 24 (vinte e quatro) terminais de compras nos dias 14, 15 e 16/11/2010 (fls. 22/23). II) Comprovantes de compras em 05 (cinco) estabelecimentos comerciais, quais sejam, Simp Som, Bar do Nequinho, Logsom, Nageral Petisco, Luiz A Silva Sushi Me, em cujos terminais foram realizadas 81 (oitenta e uma) transações com cartões clonados de 20 (vinte) correntistas da empresa pública (fls. 23/29); III) Uma maquinação clone do terminal vinculado a Pizzaria Mafetoni, a qual foi utilizada para testar os cartões clonados confeccionados de 32 (trinta e dois) correntistas da CEF, os quais também foram usados em outros 118 (cento e dezoito) estabelecimentos comerciais (fls. 29/31); IV) 49 (quarenta e nove) cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal foram utilizados em 171 (cento e setenta e um) terminais de compras - fls. 31/32); V) Uma mídia removível (pendrive) contendo grande número de trilhas pertencentes aos cartões de 335 (trezentos e trinta e cinco) correntistas da referida instituição financeira, os quais foram utilizados em 1421 (mil quatrocentas e vinte e uma) operações de saque e compras ilícitas (fls. 32/33). Por fim, as fraudes relacionadas à conduta do réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA estão especificadas na tabela de fls. 105/223 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4), totalizando 2.751 (duas mil, setecentos e cinquenta e uma) transações ilícitas e o valor total subtraído fraudulentamente de 1.212.503,71 (um milhão, duzentos e doze mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos). b) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo DôDo mesmo modo, reputo comprovada a autoria dolosa do corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO no crime de furto mediante fraude. Nesse sentido, conforme já explicitado supra, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, afirmou em juízo que os elementos probatórios colhidos tanto na fase velada quanto na deflagração da Operação Prestador demonstraram que o acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do, juntamente com o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Birba, coordenava a distribuição das tarefas aos demais membros (mídia fl. 600). Acrescentou que, após a deflagração, a liderança de ambos os acusados restou comprovada em face da apreensão de grande quantidade de cartões clonados, de arquivos com diversas trilhas e de expressivo valor em dinheiro proveniente das operações fraudulentas. De fato, constato que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foi apreendida a vultosa quantia de R\$ 57.450,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais - Apenso 7) em poder do acusado ALESSANDRO, além de um computador da marca Philco, modelo PHN 14003, n.º de série 9084C3101667, no qual foram encontrados dados contendo sequências no formato utilizado em dados gravados em tarjas magnéticas de cartões conforme apurado no Laudo n.º 1095/2012 (fls. 2977/2993 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Por sua vez, os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão especificados às fls. 225/227 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Nessa toada, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) apurou que o acusado ALESSANDRO realizou consultas a 3 (três) contas de correntistas da Caixa Econômica Federal, as quais foram alvo de 7 (sete) furtos nos dias 28/08/2010, 04/09/2010, 20/09/2010 e 21/09/2010 (fls. 34/35). No cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO e utilizado como escritório da associação criminosa, foram apreendidos cartões clonados com o nome do acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO de 05 (cinco) correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais foram empregados em 29 (vinte e nove) transações fraudulentas (fls. 34/37 do relatório - Apenso 4). O Relatório de Inteligência n.º 241/2011 demonstra que, a partir de uma interceptação telefônica na qual o acusado ALESSANDRO afirma ao corréu RODRIGO que efetuou transações com cartões clonados no valor de R\$ 2.700,00, foram realizadas pesquisas na Base Nacional de Fraude Bancária, as quais apontaram que 06 (seis) compras ilícitas foram feitas no terminal da DBL Casa Noturna no período de 21 a 23/07/2010, totalizando R\$ 2.723,00. Outros cartões clonados de 04 (quatro) correntistas da CEF também foram usados no terminal da citada casa noturna (fls. 37/39). Outrossim, o relatório revela que os citados cartões clonados foram utilizados em outros 32 (trinta e dois) terminais de compras, inclusive no supramencionado estabelecimento Miro Pneus (fls. 40), bem como que o acusado ALESSANDRO realizou uma compra com cartão clonado no estabelecimento Ki Legal, cuja conta corrente foi alvo de furtos mediante clonagem em outros 26 (vinte e seis) terminais de compra (fls. 40/41). No cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento do corréu RODRIGO, foram encontrados pendrives com pastas de arquivo em nome do acusado ALESSANDRO, os quais continham dados de cartões clonados de 04 (quatro) correntistas da CEF que foram utilizados em 10 (dez) terminais de compras (fls. 42/43). Consigno, por derradeiro, que a lista de valores subtraídos fraudulentamente de contas correntes, relacionadas condutas perpetradas pelo acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO encontra-se às fls. 224/231 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4, bem como estão discriminados às fls. 225/227 os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular, de sorte a evidenciar que este concorreu para a prática de 157 (cento e cinquenta e sete) furtos mediante fraude, no valor total de R\$ 51.128,20 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). c) ADAGILTON ROCHA DA SILVA, vulgo Negão No que concerne ao réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 827), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em seu interrogatório, asseverou que trabalhava registrado como assistente em um escritório de contabilidade há dezessete anos, desempenhando as seguintes funções: visita a clientes, entrega e retirada de documentação e recebimento de mensalidades. Ao ser questionado sobre os demais denunciados, o acusado

afirmou que joga bola e ocasionalmente almoçava com os corréus ALESSANDRO e RODRIGO, que conhece o acusado CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA porque ele é cliente do escritório de contabilidade, bem como o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA (vulgo Dinho), pois ele presta serviço para a empresa de CRISTIANO, além de conhecer do bairro em que mora os corréus DIOGO LUZZI e STENIO SILVA VIANA. Prosseguindo em seu interrogatório, o réu ADAGILTON confirmou que seu apelido era Negão, assim como asseverou que ganhava um salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que vendia, de forma esporádica, produtos comprados no Paraguai para aumentar seus rendimentos. Contudo, a versão apresentada pelo réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Com efeito, em que pese o réu ADAGILTON declarar em seu interrogatório que utilizava apenas o número de celular (11) 7891-6513 e não o número (11) 8801-1786, o qual havia sido atribuído a ele (conforme fl. 747 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181), fato é que os elementos probatórios demonstraram que inúmeras ligações foram feitas para o seu número de celular particular (11 7891-6513), v.g., consoante interceptações transcritas, respectivamente, às fls. 769 e 963/964 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, as quais versavam inclusive sobre transações com cartão clonado, além de que o acusado também utilizava pelo menos mais um número de celular (51 8404-5572), consoante áudios interceptados às fls. 794/796 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181. Nessa toada, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, relatou em seu depoimento que o acusado ADAGILTON pertencia ao nível intermediário da associação criminosa, possuindo certo controle sobre as ações de execução, malgrado não tivesse poder de mando, pois se reportava aos líderes da célula criminosa, os corréus RODRIGO e ALESSANDRO (mídia fl. 600). A referida testemunha aduziu que o réu ADAGILTON ajudava os demais membros da organização na realização de compras e saques com cartões clonados, na confecção de tais cartões e na contabilidade e distribuição das vantagens auferidas pela quadrilha. Corroborando tais fatos, constato que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO cartões clonados em nome do acusado ADAGILTON, conforme comprovado pela Informação nº 084-2010 de fls. 245/263 e fls. 310/311 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Por sua vez, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 atesta que foram encontrados pastas e arquivos nomeados como NEGÃO, alcunha de ADAGILTON, contendo trilha de cartão vinculado a correntista da Caixa Econômica Federal, cuja conta foi alvo de saque com cartão clonado (fls. 64/65 do Apenso 4). Outrossim, o relatório aponta que, por meio do teor do diálogo interceptado acerca da aquisição de pneus feita pelo acusado ADAGILTON em 20/10/2010 e após consulta a Base Nacional de Fraudes Bancárias, identificou-se compras ilegais de R\$ 840,00 e R\$ 1.000,00 em desfavor de dois correntistas da CAIXA ocorridas no terminal da MIRO PNEUS (fl. 65 do Apenso 4) Analisado os autos, observo também que foram listadas diversas fraudes (10 operações ilícitas em 09 terminais de compra) em 05 contas bancárias cujos saldos foram consultados a partir do telefone utilizado por ADAGILTON (fls. 231/232 autos 0002705-81.2010.403.6181 e fl. 67 do Apenso 4). Por fim, constato a existência de 70 (setenta) subtrações fraudulentas de contas bancárias diversas mantidas junto a CEF, para as quais concorreu diretamente o acusado ADAGILTON, as quais alcançaram a quantia de R\$ 31.308,99 (fls. 319/322 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4). d) DENIS LUIS MARTINONI Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de furto mediante fraude por parte de DENIS LUIS MARTINONI. Em seu interrogatório, o réu DENIS LUIS MARTINONI confirmou que realizou operações fraudulentas mediante uso de cartões clonados no período de julho de 2009 a dezembro de 2010 (mídia fl. 827). Ao ser questionado sobre como obtinha os cartões clonados, o acusado DENIS LUIS MARTINONI alegou que um técnico esteve na sua lotérica para fazer manutenção de um equipamento e ofereceu uma máquina que capturava ilícitamente os dados dos cartões magnéticos. Esclareceu que não teve mais contato com o técnico e que este não era nenhum dos corréus. Ato contínuo, afirmou que os clientes da lotérica utilizam o terminal lotérico com dispositivo de clonagem, momento em que os dados do cartão magnético eram armazenados pelo equipamento. Posteriormente, o acusado DENIS transferia os dados para o seu computador, confeccionava os cartões clonados e utilizava-os para efetuar compras. Prosseguindo seu relato, explicou que como ele era proprietário da lotérica, ele tinha facilidade em consultar os saldos das contas correntes e obter as demais informações necessárias para a fabricação dos cartões clonados. Contudo, não soube precisar a frequência com que praticava tais operações ilícitas, mas disse que realizava compras com cartões e efetuava saques aos finais de semana. Quando não tinha tempo, o acusado DENIS afirmou que passava os cartões somente para o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, razão pela qual ficava com uma porcentagem dos valores obtidos por este. Acrescentou que o único corréu que ele conhece é o JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, com quem mantinha frequente contato telefônico. Declarou que jogava bola com o acusado JEFFERSON em um campo de futebol em Heliópolis e que este lhe foi apresentado por seu sócio na lotérica. Por fim, no tocante ao material apreendido em sua residência o acusado DENIS aduziu que 90% dos arquivos e trilhas bancárias não tinham sido usados, pois ele os armazenava e os utilizava conforme a sua conveniência. Nessa toada, consoante provas colhidas na instrução oral, notadamente o depoimento do Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, o acusado DENIS era líder de outra célula criminosa, a qual apresentava uma interligação com a outra célula liderada pelos corréus RODRIGO e ALESSANDRO, porquanto existiam sacadores e instaladores que prestavam serviços para ambas as células. Prosseguindo o relato, a citada testemunha comum afirmou que o réu DENIS coordenava a segunda célula, capturava dados, montava cartões, contratava instaladores e sacadores, assim como utilizava a sua lotérica para facilitar a concretização da fraude, por meio da consulta de saldos e dados dos correntistas nos terminais da lotérica, obtenção de senhas e realização de saques. Relatou que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos em poder do acusado DENIS inúmeros cartões magnéticos, CDs e HDs com dados de trilhas, assim como máquinas que efetuavam as clonagens, a leitura e a gravação dos dados nos cartões magnéticos. De fato, o Laudo Pericial n.º 207/2012, acostado às fls. 2556/2575 dos autos 0002705-81.2010.403.6181, atestou que no disco rígido apreendido em poder do acusado DENIS foram encontrados mais de 900 (novecentos) arquivos contendo dados de cartões de crédito, informações bancárias, saldos de contas, bem como um programa que tem funcionalidade ler e escrever trilhas em cartões, além de inúmeras anotações referentes a saques, inclusive com a realização de saque feita pelo também denunciado JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho. Outrossim, os Laudos Periciais n.º 317/2012 e 314/2012 também encontraram nos computadores portáteis da marca Toshiba e HP de propriedade do acusado DENIS diversos arquivos contendo dados de cartões de crédito e informações bancárias (fls. 3134/3139 e 3149/3156 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Consoante Informação S/N-URCC/CGPFAZ/DIREX/DPF, a maioria das trilhas encontradas nas mídias apreendidas na residência do réu DENIS pertencia a contas da Caixa Econômica Federal, sendo que este possuía 334 trilhas de cartões

de clientes da referida instituição financeira (fls. 215/217 dos autos 0002705-81.2010.403.6181)Nesse contexto, notadamente em face da enorme quantidade de dados e arquivos relativos a contas bancárias, resta evidente que tal material era utilizado para a reiterada prática de furtos por meio de cartões de crédito clonados em detrimento de correntistas da Caixa Econômica Federal.Explicando como foi possível a vinculação dos furtos mediante clonagem ao acusado DENIS, o Delegado da Polícia Federal asseverou que, além do material apreendido, as interceptações telefônicas também indicavam contas que seriam fraudadas, haja vista que o réu DENIS conversava com algum sacador a respeito de dados específicos de correntista ou de determinada conta corrente bem como efetuava consulta pelos seus telefones de saldos de contas bancárias que posteriormente apresentavam contestações.Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 atestou que o terminal de compras utilizado pelo acusado DENIS estava vinculado ao estabelecimento Elisangela Guedes ME, comércio de equipamentos de informática, o qual foi citado em diálogos interceptados e foi alvo de compras com cartões clonados que vitimaram 42 (quarenta e dois) correntistas da Caixa Econômica Federal. Ressalto que os cartões clonados referentes a esses 42 (quarenta e dois) correntistas foram utilizados em outras 161 (cento e sessenta e uma) operações ilegais em 88 estabelecimentos comerciais (fls. 44/46 do Apenso 4). O citado relatório apurou que tal estabelecimento comercial era conivente com as ações ilícitas perpetradas pelo acusado DENIS, uma vez que foram apreendidos na residência do réu DENIS um comprovante de compra com cartão a débito no estabelecimento Elisangela Guedes ME no valor de R\$ 949,00, assim como uma mídia eletrônica (pendrive) que continha os números de 08 (oito) cartões utilizados no referido comércio (fls. 47/49). Constatado que o relatório revela também que foram apreendidos 659 comprovantes de consulta de saldo bancário e de depósitos, sendo a maioria emitida por sua lotérica (Lotérica Mec Far), cujas contas bancárias foram alvo de saques indevidos como, por exemplo, o comprovante emitido em nome do correntista Rui Tadeu Silva, cuja conta, após a consulta de saldo, foi alvo de saque no valor de R\$ 998,54 (fls. 49/51). Ademais, cartões clonados de outros 538 (quinhentos e trinta e oito) correntistas foram utilizados na lotérica pertencente ao acusado DENIS, resultando em 732 (setecentos e trinta e dois) furtos por meio de saques ilícitos. Tais cartões também foram usados em outros 539 (quinhentos e trinta e nove) estabelecimentos comerciais (fls. 51/53 do relatório - Apenso 4)No cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência do réu DENIS foram apreendidos cartões clonados e mídias digitais, culminando nas seguintes operações fraudulentas:I) 78 (setenta e oito) cartões clonados foram utilizados em 169 (cento e sessenta e nove) terminais de compra, resultando em 369 (trezentos e sessenta e nove) furtos (fls. 53/54 do relatório - Apenso 4);II) Mídias de armazenamento contendo arquivo nomeado FULLDENIS em formato texto, o qual continha 15.000 (quinze mil) trilhas de cartões bancários, das quais 116 (cento e dezesseis) pertenciam a correntistas da empresa públicas e que foram alvos de 353 (trezentos e cinquenta e três) furtos praticados pela associação criminosa em 153 (cento e cinquenta e três) estabelecimentos comerciais (fls. 55 do relatório)Às fls. 233/237 dos autos 0002705-81.2010.403.6181, constam as consultas de saldos feitas do celular do acusado DENIS, dos quais 37 (trinta e sete) contas correntes pertenciam a correntistas da Caixa Econômica Federal e que foram furtadas por meio de saques e compras em 90 (noventa) locais, totalizando 211 (duzentos e onze) transações ilícitas (fls. 55/56 do relatório - Apenso 4). Por derradeiro, ressalto que as fraudes concernentes ao acusado DENIS estão relacionadas às fls. 231/308 do referido relatório (Apenso 4), as quais resultaram em 1.848 (um mil, oitocentos e quarenta e oito) operações ilícitas no valor total de R\$ 922.038,12 (novecentos e vinte e dois mil, trinta e oito reais e doze centavos). e) DANIEL JACOMELIEm seu interrogatório, o acusado DANIEL JACOMELI negou os fatos imputados na peça acusatória, alegando que não conhecia os demais denunciados (mídia fl. 827). Ao ser questionado sobre a compra de produtos adquiridos com cartões clonados, o réu DANIEL JACOMELI relatou que vendeu uma moto na feira de automóveis do Anhembi para um indivíduo chamado Ney por R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Segundo o réu, Ney lhe ofereceu produtos eletrônicos com valor inferior a 20% da nota fiscal, razão pela qual o acusado DANIEL aceitou um notebook e um televisor como pagamento da moto, já que tais produtos vinham acompanhados de nota fiscal. Afirmou que esta teria sido a única vez que fez negociação com Ney.Ao ser questionado sobre a origem dos documentos falsos e dos cartões em nome de terceiros apreendidos em sua residência, o acusado DANIEL explicou que os havia adquirido de um indivíduo no centro da cidade de São Paulo porque passou por dificuldades financeiras, mas que nunca fez uso desses cartões.No que concerne ao réu em questão, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior aduziu em seu depoimento que o corréu DANIEL foi identificado como receptor da associação criminosa, sendo responsável por adquirir da quadrilha equipamentos de informática com valores abaixo de mercado, a fim de transformar um produto comprado com cartão clonado em dinheiro. Prosseguindo seu relato, asseverou que, no cumprimento do mandado de busca em apreensão, foram apreendidos na residência do acusado DANIEL JACOMELI um notebook, uma televisão adquirida com cartão de crédito clonado na noite anterior à deflagração, cuja nota fiscal estava colada no televisor, comprimidos de Cytotec (laudo de exame de produto farmacêutico às fls. 391/395 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), diversos cartões de CPF, documentos falsos com suas fotos (conforme atesta o Laudo de Exame Documentoscópico n.º 5753/210 - fls. 396/400 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), cartões de abertura de conta e cartões magnéticos falsos.Nesse ponto, ressalto que o Laudo Pericial n.º 562/11-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado no Apenso 1, atesta que foi apreendido na residência do acusado DANIEL JACOMELI um cartão da Caixa Econômica Federal em nome do correntista Paulo Cezar R. Fonseca, cuja trilha não era compatível com os dados impressos no cartão. Conforme descrito na representação policial para prisão temporária e mandado de busca e apreensão às fls. 333/336 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, os diálogos interceptados (reproduzidos às fls. 335/335 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181 e fl. 1024 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) indicaram a compra pelo acusado DANIEL JACOMELI de 13 (treze) notebooks e 1 (uma) impressora mediante o pagamento de R\$ 13.355,00, ou seja, preço médio de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada notebook, valor bem abaixo do mercado. Ademais, nos termos do relatório final de fls. 183/184 e corroborado pela prova oral colhida em juízo, foi apreendido um televisor LCD de 40 polegadas, com nota fiscal (fl. 385), comprado na noite anterior à deflagração (em 13/12/2010) com um cartão da Caixa Econômica Federal em nome de terceiro (fls. 386/389 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), de sorte a comprovar cabalmente que o acusado DANIEL JACOMELLI subtraiu o valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais) de conta bancária mantida junto à CEF mediante uso de cartão clonado, para aquisição do supracitado televisor. TIPICIDADEPortanto, restou demonstrado que ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, praticaram crimes de furto mediante fraude em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que é assim descrito:Art. 155 - Subtrair, para si

ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelo vasto material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pelas interceptações telefônicas com autorização judicial, pelos depoimentos das testemunhas em sede judicial e pelo Relatório de Inteligência n.º 241/2011 acostado no Apenso 4, o qual vinculada os furtos perpetrados a cada um dos acusados. Nesse contexto, o conjunto probatório acima explicitado apontou que: (i) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 2751 (duas mil, setecentas e cinquenta e uma) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (ii) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 157 (cento e cinquenta e sete) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iii) DENIS LUIS MARTINONI consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 1848 (mil oitocentas e quarenta e oito vezes) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iv) ADAGILTON ROCHA DA SILVA consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 70 (setenta) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. Observo que os crimes de furto mediante fraude foram praticados pelos supracitados réus de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na captura e utilização de dados de cartões magnéticos de correntistas da CEF, para realização de compras e saques com os aludidos cartões adulterados (clonados), o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).Por fim, restou demonstrado que DANIEL JACOMELI subtraiu, mediante fraude consistente na utilização de cartão magnético clonado, o valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais), decorrente da aquisição sub-reptícia de um aparelho de televisão. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRACom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamosEm primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão.Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias.Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a e8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009546-58.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJORODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA ADAGILTON ROCHA DA SILVADENIS LUIS MARTINONIDANIEL JACOMELISENTEÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negão; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; ANDERSON SILVA DE SOUZA; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglas; THIAGO ARAUJO DA SILVA; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo ou Gordão; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS, qualificados nos autos, na qual se lhes imputa a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fs. 07/31) descreve, em síntese, que:1. Os ora denunciados foram investigados durante a denominada Operação Prestador.Segundo os elementos colhidos durante a investigação, os denunciados e outros comparsas organizaram-se, em quadrilha, para, de forma permanente e estável cometer crimes contra o patrimônio. A quadrilha formada pelos denunciados e outros comparsas foi objeto de anterior denúncia nos autos n. 0002705-81.2010.403.6181. O modus operandi da quadrilha foi assim

descrito:2. Tal quadrilha, em linhas gerais, atuava da seguinte forma:a) alguns membros da quadrilha obtinham máquinas leitoras de cartões magnéticos de instituições financeiras e inseriam em tais máquinas dispositivos capazes de armazenar os dados dos cartões que eram usados em tais máquinas;b) outros membros da quadrilha, fazendo-se passar por funcionários das empresas operadoras de tais máquinas leitoras de cartões magnéticos, instalavam as máquinas infectadas (ou seja, nos quais havia sido inserido o dispositivo capaz de, fraudulentamente, capturar os dados dos cartões magnéticos e dos clientes das instituições financeiras que faziam uso de tais máquinas) em estabelecimentos comerciais (com ou sem o conhecimento e participação de funcionários de tais estabelecimentos comerciais);c) após algum tempo, os membros da quadrilha compareciam a tais estabelecimentos comerciais e faziam a troca das máquinas infectadas (obtendo os dados dos cartões magnéticos e correspondentes clientes de instituições financeiras que tinham sido utilizados em tais máquinas);d) os membros da quadrilha, então, transferiam os dados fraudulentamente obtidos para cartões clonados, sendo responsáveis, então, por operações de saque de dinheiro, transferência de valores e pagamentos de contas realizadas mediante o emprego dos cartões clonados e em prejuízo das instituições financeiras e seus clientes;e) muitas vezes, para que as operações fossem finalizadas, era necessário obter algum dado cadastral de clientes da CEF (as operações fraudulentas somente eram aceitas pelo sistema se confirmado algum dado do cliente da CEF), razão pela qual a quadrilha era formada também por pessoas que tinham acesso a dados de clientes da CEF e que forneciam tais dados à quadrilha. Além disso, era necessário verificar em relação a quais contas era interessante a elaboração de um cartão clonado, razão pela qual esses membros da quadrilha que tinham acesso a informações da CEF eram responsáveis também por obter o saldo das contas bancárias mantidas pelos clientes da CEF que tiveram seus dados fraudulentamente obtidos.Narra ainda a peça acusatória que:3. O crime de formação de quadrilha, conforme acima assinalado, foi objeto de anterior denúncia. A presente denúncia refere-se a cada uma das operações indevidas realizadas com cartões clonados, vinculando as operações concretamente identificadas com os membros da quadrilha. Ressalte-se que, dada a complexidade dos fatos investigados e o modo de prática do crime, não foi possível apurar a identidade de todos os responsáveis por operações indevidas. Assim, a não inclusão de algum dos denunciados por formação de quadrilha na presente denúncia não significa que tais denunciados não integram a quadrilha, e sim que, apesar de demonstrada a sua associação para a prática dessa espécie de crime, não foi possível identificar em qual das milhares de operações ilícitas praticadas ele esteve diretamente envolvido. Assim, por exemplo, embora demonstrado que alguns membros da quadrilha eram responsáveis pela instalação das máquinas infectadas, não foi possível aferir em qual local cada um dos cartões foi clonado, razão pela qual não foi possível vincular as operações indevidas a cada um dos membros da quadrilha responsável pela instalação das máquinas infectadas. 4. Note-se, ainda, que as operações fraudulentas referidas nesta denúncia não são as únicas realizadas pelo grupo e sim aquelas em que, até o presente momento, foi possível identificar precisamente a responsabilidade direta por sua autoria. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2011 (fls. 39/46).Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo destes autos os acusados: ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (decisão de fls. 378/379).As defesas constituídas dos acusados RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 179/210. Arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.DENIS LUIS MARTINONI, por meio de defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 211/220. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 228/245. Arrolou as testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e cinco testemunhas de defesa. À fl. 574, a defesa requereu a oitiva das testemunhas Edna Gomes de Oliveira Silva e José Dalvimar Monteiro e as demais testemunhas arroladas pelo órgão acusatório, bem como pugnou pela juntada de declarações por escrito das demais testemunhas. Por fim, a defesa constituída do acusado DANIEL JACOMELI apresentou resposta à acusação às fls. 368/372. Arrolou seis testemunhas de defesa (fl. 373).A testemunha comum Osvaldo Scalezzi Júnior foi inquirida em audiência realizada aos 20 de setembro de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 597/599 e mídia fl. 600). Nesse ato, foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu DANIEL JACOMELI. A testemunha comum, André L. A. Oliveira, foi ouvida por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 768/788.A testemunha arrolada pelas partes, Rafael da Costa Firpo, foi inquirida em audiência realizada em 25 de setembro de 2012 na 1ª Vara Criminal Federal de Itajaí/SC no bojo da carta precatória 5008235-06.2012.404.7208 (fls. 791/802 e mídia fl. 813).Os acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI foram interrogados em audiência realizada aos 06 de agosto de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 814/826 e mídia fls. 827). Nesse ato, foi deferida a juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado ADAGILTON colhidos em outro processo.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 844/871, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, por diversas vezes em continuação (art. 71), do Código Penal. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída do acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO às fls. 882/893, requerendo a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas do crime imputado ao acusado na peça acusatória, bem como pugnando pela restituição de todos os bens apreendidos em poder do acusado. A defesa constituída do acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA apresentou suas alegações finais às fls. 894/906, alegando a improcedência da ação penal em razão do frágil conjunto probatório acerca do crime de estelionato qualificado. Outrossim, requereu a restituição de todos os bens apreendidos em poder do acusado. A defesa constituída do acusado DENIS LUIS MARTINONI apresentou alegações finais às fls. 910/926, pugnando pela absolvição do réu em virtude da ausência de provas para sua condenação e da nulidade das provas produzidas pela prorrogação das interceptações telefônicas. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, II, alínea b, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu a restituição de todos os bens apreendidos e da fiança arbitrada. Alegações finais às fls. 929/943, a defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA pleiteou a absolvição do réu, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas para ensejar um decreto condenatório. Por fim, a defesa constituída do corréu DANIEL JACOMELI apresentou alegações finais às fls. 947/955, pugnando, inicialmente, pela restituição dos bens apreendidos. De outro lado,

requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão do regime inicial aberto para cumprimento da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Instada a se manifestar acerca do seu interesse em permanecer no polo ativo deste feito como assistente à acusação (fls. 966/967), a Caixa Econômica Federal requereu a condenação dos acusados e o deferimento da alienação antecipada dos bens arrolados no Apenso n.º 6 (fls. 982/985). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 248/250, 298, 334/335, 340, 391/392 (ADAGILTON); fls. 287/288, 314/315, 358/359, 389/390 e 876 (ALESSANDRO); fls. 303, 307/309, 318/320, 348/349, 409/410 e 462 (DANIEL); fls. 295/296, 356/357, 395/396 e 958 (DENIS); fls. 292, 312/313, 346/347 e 387/388 (RODRIGO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade feita pela defesa do acusado DENIS LUI MARTINONI no tocante às provas obtidas a partir das prorrogações das interceptações telefônicas. Com efeito, do exame dos autos o, a Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, consigno que a prova coligida aos autos 0002705-81.2010.4.03.6181 indicou a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais no dia seguinte à consulta do saldo. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo, detalhados a seguir, corroboram a prova do crime de furto mediante fraude perpetrada por cada um dos corréus. Senão, vejamos. AUTORIA A) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba No que concerne ao réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, constato que resta amplamente comprovada a autoria dolosa do delito em questão. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezzi Júnior, asseverou que as investigações apontaram que o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, era líder de uma das células criminosas identificadas na Operação Prestador, coordenando juntamente com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, as atividades desempenhadas pelos demais membros (mídia fl. 600). Segundo a testemunha, o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, junto com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, eram responsáveis por comprarem as máquinas infectadas, pagarem os instaladores, fazerem a leitura dos dados capturados ilícitamente, confeccionarem os cartões e contratarem os indivíduos que efetuariam os saques e as compras com cartões clonados. Após a deflagração da Operação Prestador, o Delegado da Polícia Federal afirmou que foram apreendidos no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO e utilizado como escritório para coordenar as atividades da associação criminosa uma grande quantidade de cartões clonados, CDs, pendrives e computador que continham arquivos com diversas trilhas de cartões magnéticos, maquinetas adulteradas da Redecard, uma máquina Datacard que insere trilhas de cartões nas tarjas magnéticas, uma máquina que fazia pintura nos cartões clonados e dezenas de espelhos falsificados de documentos, alguns preenchidos com nome e foto e outros em branco. Nesse passo, a testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, agente da polícia federal que exerceu a função de analista dos áudios interceptados, confirmou, em juízo, que os acusados RODRIGO (Biriba) e ALESSANDRO (Do) eram os grandes articuladores da quadrilha, detinham conhecimento técnico da adulteração e da confecção dos cartões clonados, determinavam onde as máquinas adulteradas seriam instaladas, captavam pessoas terceirizadas da Redecard para fazerem tais instalações, sabiam como extrair as informações das máquinas infectadas e inserir os dados nos cartões clonados e cooptavam outros membros para efetuar os saques e as compras (mídia fl. 813). Corroborando tais fatos, constato que, no cumprimento dos mandados de busca em apreensão, foram apreendidos no apartamento utilizado como escritório pelo acusado RODRIGO diversos materiais utilizados para a clonagem de cartão, tais como, notebook, impressora, rolos para impressão dos cartões, espelhos de documentos de identidade, diversos cartões magnéticos clonados (fls. 242/244 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), HDs, pendrives (contendo inúmeras trilhas - vide Informação n.º 084-2010 e Ofício n.º 0243/2011, respectivamente, às fls. 245/259 e 264/268 dos autos 0002705-81.2010.403.6181) e outros itens especificados no Auto de Apresentação e Apreensão referente ao dia 20/12/2010 no Apenso 7. Consoante Informação S/N-URCC/CGPFAZ/DIREX/DPF, a maioria das trilhas encontradas nas mídias apreendidas no apartamento do réu RODRIGO pertencia a contas da Caixa Econômica Federal, sendo que o acusado RODRIGO possuía 2529 (duas mil quinhentas e vinte e nove) trilhas de cartões de clientes da referida instituição financeira (fls. 218/221 dos autos 0002705-81.2010.403.6181) Cumpra obter, por oportuno, que o Laudo de Perícia Criminal n.º 1906/2013 atestou que foram encontrados nos notebook Acer, modelo Aspire e notebook Semp Toshiba, modelo IS 1462, apreendidos no escritório pertencente ao acusado RODRIGO, diversos arquivos com formulários destinados a impressão de dados bancários no formato de cartões bancários e imagens com características de documentos de identificação pessoal para impressão (fls. 3397/3405 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Por sua vez, consigno que os saldos de contas correntes consultados a partir do número de celular do acusado RODRIGO estão discriminados às fls. 232/233 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) revelou que o acusado RODRIGO efetuou consulta de saldo bancário de duas contas da CEF no dia 25/11/2010, as quais foram alvos de 8 (oito) furtos bancários no dia 26/11/2010, mediante compra com cartão clonado em 06 (seis) terminais, tais como Pizzaria Mafetoni (utilizado constantemente pela quadrilha para transações de pequeno valor com a finalidade de verificar se os cartões clonados confeccionados estavam funcionando) e Boate Rose Bombom (casa noturna frequentada pelos integrantes da associação criminosa - fls. 10/11). No tocante a esses dois terminais, o Relatório aponta que foram

realizadas pela quadrilha 126 (cento e vinte e seis) operações fraudulentas por meio do uso de 79 (setenta e nove) cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais também foram utilizados em outros 427 (quatrocentos e vinte e sete) terminais de compra, dentre os quais o terminal cadastrado para o estabelecimento comercial Miro Pneus, conforme demonstram os Gráficos 2 e 3 às fls. 12 e 13 do laudo (Apenso 4). Nesse ponto, constato que os cartões clonados de 8 (oito) das aludidas 79 (setenta e nove) contas correntes fraudadas foram empregados em 24 (vinte e quatro) compras na Rede Leroy Merlin e 3 (três) compras na C&C Materiais de Construções, sendo que 5 (cinco) comprovantes de tais compras realizadas ilícitamente nesses estabelecimentos comerciais foram apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento pertencente ao réu RODRIGO (fls. 15/19 do Relatório). No decorrer das investigações, constatou-se que o supracitado estabelecimento Miro Pneus era um ponto de uso conivente, ou seja, o responsável pelo terminal anuía as transações ilícitas da quadrilha. Tal terminal era costumeiramente utilizado também pelo corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e foi alvo de 59 (cinquenta e nove) furtos com o uso de 56 (cinquenta e seis) cartões clonados de correntistas da CEF, totalizando o valor fraudado de R\$ 43.089,00. As contas bancárias desses 56 (cinquenta e seis) correntistas também foram alvos de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) furtos em outros 315 (trezentos e quinze) terminais de compra (fls. 13/15 do Relatório). No cumprimento dos mandados de busca e apreensão no escritório do acusado RODRIGO foram apreendidos comprovantes de compras, cartões clonados, mídia digital e maquinação clone, detalhados a seguir e que resultaram, após pesquisa na Base Nacional de Fraudes Bancárias, nas seguintes transações ilícitas: I) Um comprovante de compra de um monitor de 18 polegadas no valor de R\$ 398,00 no supermercado Walmart. Tal cartão clonado também foi utilizado em uma compra no valor de R\$ 690,56 e em outros 09 (nove) estabelecimentos comerciais (fls. 20/22). O Relatório de Inteligência n.º 241/2011 demonstra também que as contas de dois correntistas da Caixa Econômica Federal foram alvo de 30 (trinta) furtos por meio do uso de cartões clonados em 24 (vinte e quatro) terminais de compras nos dias 14, 15 e 16/11/2010 (fls. 22/23). II) Comprovantes de compras em 05 (cinco) estabelecimentos comerciais, quais sejam, Simp Som, Bar do Neguinho, Logsom, Nageral Petisco, Luiz A Silva Sushi Me, em cujos terminais foram realizadas 81 (oitenta e uma) transações com cartões clonados de 20 (vinte) correntistas da empresa pública (fls. 23/29); III) Uma maquinação clone do terminal vinculado a Pizzaria Mafetoni, a qual foi utilizada para testar os cartões clonados confeccionados de 32 (trinta e dois) correntistas da CEF, os quais também foram usados em outros 118 (cento e dezoito) estabelecimentos comerciais (fls. 29/31); IV) 49 (quarenta e nove) cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal foram utilizados em 171 (cento e setenta e um) terminais de compras - fls. 31/32); V) Uma mídia removível (pendrive) contendo grande número de trilhas pertencentes aos cartões de 335 (trezentos e trinta e cinco) correntistas da referida instituição financeira, os quais foram utilizados em 1421 (mil quatrocentas e vinte e uma) operações de saque e compras ilícitas (fls. 32/33). Por fim, as fraudes relacionadas à conduta do réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA estão especificadas na tabela de fls. 105/223 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4), totalizando 2.751 (duas mil, setecentos e cinquenta e uma) transações ilícitas e o valor total subtraído fraudulentamente de 1.212.503,71 (um milhão, duzentos e doze mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos). b) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo DôDo mesmo modo, reputo comprovada a autoria dolosa do corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO no crime de furto mediante fraude. Nesse sentido, conforme já explicitado supra, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, afirmou em juízo que os elementos probatórios colhidos tanto na fase velada quanto na deflagração da Operação Prestador demonstraram que o acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do, juntamente com o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, coordenava a distribuição das tarefas aos demais membros (mídia fl. 600). Acrescentou que, após a deflagração, a liderança de ambos os acusados restou comprovada em face da apreensão de grande quantidade de cartões clonados, de arquivos com diversas trilhas e de expressivo valor em dinheiro proveniente das operações fraudulentas. De fato, constato que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foi apreendida a vultosa quantia de R\$ 57.450,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais - Apenso 7) em poder do acusado ALESSANDRO, além de um computador da marca Philco, modelo PHN 14003, n.º de série 9084C3101667, no qual foram encontrados dados contendo sequências no formato utilizado em dados gravados em tarjas magnéticas de cartões conforme apurado no Laudo n.º 1095/2012 (fls. 2977/2993 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Por sua vez, os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão especificados às fls. 225/227 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Nessa toada, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) apurou que o acusado ALESSANDRO realizou consultas a 3 (três) contas de correntistas da Caixa Econômica Federal, as quais foram alvo de 7 (sete) furtos nos dias 28/08/2010, 04/09/2010, 20/09/2010 e 21/09/2010 (fls. 34/35). No cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO e utilizado como escritório da associação criminosa, foram apreendidos cartões clonados com o nome do acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO de 05 (cinco) correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais foram empregados em 29 (vinte e nove) transações fraudulentas (fls. 34/37 do relatório - Apenso 4). O Relatório de Inteligência n.º 241/2011 demonstra que, a partir de uma interceptação telefônica na qual o acusado ALESSANDRO afirma ao corréu RODRIGO que efetuou transações com cartões clonados no valor de R\$ 2.700,00, foram realizadas pesquisas na Base Nacional de Fraude Bancária, as quais apontaram que 06 (seis) compras ilícitas foram feitas no terminal da DBL Casa Noturna no período de 21 a 23/07/2010, totalizando R\$ 2.723,00. Outros cartões clonados de 04 (quatro) correntistas da CEF também foram usados no terminal da citada casa noturna (fls. 37/39). Outrossim, o relatório revela que os citados cartões clonados foram utilizados em outros 32 (trinta e dois) terminais de compras, inclusive no supramencionado estabelecimento Miro Pneus (fls. 40), bem como que o acusado ALESSANDRO realizou uma compra com cartão clonado no estabelecimento Ki Legal, cuja conta corrente foi alvo de furtos mediante clonagem em outros 26 (vinte e seis) terminais de compra (fls. 40/41). No cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento do corréu RODRIGO, foram encontrados pendrives com pastas de arquivo em nome do acusado ALESSANDRO, os quais continham dados de cartões clonados de 04 (quatro) correntistas da CEF que foram utilizados em 10 (dez) terminais de compras (fls. 42/43). Consigno, por derradeiro, que a lista de valores subtraídos fraudulentamente de contas correntes, relacionadas condutas perpetradas pelo acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO encontra-se às fls. 224/231 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4, bem como estão discriminados às fls. 225/227 os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular, de sorte a evidenciar que este concorreu para a prática de 157 (cento e cinquenta e sete) furtos mediante fraude, no valor total de R\$ 51.128,20 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). c) ADAGILTON ROCHA DA SILVA, vulgo Negão No que concerne ao réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA,

conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 827), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em seu interrogatório, asseverou que trabalhava registrado como assistente em um escritório de contabilidade há dezessete anos, desempenhando as seguintes funções: visita a clientes, entrega e retirada de documentação e recebimento de mensalidades. Ao ser questionado sobre os demais denunciados, o acusado afirmou que joga bola e ocasionalmente almoçava com os corréus ALESSANDRO e RODRIGO, que conhece o acusado CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA porque ele é cliente do escritório de contabilidade, bem como o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA (vulgo Dinho), pois ele presta serviço para a empresa de CRISTIANO, além de conhecer do bairro em que mora os corréus DIOGO LUZZI e STENIO SILVA VIANA. Prosseguindo em seu interrogatório, o réu ADAGILTON confirmou que seu apelido era Negão, assim como asseverou que ganhava um salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que vendia, de forma esporádica, produtos comprados no Paraguai para aumentar seus rendimentos. Contudo, a versão apresentada pelo réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Com efeito, em que pese o réu ADAGILTON declarar em seu interrogatório que utilizava apenas o número de celular (11) 7891-6513 e não o número (11) 8801-1786, o qual havia sido atribuído a ele (conforme fl. 747 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181), fato é que os elementos probatórios demonstraram que inúmeras ligações foram feitas para o seu número de celular particular (11 7891-6513), v.g., consoante interceptações transcritas, respectivamente, às fls. 769 e 963/964 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, as quais versavam inclusive sobre transações com cartão clonado, além de que o acusado também utilizava pelo menos mais um número de celular (51 8404-5572), consoante áudios interceptados às fls. 794/796 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181. Nessa toada, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, relatou em seu depoimento que o acusado ADAGILTON pertencia ao nível intermediário da associação criminosa, possuindo certo controle sobre as ações de execução, malgrado não tivesse poder de mando, pois se reportava aos líderes da célula criminosa, os corréus RODRIGO e ALESSANDRO (mídia fl. 600). A referida testemunha aduziu que o réu ADAGILTON ajudava os demais membros da organização na realização de compras e saques com cartões clonados, na confecção de tais cartões e na contabilidade e distribuição das vantagens auferidas pela quadrilha. Corroborando tais fatos, constato que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO cartões clonados em nome do acusado ADAGILTON, conforme comprovado pela Informação nº 084-2010 de fls. 245/263 e fls. 310/311 dos autos 0002705-81.2010.4.03.6181. Por sua vez, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 atesta que foram encontrados pastas e arquivos nomeados como NEGÃO, alcunha de ADAGILTON, contendo trilha de cartão vinculado a correntista da Caixa Econômica Federal, cuja conta foi alvo de saque com cartão clonado (fls. 64/65 do Apenso 4). Outrossim, o relatório aponta que, por meio do teor do diálogo interceptado acerca da aquisição de pneus feita pelo acusado ADAGILTON em 20/10/2010 e após consulta a Base Nacional de Fraudes Bancárias, identificou-se compras ilegais de R\$ 840,00 e R\$ 1.000,00 em desfavor de dois correntistas da CAIXA ocorridas no terminal da MIRO PNEUS (fl. 65 do Apenso 4) Analisado os autos, observo também que foram listadas diversas fraudes (10 operações ilícitas em 09 terminais de compra) em 05 contas bancárias cujos saldos foram consultados a partir do telefone utilizado por ADAGILTON (fls. 231/232 autos 0002705-81.2010.4.03.6181 e fl. 67 do Apenso 4). Por fim, constato a existência de 70 (setenta) subtrações fraudulentas de contas bancárias diversas mantidas junto a CEF, para as quais concorreu diretamente o acusado ADAGILTON, as quais alcançaram a quantia de R\$ 31.308,99 (fls. 319/322 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4). d) DENIS LUIS MARTINONI Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstra a saciedade a autoria dolosa do crime de furto mediante fraude por parte de DENIS LUIS MARTINONI. Em seu interrogatório, o réu DENIS LUIS MARTINONI confirmou que realizou operações fraudulentas mediante uso de cartões clonados no período de julho de 2009 a dezembro de 2010 (mídia fl. 827). Ao ser questionado sobre como obtinha os cartões clonados, o acusado DENIS LUIS MARTINONI alegou que um técnico esteve na sua lotérica para fazer manutenção de um equipamento e ofereceu uma máquina que capturava ilícitamente os dados dos cartões magnéticos. Esclareceu que não teve mais contato com o técnico e que este não era nenhum dos corréus. Ato contínuo, afirmou que os clientes da lotérica utilizam o terminal lotérico com dispositivo de clonagem, momento em que os dados do cartão magnético eram armazenados pelo equipamento. Posteriormente, o acusado DENIS transferia os dados para o seu computador, confeccionava os cartões clonados e utilizava-os para efetuar compras. Prosseguindo seu relato, explicou que como ele era proprietário da lotérica, ele tinha facilidade em consultar os saldos das contas correntes e obter as demais informações necessárias para a fabricação dos cartões clonados. Contudo, não soube precisar a frequência com que praticava tais operações ilícitas, mas disse que realizava compras com cartões e efetuava saques aos finais de semana. Quando não tinha tempo, o acusado DENIS afirmou que passava os cartões somente para o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, razão pela qual ficava com uma porcentagem dos valores obtidos por este. Acrescentou que o único corréu que ele conhece é o JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, com quem mantinha frequente contato telefônico. Declarou que jogava bola com o acusado JEFFERSON em um campo de futebol em Heliópolis e que este lhe foi apresentado por seu sócio na lotérica. Por fim, no tocante ao material apreendido em sua residência o acusado DENIS aduziu que 90% dos arquivos e trilhas bancárias não tinham sido usados, pois ele os armazenava e os utilizava conforme a sua conveniência. Nessa toada, consoante provas colhidas na instrução oral, notadamente o depoimento do Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, o acusado DENIS era líder de outra célula criminosa, a qual apresentava uma interligação com a outra célula liderada pelos corréus RODRIGO e ALESSANDRO, porquanto existiam sacadores e instaladores que prestavam serviços para ambas as células. Prosseguindo o relato, a citada testemunha comum afirmou que o réu DENIS coordenava a segunda célula, capturava dados, montava cartões, contratava instaladores e sacadores, assim como utilizava a sua lotérica para facilitar a concretização da fraude, por meio da consulta de saldos e dados dos correntistas nos terminais da lotérica, obtenção de senhas e realização de saques. Relatou que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos em poder do acusado DENIS inúmeros cartões magnéticos, CDs e HDs com dados de trilhas, assim como máquinas que efetuavam as clonagens, a leitura e a gravação dos dados nos cartões magnéticos. De fato, o Laudo Pericial n.º 207/2012, acostado às fls. 2556/2575 dos autos 0002705-81.2010.4.03.6181, atestou que no disco rígido apreendido em poder do acusado DENIS foram encontrados mais de 900 (novecentos) arquivos contendo dados de cartões de crédito, informações bancárias, saldos de contas, bem como um programa que tem funcionalidade ler e escrever trilhas em cartões, além de inúmeras anotações referentes a saques, inclusive com a realização de saque feita pelo também denunciado JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho. Outrossim, os Laudos Periciais n.º 317/2012 e 314/2012 também encontraram nos

computadores portáteis da marca Toshiba e HP de propriedade do acusado DENIS diversos arquivos contendo dados de cartões de crédito e informações bancárias (fls. 3134/3139 e 3149/3156 dos autos 0002705-81.2010.403.6181).Consoante Informação S/N-URCC/CGPFAZ/DIREX/DPF, a maioria das trilhas encontradas nas mídias apreendidas na residência do réu DENIS pertenciam a contas da Caixa Econômica Federal, sendo que este possuía 334 trilhas de cartões de clientes da referida instituição financeira (fls. 215/217 dos autos 0002705-81.2010.403.6181).Nesse contexto, notadamente em face da enorme quantidade de dados e arquivos relativos a contas bancárias, resta evidente que tal material era utilizado para a reiterada prática de furtos por meio de cartões de crédito clonados em detrimento de correntistas da Caixa Econômica Federal.Explicando como foi possível a vinculação dos furtos mediante clonagem ao acusado DENIS, o Delegado da Polícia Federal asseverou que, além do material apreendido, as interceptações telefônicas também indicavam contas que seriam fraudadas, haja vista que o réu DENIS conversava com algum sacador a respeito de dados específicos de correntista ou de determinada conta corrente bem como efetuava consulta pelos seus telefones de saldos de contas bancárias que posteriormente apresentavam contestações.Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 atestou que o terminal de compras utilizado pelo acusado DENIS estava vinculado ao estabelecimento Elisangela Guedes ME, comércio de equipamentos de informática, o qual foi citado em diálogos interceptados e foi alvo de compras com cartões clonados que vitimaram 42 (quarenta e dois) correntistas da Caixa Econômica Federal. Ressalto que os cartões clonados referentes a esses 42 (quarenta e dois) correntistas foram utilizados em outras 161 (cento e sessenta e uma) operações ilegais em 88 estabelecimentos comerciais (fls. 44/46 do Apenso 4). O citado relatório apurou que tal estabelecimento comercial era conivente com as ações ilícitas perpetradas pelo acusado DENIS, uma vez que foram apreendidos na residência do réu DENIS um comprovante de compra com cartão a débito no estabelecimento Elisangela Guedes ME no valor de R\$ 949,00, assim como uma mídia eletrônica (pendrive) que continha os números de 08 (oito) cartões utilizados no referido comércio (fls. 47/49). Constatado que o relatório revela também que foram apreendidos 659 comprovantes de consulta de saldo bancário e de depósitos, sendo a maioria emitida por sua lotérica (Lotérica Mec Far), cujas contas bancárias foram alvo de saques indevidos como, por exemplo, o comprovante emitido em nome do correntista Rui Tadeu Silva, cuja conta, após a consulta de saldo, foi alvo de saque no valor de R\$ 998,54 (fls. 49/51). Ademais, cartões clonados de outros 538 (quinhentos e trinta e oito) correntistas foram utilizados na lotérica pertencente ao acusado DENIS, resultando em 732 (setecentos e trinta e dois) furtos por meio de saques ilícitos. Tais cartões também foram usados em outros 539 (quinhentos e trinta e nove) estabelecimentos comerciais (fls. 51/53 do relatório - Apenso 4)No cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência do réu DENIS foram apreendidos cartões clonados e mídias digitais, culminando nas seguintes operações fraudulentas:I) 78 (setenta e oito) cartões clonados foram utilizados em 169 (cento e sessenta e nove) terminais de compra, resultando em 369 (trezentos e sessenta e nove) furtos (fls. 53/54 do relatório - Apenso 4);II) Mídias de armazenamento contendo arquivo nomeado FULLDENIS em formato texto, o qual continha 15.000 (quinze mil) trilhas de cartões bancários, das quais 116 (cento e dezesseis) pertenciam a correntistas da empresa públicas e que foram alvos de 353 (trezentos e cinquenta e três) furtos praticados pela associação criminosa em 153 (cento e cinquenta e três) estabelecimentos comerciais (fls. 55 do relatório)Às fls. 233/237 dos autos 0002705-81.2010.403.6181, constam as consultas de saldos feitas do celular do acusado DENIS, dos quais 37 (trinta e sete) contas correntes pertenciam a correntistas da Caixa Econômica Federal e que foram furtadas por meio de saques e compras em 90 (noventa) locais, totalizando 211 (duzentos e onze) transações ilícitas (fls. 55/56 do relatório - Apenso 4). Por derradeiro, ressalto que as fraudes concernentes ao acusado DENIS estão relacionadas às fls. 231/308 do referido relatório (Apenso 4), as quais resultaram em 1.848 (um mil, oitocentos e quarenta e oito) operações ilícitas no valor total de R\$ 922.038,12 (novecentos e vinte e dois mil, trinta e oito reais e doze centavos). e) DANIEL JACOMELIEm seu interrogatório, o acusado DANIEL JACOMELI negou os fatos imputados na peça acusatória, alegando que não conhecia os demais denunciados (mídia fl. 827). Ao ser questionado sobre a compra de produtos adquiridos com cartões clonados, o réu DANIEL JACOMELI relatou que vendeu uma moto na feira de automóveis do Anhembi para um indivíduo chamado Ney por R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Segundo o réu, Ney lhe ofereceu produtos eletrônicos com valor inferior a 20% da nota fiscal, razão pela qual o acusado DANIEL aceitou um notebook e um televisor como pagamento da moto, já que tais produtos vinham acompanhados de nota fiscal. Afirmou que esta teria sido a única vez que fez negociação com Ney.Ao ser questionado sobre a origem dos documentos falsos e dos cartões em nome de terceiros apreendidos em sua residência, o acusado DANIEL explicou que os havia adquirido de um indivíduo no centro da cidade de São Paulo porque passou por dificuldades financeiras, mas que nunca fez uso desses cartões.No que concerne ao réu em questão, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior aduziu em seu depoimento que o corréu DANIEL foi identificado como receptor da associação criminosa, sendo responsável por adquirir da quadrilha equipamentos de informática com valores abaixo de mercado, a fim de transformar um produto comprado com cartão clonado em dinheiro. Prosseguindo seu relato, asseverou que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidos na residência do acusado DANIEL JACOMELI um notebook, uma televisão adquirida com cartão de crédito clonado na noite anterior à deflagração, cuja nota fiscal estava colada no televisor, comprimidos de Cytotec (laudo de exame de produto farmacêutico às fls. 391/395 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), diversos cartões de CPF, documentos falsos com suas fotos (conforme atesta o Laudo de Exame Documentoscópico n.º 5753/210 - fls. 396/400 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), cartões de abertura de conta e cartões magnéticos falsos.Nesse ponto, ressalto que o Laudo Pericial n.º 562/11-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado no Apenso 1, atesta que foi apreendido na residência do acusado DANIEL JACOMELI um cartão da Caixa Econômica Federal em nome do correntista Paulo Cezar R. Fonseca, cuja trilha não era compatível com os dados impressos no cartão. Conforme descrito na representação policial para prisão temporária e mandado de busca e apreensão às fls. 333/336 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, os diálogos interceptados (reproduzidos às fls. 335/335 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181 e fl. 1024 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) indicaram a compra pelo acusado DANIEL JACOMELI de 13 (treze) notebooks e 1 (uma) impressora mediante o pagamento de R\$ 13.355,00, ou seja, preço médio de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada notebook, valor bem abaixo do mercado. Ademais, nos termos do relatório final de fls. 183/184 e corroborado pela prova oral colhida em juízo, foi apreendido um televisor LCD de 40 polegadas, com nota fiscal (fl. 385), comprado na noite anterior à deflagração (em 13/12/2010) com um cartão da Caixa Econômica Federal em nome de terceiro (fls. 386/389 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), de sorte a comprovar cabalmente que o acusado DANIEL JACOMELLI subtraiu o valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais) de conta bancária mantida junto à CEF mediante uso de cartão clonado, para aquisição do supracitado televisor. TIPICIDADEPortanto,

restou demonstrado que ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, praticaram crimes de furto mediante fraude em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelo vasto material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pelas interceptações telefônicas com autorização judicial, pelos depoimentos das testemunhas em sede judicial e pelo Relatório de Inteligência n.º 241/2011 acostado no Apenso 4, o qual vinculada os furtos perpetrados a cada um dos acusados. Nesse contexto, o conjunto probatório acima explicitado apontou que: (i) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 2751 (duas mil, setecentas e cinquenta e uma) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (ii) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 157 (cento e cinquenta e sete) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iii) DENIS LUIS MARTINONI consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 1848 (mil oitocentas e quarenta e oito vezes) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iv) ADAGILTON ROCHA DA SILVA consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 70 (setenta) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. Observo que os crimes de furto mediante fraude foram praticados pelos supracitados réus de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na captura e utilização de dados de cartões magnéticos de correntistas da CEF, para realização de compras e saques com os aludidos cartões adulterados (clonados), o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Por fim, restou demonstrado que DANIEL JACOMELI subtraiu, mediante fraude consistente na utilização de cartão magnético clonado, o valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais), decorrente da aquisição sub-reptícia de um aparelho de televisão. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 1.212.503,71 (um milhão, duzentos e doze mil quinhentos e três reais e setenta e um centavos), montante de tal vulto que por si só autorizaria a elevação máxima da pena cominada ao crime em comento; assim, aliado às demais circunstância acima aludidas, é de rigor a fixação da pena. Por todo o exposto, fixo a pena-base no máximo estabelecido para o crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 8 (oito) anos e de 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que RODRIGO BRONZATTI organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. Contudo, não é possível nesta fase elevar a pena para além do máximo cominado abstratamente em lei para o tipo penal em questão. Assim, a pena provisória

permanece igual a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2751 (dois mil setecentos e cinquenta e um) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática, por 2751 (duas mil setecentas e cinquenta e uma) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que aduziu ser microempresário em seu interrogatório e ter uma renda mensal aproximada de dez mil reais (fls. 817), nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial. Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). b) Em relação ao acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 51.128,20 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). O vulto de tal montante, aliado às demais circunstâncias acima aludidas, autorizam uma considerável elevação da pena-base. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 5 (cinco) anos de reclusão e de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que ALESSANDRO FERREIRA organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. Nesse contexto, a pena provisória passa a 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 157 (cento e cinquenta e sete) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática, por 157 (cento e cinquenta e sete) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que a despeito de ter declarado rendimento mensal de mil e quinhentos reais, mostrou-se apto economicamente para consignar em juízo o valor de cinquenta mil reais arbitrado a título de fiança, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/3 (um terço) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de quadrilha no processo nº 0002705-81.2010.403.6181, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial. Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). c) Em relação ao acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta

- bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 31.808,99 (trinta e um mil oitocentos e oito reais e noventa e nove centavos). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 22 (vinte e dois) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 70 (setenta) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, pela prática, por 70 (setenta) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002705-81.2010.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). d) Em relação ao acusado DENIS LUIZ MARTINONI Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 922.038,12 (novecentos e noventa e dois mil e trinta e oito reais e doze centavos), montante de tal vulto que por si só autorizaria a elevação máxima da pena cominada ao crime em comento; assim, aliado às demais circunstância acima aludidas, é de rigor a fixação da pena. Por todo o exposto, fixo a pena-base no máximo estabelecido para o crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 8 (oito) anos e de 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que DENIS MARTINONI organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, em um núcleo que se desenvolveu de forma paralela ao dos acusados ALESSANDRO e RODRIGO, servindo-se de estrutura pessoal comum, conforme explicitado acima. Contudo, não é possível nesta fase elevar a pena para além do máximo cominado abstratamente em lei para o tipo penal em questão. Assim, a pena provisória permanece igual a pena-base. Na terceira

fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 1848 (mil oitocentos e quarenta e oito) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática, por 1848 mil oitocentos e quarenta e oito) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, dono de lotérica e uma pizzaria, que aduziu em seu interrogatório e ter uma renda mensal aproximada de sete mil e quinhentos reais (fls. 823), nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial. Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). e) Em relação ao acusado DANIEL JACOMELI Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a ausência de transitio em julgados das ações penais que possui contra si. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. De outra face, verifico que apenas houve comprovação da prática de um único furto mediante fraude praticado pelo réu em comento, consistente na aquisição fraudulenta com cartão clonado de um aparelho de televisão no valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002705-81.2010.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Ainda que assim não fosse, mesmo considerando o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, reputo inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Pelos mesmos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP), devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 2751 (duas mil setecentas e cinquenta e uma) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, c.c. art. 29 e 61, I, do mesmo diploma legal. b) CONDENAR o réu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 45

(quarenta e cinco) dias-multa, pela prática, por 157 (cento e cinquenta e sete vezes) vezes, do crime de fruto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal c.c. art. 29 e 61, I, do mesmo diploma legal. c) CONDENAR o réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 70 (setenta) vezes, do crime de fruto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, c.c. art. 29 do mesmo diploma legal. d) CONDENAR o réu DENIS LUIZ MARTINONI à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 1848 mil oitocentos e quarenta e oito) vezes, do crime de fruto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, c.c. art. 29 e 61, I, do mesmo diploma legal. e) CONDENAR o réu DANIEL JACOMELI à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de fruto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Tendo em vista que os réus foram colocados em liberdade no curso do processo e compareceram a todos os atos processuais e cumpriram as medidas cautelares impostas por este juízo, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Custas pelos condenados, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Fls. 982/985: Nada a prover nos presentes autos acerca dos bens apreendidos, bem como em relação ao valor mínimo da indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP, porquanto a destinação de tais bens foi decidida na sentença condenatória prolatada nos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. Naquela oportunidade, este juízo assim pronunciou-se: Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares que possuam valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal com a prática da infração penal, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada em favor da referida instituição. Os valores recolhidos a título de fiança devem permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0006151-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ CHRISPIM (SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JUAREZ CHRISPIM, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, aos 15 de setembro de 2011, na sede do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, situado à Rua Libero Badaró nº 377, 3º andar, centro, São Paulo/SP, o acusado fez uso de documento público falso, consistente em suposta declaração de que este teria prestado serviços à Prefeitura do Município de Taboão da Serra/SP. Ao identificar incongruências no documento, o CREF-4 entrou em contato com a administração da aludida prefeitura, que, por sua vez, confirmou a inautenticidade da declaração. A conclusão acerca da fraude foi posteriormente corroborada em sede policial, após a tomada de declarações do suposto signatário da declaração, Gilmar Leone, o qual afirmou desconhecer tanto o documento quanto o acusado JUAREZ CHRISPIM. Por sua vez, também em sede policial, o acusado teria confessado a falsificação - fornecida a ele por pessoas denominadas Tubarão e Gerardo. O acusado JUAREZ CHRISPIM, em audiência realizada em 08 de maio de 2013, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos - formulada pelo órgão ministerial às fls. 94/95 - contendo as seguintes condições (fls. 112/114): 1) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 3) Fornecimento de 24 (vinte e quatro) cestas básicas, sendo uma por mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade beneficente indicada pelo Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/152, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado JUAREZ CHRISPIM, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado JUAREZ CHRISPIM cumpriu integralmente as condições propostas (termos de comparecimento de fls. 116/117, 120, 125/126, 132, 138 e 142, e comprovantes de pagamento de fls. 118/119, 121/124, 127/130, 133/137, 139/141, 143/145 e 147/149). Em face da manifestação ministerial de fls. 151/152 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JUAREZ CHRISPIM, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0002831-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS EMILE AYOUB(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO)

O autor do fato ELIAS EMILE AYOUB celebrou transação penal com o Ministério Público Federal em audiência realizada no dia 28 de julho de 2015, concordando em pagar a quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, parcelados em 12 (doze) vezes, a entidade beneficente determinada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA (fls. 38/39). Foi juntada comunicação oriunda da CEPEMA dando conta do integral cumprimento do acordo aludido, no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), pelo acusado (fl. 48 e comprovantes de fls. 49/63). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento integral do acordo homologado em audiência (fl. 64vº). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o autor do fato ELIAS EMILE AYOUB cumpriu integralmente a condição proposta (fl. 48 e comprovantes de fls. 49/63). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, declaro EXTINTA a punibilidade do autor do fato ELIAS EMILE AYOUB, qualificado nos autos, em relação aos fatos nele mencionados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, intime-se o autor do fato para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no levantamento dos valores pagos em excesso, conforme a informação prestada pela CEPEMA à fl. 48. Caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0003640-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE ROSA DE JESUS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X AUGUSTO SOARES FILHO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X DANIELE DA SILVA MOURA

(DECISÃO DE FL. 369): Fl. 366: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa RAIMUNDA EMILIA OLIVEIRA DEL NERI e JULIO MANOEL GOMES DA SILVA. Solicite-se a devolução da carta precatória à Comarca de Embu Guaçu/SP independentemente de cumprimento (fl. 298). Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha MARLI FAZZOLARI SECANECHIA (fls. 367/368), bem como a audiência designada para o dia 22/09/2016, às 15:00 horas, ocasião em que serão interrogados os acusados ROSILENE ROSA DE JESUS, AUGUSTO SOARES FILHO e ELIANA PEREIRA SOUSA.

0002927-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO PAOLUCCI X RENATO BORGES DUARTE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI)

(DECISÃO DE FL. 291): Fl. 275: Defiro a devolução do prazo requerida pela defesa constituída dos acusados. Intime-se para apresentação das respostas à acusação, no prazo legal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-42.2009.403.6120 (2009.61.20.003026-0) - JUSTICA PUBLICA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X JOSE MARIA DA SILVEIRA

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de ADJALMA NUNES SILVEIRA, RUBERCI SOARES SILVEIRA, ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA, MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA e JOSÉ MARIA DA SILVEIRA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 19, da Lei 7.492/86 e 288, do Código Penal, eis que os denunciados teriam obtido, por meio de duplicatas simuladas, financiamento de R\$ 849.200,00 perante a Caixa Econômica Federal. Após inúmeras diligências, os acusados ANA CAROLINA, RUBERCI e MARIANGELI, foram citados (fls. 369, 373, 425) e apresentaram resposta à acusação (fls. 484/487 e 524/553). ANA CAROLINA e RUBERCI, por meio da Defensoria Pública da União e MARIANGELI, por defensor constituído. Consoante decisão de fls. 389 determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, caso os acusados não fossem localizados e mesmo após a citação por edital não constituíssem defensor. Quanto ao acusado JOSÉ MARIA DA SILVEIRA, foram realizadas diligências infrutíferas, conforme certidões de fls. 347, 431 e 433. Foi citado por edital (fls. 445/446) e não há informação sobre eventual prisão (fls. 478). O acusado ADALMA também não foi localizado (fls. 385, 431, 454), e foi citado por edital (fls. 475), não havendo informação sobre eventual prisão (fl. 478). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que ADJALMA é casado com MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA (fls. 223/225 e 290/292), no entanto, os bancos de dados não apontam o endereço comum, fato que pode indicar a tentativa de ADJALMA de se subtrair à aplicação da lei penal. A fim de afastar indícios de ocultação, imperiosa a tentativa de citação no endereço onde MARIANGELI foi localizada. No que toca ao acusado JOSÉ MARIA, é cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizam. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, podendo ser decretada de ofício, se no curso da ação penal (artigo 311). Na denúncia há descrição de condutas que se subsumem, em tese, ao delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, que prevê pena de 2 a 6 anos de reclusão, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que exige pena máxima superior a 4 anos. A materialidade deste delito está demonstrada nos borderôs para descontos das duplicatas, conforme volume II do apenso, bem como às fls. 165/171 e 195. Os indícios de autoria decorrem da declaração prestada por Marcio Henrique Lourenço, o qual afirmou que a administração de fato da empresa TRIUNFO, que compunha o grupo empresarial formado pelos irmãos SILVEIRA, era realizada por JOSÉ MARIA e que seria uma prática adotada pela empresa o desconto de duplicatas simuladas (fls. 307/308). Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Além disso, se há elementos concretos a indicar que o acusado se oculta da Justiça Penal dolosamente com a finalidade de ver fulminada a pretensão punitiva pela prescrição, imperiosa sua custódia cautelar para se assegurar a aplicação da lei penal, o que não prescinde da sua apresentação ao Estado para responder a acusação. Há fortes indícios de que o acusado JOSÉ MARIA se oculta da justiça penal. Os corréus ADJALMA e RUBERCI são irmãos de JOSÉ. RUBERCI foi citado pessoalmente, assim como as cunhadas de JOSÉ, ANA CAROLINA e MARIANGELI, a indicar que a existência da ação penal é de conhecimento de toda a família, notadamente porque os corréus receberam cópia da denúncia e certamente sabem que a ação penal inclui JOSE MARIA, além de aparentemente integrarem o mesmo grupo empresarial. Há notícias de que JOSE MARIA possui vida civil, pois mantém contas em bancos (fls. 410/411), onde informa os mesmos endereços em que não foi localizado pela Justiça Penal. Além disso, pela narrativa dos fatos a eles imputados, não se trata de andarilho, o que afasta qualquer justificativa para que não mantenha seu endereço residencial atualizado nos bancos de dados estatais. Por outro lado, a despeito de estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva do réu, parece-me que o bloqueio do numerário eventualmente existente em conta corrente é medida menos gravosa que a prisão (artigo 282, 6º) e pode ser hábil à finalidade que ora se pretende, prosseguir a marcha processual com a presença do réu. Ressalto que todas as medidas cautelares diversas da prisão prevista no ordenamento não são hábeis à finalidade que ora se pretende, pois todas dependem da ciência, pelo Estado, do local onde o réu pode ser localizado. Aplicando o dispositivo que trata da fiança como parâmetro para fixar o valor a ser bloqueado, reputo razoável a cifra de R\$ 8.800,00, que corresponde ao valor mínimo de fixação da fiança no caso de delito com pena máxima superior a 4 anos (Decreto 8.618/15 e artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, DETERMINO a imposição de medida cautelar de bloqueio de R\$ 8.800,00 eventualmente existentes em todas as contas bancárias mantidas em nome de JOSÉ MARIA DA SILVEIRA, CPF 753.370.888-15, como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal (artigos 282, 3º, 312, 313, inciso I, 325, inciso II, todos do CPP). Realizei nesta data inclusão do bloqueio no sistema BACENJUD. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Bauru/SP para citação de ADJALMA, diligenciando-se nos endereços em que MARIANGELI foi localizada, devendo constar da deprecata, ainda, o telefone fornecido pela acusada (fl. 498). Intimem-se. Após, conclusos. São Paulo, 13 de julho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4057

INQUERITO POLICIAL

0005078-75.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Fls. 634/642: Concedo o prazo de 15 dias para que a parte interessada efetue a extração de cópias e requeira o que entender de direito relativamente a este feito, que já se encontra em cartório. Intimem-se. Caso nada seja requerido, com o transcurso do prazo, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4058

INQUERITO POLICIAL

0001655-18.2015.403.6125 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES)

Ante a certidão de fls. 149/150, expeça-se alvará de levantamento em nome de THIAGO RODRIGUES NUNES e aguarde-se sua retirada, na secretaria desta vara, a partir do dia 01 de agosto de 2016. No mais, aguarde-se o cumprimento dos itens 1.1 e 1.2 da decisão exarada a fls. 140. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

R. DESPACHO DE FLS. 457: 1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão emanado da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a decisão recorrida e, portanto, confirmar o recebimento da denúncia, designo o dia 07 de outubro de 2016, às 15h00 para oitiva das testemunhas de defesa Ivan Modolo, Luiz Carlos Pachiano Júnior, Rovilson Ribeiro, todas arroladas pelo réu Sandro César Zandona; Marcos Donizete de Lima e Francisco Gaioto, ambas arroladas pelo réu Mário Rodiney Broggio Júnior e Francisco Luiz Cano e Francisco Vladimir Matulovic, Marcelo Lovadini, Aguinaldo Roberto Costa Filho, André Marques de Godoi, Amaro José da Silva e Robson Peres Estevam, todas arroladas pelo réu Edson Roberto Campeão, bem como para o interrogatório dos réus Sandro César Zandona; Mário Rodiney Broggio Júnior e Edson Roberto Campeão. 2. Expeçam Cartas Precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para as Comarcas de São Pedro/SP, Nova Odessa/SP e Balneário Piçarras/SC, respectivamente, para oitiva das testemunhas de defesa Anderson José Puga, arrolada pelo réu Edson Roberto Campeão; Angelo Maniero Júnior, arrolada pelo réu Mário Rodiney Broggio Júnior e Charles Françoso Shen, arrolada pelo réu Sandro César Zandona. 3. Intimem-se as partes. Expeçam-se o necessário. São Paulo, 11 de julho de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ***** CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA SUB. JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP (Nº 147/2016 POR VIDEOCONFERÊNCIA COM A 10ª VARA), 148/2016 PARA A COMARCA DE SÃO PEDRO/SP, 149/2016 À COMARCA DE NOVA ODESSA/SP E 150/2016 PARA A COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC.

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO LUIGI CELSO X ALBERTO SPILBORGHS NETO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP139002 - RODRIGO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

ABERTO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES////////////////////1. Fls.756: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais. 3. Após, abra-se vista dos autos à defesa comum constituída dos sentenciados ALBERTO SPILBORGHS NETO e FRANCESCO LUIGI CELSO para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal. 4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047453-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-50.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

SENTENÇA Trata os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0019979-50.2013.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Buscando ser eximida da cobrança em questão, a embargante apresentou petição inicial de 148 (cento e quarenta e oito laudas). Sintetizou seus argumentos: (i) Nulidade da CDA, pois os débitos não foram pormenorizados com o detalhamento exigido nas Resoluções 06/2001 e 185/2008 da ANS. Afirmou que tal fato prejudicou sua defesa; (ii) Prescrição. Além de afirmar ser aplicável ao caso concreto o prazo de três anos previsto no Código Civil, sustentou que tendo em vista serem os atendimentos cobrados anteriores a 2003, a prescrição é facilmente constatada por ter sido a execução fiscal proposta somente em 2013. Acrescentou, a fl. 60, que a exequente não se desincumbiu de juntar a GRU executada. A partir de então a parte embargante inicia o maior tópico da petição, intitulado como V. Mérito, no qual faz, mais uma vez em resumo, as seguintes constatações: (iii) Trata da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS; (iv) Em relação à responsabilidade, desenvolveu três linhas de argumentação em relação aos 159 AIHs que estão em discussão: - em relação a oito deles, afirma que os segurados não possuíam cobertura contratual para o procedimento; - para um segundo bloco, diz que os segurados foram atendidos fora de unidade prestadora credenciada; - e no tocante a um terceiro bloco, afirma que os segurados possuíam contrato de custo operacional (pós-pagamento), pelo que descabida qualquer condenação em seu desfavor, pois nada fora pago antecipadamente à Unimed; (v) Questiona, ainda, a regularidade dos valores existentes na tabela TUNEP, sustentando haver enriquecimento sem causa do Estado. Ao final de sua peça, sustentou a procedência do pedido para afastar a cobrança em discussão e fez requerimentos de ordem probatória, a exemplo da intimação da ANS para juntada integral do processo administrativo que deu origem ao crédito fiscal. A fls. 151-2984, foram juntados os documentos que instruíram a petição inicial. Em seguida, recebi os embargos com efeito suspensivo, em virtude da existência de depósito (fl. 2988). A impugnação da ANS, de 55 (cinquenta e cinco laudas) foi juntada a fls. 2990-3044, com os seguintes argumentos: (i) Regularidade da CDA; (ii) Inocorrência de prescrição; (iii) Regularidade formal do crédito; e (iv) Exigibilidade da tabela TUNEP. Além disso, anexou documentos, cf. fls. 3045 em diante. A fl. 3386, oportunizou-se às partes manifestação em termos probatórios. A ANS rapidamente informou não possuir provas a produzir (fl. 3387). A Unimed, por sua vez, apresentou réplica a fls. 3391-3415. Em primeiro lugar, afirmou que a publicação da decisão de fl. 3386 foi nula, por não ter mencionado o advogado indicado pela parte para fins de intimação. No mérito, detalhou a tese prescricional, afirmou que suas alegações não foram efetivamente controvertidas, pelo que se estaria diante de fatos incontroversos, e em termos probatórios, requereu prova pericial contábil, oitiva dos representantes legais das empresas nos processos coletivos e dos segurados nos planos individuais/familiares, e reiterou o pedido de intimação da ANS para fins de apresentação de cópia integral do PA que deu origem à cobrança. Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A. Questões eminentemente processuais. I. TEMPESTIVIDADE Depósito efetivado em 02.10.2013, conforme fl. 50 dos autos da execução de origem. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 04.11.2013, e que a parte embargante demonstrou a suspensão do expediente forense na sexta-feira dia 1º.11.2013 (fl. 276), tenho-os por tempestivos. II. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 3386. Em primeiro lugar, a parte embargante deveria ter juntado cópia aos autos da publicação no Diário Eletrônico que alega ser nula. O ônus da prova é seu, e assim não o fez, lamentavelmente, embora tenha apresentado quase trinta laudas de réplica. De qualquer forma, pesquisei de ofício e determino a juntada da página do Diário Eletrônico por mim impressa. Prossigo. De tal publicação, constato que consta expressamente o nome da parte embargante, bem como da advogada que subscreveu a petição inicial (fl. 50). Sendo assim, meu entendimento é de que inexistente nulidade. Contudo, em casos idênticos como o dos autos, o C. STJ tem pensado diferente deste magistrado singular: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N 02/STJ. PENSÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2016 125/317

RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. 2. A mera existência de requerimento expresso de publicação em nome de um ou outro patrono, AUSENTE A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, não enseja a nulidade do ato de intimação que se dá em nome de outro advogado regularmente constituído nos autos. 3. Precedentes: AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009. 4. O exame da alegada existência de requerimento específico para que as futuras publicações se dêsem exclusivamente em nome de determinado patrono, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1575234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, 1º, do CPC) (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1119797/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016, grifei). No caso concreto, houve expresso requerimento a fl. 150 de que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de outros advogados, que não os que assinaram a petição inicial. Sendo assim, ressalvando meu entendimento pessoal, mas em respeito à segurança jurídica e ao entendimento do Tribunal constitucionalmente competente para interpretar a legislação federal (in casu, o CPC), há de se permitir a juntada e conhecimento da réplica da parte autora. Contudo, é dever deste magistrado salientar ser difícil para a d. Secretária atentar-se a todos os detalhes de uma petição inicial que com documentos chegou a quase três mil laudas, em especial por existirem, além deste, mais de 27 mil outros processos ativos na Vara, isso sem contar os aproximadamente 60 mil processos sobrestados. III. RECONHECIMENTO DE FATOS INCONTROVERSOS. Impugnação fazendária foi apresentada sob a égide do CPC 1973, por isso, com base na teoria do isolamento dos atos processuais, a questão proposta pela embargante em réplica será analisada com base no Código antigo. Pois bem, o saudoso CPC 1973 dizia, em seus arts. 319 e 320, que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, e que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente (...) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Reconheço que a impugnação fazendária, embora também desnecessariamente longa, não impugnou todos os aspectos contornos fáticos envolvendo os 159 atendimentos presentes na CDA e cobrados da Unimed. Contudo, o procurador responsável pela defesa da ANS em Juízo não dispõe do interesse público, pelo que penso não ser aplicável o efeito da revelia ao caso concreto. Ademais, se está diante de CDA, presumivelmente líquida e certa, não havendo como deixar de se reconhecer haver ônus probandi do contribuinte, não do Fisco, em virtude da Lei (art. 3º, Lei 6.830/1980). IV. INSTRUÇÃO IV. I. Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a intimação da parte embargada para juntada dos processos administrativos que teriam dado ensejo à cobrança em discussão. Em primeiro lugar, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo - tampouco a juntada da GRU ou extenso detalhamento acerca das AIHs (cf. alegações de fls. 42 e 60). Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 333, I, CPC/73 e art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, pelo contrário, está provado que a parte embargante teve acesso aos autos administrativos, cf. fls. 3170-3172. Sendo indubitável que o acesso aos autos administrativos lhe foi franqueado, deveria ter feito sua juntada caso quisesse análise judicial em sua integralidade, o que não fez. Indefiro, portanto, o pedido. IV. II. No tocante à oitiva de testemunhas, a decisão de fl. 3386 foi clara: a parte deveria dizer acerca das provas, justificando sua pertinência. A embargante, contudo, não apresentou qualquer justificativa. Nota-se a fl. 3414 o protesto genérico apresentado em três linhas sem qualquer argumentação acerca de sua imprescindibilidade, bem como quais fatos a parte embargante desejava provar por meio de prova testemunhal. Tendo desatendido decisão judicial, o pedido deve ser indeferido. IV. III. Por fim, quanto ao pedido de prova pericial, este foi regularmente apresentado. Foram ofertados quesitos e a justificativa foi a seguinte: (demonstrar) que os valores inseridos na tabela TUNEP inobservam até mesmo os parâmetros contidos no art. 32, 8º, da Lei 9656/98 (fl. 3414). Pois bem. O art. 32, 8º, da Lei 9656 diz que Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Respeitado entendimento contrário, não vislumbro necessidade de prova pericial contábil para fins de tal verificação. A parte autora deveria ter apresentado lista com os valores cobrados pelo SUS, pela TUNEP e pelas operadoras de plano de saúde, fazer o cotejo dos três, indicar a superioridade da TUNEP em relação aos valores praticados pelo plano

de saúde e apresentar a questão para o Juízo. Cálculos, se fossem necessários, seriam de mera subtração, sendo completamente desnecessária a perícia contábil. Ainda que se adotasse como verdadeira a tabela de fls. 132-144 como verdadeira, ela é insuficiente, pois o cotejo com os dados das operadoras não foi feito, e a própria parte traz como fundamento de seu pedido dispositivo legal que autoriza a cobrança da TUNEP ser superior à tabela SUS. Caso não bastasse, os quesitos em sua maioria não são contábeis, embora a embargante tenha se esforçado para dar a eles esse contorno. O que é a tabela TUNEP (1), sua finalidade (2), o mesmo em relação à tabela SUS (5 e 6) não são matéria contábil. O atendimento realizado pelo SUS (10) também não. IV. IV. Em reforço de fundamentação, pontuo que os atendimentos médicos realizados tangenciam questões como a intimidade e o sigilo, em tese direitos superiores em comparação com o direito patrimonial da executada. Também não faz sentido convocar inúmeros segurados ou representantes legais a depor em Juízo, quando não se explica qual a necessidade desta prova testemunhal que poderia envolver até 159 (cento e cinquenta e nove) pessoas (número de AIHs). Existe ainda a possibilidade de atendimentos de urgência, e a jurisprudência do E. TRF3 já se pacificou a respeito da emergência como causa de necessário ressarcimento pela seguradora, a exemplo de AC 00399742020084039999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011

..FONTE_REPUBLICACAO: Não faz sentido, ainda, criticar tanto uma cobrança mas em relação ao processo administrativo que lhe deu origem não trazer cópia integral, a fim de que o Juízo pudesse ter pleno conhecimento a respeito. Em síntese, o direito de produção de provas não é absoluto. Demonstrada a sua impertinência, deve ser indeferida. É o que faço. Ante o exposto, prossigo para o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à apreciação. B. Mérito. 1. NULIDADE DA CDA Os requisitos trazidos pela parte autora como presentes em duas Resoluções da ANS (já enunciadas em relatório) são, claramente, direcionados à intimação da parte na seara administrativa (conforme transcrito em nota de rodapé n. 15 pela própria autora, cf. fl. 40), não à CDA, que legalmente possui poucas exigências, a respeito das quais não houve prova de descumprimento pela parte autora. Acrescento chamar minha atenção o fato de uma parte ter vista dos autos administrativos (fls. 3170-2), apresentar manifestações na seara administrativa, oferecer judicialmente 148 (cento e quarenta e oito) detalhadas laudas de petição inicial com inúmeros contornos fáticos e específicos do caso concreto e, ainda assim, dizer que seu direito de defesa foi prejudicado. Da leitura do que as partes trouxeram do processo administrativo, notei respeito ao direito de defesa e decisões administrativas fundamentadas, que culminaram em um exercício de defesa sem mácula no âmbito judicial. Sendo assim, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, não vislumbro nulidade, com respaldo em r. decisões superiores: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. 2. PRESCRIÇÃO A alegação da parte embargante é no sentido de que entre o atendimento que se busca ressarcir e a propositura da demanda fiscal houve o decurso de prazo muito superior a três anos, pelo que prescrita a pretensão veiculada nos autos da execução em apenso. Contudo, ponderou a agência reguladora que o prazo prescricional, além de ser quinquenal, só poderia ser contado a partir da finalização do processo administrativo. A respeito da prescrição aplicável à temática do ressarcimento ao SUS, assim se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS.

RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB; grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; grifei). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional. 4. No âmbito da Administração Federal, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2016 127/317

Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 5. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória), ex vi REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C. 6. Afastamento da alegação de prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (30/03/2007 - vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (22/03/2012) (AI 00307389220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.; grifei). Adotados os excertos jurisprudenciais como fundamento desta decisão, constato que de acordo com as informações presentes nos autos, o processo administrativo teria se encerrado em 2010, pelo que proposta a execução em 2013, não haveria de se falar em prescrição, pois o prazo aplicável é, como visto, quinquenal. A parte embargante sustentou que o crédito teria se constituído em 2006, com o decurso de seu prazo recursal, logo, teria havido prescrição. Contudo, da documentação acostada pela parte embargante, a exemplo de fls. 348, 353, 365, 483, dentre outros, houve apresentação de impugnações administrativas no dia 20.08.2007. Isto significa que houve efetiva atuação da parte embargante a dificultar a finalização do processo administrativo. Ainda que se diga que as manifestações foram intempestivas, é fato que seu recurso e a decisão que não os conheceu foram posteriores, não sendo possível, respeitado entendimento contrário, retroagir para a data de eventual decurso do prazo, isso sem dizer que, posteriormente, conforme se extrai das cópias trazidas pela embargada, nova intimação foi lavrada. Aplico aqui, por analogia, a Súmula n. 401 do c. STJ, que diz: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. O último pronunciamento da ANS não se deu em 2006, logo, não é possível considerar esta data como de constituição do crédito, a fazer iniciar desde então o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Por fim, e isso é de veras relevante, para uma perfeita e indubitável análise do tema, era imprescindível cópia integral do processo administrativo. As duas partes trouxeram apenas recortes. E dentro desse contexto, mantém-se, por deficiência probatória imputável à parte embargante (que de acordo com o art. 396 do CPC/73 então vigente deveria ter acostado, desde o início, toda a prova documental necessária), a presunção de liquidez e certeza do crédito fiscal.

3. RESPONSABILIDADE POR ATENDIMENTO FORA DA COBERTURA CONTRATUAL Em tese, tem razão a embargante quando afirma que se determinada cobertura não está prevista em contrato, não é razoável exigir seu ressarcimento por parte da operadora. Contudo, existem dois óbices para a aplicação da teoria à prática. Primeiro, a fim de infirmar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, necessário ter segurança a respeito da inexistência de emergência no atendimento realizado, conforme já decidiu a instância superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 9. Rejeitadas alegações no sentido de que os procedimentos médicos realizados não estavam cobertos pelo plano de saúde, seja por estarem fora da área de territorial de abrangência ou em período de carência, bem como por se tratar de procedimento não previsto no contrato, por ocasião do atendimento prestado pelo SUS. Da análise dos documentos que instruíram os presentes embargos, colhe-se que a embargante trouxe apenas formulários de impugnação, sem qualquer assinatura ou protocolo junto ao órgão competente para analisá-lo. Trata-se, portanto, de documento produzido unilateralmente pela parte, não sendo suficiente a embasar as alegações tecidas pela embargante. No concernente aos procedimentos em que se alega realizados fora da área de abrangência geográfica do plano, não há qualquer documento que demonstre o local em que ocorreu o atendimento médico; quanto àqueles cuja impugnação se baseia no período de carência, não há prova da data em que realizado o procedimento médico; quanto aos casos em que se alega que o plano não cobre internação, não há como aferir em que condições ocorreu a aventada internação, pois poderia se tratar apenas atendimento de emergência, especialmente pelas características dos eventos noticiados nas impugnações (paciente em trabalho de parto, hemorragia digestiva, broncopneumonia). 10. Em todas as hipóteses mencionadas, deveria ter sido comprovado, ainda, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 11. Apelação improvida (AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, são sete os atendimentos questionados nessa situação (fls. 72-74, bem como tabela de fls. 344-345). João Batista, Magna Moraes e Maria das Graças receberam tratamento psiquiátrico. Ainda que a embargante esteja a relatar a verdade das coisas quando diz que questões psiquiátricas estariam fora da abrangência do plano contratado por essas pessoas, a possibilidade de se estar diante de situação de emergência de pessoa em surto psiquiátrico (pedindo este magistrado desculpas pela falta de técnica ao utilizar expressão médica, mas ciente das máximas de experiência que lhes são passíveis de uso pela Lei) é evidente. Por isso, quanto a essas três pessoas, não há como acolher a tese. Mas ainda que assim não fosse, seria imprescindível verificar os contratos dessas sete pessoas, para apurar se os tratamentos estariam ou não incluídos nos contratos celebrados. É o que tento fazer. (i). O recurso administrativo relativo ao AIH de João Batista está a fls. 347-351 (segundo volume). A ele não se anexou nenhum contrato. Caso se aceite que seja seu contrato o de fls. 357-364, a fl. 359v., item 10.2., j, diz-se que há exclusão das doenças psíquicas que exijam internação, exceto o primeiro atendimento. A informação relativa a João é de tratamento, não de internação, não se podendo presumir, ainda, que não se estava diante de primeiro atendimento/emergência. Além disso, a vinculação de João ao contrato de fls. 357-364 é frágil. A fl. 347 há o número de contrato como sendo 8651103 e data de início 10.04.1996, contudo, a fls. 357-362 não consegui encontrar número nesse contrato, e ele foi assinado apenas em 01.05.1996, informação diversa da presente a fl. 347. Caso não bastasse, o contrato data de 1996, podendo ter sofrido alterações até 2003, data do atendimento questionado. Por fim, aparece a fl. 347 como beneficiária a Unilever, mas quem assinou o contrato trazido foi a Kraft. Se o contrato da Kraft foi posteriormente assumido pela Unilever, a parte autora deveria ter esclarecido, não bastando para tal escrever Unilever à caneta no topo de fl. 357. A alegação, assim, é

frágil do ponto de vista técnico e não possui forte amparo documental.(ii). O recurso administrativo relativo ao AIH de Magna Moraes está a fls. 352-356 (segundo volume). A ele foi anexado um contrato. A fl. 359v., item 10.2., j, diz-se que há exclusão das doenças psíquicas que exijam internação, exceto o primeiro atendimento. A informação relativa à Magna é de tratamento, não de internação, não se podendo presumir, ainda, que não se estava diante de primeiro atendimento. Além disso, a vinculação de Magda ao contrato de fls. 357-364 é muito frágil. A fl. 352 há o número de contrato como sendo 8651103 e data de início 10.04.1996, contudo, a fls. 357-362 não conseguiu encontrar número nesse contrato, e ele foi assinado apenas em 01.05.1996, informação diversa da presente a fl. 352. Caso não bastasse, o contrato data de 1996, podendo ter sofrido alterações até 2003, data do atendimento questionado. Por fim, aparece a fl. 352 como beneficiária a Unilever, mas quem assinou o contrato trazido foi a Kraft. Se o contrato da Kraft foi posteriormente assumido pela Unilever, a parte autora deveria ter esclarecido, não bastando para tal escrever Unilever à caneta no topo de fl. 357. A alegação, assim, é frágil do ponto de vista técnico e não possui amparo documental.(iii). O recurso administrativo relativo ao AIH de Marco Aurélio de Moraes está a fls. 364-368 (segundo volume). A ele foi anexado um contrato. Esse contrato possui número, 244, que coincide com o indicado como de fl. 364. O tratamento questionado é vasectomia. De fato, o art. 41, VI, do contrato, exclui da cobertura procedimentos de esterilidade (fl. 381). Sendo assim, fato constitutivo do direito da autora está demonstrado, sem que a parte embargada tenha trazido fato impeditivo, extintivo ou modificativo (note-se, não se está a falar em revelia, esta afastada, mas em indício probatório forte no sentido alegado pela parte autora que não foi contrariado pela parte ré). Não se presume que vasectomia seja procedimento de emergência. Logo, o AIH 2772344542 deve ser retirado da cobrança.(iv). O recurso administrativo relativo ao AIH de Marco Antonio de Oliveira está a fls. 391-395 (segundo volume). A ele foi anexado um contrato. Esse contrato possui número, 224 (fl. 396v.), que coincide com o indicado como de fl. 391. O tratamento questionado é vasectomia. De fato, o art. 41, VI, do contrato, exclui da cobertura procedimentos de esterilidade (fl. 407v). Sendo assim, fato constitutivo do direito da autora está demonstrado, sem que a parte embargada tenha trazido fato impeditivo, extintivo ou modificativo (note-se, não se está a falar em revelia, esta afastada, mas em indício probatório forte no sentido alegado pela parte autora que não foi contrariado pela parte ré). Não se presume que vasectomia seja procedimento de emergência. Logo, o AIH 2702016537 deve ser retirado da cobrança.(v). O recurso administrativo relativo ao AIH de Maria Castro está a fls. 414-418 (segundo volume). A ele foi anexado um contrato. Nesse contrato, o item 10.1.h não traz o que a parte autora diz trazer. Em verdade, a exclusão a tratamento psiquiátrico está no item 7.1.h, de fl. 421, mas da mesma forma, fala de impossibilidade de internação psiquiátrica. A informação relativa à Maria é de tratamento, não de internação, não se podendo presumir, ainda, que não se estava diante de emergência. Caso não bastasse, esse contrato possui número, 191, que é diverso do constante a fl. 414 (24701). A data de início do contrato de fl. 414, 15.06.1995, também é diversa de sua data de assinatura, 1º.07.1995. Da mesma forma o contrato é antigo e pode ter sido atualizado ao longo do tempo. A única coincidência é se estar diante da Postalís. A alegação, assim, é frágil do ponto de vista técnico e não possui amparo documental.(vi). O recurso administrativo relativo ao AIH de Aldair está a fls. 428-432. A ele foi anexado um contrato. Esse contrato possui número, 168 (fl. 433v.), que coincide com o indicado como de fl. 428. O tratamento questionado é vasectomia. De fato, o art. 64, VI, do contrato, exclui da cobertura procedimentos de esterilidade (fl. 446). Sendo assim, fato constitutivo do direito da autora está demonstrado, sem que a parte embargada tenha trazido fato impeditivo, extintivo ou modificativo (note-se, não se está a falar em revelia, esta afastada, mas em indício probatório forte no sentido alegado pela parte autora que não foi contrariado pela parte ré). Não se presume que vasectomia seja procedimento de emergência. Logo, o AIH 2737550244 deve ser retirado da cobrança.(vii). Por fim, a última das pessoas indicadas mostra uma inconsistência. A alegação da parte autora em sua petição inicial, a fl. 74, é que o AIH 2684881540 refere-se a Raimundo Penha Diniz, ressarcimento exigido pelo SUS em virtude de uma laqueadura tubária. Por mais que pudesse se estar diante de nome social ou transexual (mais uma vez pedindo desculpas caso a nomenclatura não seja a adequada a depender do que pensa o leitor), é fato que a afirmação de que um homem teria realizado uma laqueadura foge do padrão. Contudo, o mesmo Raimundo e o mesmo AIH estão listados, a fl. 29, com outro procedimento. Sendo assim, tal questionamento foi feito de forma patentemente incorreta na petição inicial, a fls. 74 e 76, pelo que não pode ser admitido.

4. RESPONSABILIDADE POR ATENDIMENTO FORA DA UNIDADE PRESTADORA CREDENCIADA Se as entidades que realizaram os atendimentos fossem credenciadas pela Unimed, por evidente, não se estaria com um processo judicial de ressarcimento ao SUS, ou seja, o argumento não é válido. O que a parte embargante poderia ter argumentando e demonstrado seria o fato de existir atendimento credenciado e disponível, mas que não foi utilizado por falha do cliente. Não trouxe, contudo, indício a respeito nesse sentido. Tampouco justificou o pedido de prova testemunhal nessa circunstância. E ainda que assim tivesse feito, não se poderia esperar, como já dito acima, que o Juízo ouvisse potencialmente 159 pessoas para obter, talvez, uma confissão, no sentido de que mesmo tendo acesso ao sistema privado unimed, a parte preferiu se socorrer ao atendimento público via SUS, o que definitivamente não é a realidade do nosso país. A má-fé das pessoas não se presume. Os clientes conhecem, quando lhes é disponibilizado o catálogo, as instituições conveniadas e as procuram quando precisam de atendimento médico. Assim não o fazem e se socorrem ao SUS apenas em casos de emergência, em que não é possível se deslocar a tempo a uma unidade credenciada, ou em caso de recusa por parte do plano de saúde, o que é infelizmente muito comum. Em ambos os casos o ressarcimento ao SUS é devido, e sua licitude é reconhecida pela jurisprudência, a exemplo de elucidativo julgado a instância superior: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA (...)** 1. O âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, 5º, Lei 9.656/98. 2. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN (...). 3. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. 4. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. 5. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. 6. A implicação

nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol de qualquer outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tomam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes (...) (AC 00110244020074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Aderindo às razões externadas pela instância superior, rejeito a tese defensiva.5.

RESPONSABILIDADE EM CONTRATOS DE CUSTO OPERACIONAL (PÓS-PAGAMENTO)No item V.2.3. da petição inicial, a parte embargante buscou explicar o funcionamento dos chamados planos de pós-pagamento. Justificou sua licitude e afirmou que o cliente só paga a Unimed depois de usar o serviço, inexistindo pagamento anterior, se sua parte, à embargante. Pois bem. Em primeiro lugar, e com o devido respeito, a narrativa nos exatos termos em que foi lançada não é crível e não possui amparo nos próprios documentos juntados pela autora. Isto porque o próprio excerto trazido na petição inicial, a fl. 120, desmente a alegação de que nada recebe antecipadamente, pois o texto é claro ao dizer que A contratada (unimed) cobrará da contratante por ocasião da inscrição a importância referida na proposta de admissão, por usuário inscrito. Ou seja, existe sim recebimento de valores de forma antecipada, ainda que este seja presumivelmente menor do que em outros contratos. E a situação, respeitado entendimento contrário, se aproxima àquela narrada no tópico anterior, B) 4. Por qual motivo uma pessoa com cobertura da unimed não se socorreu à rede privada? Preferência pelo SUS? Pouco crível. Considerando que a contratante teria de arcar com os custos, mais taxa de 13%, após a utilização do serviço pelo segurado, é possível que as empresas contratantes, empregadoras dos segurados, desestimulem-nos de utilizar os serviços da unimed, evitando, assim, prejuízo de sua parte. Mas a questão em muito extrapola o âmbito destes embargos e a embargante, grande empresa, pode se socorrer às vias ordinárias, buscando das empresas contratantes reembolso em relação ao que lhe foi cobrado pelo SUS, caso julgue oportuno e conveniente. O fato é que os Tribunais Regionais Federais não têm adotado, em absoluto, a tese defensiva delineada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. DETERMINAÇÃO LEGAL INCLUSIVE PARA PLANOS PÓS PAGOS. (...)** Os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, sendo certo que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamento referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados. (...) (AMS 200351010141727, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/05/2010 - Página:192., grifei). **ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. CONTRATO COLETIVO. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. (...) 8.**

Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento. (APELREEX 200470000251879, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009., grifei). **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. (...)** Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção

entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (AC 20017000000109, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/12/2006., grifei). DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrada pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREEX 200472010061368, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.) (...) (AC 201151010136959, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/11/2013, grifei). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. (...) 5. As operadoras de plano de saúde estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, mesmo que adote a modalidade custo operacional. 6. Apelação desprovida. (AC 200751010041404, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/10/2008 - Página::187., grifei). Por todo o exposto, rejeito a tese. 6. TUNEP Recorro, de início e novamente, ao art. 32 da Lei 9.656: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Como já se disse na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em decisões da lavra do MM Juiz Erik Frederico Gramstrup, em princípio, a forma de apuração do ressarcimento está de acordo com os princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, sem falar, obviamente, na legalidade - há suporte em lei formal e expressa. Não haveria como uniformizar as cobranças e torná-las impessoais, a não ser estabelecendo-se valores padronizados para o reembolso, pela operadora de serviços de saúde, das importâncias despendidas pelo SUS. Caso contrário, a cobrança tornar-se-ia caprichosa, casuística e praticamente impossível. Ora, esse é um resultado que o Judiciário deve evitar, tanto na interpretação, quanto no exame da constitucionalidade das normas jurídicas. A própria lei admitiu que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS, sem que se tenha notícia de decisão do Pretório Excelso a respeito de inconstitucionalidade de tal dispositivo ou negativa de aplicação por suposto enriquecimento sem causa do Estado, tese defensiva delineada que não possui respaldo legal. E não houve qualquer indicação de que os valores cobrados efetivamente carecem de razoabilidade em comparação com a realidade médico-hospitalar dos planos de saúde, sendo imperioso que se comprove serem despropositados os valores estimados naquela tabela, em face daqueles realmente despendidos pelas operadoras. Na falta de prova documental nesse sentido, como já disse no item A) IV. desta sentença, assume-se que há respeito à lei e a razoabilidade na fixação dos valores padronizados, inexistindo, então, motivo apto a afastar a cobrança administrativamente realizada. Nesse sentido é a tese amplamente majoritária nas instâncias superiores, a respeito da qual colaciono um exemplo: não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00020387220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a tese defensiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para excluir a cobrança de três dos 159 AIHs questionados, quais sejam, 2772344542, 2702016537 e 2737550244, bem como juros, multa e encargos decorrentes destas três verbas. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. De acordo com o art. 86, p. ún, NCPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. É o que se tem in casu, conforme mostra o parágrafo anterior. Todavia, as custas são indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. E embora fosse o caso de fixar honorários em favor da embargada, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (reduzido valor da procedência), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Por fim,

fica o alerta às partes de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites do art. 1.022 do NCPC poderão ser sancionados. O entendimento deste magistrado acerca dos fatos, do direito e da sucumbência pode ser questionado, mas a peça cabível para tal é a apelação. PRIC, atentando-se a d. Secretaria à fl. 3417.

0005755-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054595-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0013248-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046755-53.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Se houve registro da existência deste feito perante cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0015139-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-46.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017380-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-11.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017381-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-41.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0019788-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-63.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0024028-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-47.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do avertado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil de 1973 estabelece a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508569-07.1991.403.6182 (91.0508569-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo vista dos autos, a parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, pedindo a extinção do feito como consequência (folha 144). É o relatório. Uma vez encerrada a falência não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Não há constrações a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0505289-57.1993.403.6182 (93.0505289-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X EXTERNATO NOSSA SRA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA X JOSE SINHO CALIENTE IVO(SP057498 - JOAO BAPTISTA TOKUSHIRO) X BERNADETE NAGY(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X JOAO SINHO CALIENTE IVO X LUIZ CERONI

Aceito a conclusão. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS (sucedido pela União/Fazenda Nacional), tendo Externato Nossa Senhora de Lourdes e Comercial de Livros Ltda. como parte executada originalmente. Citada pela via postal a fl. 08 e realizada penhora a fl. 14, o processo acabou por não se desenvolver de forma célere em virtude de duas notícias de parcelamento, conforme se nota a fls. 21-25 (outubro de 1993) e 51 (2000), esta última não confirmada pela parte credora (fl. 63). Quando da retomada do feito executivo, a executada e seus bens não foram localizados em seu domicílio fiscal (fl. 74), conforme certidão de Oficial de Justiça datada de 21.08.2002. Tendo vista dos autos em 13.11.2002 (fl. 76), a exequente, a fl. 78, em manifestação protocolizada em 11.12.2002, requereu a continuidade do feito em face do corresponsável (in casu, o sr. João Sinho Caliente Ivo, indicado nominalmente na CDA). O pedido foi deferido a fl. 79, mas o mandado para citação de João restou negativo, cf. fl. 87. Em 20.05.2005 a exequente requereu a inclusão de outras duas pessoas no polo passivo do feito (cota manuscrita a fl. 88v.), Luiz Ceroni e Bernadete Nagy. Afirmou que os dois seriam sócios gerentes da executada, cujas responsabilidades foram apuradas mediante diligência fiscal à sede da empresa (art. 13, Lei 8620/93) (grifei). O requerimento foi deferido a fl. 104. A fls. 127-136, João Sinho Caliente Ivo apresentou exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade passiva, bem como prescrição intercorrente. A fls. 144-167, foi a vez de Bernadete Nagy oferecer exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou ilegitimidade passiva e decadência. A fls. 163-170, foi juntada manifestação da exequente a respeito da exceção do senhor João. Em sua peça, a Fazenda Nacional defendeu a inocorrência de prescrição intercorrente e para o redirecionamento, bem como sustentou a legitimidade passiva do excipiente. Ao final de sua manifestação, datada de 02.08.2012, pediu prazo de 60 dias para diligenciar administrativamente a respeito de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Por fim, a fl. 172, a pedido de prioridade de tramitação por parte do sr. João. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido, chamando o feito à ordem. I. ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO Embora não tenha a ela dado causa, lamento a excessiva demora neste processo, seja pela existência de pessoa idosa no polo passivo, seja porque até hoje a Fazenda Nacional não se manifestou de forma conclusiva acerca da prescrição, tampouco teve vista dos autos para dizer a respeito da exceção de Bernadete Nagy. Sendo assim, não é possível, neste momento, decidir sobre todos os temas veiculados em relatório, sob pena de desrespeito ao contraditório. De

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2016 135/317

qualquer forma, decidirei o máximo possível. II. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO EM VIRTUDE DE IDADE Defiro em virtude do sr. João. Anote-se. III. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIO (LEGITIMIDADE) A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No mesmo sentido, o art. 139, I, a, do Decreto 89.312/1984, presente na CDA. Por fim, há ainda uma terceira frequente forma de responsabilização do sócio plenamente aceita pela jurisprudência e pacificada pelo C. STJ no regime do art. 543-C (REsp 1.104.900), a presença do nome do sócio na CDA, o que faz ser da pessoa física o ônus de demonstrar sua ausência de responsabilidade, o que pode não se admitir em exceção de pré-executividade. Trata-se de julgado vinculante, nos termos do art. 927 do NCP. Sendo assim, três são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla contribuição previdenciária fundamentada em ausência de repasse de valor descontado do trabalhador: a condição de sócio-administrador ao tempo do fato gerador do tributo, a condição de sócio-administrador ao tempo da dissolução irregular, ou a presença de seu nome na CDA. No caso concreto, o nome de João está na CDA, o que é suficiente para presumir sua responsabilidade, independentemente se era o administrador da empresa à época da dissolução irregular ou se o crédito previdenciário em cobro tem ou não como fundamento desconto de verba não repassada ao Fisco (de qualquer forma, como já dito, o art. 139, I, a, do Decreto 89.312, presente na CDA, indicia nesse sentido). Em relação à Bernadete, não se vislumbra seu nome na CDA, tampouco prova de que tinha poderes de administração à época da dissolução irregular. Contudo, era sócia da empresa durante parcela do tempo em que houve inadimplemento, e ainda, conforme informação de fl. 88v. e destaque em relatório, sua responsabilidade teria sido apurada mediante diligência fiscal na sede da empresa. Isto posto, havendo indícios de responsabilidade tributária de ambos os excipientes, reconheço sua legitimidade passiva, sem prejuízo de produzirem prova em sentido contrário, o que somente se admite em embargos à execução mediante prévia garantia ou reavaliação do tema caso a exequente concorde com a exclusão de Bernadete, a respeito de quem ainda não se manifestou. IV. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegada pelo excipiente João. Em momento algum os autos foram arquivados por período de cinco anos, nos termos do art. 40 da LEF. Em verdade, a exequente, com exceção ao período em que ocorreu parcelamento (causa suspensiva da prescrição), manteve-se dando impulso ao feito. Rejeito, assim, mais essa tese defensiva do sr. João. V. DECADÊNCIA Alegada pela excipiente Bernadete. É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo declaração com recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Nesse sentido a Súmula n. 555 do C. STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida

Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. De acordo com a CDA, o mais antigo dentre os tributos em cobro se refere à competência 01/82. A parte excipiente, por sua vez, não infirmou a data de constituição do crédito presente na CDA, qual seja, 30.11.1987 (fl. 4). Entre os dois marcos, não vislumbro o decurso do prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Sendo assim, não há como se falar em decadência. VI. PRESCRIÇÃO MATERIAL A questão não foi alegada pelas partes. Aprecio de ofício. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. De acordo com a CDA, como visto, o crédito em cobro foi constituído em 30.11.1987. A execução fiscal, todavia, foi proposta apenas em 22.04.1993. Existe, assim, clara aparência de prescrição. Há quase quatro anos se aguarda manifestação da exequente a respeito de causa suspensiva/interruptiva (fl. 167), sem sucesso. Faz-se necessário esclarecer a questão e eventualmente dar impulso ao feito. CONCLUSÃO Pelo exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 127-136 e 144-160. Todavia, por tudo o que se disse, não se faz possível prosseguir com a execução nestes termos. Sendo assim, concedo prazo de trinta dias à exequente para: a) manifestação conclusiva sobre a ocorrência de prescrição, tendo em vista o que se disse no item VI desta decisão; b) esclarecimento se concorda com a exclusão de Bernadete do polo passivo ou, ao menos, com a limitação de sua responsabilidade até o momento em que se retirou da empresa (fls. 151-154), tendo em vista que não foi juntada cópia da diligência mencionada a fl. 88v. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente acerca do item a), a demanda será extinta, e acerca do item b), a responsabilização de Bernadete será limitada ao período em que foi sócia da empresa. Cumpra-se item II. Intimem-se.

0538325-17.1998.403.6182 (98.0538325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINARIAS REKA IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0560917-55.1998.403.6182 (98.0560917-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ALICE LTDA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA FACHETTA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento de todas as inscrições em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 17, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0010713-30.1999.403.6182 (1999.61.82.010713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 90 - JOSE ALAYON) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 01/02/1999, em face de MIRANDA ADVOCACIA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 71). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 01/02/1999 e, em 18/03/2004, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 17/05/2004, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 60. Em 03/02/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 11/02/2016. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0036861-78.1999.403.6182 (1999.61.82.036861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. 1º. Existe falha de numeração nos autos, com duplicidade de numeração de fls. 19 a 23. Corrija a d. Secretaria. 2º. Também existe falha na representação processual. Observo que a executada Nova Era firmou procuração em nome do Dr. Marcelo Baldini a fl. 23. Este substabeleceu a Dra. Ceres Priscylla a fl. 41. Esta substabeleceu Dra. Márcia Casanti a fl. 44. Porém, Márcia Casanti NÃO substabeleceu Cláudia Simone Praça Paula, que substabeleceu as Dras. Maristela A Silva e Flaviane Gomes Pereira Assunção (fl. 56). Em relação a Domingos Nativo da Rocha o problema é ainda pior, pois nenhuma procuração foi juntada. Isto posto, concedo prazo de quinze dias à subscritora da petição de fls. 105 e 114 a regularizar sua representação processual. Prazo improrrogável, pois a incorreção se arrasta desde 2007 (fls. 55-56). Decorrido o prazo sem atendimento, suas peças não serão conhecidas. 3º. Cumpra-se. Intime-se. Ao final, conclusos novamente.

0046422-29.1999.403.6182 (1999.61.82.046422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VESTFORTE UNIFORMES LTDA X JOHNNIE FERNANDES BAPTISTA X PAULO FELICE LAURO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de VESTFORTE UNIFORMES LTDA. Posteriormente, atendendo a pedidos da parte exequente (folhas 12 e 53), JOHNIE FERNANDES BAPTISTA e PAULO FELICE LAURO foram incluídos no polo passivo deste feito (folhas 16 e 59) - assim ocorrendo por conta da tentativa frustrada de citação pela via postal e pelo encerramento do processo falimentar relativo à pessoa jurídica executada, respectivamente. PAULO FELICE LAURO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 61 e seguintes) alegando prescrição e ilegitimidade passiva, porquanto teria se retirado da sociedade antes da propositura desta execução. Afirmou, também, que o redirecionamento teria sido indevido, uma vez que existia processo falimentar em trâmite, com falência decretada em 1998. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ausência de ilegalidade ou abuso que possibilitasse os redirecionamentos. Na oportunidade, informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 81). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, uma vez que efetuadas após o encerramento do processo falimentar (folhas 16, 22 e 59), revelando-se ilegítimas as figurações de Johnnie Fernandes Baptista e do excipiente Paulo Felice Lauro, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto ao pedido de arquivamento destes autos, uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência.)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta).DISPOSITIVO Com base no que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por PAULO FELICE LAURO e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Pelos mesmos fundamentos, declaro também a ilegitimidade de Johnnie Fernandes Baptista. Em consequência, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Não há condições a serem resolvidas. Sem custas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor da parte excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0024863-79.2000.403.6182 (2000.61.82.024863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLMENKOLLEN REPRESENTACOES S/C LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 24/05/2000, em face de HOLMENKOLLEN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 31). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2000 e, em 24/01/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 24/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 03/08/2015, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. São indevidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0046786-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S C L SERVICOS MEDICOS EM RADIOTERAPIA S/C LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em suma, que a parte exequente teria desconsiderado os pagamentos realizados antes da propositura desta execução. Na oportunidade, trouxe aos autos cópias das guias de recolhimento, cópia da DCTF e cópia do pedido de revisão de débitos. Depois de apresentada aquela defesa e de reiterados pedidos de prazo, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição representativa do crédito exequendo, pugrando pela consequente extinção do feito executivo, uma vez que teria havido pagamento antes da inscrição em dívida ativa (fólia 105). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Porquanto até agora não há decisão de primeira instância e a ocorrência de cancelamento foi reconhecida pela parte exequente, afigura-se pertinente a extinção desta Execução Fiscal. Afigura-se oportuno, entretanto, impor-se consequências que são próprias da sucumbência. É assim porque, em conformidade com o que já foi jurisprudencialmente assentado, a exclusão de ônus definida pelo transcrito dispositivo não é aplicável em caráter absoluto. Cristalizando de tal entendimento, veio à luz a Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Cuida-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual o vencido deve compensar o vencedor pelas consequências danosas que o ajuizamento tenha a este provocado. É até mesmo corolário de justiça. Vê-se que da Súmula consta referência a oferecimento de embargos. Por decorrência disso, já se entendeu que a defesa por meio de exceção de pré-executividade não ensejaria condenação sucumbencial. Entretanto, é preciso ter em conta que aquele enunciado foi construído em tempo no qual, ordinariamente, a defesa relativa a execuções era restrita à utilização dos embargos - sendo esta a única razão lógica para que se escrevesse de tal modo. Deve ser estabelecida uma verba que compense a parte executada pelos dispêndios que o ajuizamento lhe impôs, não ensejando à parte exequente furtar-se à reparação pelo simples cancelamento que, em suma, corresponde a reconhecer a impertinência da inscrição e, por consequência, do ajuizamento. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor da parte excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0022380-03.2005.403.6182 (2005.61.82.022380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAR-GRAF EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X PRISCILA DE LIMA THOME(SP253303 - IAN LYRIO COSTA) X JOAO BATISTA THOME JUNIOR

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de SCAR-GRAF EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA-ME, posteriormente ocorrendo a inclusão de PRISCILA DE LIMA THOME e JOÃO BATISTA THOME JUNIOR (folha 52). PRISCILA DE LIMA THOME apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 55 e seguintes) alegando prescrição de parte do crédito exequendo e ilegitimidade passiva, porquanto não teria se comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou a inoportunidade de prescrição e sustentou a legitimidade da excipiente, ponderando que seria plenamente possível sua responsabilização, pois teria exercido poderes de administração na época do fato gerador e da suposta dissolução irregular (fólias 115 e seguintes). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial - que agora determino que seja juntada a estes autos - percebe-se que, em 2004, houve modificação do endereço da empresa executada e, a despeito disso, em 2005, a citação foi tentada somente no endereço anterior, por via postal (folha 34). Sendo assim, não é possível reconhecer a ocorrência de dissolução irregular. Além disso, a excipiente deixou a administração da empresa também naquele ano de 2004 e, ainda, em 2009, deixou até mesmo o quadro social, sendo relevante destacar que, até agora, não há certificação da possível ocorrência de dissolução irregular. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por PRISCILA DE LIMA THOME e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. Assim, uma vez que a parte excepta resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a manutenção de JOÃO BATISTA THOME JUNIOR no polo passivo, considerando que não houve constatação da dissolução irregular. Deverá, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Requerida a suspensão ou, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou ser apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0034609-92.2005.403.6182 (2005.61.82.034609-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA(SP193841 - ANDREA DA SILVA VASCONCELOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto com folhas 06 e 37. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Restará prejudicada a análise do pedido apresentado em 26/02/2016, relativo à transferência de valor para a parte exequente. Corrija-se a numeração sequencial das folhas destes autos, considerando haver erro logo após o número 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055549-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055549-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA BERLAN LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade nas folhas 11/12, alegando que os débitos que compõem a Dívida Ativa já foram quitados. A parte exequente noticiou o cancelamento da CDA n.º 80.2.06.088259-70 (folhas 29/39), tendo sido julgado extinto o feito nas folhas 40/41 com relação ao crédito inscrito naquela CDA, determinando-se o prosseguimento da execução sobre o saldo remanescente. Ainda inconformada, a parte executada trouxe nas folhas 91/92 decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.004986-0, impetrado contra ato do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde foi reconhecido o pagamento dos débitos aqui questionados. Finalmente, na folha 141, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito em razão do cancelamento da CDA n.º 80.6.06.182265-56. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n.º 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n.º 9.289/96. Uma vez que a parte excecpta resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excecpiante, fixando tal verba em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028739-61.2008.403.6182 (2008.61.82.028739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOYOMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP053581 - MILTON BATISTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento de todas as inscrições em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001804-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOE(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

0012748-11.2009.403.6182 (2009.61.82.012748-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 7, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0050233-45.2009.403.6182 (2009.61.82.050233-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALETICIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS(SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte executada foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita (folha 28). Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Na folha 37, este Juízo autorizou o levantamento dos valores depositados nestes autos, contudo, a parte executada, embora devidamente intimada, ficou-se inerte. Tendo em conta os princípios da celeridade e da economia processual e, com o escopo de restituir o montante que permanece depositado em conta à ordem deste Juízo, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0020619-58.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033533-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 06, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034456-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR A SCAGLIONE SCAGLIONE LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre a afirmação, constante na folha 119, de que teria efetuado o pagamento integral do débito exequendo - o que se afigura contraditório com a anterior resistência. Intime-se.

0041330-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRECTA AUDITORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Citada, a parte executada apresentou manifestação sustentando, em síntese, ter havido o pagamento do crédito exequendo (folhas 26/27). Intimada para manifestar-se, a parte exequente informou erro no preenchimento de Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, por parte da parte executada, e pediu prazo para a devida regularização. Posteriormente, por meio da petição que se tem como folha 87, informou a retificação do erro e pediu a extinção deste executivo fiscal. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, porquanto esta Execução Fiscal resultou de erro do contribuinte, no preenchimento de documentos fiscais, assim tendo sido afirmado pela parte exequente, sem objeção da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002889-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTHERO LEONARDO BIANCHI(SP230592 - DANIELA PUPO BARBOSA BIANCHI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 21 e seguintes) sustentando, em síntese, a nulidade do título exequendo e, conseqüentemente, deste executivo fiscal. Intimada para manifestar-se, a parte exequente refutou as alegações da executada, pugnando pelo prosseguimento do feito (folhas 45 e seguintes). Posteriormente, por meio da petição que se tem como folha 82, a parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa exequendas, pugnando pela homologação de sua desistência deste feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 15, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028619-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA E SP367817 - RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 51/63), sustentando ilegitimidade passiva. Ao final, requereu a extinção desta execução ou o sobrestamento do feito até a decisão no processo administrativo que estaria tramitando perante a Secretaria de Patrimônio da União, em Salvador/BA. Posteriormente, as partes notificaram o cancelamento da inscrição em dívida ativa (folhas 306/308, 347/349, 365 e 367), pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte excepta resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 330/335). Resta prejudicada a análise do pedido apresentado nas folhas 341 e 342, relativo ao recolhimento do mandado de penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037603-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Observa-se que a parte executada se limitou a pedir a suspensão do curso executivo, não tendo aqui apresentado defesa capaz de justificar a incidência do princípio da causalidade. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0050519-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARRA DE SAO MIGUEL PARTICIPACOES IMPORTACAO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, pela adesão ao parcelamento, em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal (folhas 24/32). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a possibilidade de ter ocorrido erro do contribuinte no preenchimento dos documentos fiscais e requereu prazo para análise e providências pelo órgão administrativo competente (folha 120 e seguintes). Posteriormente, afirmou que o parcelamento teria sido rescindido por inadimplência em 01/06/2012, sendo que na data da propositura (07/11/2013), não mais vigia. Afirmou, também, que após a sua reativação, os pagamentos (noticiados nas folhas 120 e 136), foram apropriados resultando na liquidação do crédito exequendo. Ao final, reiterou o pedido de extinção por pagamento (folha 143 verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O referido parcelamento, como indica o documento posto como folha 147, foi rescindido antes do ajuizamento desta execução fiscal que, então, era justificado. A Fazenda Nacional, depois, reconheceu o pagamento, mas não deixou claro se a liquidação teria ocorrido antes do ajuizamento. Entretanto, se o pagamento foi anterior, sua efetivação se deu com a indicação de códigos incorretos e disso resulta que a parte executada deve, em qualquer das hipóteses, ser tida como sucumbente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Sendo reconhecido o pagamento e sendo irrelevante uma mais aprofundada apuração, o referido dispositivo é aplicável. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, porquanto esta Execução Fiscal resultou de erro no preenchimento de documento fiscal e a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0007598-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP176411 - CRISTINA PESO LAVITOLA SIQUEIRA)

Frustrado o intento de citação pela via postal (folhas 15/16), expediu-se mandado do qual resultou certificado que a pessoa jurídica executada não estaria funcionando em seu endereço (folha 20). A Fazenda Nacional, então, pediu redirecionamento fundando-se na ocorrência de dissolução irregular (folhas 22 e seguintes). Posteriormente, apresentou-se petição posta em nome da parte executada (folha 30), sustentando a existência de parcelamento. Há irregularidades a serem sanadas. Contrariamente ao que consta na folha 30, a empresa executada não pode ser tida como qualificada nos autos, porquanto aqui se tem endereço onde, segundo foi certificado com fé pública, ela não opera. Deve ser destacado que nem mesmo na procuração (folha 31) consta o endereço, sendo certo que o parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil estabelece a qualificação do outorgante como requisito de uma procuração. Além de faltar o endereço, não se tem identificação das pessoas físicas que, em nome da empresa estariam constituindo advogados. Considerando tudo isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para as necessárias regularizações, consistentes na declinação de endereço da parte executada e concreta identificação de quem se ponha como detentor de poderes para, em seu nome, constituir advogados. Depois, dependendo das providências adotadas, poderá ser oportuno considerar os efeitos da citação e a notícia de parcelamento, bem como o pedido fazendário, posto no sentido do redirecionamento. Intime-se.

0008006-64.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034064-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CELIA SODRE VAZ(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo sido citada, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, posta como folhas 09/20, alegando, em síntese, inexigibilidade do título exequendo e ilegitimidade passiva. Intimada para manifestar-se, a parte exequente pugnou pela juntada de documento por parte da executada. O pedido foi deferido e o documento carreado aos autos. Tendo nova vista dos autos, a Fazenda Nacional requereu prazo para manifestação, que foi deferido (folha 105). Posteriormente, por meio da petição que se tem como folha 106, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034731-90.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0009083-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLASS UNIFORMES DIFERENCIADOS EIRELI - EPP(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 78 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e requereu a extinção desta execução (folha 125). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não tendo feito responde pelas consequências. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte excepta resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte exequente, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037333-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TIAGO FRANCISCO SCHENK IMAGENS - ME(SP220544 - FERNANDA BONILHA DAOUD)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3621

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033246-41.2003.403.6182 (2003.61.82.033246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-58.2001.403.6182 (2001.61.82.004615-7)) CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA E SP084640 - VILMA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517264-42.1994.403.6182 (94.0517264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508491-08.1994.403.6182 (94.0508491-7)) INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0012779-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554184-73.1998.403.6182 (98.0554184-3)) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0042673-04.1999.403.6182 (1999.61.82.042673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012666-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP059262 - LIELSON SANTANA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0039557-53.2000.403.6182 (2000.61.82.039557-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503201-75.1995.403.6182 (95.0503201-3)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0004974-08.2001.403.6182 (2001.61.82.004974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059821-91.2000.403.6182 (2000.61.82.059821-6)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0028342-12.2002.403.6182 (2002.61.82.028342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058777-71.1999.403.6182 (1999.61.82.058777-9)) J RUIZ CIA/(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP126769 - JOICE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0013669-77.2003.403.6182 (2003.61.82.013669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509669-75.1983.403.6182 (00.0509669-3)) CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0020399-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0)) MAC EXPRESS FARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0061310-61.2003.403.6182 (2003.61.82.061310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029986-10.1990.403.6182 (90.0029986-1)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X CARLOS SAMPAIO BRACONNOT(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0055673-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511087-96.1993.403.6182 (93.0511087-8)) BERNARDO GONTOW(SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0058178-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534712-57.1996.403.6182 (96.0534712-1)) VICTOR JOSE BUZOLIN(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0051341-17.2006.403.6182 (2006.61.82.051341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541990-41.1998.403.6182 (98.0541990-8)) USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0051380-14.2006.403.6182 (2006.61.82.051380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043631-14.2004.403.6182 (2004.61.82.043631-3)) KEMAH INDL/ LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0015207-54.2007.403.6182 (2007.61.82.015207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)) INACIO SATOSHI OYAMA(SP188506 - KÁTIA YEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0031074-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511118-82.1994.403.6182 (94.0511118-3)) JAIME MARTINEZ MORENO(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0031084-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001097-3)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA E SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0048663-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0)) ATTILIO PERICLES GIOIELLI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0014511-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056900-52.2006.403.6182 (2006.61.82.056900-0)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0026222-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127927-43.1979.403.6182 (00.0127927-0)) ALBERTO GOLDMAN(SP174282 - DANIEL GOLDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0020825-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2)) HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0031381-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002850-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0026646-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038475-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038475-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008088-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008089-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006590-0)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0019722-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos..

0019724-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos..

0036218-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505290-42.1993.403.6182 (93.0505290-8)) JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008907-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0049007-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0023616-82.2008.403.6182. Os embargos foram ajuizados com oferecimento de garantia insuficiente. À fl. 649, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Desta decisão, agravaram as partes (AI de nº 0012962-45.2014.4.03.0000 e 0010693-33.2014.4.03.0000, decisões juntadas às fls. 712/715 e 700/703, respectivamente). O Agravo manejado pela embargada teve negada a antecipação de tutela (AI nº 0010693-33.2014.4.03.0000). O Agravo impetrado pela embargada Fazenda Nacional (AI nº 0012962-45.2014.4.03.0000), obteve deferimento para seu pedido de tutela, por entender que a execução fiscal principal, cujo valor ultrapassa os cinco milhões de reais, não estaria garantida pela penhora on line, onde houve bloqueio de pouco mais de trinta mil reais. Por esta razão, o E. TRF não considerou garantida a execução, ainda que parcialmente, para autorizar o processamento dos presentes embargos, posto que o valor penhorado seria inferior a um por cento do valor da causa. Às fls. 716/719, decisão que determinou intimação das partes para informar qual o andamento dos respectivos agravos. À fl. 721, a embargada requer, por cota, a extinção dos presentes embargos por ausência de garantia. Contudo, ainda não foi intimada para oferecer reforço da penhora e garantir o regular processamento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme decidido pelo superior instância, a garantia deve ser suficiente, ainda que parcial. No caso dos autos, a falta deste requisito autoriza a rejeição liminar dos presentes embargos. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a suficiência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Entretanto, conforme decidido pela E. Corte nos autos do AI de nº 0012962-45.2014.4.03.0000 (fls. 700/703), é de rigor o reforço da penhora para o efetivo processamento dos embargos à execução. Assim, determino a intimação da embargante para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0004536-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032114-31.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando pela embargante (ofício nº 102/2016-RBF/DERAT/DIORT.SPO às fls. 207/214).

0011703-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035797-47.2010.403.6182) SUPTHEK COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055612-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-05.2010.403.6182) VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

DECISÃO DE FL. 158: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0069841-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026656-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026656-6)) DELTA PROPAGANDA LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0026656-53.2000.403.6182, sob a alegação de que o crédito tributário em cobrança decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda.Considerando que o valor constrito em virtude de penhora no rosto dos autos nº 0018604-33.1994.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federa, à fl. 421, não representa o montante integral da dívida, recebo os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo, com a ressalva de que a suspensão da execução fiscal poderá ser concedida após a complementação da garantia naqueles autos.Defiro o pedido de decretação de sigilo, tendo em vista a juntada de documentos fiscais da embargante. Anote-se.Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0005628-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537128-95.1996.403.6182 (96.0537128-6)) COMERCIAL JO VICE LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 5º, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS), para intimação da embargante, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia do Contrato social da embargante e suas alterações, se houver;

0006889-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027205-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027205-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos 200861820272050, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.É o caso de deferimento da liminar.Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 19 da execução, de fato houve o depósito integral do valor ali cobrado.Portanto, resta presente o fumus boni iuris, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada.Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as conseqüências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN.É o suficiente.Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 919, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 590.211-8.Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal.P. R. I.

0006890-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-07.2008.403.6182 (2008.61.82.033224-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos 200861820332240, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 26 da execução, de fato houve o depósito integral do valor ali cobrado. Portanto, resta presente o fumus boni iuris, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as conseqüências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 919, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 333.165-2/08-3. Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0536831-20.1998.403.6182 (98.0536831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539761-45.1997.403.6182 (97.0539761-9)) H E L PARTICIPACOES SC LTDA(SP172303 - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2254

EXECUCAO FISCAL

0532540-11.1997.403.6182 (97.0532540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP148608 - FERNANDA CORVETTO E SP214745 - PAULO ALEXANDRE PEDOTE E SP206629 - CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS)

Fls. 300-304: Com fulcro no artigo 747 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 914, 2º, as questões atinentes aos vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens são da competência do juízo deprecado. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória nº 823/2012 (fls. 221-273), instruindo-a com cópias da presente decisão e de fls. 294-295, 297 e 300-304, encaminhando-a ao Juízo Distrital de Embu-Guaçu, dado que os atos expropriatórios foram praticados por esse Juízo. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, suspendendo-se eventuais atos consistentes no levantamento de valores objeto da arrematação que sejam destinados a estes autos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0539696-50.1997.403.6182 (97.0539696-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BIANCA EMBALAGENS LTDA X SALVADOR MONTONE NETO X DONATO MONTONE(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0157200-96.1994.502.0035, defiro o pedido formulado pelo arrematante Carlos Raimundo de Queiroz nas folhas 324/325. Expeça-se mandado de cancelamento da averbação de penhora correspondente à Av.04 da matrícula nº 57.130 do 7º. Registro de Imóveis desta Capital. Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e, em seguida oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo trabalhista solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Cópia deste despacho servirá de ofício. Int.

0577491-90.1997.403.6182 (97.0577491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TEXTIL ELZA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 91/92 não foi publicada. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 97. Publique-se a sentença de fls. 91/92. Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 91/92: Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.05.1997, em face TEXTIL ELZA IND. E COM. LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.96.125274-00, consoante certidão acostada aos autos. ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA foi incluído na execução fiscal em 01.06.1999 (fl. 15). Pela decisão de fl. 56, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão em 13.02.2003 (fl. 57). Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.04.2003, retornando à Secretaria em 07.12.2010. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 85-85-v). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 14.04.2003 a 07.12.2010. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510978-09.1998.403.6182 (98.0510978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGAO DA PENHA LTDA X ALFREDO GIOVANNINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS)

Fl. 335: O pedido já foi analisado na decisão de fls. 331/332.Fls. 341/343: Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito me termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0533797-37.1998.403.6182 (98.0533797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA X CARLO MONTONE X SALVADOR MONTONE NETO X DONATO MONTONE(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

1) Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0157200-96.1994.502.0035, defiro o pedido formulado pelo arrematante Carlos Raimundo de Queiroz nas folhas 257/258.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora correspondente ao R.02 da matrícula nº 57.130 do 7º. Registro de Imóveis desta Capital.2) Fl. 238: Proceda-se a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista distribuída sob o nº nº 0157200-96.1994.502.0035, perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.Solicite-se que seja informado a este juízo o valor efetivamente penhorado, encaminhando-se cópia da petição da requerente e do valor atualizado do débito.Com a confirmação do ato de constrição, intime-se da penhora.Cumpridas as determinações acima, venham os autos para apreciação dos demais pedidos de fl. 238. Int.

0559757-92.1998.403.6182 (98.0559757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO X ANGELA GARCIA ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada às fls. 407/412, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso.Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 278/290, 394/403 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).Fl. 413/414: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 107, II, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 390.Int.

0001516-51.1999.403.6182 (1999.61.82.001516-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X ALTAMIRO REZENDE GOMES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE MENDES DOS REIS PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS)

Esclareça o executado o pedido de fl. 226, tendo em vista que os ofícios nº 02/2014 e 03/2014, expedidos para levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 88.896, 88.897, 88.898, 13.666 e 13.667, foram retirados pela parte interessada às fls. 199 e 201.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMBALAGENS SULETE LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG) X GLEBERSON OSWALDO PEPORINI PATRICIO X SUELI PEPORINI PATRICIO(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 487/498) que manteve a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0019044-83.2008.403.6182 (fls. 396/407), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de SUELI PEPORINI PATRICIO do polo passivo da presente execução fiscal.Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.2 da matrícula nº 127.584 do 14º Registro de Imóveis desta Capital.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 478/478-v.Int.

0005067-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

1) Verifico que não houve penhora do imóvel de matrícula nº 41.665 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, nada a decidir em relação ao pedido de fl. 175.2) Fls. 166/169-v:a) Defiro o pedido formulado pela exequente voltado à exclusão, do polo passivo, da coexecutada ANNEMARIE MELLO DE STEFANO.b) Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, do sócio CLAUDIO DE STEFANO (CPF nº 027.792.508-87) indicado pela exequente, pois, conforme certidões de fls. 73 e 94 foi constatada a inatividade da empresa executada, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.3) Dê-se vista à exequente para fornecer uma contrafé para cada sócio(a) incluído(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, cite-se por mandado conforme artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 166/169-v.Int.

0031711-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA X EDSON CARLOS THOMÉ DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E DEFERIDA A PENHORA SOBRE 5 % DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. AFIRMA A EMBARGANTE QUE HÁ ERRO DE FATO E CONTRARIEDADE NA DECISÃO COMBATIDA, NA MEDIDA EM QUE SE PAUTOU EM PREMISSAS DISTANTES DA REALIDADE DELINEADA NO PROCESSO. ASSEVERA QUE O MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO FOI EXPEDIDO PARA ENDEREÇO INCORRETO DA EXECUTADA, EXATAMENTE O MESMO PARA O QUAL ENDEREÇADA A CARTA DE CITAÇÃO, QUE SERVIU DE BASE PARA O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO, RAZÃO PORQUE DEVE SER EXPEDIDO MANDADO PARA O ENDEREÇO CORRETO, DIFERINDO-SE A ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR PARA DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. REQUER, ASSIM, O ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA QUE LHE SEJA CONFERIDO CARÁTER INFRINGENTE E DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA NO ENDEREÇO DA EMPRESA, SITUADA NA RUA PADRE AGOSTINHO MENDICUTE, 245, SUMARÉ, COM ANÁLISE DA LEGITIMIDADE APÓS O RETORNO DO MANDADO CUMPRIDO (fls. 298-300). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TÊM POR ESCOPO SANAR ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU AINDA, ESCLARECER OBSCURIDADE QUE TENHA INCORRIDO O JULGADO, CONSOANTE DISPÕE ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO CASO EM TELA, NÃO MERECE ACOHLIDA A PRETENSÃO DA EMBARGANTE, POIS INEXISTEM QUAISQUER OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. A EMBARGANTE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO POR MEIO DA QUAL FOI EXCLUÍDO O SÓCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. CONSTOU, EXPRESSAMENTE, DA DECISÃO QUE, APÓS A CITAÇÃO DO COEXECUTADO, A EMPRESA EXECUTADA COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS, TRAZENDO CÓPIAS DE ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL DENTRE AS QUAIS A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL Nº 10, INDICANDO QUE, EM 1998, HOUVE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE PARA A RUA PADRE AGOSTINHO MENDICUTE, Nº 245 - SUMARÉ, OU SEJA, ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL EXPEDIDA CARTA DE CITAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À MUDANÇA. EVIDENCIOU-SE, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO SUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR, MORMENTE POR SE CONSIDERAR QUE A EMPRESA VEM ATUANDO NO PROCESSO, EM SEU PRÓPRIO NOME, TUDO ESTANDO A INDICAR O EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS ATIVIDADES. RESTA, POIS, NOTÓRIO O CARÁTER INFRINGENTE QUE A EMBARGANTE PRETENDE ATRIBUIR AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO. EM QUE PESEM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELA EMBARGANTE, A SITUAÇÃO NARRADA NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS REVELA O SEU INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DA DECISÃO, O QUE DEVE SER MANEJADO POR RECURSO APROPRIADO AO REEXAME DA MATÉRIA. ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POR OUTRO LADO, O QUE SE VERIFICA, FOI O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE fls. 286-288, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA PARA ENDEREÇO DESATUALIZADO DA EMPRESA EXECUTADA (fls. 293-296). ASSIM, DETERMINO SEJA EXPEDIDO NOVO MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO A SER CUMPRIDO NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA PADRE MENDICUTE, 245 - SUMARÉ, SÃO PAULO. CUMpra-se imediatamente e após intimem-se.

0015194-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUÇÕES LTDA(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)

Fls. 69/70: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RGC PRODUÇÕES LTDA. em face do despacho de fl. 68 que determinou a regularização de sua representação processual com posterior vista à parte exequente para manifestação. Alega a embargante haver omissão no referido despacho, na medida em que deixou de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na Exceção de Pré-Executividade. É a síntese do necessário. Decido. O ato judicial impugnado caracteriza-se como um despacho de mero expediente, de impulso ao processo, portanto irrecurável por disposição legal expressa (artigo 1.001 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração. Com a juntada da cópia da alteração contratual de fls. 71/78, reputo regularizada a representação processual da parte exequente. Dê-se vista à exequente conforme determinado à fl. 68. Int.

0020162-75.2000.403.6182 (2000.61.82.020162-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECÇÕES DELHI LTDA X ADIB KHOURI X MARIA HELENA GUIMARAES KHOURI(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

1) Tendo em vista o trânsito em julgado da V. Decisão (fls. 259/261) que manteve a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0018634-64.2004.403.6182 (fls. 188/193), expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.3 da matrícula nº 74.193 do 5º Registro de Imóveis desta Capital, consignando-se expressamente que não são devidas custas (art. 8º, Lei nº 11.331, de 26/12/2002). 2) Intime-se o Sr. Oficial do 5º Registro de Imóveis de São Paulo da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0018634-64.2004.403.6182 (fls. 188/93), bem como da V. Decisão de fls. 259/261. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004452-44.2002.403.6182 (2002.61.82.004452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIANCA EMBALAGENS LTDA X DONATO MONTONE X SALVADOR MONTONE NETO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0157200-96.1994.502.0035, defiro o pedido formulado pelo arrematante Carlos Raimundo de Queiroz nas folhas 278/279. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.03 da matrícula nº 57.130 do 7º. Registro de Imóveis desta Capital. Oficie-se ao Juízo trabalhista solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010387-31.2003.403.6182 (2003.61.82.010387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLO MONTONE(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0157200-96.1994.502.0035, defiro o pedido formulado pelo arrematante Carlos Raimundo de Queiroz nas folhas 136/137. Expeça-se mandado de cancelamento da averbação de penhora correspondente à Av.10 da matrícula nº 57.130 do 7º. Registro de Imóveis desta Capital. Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e, em seguida oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo trabalhista solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos. Cópia deste despacho servirá de ofício. Int.

0041676-45.2004.403.6182 (2004.61.82.041676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X IEDA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA X ROMILDO DA SILVA X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Vistos em decisão. Fl. 154: Requer a exequente a exclusão dos coexecutados Ieda de Carvalho Amorim e Romildo da Silva, tendo em vista que se retiraram da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular, bem como a inclusão no polo passivo de Euclides Amorim da Silva. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014).No caso em apreço, a certidão de fl. 21, noticiando que a empresa não foi localizada em seu endereço, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201201831919, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2013).AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (grifo nosso)2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013).Ainda, em conformidade com o entendimento Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. A esse respeito, vejamos o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/082015).Importa considerar se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração.Observa-se, do exame da Ficha Cadastral (fls. 29/33), que EUCLIDES AMORIM DA SILVA fazia parte do quadro societário, assinando pela empresa, quando da constatação da dissolução irregular da sociedade.Nestes termos:1. DEFIRO o pedido da exequente de inclusão no polo passivo do feito de EUCLIDES AMORIM DA SILVA;2. DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo de IEDA DE CARVALHO AMORIM e ROMILDO DA SILVA, tendo em vista que não mais faziam parte do quadro societário quando da dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, dê-se vista à exequente para fornecer a contrafé para a citação da sócia incluída, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se por mandado conforme artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação da executada, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. No que tange à concordância da exequente ao levantamento dos valores bloqueados, por se tratar de quantia irrisória, observo que a determinação de desbloqueio já restou cumprida às fls. 127/128.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0024646-26.2006.403.6182 (2006.61.82.024646-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X VICTORIO RICARDI X SILVANA THEREZA RICARDI X VERA NASSER RICARDI X SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

Fls. 209/210 e 211: Aguarde-se decisão acerca da alegação de excesso de garantia nos autos da Execução Fiscal nº. 0041162-58.2005.403.6182 em trâmite perante esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Intimem-se.

0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte executada FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0034114-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Fl. 207: Intime-se novamente o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do patrono que deverá constar no alvará a ser expedido oportunamente, bem como os respectivos números de RG e CPF. Cumprida a determinação, peça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2527.635.00014164-1 (fls. 109/110). Liquidado o alvará ou silente a parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte executada, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União

0046371-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFEGRATINGS SOFT CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMATI(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE QUINTILIANO ROSA) X ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS MOREIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

Expediente N° 2257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049644-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040573-2)) MOSZE SZUTAN(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Mosze Szutan, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 187-188, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de evidência, para fins de suspensão do processo executivo nº 0040573-76.1999.403.6182. Afirma a embargante, em síntese, que há omissões e obscuridades na decisão, no tocante à ausência de apreciação e decisão específica sobre a nulidade da responsabilização tributária registrada no título com fundamento no revogado artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Sustenta a existência de obscuridade, quanto ao entendimento sobre o redirecionamento da execução fiscal pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer sejam sanadas as omissões apontadas, quanto à suficiência da certidão do oficial de justiça; necessidade de requerimento da exequente; instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, culpa na dissolução irregular; gerência ao tempo do fato gerador; prescrição intercorrente e novo prazo para embargos à execução fiscal (fls. 195-199). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispunha o artigo 535 do Código de Processo Civil, atual artigo 1.022 do novo Diploma. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante. Consoante se extrai da petição de fls. 184-186, apreciada na decisão de fls. 187-188, e ora combatida, pretendeu-se a concessão da tutela de evidência, prevista no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, fundamentada tão-somente na declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Constatou expressamente da decisão combatida que, embora o embargante, MOSZE SZUTAN, tenha sido incluído no polo passivo da execução fiscal, porque o seu nome consta no título executivo, conforme previa o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, verifica-se que foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 31.07.2000, que, no endereço da sede da empresa devedora, MOSZE SZUTAN & CIA. LTDA, encontrava-se estabelecida empresa diversa, sendo, pois, ignorado o seu paradeiro (fl. 155). De sorte que tal circunstância autoriza o redirecionamento do feito executivo ao sócio que detinha poder de gerência, na época em que caracterizados os indícios de dissolução irregular da sociedade. A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na Súmula 435, cujo enunciado segue transcrito: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, verifica-se que a inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo tem respaldo nos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme certificado por Oficial de Justiça. Desta feita, não há quaisquer omissões ou obscuridades a macular a decisão embargada, que afastou a evidência do direito pretendido e, por tal razão, indeferiu a tutela pleiteada. Os demais argumentos expostos nos embargos de declaração inovam a argumentação trazida à apreciação do juízo e, igualmente, não comportam acolhimento. Isto, porque o Código de Processo Civil/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2015 e, nos termos de seu artigo 1.046, passou a aplicar-se, desde logo, aos processos pendentes. O novo CPC adotou, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e o princípio geral da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, resultando que a lei nova somente será aplicada aos atos processuais praticados sob sua vigência. No entanto, foi estabelecida exceção da regra da aplicação imediata, para os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dispõe o artigo 14 do CPC/2015: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessumem-se que o próprio legislador, atento ao princípio da segurança jurídica, estabeleceu que a aplicação imediata não está a significar a incidência imediata e indistinta a todos os processos, independentemente do momento processual em que se encontram, mas sim, que estão resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios de matriz constitucional. Fredie Didier em sua magistral obra Curso de Direito Processual Civil (2015:56), já à luz do novo Código comenta: O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria ato-complexo de formação sucessiva: os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional. Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem os atos processuais praticados. Assim, a pretensão de concessão de novo prazo, instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e demais atos respaldados na nova lei, esbarra no ato jurídico perfeito, que impede a incidência indistinta do novo regramento. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0030501-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-65.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição da certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal nº 0040779-65.2014.403.6182. É o relatório. Decido. Conforme sentença prolatada no processo executivo nº 00040779-65.2014.403.6182 e trasladada para estes autos à fs. 30, a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento do débito. A sentença prolatada na execução fiscal evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 17 do Código de Processo Civil/2015, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503016-37.1995.403.6182 (95.0503016-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP267592 - ALESSANDRO ALVES DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21.02.1995, em face de GAZETA MERCANTIL S/A, INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 31.736.939-3, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 08). A parte executada compareceu nos autos em fls. 09-10, oferecendo bens à penhora. Aceitos os bens ofertados, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de ações da companhia Sacramento de Florestas (fls. 62-64). Opostos Embargos à Execução, foram julgados parcialmente procedentes, pelo que foi determinada a redução da multa moratória, conforme sentença trasladada para estes autos (fls. 69-87). Sobreveio notícia de parcelamento do débito (fls. 98-99). Pela decisão de fls. 555-557, foi determinada a inclusão de PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY no polo passivo da execução fiscal, bem como de ROBERTO DE SOUZA AYRES e SALVADOR VAIRO na execução fiscal nº 0002410-90.2000.403.6182. Em fls. 724-736, sobreveio decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, ficando determinada a inclusão de DOCAS INVESTIMENTOS S/A no polo passivo da execução fiscal. Apresentada exceção de pré-executividade pelo coexecutado SALVADOR VAIRO, na qual alegava, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição para redirecionamento da execução, foi rejeitada pela decisão de fls. 724-736. DOCAS INVESTIMENTOS S/A opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade para responder pelo débito em cobro nos autos (fls. 787-800). A Fazenda Nacional, à fl. 957, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica de EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com a consequente inclusão das empresas no polo passivo desta execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importa considerar o disposto no Capítulo IV do Código de Processo Civil/2015, que trata do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil/2015, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Assim, requerida a desconconsideração da personalidade jurídica, impõe-se a instauração do Incidente de Desconconsideração, com a comunicação ao Setor de Distribuição e a citação dos requeridos, para que se manifestem acerca do pedido e requeiram as provas cabíveis, em 15 (quinze) dias. Ainda, de acordo com o artigo 136 do Código de Processo Civil/2015, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, após a conclusão da instrução, se esta for necessária. Considerando que a Fazenda Nacional requereu a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, alegando que o contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil revelou sucessão empresarial dissimulada por meio de fraude, verifica-se que o caso enquadra-se na hipótese constante do Capítulo IV do Código de Processo Civil/2015. As empresas cuja inclusão requereu a exequente (EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA) terão oportunidade para produzir prova, nos autos do Incidente de Desconconsideração, sendo tal hipótese incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes ou violação ao princípio da isonomia, oportunamente será apreciada a exceção de pré-executividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S/A, tendo em vista que as demais empresas (EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA) serão citadas para, no bojo do Incidente de Desconconsideração, alegar eventual defesa, sendo-lhes facultada a produção de prova. Ressalte-se que o fundamento para inclusão de todas as empresas é o mesmo, explicitado nas razões da Fazenda Nacional, expostas às fls. 586-646. Saliente-se, ainda, por oportuno, o enunciado nº 2 do II FONEF - FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, nos seguintes termos: O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC. APROVADO POR UNANIMIDADE. Desse modo, determino o desentranhamento das peças de fls. 586-646, 787-896, 913-946 e 957-957-verso, devendo ser mantidas cópias nestes autos. Após, remetam-se as peças desentranhadas ao SEDI, para instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, a teor do artigo 134, 1, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0515300-43.1996.403.6182 (96.0515300-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PES MANCEBO & CIA LTDA X PAULA ENCARNACION SCARDINO MANCEBO X LIBORIA SCARDINO(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 31.739.410-0, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 111-112). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551287-09.1997.403.6182 (97.0551287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MAZALI FASHION CONFECOES LTDA X MAZAL LEVIN(SP261026 - GRAZIELA TSAI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.96.058021-23, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 29-30). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0584702-80.1997.403.6182 (97.0584702-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL YANES IND/ E COM/ LTDA X JANEZ HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER) X PLANICA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 31.391.974-7, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 611-614). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023844-38.2000.403.6182 (2000.61.82.023844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREENDIMENTOS COMS/ BRACAR LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.042255-87, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 444). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046429-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.015032-90, 80.2.04.015033-70, 80.6.04.015685-01 e 80.7.04.004539-96, consoante certidões acostadas aos autos. Após citação, houve penhora de bens e oposição de embargos à execução fiscal autuados sob nº 0018516-44.2011.403.6182 e extintos em resolução do mérito, conforme sentença trasladada para estes autos às fls. 85-86. Em fl. 26, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.015032-90, a qual foi excluída deste feito. O débito das demais foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 104). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nestes autos (fl. 76). Com o trânsito em julgado, desansem-se destes autos a execução fiscal nº 0058953-74.2004.403.6182 e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 192-195 e 271: Nada a decidir. A presente execução encontra-se extinta pelo cancelamento do débito desde 10.03.2006, com remessa ao arquivo findo em 24.06.2013. No bojo dos embargos à execução fiscal nº 0050677-78.2009.403.6182 é que tem se dado a discussão acerca da condenação honorária. Desta feita, deixo de apreciar o pedido da parte executada. Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0018483-59.2008.403.6182 (2008.61.82.018483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCOM EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP073010 - JORGE RICARDO GOMES CARDOSO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.6.08.006025-09 e 80.7.08.001669-19, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 169-170). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055327-71.2009.403.6182 (2009.61.82.055327-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X PEDRO AOUN(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 0812/2009, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 92-96). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047636-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.11.000936-34, 80.6.11.000937-15 e 80.7.11.000210-37, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 328). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrrição existente nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050335-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-97.2007.403.6182 (2007.61.82.002523-5)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 318/323; 345/353; 397/401 e versos, e 405 para os autos da execução fiscal principal n. 0002523-97.2007.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0571134-94.1997.403.6182 (97.0571134-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte executada, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 60-62, que, julgando extinta a execução por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, fixou a verba honorária em prol da parte executada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirmo a embargante, em síntese, que há contradição na sentença por ter deixado de condenar a ré ao pagamento de honorários fixados de acordo com os percentuais previstos no artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Assevera que o valor da condenação da Fazenda deve ser fixado entre 8 e 10% do valor da condenação e não mais por apreciação equitativa como outrora autorizado pelo parágrafo 4º, do artigo 20, prestigiando-se a atuação do advogado e proibindo a condenação em montante irrisório (fls. 63-68). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispunha o artigo 535 do Código de Processo Civil, atual artigo 1.022, do novo Código. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da executada, ora embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinto o processo executivo e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Primeiramente é preciso assinalar que, quando da prolação da sentença (10.03.2016), vigia no ordenamento jurídico o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869/73, cuja regra honorária vinha disposta no artigo 20 e seguintes, e que serviu de sustentação para a aplicação da condenação da exequente nos ônus de sucumbência. O artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixava alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual deveriam ser observados o trabalho e o valor econômico da questão. Tal análise permanece no atual Código de Processo Civil, sendo que, ademais, na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o quanto disposto no artigo 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com elementos vários orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional. Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 por sua vez, estabelecia a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do 3º do mesmo artigo. Portanto, não padece de nenhum vício a fixação da verba honorária, baseada nas disposições do artigo 20, 4º, do CPC/73, tal qual constou da sentença combatida. Saliente-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2015 e, nos termos de seu artigo 1.046 passou a aplicar-se, desde logo, aos processos pendentes. É certo, assim, que o novo CPC adota, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais, e, em razão disso e do princípio geral da irretroatividade da lei contemplado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o CPC/2015 somente será aplicado aos atos processuais praticados sob sua vigência. No entanto, é certo também, que excepcionam a regra da aplicação imediata, os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dispõe o artigo 14 do CPC/2015: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Isto está a demonstrar que o próprio legislador, atento ao princípio da segurança jurídica, elucidou que a aplicação imediata não está a significar a incidência imediata e indistinta a todos os processos, independentemente do momento processual em que se encontram, mas sim, que estão resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios de matriz constitucional. Fredie Didier em sua magistral obra Curso de Direito Processual Civil (2015:56), já à luz do novo Código comenta: O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria ato-complexo de formação sucessiva: os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional. Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem os atos processuais praticados. Em conclusão, as novas regras não podem ser aplicadas aos julgamentos que tenham sido concluídos ao tempo do CPC/73, caso em que haverá situação jurídica consolidada, que deve ser respeitada pela lei nova. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517610-51.1998.403.6182 (98.0517610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 88/89. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido consistente no valor da CDA retificada de fls. 68/70. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012547-34.2000.403.6182 (2000.61.82.012547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 18/19. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030063-91.2005.403.6182 (2005.61.82.030063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Vistos. A coexecutada Calçados Cobricc Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 136/139, porém sua representação processual não está regularizada nos autos. Assim, antes de apreciar a exceção oposta, deverá a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual (atos constitutivos, inscrição cadastral no CNPJ e procuração), nos termos do art. 76, do CPC/2015, sob pena de não apreciação da impugnação e prosseguimento da execução fiscal. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0032641-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda. (fls. 169/171), em que almeja o reconhecimento da prescrição em relação às CDAs ns. 80.2.06.023251-78 e 80.6.06.035794-07. A Excipiente peticionou à fl. 261 e requereu a extinção da execução em relação à CDA n. 80.6.06.035794-07, em razão do pagamento no débito no âmbito do parcelamento administrativo, com o levantamento das constrições existentes. Impugnação às fls. 265/265-verso. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, porém reconheceu a existência de parcelamento em relação à CDA n. 80.6.06.035794-07. No entanto, pugnou pela manutenção da penhora, pois ela teria ocorrido em momento anterior à adesão. A Fazenda reiterou seus argumentos (fl. 289), ocasião em que juntou extrato indicando a extinção da CDA n. 80.6.06.035794-07, em razão do pagamento (fl. 290). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data do fato gerador da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos na CDA n. 80.2.06.023251-78 foram constituídos pelas declarações entregues pela Excipiente entre 15/02/2002 e 15/02/2005 e aqueles inscritos na CDA n. 80.6.06.035794-07 nas DCTFs entregues entre 16/12/2004 e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 29/06/2006 e o despacho citatório ocorrido em 31/08/2006. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário mais antigo foi constituído em 15/02/2002, conforme extratos de fls. 267/268-verso, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 31/08/2006, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois inexistente a prescrição no caso em apreço. A Executada requereu o levantamento da constrição judicial em razão do pagamento do crédito tributário objeto da CDA n. 80.6.06.035794-07, fato corroborado pelo extrato juntado pela própria Excipiente noticiando a extinção da inscrição em razão do pagamento (fl. 290). Nesse contexto, manifeste-se a Exequeute sobre o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 82/109), haja vista a extinção parcial noticiada, assim como sobre o interesse em prosseguir com a demanda, levando-se em consideração a Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar extrato atualizado do débito. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução n. 0020725-88.2008.4.03.6182, conforme determinação de fl. 293. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a CDA n. 80.6.06.035794-07 dessa execução, haja vista o pagamento comprovado no extrato de fl. 290. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0041127-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado AUGUSTO POLÔNIO, às fls. 434/439, na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não mais compõe o quadro social da sociedade empresária executada. Instada a se manifestar, a União, em manifestação de fls. 448/449, não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva no tocante às inscrições nº 80.4.06.001618-73 e 80.6.06.052270-44. Quanto à inscrição nº 80.3.06.001320-19 alegou ser devida a inclusão do sócio, sob o argumento de que a inscrição se refere a débitos, cujos vencimentos ocorreram entre 31/01/1994 e 08/01/1999, portanto, em período em que o excipiente ainda era sócio da executada. É o relatório. Decido. No que se refere às inscrições nº 80.4.06.001618-73 e 80.6.06.052270-44 houve reconhecimento do pedido. Passo à análise da controvérsia acerca da inscrição nº 80.3.06.001320-19. No que diz respeito às hipóteses de dissolução irregular, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada (AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015). Da leitura do trecho do julgado acima transcrito, extrai-se que são requisitos cumulativos para a admissão do redirecionamento da execução: (a) a função de gerência no período da ocorrência dos fatos geradores e (b) a permanência nos quadros societários no momento em que se dá a dissolução irregular. No caso em exame, o segundo requisito não foi preenchido, na medida em que se verifica na ficha cadastral, acostada às fls. 441/442, que o excipiente efetivamente não compunha o quadro social de Multipeças Indústria Eletromecânica LTDA. à época de sua dissolução irregular, sendo certo que a sua retirada ocorreu em 18/07/2003. Por conseguinte, é de rigor o acolhimento da presente exceção de pré-executividade. Por fim, o acolhimento da exceção implica na condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente AUGUSTO POLÔNIO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0025174-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VBIS SOLUCOES E SISTEMAS LTDA.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X WALDIR MUNHOZ(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X GERALDO CESAR BARBOSA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALDIR MUNHOZ (fls. 215/225), na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente relativamente à pretensão da União em redirecionar a execução do crédito tributário aos sócios da pessoa jurídica executada. Argumenta ainda que, no momento da dissolução irregular, já não compunha mais o quadro societário da sociedade. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, na qual pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 106/133). É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a presente exceção. Explica-se: No que diz respeito à alegação do Excipiente de que se desligou da VBIS Soluções e Sistemas Ltda. em 2002, ela não encontra respaldo na ficha cadastral, acostada às fls. 201/203, na qual se verifica que o Excipiente era, com efeito, sócio-administrador da Executada até o último arquivamento realizado na Junta Comercial de São Paulo, o qual data de 22/03/2005. Igualmente, não merece prosperar a alegação de que a pretensão da União em redirecionar a execução foi fulminada pela prescrição intercorrente. Isso porque a possibilidade de ser cobrado o tributo do sócio (redirecionamento da execução) somente nasce quando a Exequente toma conhecimento da ocorrência do ato ilícito que legitime a inclusão da pessoa física no polo passivo. No caso concreto, no qual o ato ilícito consiste na dissolução irregular da sociedade, verifica-se que a inclusão somente se tornou devida quando a União tomou conhecimento de que a Executada não fora localizada pelo Oficial de Justiça no seu endereço fiscal. Isso ocorreu em 28/06/2013, consoante termo de vista de fl. 185. O pedido de redirecionamento da execução, por sua vez, foi protocolado pela União em 31/07/2013 (confira-se fl. 186), desse modo, não é possível atribuir à Exequente desídia no andamento da execução ou abandono por tempo superior ao prazo prescricional de cinco anos. Por conseguinte, não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ e de nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015) (grifo nosso). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta tomou conhecimento da inatividade da empresa em 14.07.2006, bem como que houve interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tenho que não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AI 00273176020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequente informou o cancelamento das inscrições, conforme fls. 220/224. É o relatório. Decido. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º, da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040438-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO MATERIAIS DE ESCRITORIO TECNOMAQ LTDA(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES

Por ora, intime-se a parte executada COMÉRCIO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO TECNOMAQ LTDA. para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), sob pena de não conhecimento da exceção de fls. 106/110 na parte que concerne a essa executada. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, retornem conclusos. Intime-se.

0001407-67.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Esportebrás Ltda. (fls. 92/98), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Impugnação às fls. 122/125-verso. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição. Requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da existência de pedido de parcelamento pendente de consolidação. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários foram constituídos pelo termo de confissão espontânea, em 01/06/2005 e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 19/05/2010 e o despacho citatório ocorrido em 30/07/2010. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora o despacho citatório tenha sido exarado após a fluência do prazo prescricional, a jurisprudência sedimentou entendimento de que referido despacho retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (atual art. 240, 1º, do CPC/2015). Confira-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito

de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, I. APLICAÇÃO DA LC N. 118/05. CPC/73, ART. 219, 1º. 1. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva. 2. Nos termos do artigo 174, I, do Código tributário Nacional, o prazo prescricional interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. A LC nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho que ordenou a citação do executado tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005). Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 4. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa previsão compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 5. A retroação prevista no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 apenas não ocorre caso a demora seja imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 5. Apelação provida.(TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1967074/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2016).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído pelo termo de confissão espontânea, em 01/06/2005 (conforme constam das CDAs), ao passo que a ação executiva foi ajuizada em 19/05/2010, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos.Considerando o tempo decorrido desde a data do pedido de suspensão do processo, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre o parcelamento por ela noticiado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como requeira o que entender de direito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003424-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA AGOSTINHO SARTIN S/C(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequente informou o cancelamento das inscrições, conforme fls. 190/191.É o relatório. Decido.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º, da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, pois, conforme documento de fls. 187, os pagamentos não foram alocados em razão de erro do contribuinte no preenchimento das datas de vencimento lançadas nas DARFs.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002237-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOREBE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP116486 - IVONETE SOUZA NASCIMENTO) X ILMACI SOUZA NASCIMENTO X CLODOALDO DO PRADO CARDOSO

Vistos.A coexecutada HOREBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/64, porém sua representação processual não está regularizada nos autos. Assim, antes de apreciar a exceção oposta, deverá a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual (atos constitutivos, inscrição cadastral no CNPJ e procuração), nos termos do art. 76, do CPC/2015, sob pena de não apreciação da impugnação e prosseguimento da execução fiscal.Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0046923-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X RODRIGO MARCONI MORATELLI(SP199202 - KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES)

Fls. 71/99: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO MARCONI MORATELLI, na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não mais compõe o quadro social da sociedade empresária executada. Instada a se manifestar, a União informou, às fls. 101/106, que não se opõe à exclusão do excipiente, considerando a sua retirada em momento anterior à constatação da dissolução irregular da sociedade. A União também requereu a sua não condenação em honorários advocatícios e pleiteou pela inclusão do representante legal da executada, o Senhor Luciano Rosseto Leomil, no polo passivo do feito. É o relatório. Decido. Em face do constante nos documentos acostados às fls. 90/99 e fl. 106, os quais comprovam que o excipiente não integrava o quadro societário à época da dissolução irregular da sociedade - fato ensejador de responsabilidade - tendo dela se desligado em 27/12/2007, bem como do reconhecimento do pedido pela parte contrária, é de rigor o acolhimento da presente exceção de pré-executividade. Em que pese às alegações da União, o acolhimento da exceção de pré-executividade implica na condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes recentes: AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente RODRIGO MARCONI MORATELLI do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da execução do representante legal da executada, o Senhor LUCIANO ROSSETO LEOMIL (CPF 305.726.508-17), visto que a não localização da sociedade executada no endereço diligenciado, às fls. 43/44, caracteriza indício de sua dissolução irregular. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Com o retorno do aviso de recebimento - AR, referente à carta de citação, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

0064647-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDNA REDONDO MARQUES MORILLA(SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3775

EXECUCAO FISCAL

0545806-65.1997.403.6182 (97.0545806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X HELENA MARIA FIORI EVANGELISTA X IVETE BENEDETTI EVANGELISTA X EMILIO EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO X PASCHOAL EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0559350-86.1998.403.6182 (98.0559350-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOURIVAL RAMOS FILHO X LOURIVAL RAMOS FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0038414-63.1999.403.6182 (1999.61.82.038414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0043850-03.1999.403.6182 (1999.61.82.043850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA JULIANA CONSULTORIA S/A(RJ160033 - LYS MIRANDA ALVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0055490-03.1999.403.6182 (1999.61.82.055490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUCAL ROUPAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X KRIKOR TCHERKESIAN X TULIO ALVES CUNHA FILHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0022523-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0035672-26.2003.403.6182 (2003.61.82.035672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0028559-16.2006.403.6182 (2006.61.82.028559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA & CASCONI LTDA(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0033237-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048383-58.2006.403.6182 (2006.61.82.048383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0047464-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLINDATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X ROBERTO CARLOS PRESTES RODRIGUES X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0038827-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAUSTINOS REPRESENTAÇÃO S/C LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0044164-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X FERNANDO MAROTTI X ROBERTO PIQUECO X WALDIR CONSANI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0061234-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESTAS DOCE SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME(SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0026250-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0018724-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048062-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

Expediente N° 2092

EXECUCAO FISCAL

0038409-36.2002.403.6182 (2002.61.82.038409-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICARDO FOOD SHOP COM.BEBIDAS LTDA X MARIA COCA BRENDRER DE CONSTANTINESCO - ESPOLIO X VIRGINIA SOLANGE CONSTANTINESCO X LILIANE SALOME CONSTANTINESCO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Considerado-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Int.

0045813-41.2002.403.6182 (2002.61.82.045813-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA X MARIO AMERICO BORELLI X CARLOS EDER BORELLI(SP077580 - IVONE COAN)

Considerado-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Int.

0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE)

PA 0,10 Considerado-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049939-95.2006.403.6182 (2006.61.82.049939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018956-5)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 219/220: manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro o Embargante, acerca da proposta de honorários periciais. Com ou sem as manifestações, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0046993-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

0019867-57.2008.403.6182 (2008.61.82.019867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 244/246: manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro o Embargante, acerca dos honorários periciais. Após, com ou sem a manifestação do Embargante, remetam-se os autos à Embargada a fim de que formule eventuais quesitos e nomeie assistente técnico, bem como se manifeste sobre a proposta de honorários do perito. Intimem-se.

0028892-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-85.2009.403.6182 (2009.61.82.002571-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0009541-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001395-8)) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NORIVAL PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 755/757: manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro o Embargante, acerca da proposta de honorários periciais. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018478-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037832-14.2009.403.6182 (2009.61.82.037832-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0018481-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038034-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fica o Embargante ciente de que às fls. 68 foi proferida a seguinte decisão: Verifica este Estado-juiz que o recurso de apelação interposto às fls. 46/52 deve ser processado como Embargos Infringentes, nos termos do art. 34 e parágrafos da Lei 6830/80. Nesse rumo, considerando que o recurso já se encontra devidamente arrazoado e contrarrazoado, aplico o princípio da fungibilidade, devendo a irresignação da Embargada ser processada como Embargos Infringentes. Venham os autos conclusos para decisão, nos termos do 3º do art. 34 da LEF. Fica o Embargante ciente, também, de que às fls. 70 foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifica o Estado-juiz que a embargante também apresentou recurso de apelação (fls. 37/42), sustentando que o valor da execução fiscal embargada na data de sua distribuição supera o valor indicado no art. 34 da Lei nº. 6.830/80, de modo que não seriam cabíveis os embargos infringentes, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido à fl. 68, pensa o Estado-juiz que ambos os recursos apresentados (fls. 37/42 e 46/52) devem ser processados como Embargos Infringentes, nos termos de referida decisão. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como da decisão de fl. 68, em observância ao princípio da publicidade. Após a ciência das partes, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 68, vindo os autos conclusos, nos termos do 3º do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0050154-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045611-15.2012.403.6182) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP107296 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E RJ140427 - SOL ALEXANDER SANDRINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 134/143: manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação, bem como sobre o auto de infração nº 10830.006160/2005-66, apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030926-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021990-8)) UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc Considerando as decisões prolatadas às fls. 88 e 92; considerando o possível efeito infringente, nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 98/99, determino a intimação da Embargante Uehara Manutenção de Computadores Ltda para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055842-14.2006.403.6182 (2006.61.82.055842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROPIKUM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X VICTOR SANCHO PASSOS X JACKSON AGUIAR DE CARVALHO PASSOS(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JACKSON AGUIAR DE CARVALHO PASSOS sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que os créditos foram constituídos através das notificações dos autos de infração em 28/12/2001; que a execução fiscal foi distribuída em 19/12/2006; que o despacho de citação deu-se em 17/02/2007; que a empresa não foi citada; que, portanto, decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva, em 28/12/2001 até o despacho citatório em 17/02/2007; que foi indevidamente inserido no polo passivo; que há nulidade das CDAs n.ºs 80.2.06.086506-40 e 80.6.06.180782-63, devido há discrepâncias entre as datas das notificações feitas à empresa executada referentes aos autos de infração, como data da notificação em 28/12/2001 e outra em 01/07/2002; que como um crédito foi constituído em 28/12/2001 e a multa que consta do mesmo auto de infração teve a notificação em 2002; que foi desrespeitado o preceito do art. 2.º, 5.º, da Lei n.º 6830/80e CTN, art. 202; que indício não é prova para a incidência, nos termos do CTN, art. 135, III; ao final, pugna a extinção da ação, com a extinção do crédito tributário em relação à executada e ao excipiente, nos termos do CTN, art. 156, V, com baixa no distribuidor, além da condenação ao pagamento das verbas de sucumbências; se não for pelo reconhecimento da prescrição, que seja declarada a nulidade da CDA e ou alternativamente exclua o excipiente do polo passivo da ação, além da liberação dos valores pertencentes ao excipiente, com a expedição de alvará em nome da subscritora. Inicial às fls. 91/129.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 141/157, aduzindo, em síntese, que as CDAs estão formalmente perfeitas revestindo-se de todos os requisitos legais; que não ocorreu prescrição, pois o contribuinte foi notificado do crédito constituído de ofício, em 28/12/2001 e 01/07/2002, sendo que a presente execução foi ajuizada em 19/12/2006, antes do decurso do quinquídio legal, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação; que, além do AR-negativo, é indício da paralisação da atividade empresarial outros documentos, como declaração de inativa perante à Receita Federal do Brasil; não apresentação de DIPJ por vários anos, no ano de 2006 a empresa não efetuou qualquer recolhimento tributário, a empresa é identificada como não habilitada - Inapta no banco de dados do SINTEGRA; que cessou suas atividades sem as anotações pertinentes perante à JUCESP, à RFB, e sem quitação de tributos, ensejando a aplicação do CTN, art. 135, III; que é legítima a inclusão do administrador que exercia o poder gerencial, quando da paralisação irregular das atividades; ao final, pugnou a rejeição da exceção e pelo prosseguimento do feito; se entender insuficientes os documentos, pugnou a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa, a fim de comprovar se a mesma continua com sua atividade comercial. Juntou documentos às fls. 141/157.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração, constituídos de ofício, em 28/12/2001 e 01/07/2002. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando as datas das constituições dos créditos em 28/12/2001 e 01/07/2002; a distribuição da presente execução em 19/12/2006; o despacho de citação em 15/02/2007; que a interrupção do despacho de citação retroage à data da distribuição da presente execução, nos termos do NPC, art. 240, 1.º, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Ressalte-se que, eventual discrepância entre as datas das notificações, referentes aos autos de infração, quer dos tributos quer das multas impostas, por si só, não configura violação ao devido processo legal, na medida em que o excipiente pode amplamente exercer, pelo instrumento utilizado, para afastar, de si, as exações guerreadas, os consectários da ampla defesa e do contraditório. Por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05, 07/26, 28/30 e 32 verificaremos que existe a obrigação da empresa executada para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da Ilegitimidade de parte: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a execução a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão é legítima a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do excipiente Jackson Aguiar de Carvalho Passos. Afóra isto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). Ressalte-se que o descritivo previsto na Súmula n.º 435 do E. STJ, a par de ser posterior a inclusão do excipiente Jackson Aguiar de Carvalho Passos, no polo passivo, diante da publicidade efetivada em 13/05/2010, denota, no presente feito, por parte da excepta, uma desídia no dever de cuidado objetivo, pois, poderia ter pugnado, pela expedição do mandado a fim de se constatar que a empresa executada não se encontra mais em atividade, antes da apresentação da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que não se tem, após a irrisignação apresentada pelo excipiente Jackson Aguiar de Carvalho Passos, como se legitimar uma inclusão anterior ilegítima. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05, 07/26, 28/30 e 32 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente, ainda, relação jurídica obrigacional entre o coexecutado Jackson Aguiar de Carvalho Passos com a excepta, apesar da liquidez. De ofício, utilizo as razões de decidir supra, para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado Victor Sancho Passos. Dispositivo: Ante do exposto: a) rejeito a presente exceção de pré-executividade com relação à prescrição. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo: - Determino a expedição de mandado de constatação, no endereço da empresa executada, a fim de ser certificado, por meio de oficial de justiça, se a empresa executada continua em atividade no seu empreendimento; - Determino, após o transcurso recursal, a expedição em favor da advogada subscritora, de alvará de levantamento da verba constricta à disposição deste Juízo, junto ao PAB da CEF, neste Fórum; b) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Jackson Aguiar de Carvalho Passos, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 166.128,22 (cento e sessenta e seis, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), valores consolidados em 30/01/2014 às fls. 141/151, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 4.983,85 (quatro mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do coexecutado; c) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Victor Sancho Passos, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do obstáculo processual reconhecido de ofício pelo Estado-juiz. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do coexecutado; P.R.I.C

0029306-82.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMAVIL COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que localizei a petição protocolizada sob o nº 201561000230452-1/2015, datada de 11/12/2015, que se encontrava juntada aos autos dos Embargos à Execução em apenso, às fls. 44/48. Solicito orientação de como proceder. Eu, _____, Diego Turcatti Lima, Técnico Judiciário, RF 7883, digitei. São Paulo, 19, de maio, de 2016. Tendo em vista a Informação supra, determino o desentranhamento da referida petição dos autos dos Embargos à Execução nº 0010161-06.2015.403.6182, procedendo-se à respectiva juntada nestes autos. Intime-se o peticionário do teor desta decisão. Após a juntada das demais petições, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043437-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055978-0)) NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Informa a exequente, às fls. 73/74, que o valor atualizado dos honorários de sucumbência é de R\$ 18.299,32 (dezoito mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Assim, pensa o Estado-juiz ser necessário o desbloqueio do valor excedente. Ante o exposto: a) determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A, no importe de R\$ 10.598,84 (dez mil e quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos); b) determino a imediata transferência dos valores bloqueados remanescentes, junto ao Banco Bradesco S/A, no importe de R\$ 3.850,24 (três mil e oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) e junto ao Banco do Brasil S/A, no importe de R\$ 14.449,08 (catorze mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 18.299,32 (dezoito mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Após a ciência da executada, o saldo total transferido para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, conforme acima determinado, deverá ser convertido em renda da exequente, sob o código 2864, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, intime-se a exequente para que informe a este juízo, sobre eventual saldo remanescente e se há interesse no prosseguimento da ação.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033965-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSME COSTA DE ANDRADE

A questão de preço vil, tal qual como posta na inicial, independe de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Nesse sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Acrescento que se encontra preclusa a questão referente à impugnação à avaliação formulada pela embargante em momento posterior à propositura desta ação (fls. 47/51), mesmo porque nos termos do parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, essa alegação deveria ter sido aduzida antes da publicação do edital de leilão. O embargante teve ciência da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça nos autos em apenso e restou silente, não se justificando a discussão nestes embargos à arrematação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010078-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-38.2001.403.6182 (2001.61.82.017776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Levando em consideração que a Fazenda Nacional foi citada sob a égide do CPC/1973 (art. 730), recebo os presentes embargos opostos em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0011833-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000298-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Levando em consideração que a Fazenda Nacional foi citada sob a égide do CPC/1973 (art. 730), recebo os presentes embargos opostos em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Acrescento que os livros fiscais deverão ser apresentados ao perito quando iniciados os trabalhos, sendo desnecessária a juntada de cópias nestes autos. Int.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0064337-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055403-90.2012.403.6182) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0031596-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-66.2015.403.6182) RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035156-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048756-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048756-7)) LUZIA HIROKO TAKIGUTHI(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensando-se estes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0058921-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051233-07.2014.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do pedido da embargante formulado às fls. 645 para que a pertinência da prova pericial seja apreciada após a análise conclusiva da Fazenda Nacional quanto às alegações e documentos constantes nestes autos, defiro à embargada o prazo de 90 dias para manifestação, conforme requerido. Intime-se.

0063510-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-59.2015.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência da petição e documentos de fls. 80/85 bem como para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 0023569-87.2013.403.6100, por ele indicada na petição de fls. 75/77.

0006389-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031271-32.2013.403.6182) LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0031271-32.2013.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega: i. a nulidade da CDA, em face da ausência da indicação do número do livro e da folha da inscrição na referida certidão (art. 202, parágrafo único, CTN); ii. a ilegalidade da multa moratória, vez que confiscatória e iii. a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade da multa moratória. Da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesse ponto, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho a incidência da multa moratória, conforme os cálculos da embargada/exequente. Das demais questões alegadas na petição inicial As demais questões alegadas na petição inicial (itens i e iii) não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação a estes embargos no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0008693-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043311-12.2014.403.6182) INSTRUCOM E COM. DE PROD. CIENTIFICOS LTDA (SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0009124-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-21.2015.403.6182) HELENA FERRERO MUNHOZ (SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0010249-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-02.2015.403.6182) RONALDO FERREIRA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária/seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos. Na mesma oportunidade, deverá o embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

0011834-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-07.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores.

0014137-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051262-28.2012.403.6182) COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0051262-28.2012.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.Na inicial, a embargante alega, em síntese:i. nulidade da CDA;ii. prescrição do crédito tributário;iii. inexigibilidade da multa, bem como fixação de percentual excessivo, atribuindo-lhe caráter confiscatório;iv. inexigibilidade da Taxa Selic ev. inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Requer ainda a requisição do procedimento administrativo.Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações:O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.(...)É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade no percentual da multa moratória e da inconstitucionalidade da Taxa Selic:Do percentual da multa moratória Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Da Taxa SELICO plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesses pontos, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho o percentual da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic, conforme constante na CDA.Das demais questões alegadas na petição inicialAs demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações.Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0031930-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-89.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068436-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9)) ANNA PAULA COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0031910-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029589-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029589-1)) MARIA EDINA DANTAS(SP096073 - DECIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do CPC, bem como os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC)..2. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls.207 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).3. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0047475-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Diante da concordância das partes (fls. 306/307 e 316/317), converta-se em renda da União os valores depositados às fls. 261 e 279, conforme requerido às fls. 309.Quanto ao valor remanescente, aguarde-se ofício da 11ª Vara de Execuções Fiscais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10708

PROCEDIMENTO COMUM

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003244-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003244-9) - ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.1. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009675-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011599-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003979-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE HELENO FREITAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0) - VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDOMIRO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004361-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004361-1) - JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2) - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WISMAR RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012582-39.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se a decisão retro (1. cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos).2.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.3.Após, prossiga-se nos embargos à execução.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENENITA SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSITO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009466-83.2014.403.6183 - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente N° 10709

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório do autor com bloqueio, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para o recurso da decisão homologatória de fls. 392.2. Quanto aos honorários sucubenciais, intime-se a parte autora para que junte aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizados ao SEDI para a inclusão da sociedade no polo ativo.3. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório com bloqueio.Int.

0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6) - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.1. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8) - JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8) - JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5) - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.1. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int

0003774-69.2015.403.6183 - VAGNER JOSE DE MORAES(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011420-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011425-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011604-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002622-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO PAULO GOMES SOARES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000202-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1) - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCI DE FREITAS REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008043-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008043-3) - EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8) - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos com bloqueio.1. Após, prossiga-se nos embargos à execução.

0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8) - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANADIR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reexpeçam-se os ofícios requisitórios dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LUIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009854-20.2013.403.6183 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10710

PROCEDIMENTO COMUM

0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.1. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGARRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011163-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9) - VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.1. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int

0003652-90.2014.403.6183 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente N° 10711

PROCEDIMENTO COMUM

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL X MARIA MADALENA MACEDO LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005818-61.2015.403.6183 - MARIA GICELDA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006486-32.2015.403.6183 - NILSON MARCIAL(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011587-50.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000237-31.2016.403.6183 - JOAO LUIS INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000605-40.2016.403.6183 - ALCIDES ALVES BEZERRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003247-83.2016.403.6183 - JOSE NETO GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003446-08.2016.403.6183 - ERONILDES ALVES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003546-60.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MORAIS DIAS(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002170-39.2016.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Atente-se a parte autora para a apresentação do pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10686

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2016 195/317

0038666-72.2014.403.6301 - EDWALDO ELOY DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Em face a informação de fl. 313, proceda a Secretaria a juntada do referido CD.Int.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0079612-86.2014.403.6301 - JOSE HENRIQUE BRAGA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0004231-04.2015.403.6183 - SERGIO NEVES DACCA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0007103-89.2015.403.6183 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int.

0007978-59.2015.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS à fl. 84 (Ciente. Ratifica a contestação), entende-se que concordou com o aditamento à inicial.2. Dessa forma, recebo a petição de fls. 81-82 como aditamento à inicial. 3. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008851-59.2015.403.6183 - MARCO LUIZ CARNIELI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.101: deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 98-99, tendo em vista que não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil).2. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009207-54.2015.403.6183 - AUREA MARIA DE CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0009803-38.2015.403.6183 - ISRAEL DOMINGOS RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010384-53.2015.403.6183 - JURANDIR CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0011132-85.2015.403.6183 - FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

0011358-90.2015.403.6183 - CLOVIS RIBEIRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011637-76.2015.403.6183 - JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012091-56.2015.403.6183 - EDUARDO MICHNEVES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003258-83.2015.403.6301 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 423 e dos documentos de fls. 425-426. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0027351-13.2015.403.6301 - ROBSON ASSIS LEAL(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria do referido Juizado (R\$ 60.193,79 - fls. 214-215).4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.6. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPD, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0033352-14.2015.403.6301 - DIVINA RIBEIRO DA CONCEICAO SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 48.934,93 - fls. 106-107).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPD, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000683-82.2015.403.6340 - SEBASTIAO MARTINIANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Apresente a parte autoara, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF, conforme já determinado.Int.

0000489-34.2016.403.6183 - ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000628-83.2016.403.6183 - DARIO BOAVENTURA DA SILVA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000724-98.2016.403.6183 - TANIA REGINA VENANCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000785-56.2016.403.6183 - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0000850-51.2016.403.6183 - ROSELI SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000978-71.2016.403.6183 - EDILSON JOSE SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000988-18.2016.403.6183 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001089-55.2016.403.6183 - KOITI NAKAZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001114-68.2016.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001183-03.2016.403.6183 - AILTON CLEMENTE CASADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Justifique o INSS as provas requeridas à fl. 112 verso.Int.

0001194-32.2016.403.6183 - VALMIR AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001489-69.2016.403.6183 - MARINO CAPUTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001500-98.2016.403.6183 - EDVALDO MEDEIROS BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0001661-11.2016.403.6183 - ARY COLLETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001790-16.2016.403.6183 - ANTONIO SIGNORETI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002042-19.2016.403.6183 - JOAO BOSCO RAFAEL SOARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0002046-56.2016.403.6183 - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0002047-41.2016.403.6183 - RENATO RIBEIRO NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0002370-46.2016.403.6183 - CLEIDE LENINA BACCARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002443-18.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002859-83.2016.403.6183 - ESTHER ALVES DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002164-66.2016.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 57.439,80 - fls. 136-137).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.10. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 102.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009697-18.2011.403.6183 Convento o julgamento em diligência. O autor informa que trabalhou na empresa PRODUTOS RADIAL LTDA, entre 17.04.1991 e 23.02.1999, devendo ser considerados os salários recebidos no período, constantes na CTPS de fls. 33-45, a fim de que seja apurada a real renda mensal do benefício, uma vez que os salários constantes no CNIS não refletiriam a realidade. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Remetam-se os autos, dessa forma, à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial foi apurada corretamente, levando-se em consideração os documentos que instruíram a inicial, sobretudo a CTPS mencionada (fls. 33-45). Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0013189-18.2011.403.6183 - ILSON ALCANTARA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013189-18.2011.4.03.6183 Convento o julgamento em diligência. O autor alega que a empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA não efetuou corretamente as contribuições previdenciárias referentes aos seus salários, repercutindo, dessa forma, no valor da renda mensal inicial, inferior ao devido. Sustenta que os holerits juntados provam que o valor dos salários do autor eram superiores àqueles constantes no CNIS, e que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, a arrecadação e o recolhimento é do empregador, não podendo o autor ser prejudicado pela falha na fiscalização do INSS. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Remetam-se os autos, dessa forma, à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial foi apurada corretamente, levando-se em consideração os documentos juntados às fls. 16-158 e 165-181. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006761-83.2012.403.6183 - MAURICIO LUIZ PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006761-83.2012.403.6183 Saliento que, no laudo produzido em sede de reclamação trabalhista, de fls. 32-47, não consta assinatura do engenheiro do trabalho, razão pela qual não é possível considerá-lo como prova emprestada. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar à parte autora a juntada do PPP da Empresa Novelis, no qual conste o agente nocivo a que a parte autora teria ficado exposta durante o período de 03/03/1985 a 08/09/2010, bem como a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, com as anotações dos registros ambientais ou monitoração biológica, carimbo e assinatura do responsável legal pela empresa. Ressalto que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Logo, decorrido o prazo sem a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004311-02.2014.403.6183 - ANTONIO SEVERINO BARBOSA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004311-02.2014.403.6183 Converte o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.333.151-0. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo reconhecido quando da concessão da aposentadoria a que se pleiteia a revisão (30 anos, 03 meses e 24 dias - extrato CONBAS anexo), de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício a que se pleiteia a revisão. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

Expediente Nº 10689

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X ORLANDO CELSO DE CORREA CARVALHO X MARIA CECILIA CARVALHO SILVA TAVARES X LEDA MARISA CORREA DE CARVALHO X SUZANA MARA DE CARVALHO VERNALHA X OCTAVIO DE EMILIO X CLAUDIO CESAR D EMILIO (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408-416 - Em vista dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA (SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o papel moeda original referente ao alvará de levantamento nº 45/2016, para fins de cancelamento e arquivo em pasta própria. Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise acerca da reexpedição do alvará à autora Ana Maria da Silva (suc. de Agenor Cardoso da Silva). Intime-se.

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI (SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0016238-45.1999.403.6100 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARMANDO CARMO ZERBINATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 253 e 257) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 260, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que restabeleceu o pagamento do benefício previdenciário da parte autora independentemente da extinção da relação de emprego em entidade paraestatal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2) - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição retro mencionada, transformou-se no processo nº 7 0000625-31.2016.4036183, dependente a este feito, e, considerando que o mesmo foi remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, tomem os autos conclusos para extinção da execução imediatamente após a publicação deste despacho. Intime-se.

0001431-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001431-9) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Intime-se.

0003595-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003595-9) - JOSE JOAQUIM ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, SOBRESTADO, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5) - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(S).Intime-se.

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

Fls. 318-327 - Mantenho a divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme despacho de fl. 295, haja vista que nos termos do Código Civil, o mandato encerra-se com a morte: Art. 682. Cessa o mandato:...II - pela morte ou interdição de uma das partes;, bem como o que dispõe o Estatuto da OAB, em seu artigo 22, parágrafo 3º. Ademais, a petição de fls. 266-269 e 297-298 é regular e não consta nos autos revogação dos poderes outorgados pela autora Edlene Maria de Lima Sobrinho Silvano à causídica constituída. Assim, oportunamente, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 307-308. Intime-se.

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO PAULO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, SOBRESTADO, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS X ROSANGELA VELIS X ROSELI VELIS X JESIEL PEREIRA VELIS X DANIEL PEREIRA VELIS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333 - Tendo em vista que por um lapso não foram destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 303-310, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios n°s: 20160000352, 20160000353, 20160000354 e 20160000355, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou.No mais, após a juntada dos extratos de pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, comunicando o Advogado pela via telefônica acerca das expedições.Intime-se.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Fls. 447/455: Cumpra-se, nos termos do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido (com bloqueio), ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 0004096-77.2016.403.0000.Intime-se.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do despacho de fl. 233. Intime-se.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAMIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, SOBRESTADO, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0000374-52.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006431-18.2014.403.6183 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 10690

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004602-4) - JOAO FORTUNATO FILHO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 150-151: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 05 DIAS.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 187 (FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - OAB/SP 197.070), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0008134-47.2015.403.6183 - JOAO BATISTA MARINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo nº. 0008134-47.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOÃO BATISTA MARINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento parcelas atrasadas do benefício reconhecido em sede de mandado de segurança. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 400. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 402-416, alegando, preliminarmente, a incidência da prescrição das parcelas correspondentes ao quinquênio anteriores à citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 420-423. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, porquanto o mandado de segurança, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, transitou em julgado em 09.06.2015, sendo a presente ação ajuizada em 09.09.2015. Passo à análise do mérito. Após lograr êxito na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, através de mandado de segurança, o autor ajuizou a presente ação com o intuito de cobrar as parcelas atrasadas, entre a DIB (27.08.2002) e a data em que o benefício começou a ser pago (02.08.2013). Para demonstrar o direito vindicado, foi juntada a cópia do mandado de segurança. O título judicial, de fato, reconheceu o direito à concessão da aposentadoria, com a ressalva, por outro lado, de não ser possível o recebimento dos valores atrasados por meio do writ. Consoante se verifica do extrato do HISCREWEB (fls. 415-416), o autor, a data de início do pagamento do benefício foi de 14.09.2006. Logo, é devido o pagamento dos créditos em atraso referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB), em 27.08.2002, e a data do início do pagamento (DIP), em 14.09.2006. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que a autarquia previdenciária efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 27.08.2002 a 14.09.2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 1249743742; Segurado: João Batista Marins; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 27.08.2002; DIP: 14.09.2006; Pagamento de atrasados: 27.08.2002 a 14.09.2006. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SPI79193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.237/248). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO COMUM

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO

JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS

GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIERE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAUARA FERNANDES WINKLER X ISAUARA GOUVEIA GOMES X ISAUARA OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO

BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILLO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYGIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAS X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA

APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECCHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSSO X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X

RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSEMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILIO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a alegação da união de prescrição intercorrente, conforme artigos 9º e 10 do NCPC. Int.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA X ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA X VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIDA

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005199-05.2013.403.6183 - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.217.935-4 - DIB 13/06/2003, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado como engenheiro civil para a empresa Austin Brasil Projetos e Construções SA, no período de 05/05/1986 a 29/04/1995. A sentença de improcedência foi anulada pelo Tribunal, em sede de apelação, para determinar a produção de prova oral, conforme decisão de fls. 363/366. Designo o dia 14 de setembro de 2016, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004242-44.2014.403.6126 - DJALMA TADEU BEGIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005245-57.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia das carteiras de trabalho, bem como dos carnes de recolhimento, no prazo de 10 dias. Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a comunicação eletrônica recebido à fl. 387, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido tomem os autos conclusos para sentença. Int.

000708-81.2015.403.6183 - REINALDO ZACARIAS GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos para perícia às fls.99-v. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/09/2016, às 15:45hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0003466-33.2015.403.6183 - JONAS VIEIRA BARBOZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010244-19.2015.403.6183 - GERCINO FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010345-56.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já indicou assistente técnico às fls. 114 e apresentou seus quesitos para perícia às fls. 114-v. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/09/16, às 15:00hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0011125-93.2015.403.6183 - JOSE ADAO SANCHES(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos às fls. 80-v/81 e a parte autora, às fls.121/122. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/10/2016, às 9:30hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0011244-54.2015.403.6183 - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já indicou assistente técnico às fls.111 e apresentou quesitos para perícia às fls.112. A parte autora, por sua vez, apresentou seus quesitos às fls.118/119.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 11/10/2016, às 9:50hs, e na área de ORTOPIEDIA, a ser realizada no dia 12/09/2016, às 16:00hs, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0011302-57.2015.403.6183 - FLAVIO DOUGLAS SCOTT(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. A parte autora já apresentou seus quesitos às fls.12/13. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/10/2016, às 8:00hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0011668-96.2015.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Ainda, indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Verifico necessária a juntada da CTPS integral e legível da parte autora. Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011669-81.2015.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES CRUZ(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Int.

0011882-87.2015.403.6183 - TARCISIO JOSE DE RESENDE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000774-27.2016.403.6183 - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos às fls.109/110 e a parte autora, às fls.132. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/10/2016, às 8:20hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0000842-74.2016.403.6183 - MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001954-78.2016.403.6183 - CLEMENTE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0002532-41.2016.403.6183 - LUIZA KAMIMURA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0002743-77.2016.403.6183 - MARLENE SOUZA VASQUES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0002941-17.2016.403.6183 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0002951-61.2016.403.6183 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003752-74.2016.403.6183 - SULEIMAN FILOMENA AHUALLE HORIMOTO(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0003888-71.2016.403.6183 - CELSO SCARANTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004614-45.2016.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$462,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.550,60, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004663-86.2016.403.6183 - JOSE ARTEIRO FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.402,28 as doze prestações vincendas somam R\$ 28.827,36, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004758-19.2016.403.6183 - HEMETERIO TEIXEIRA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Preliminarmente, ante o termo de fls. 61/62 e os documentos de fls. 65/67, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença e eventuais apelações dos processos indicados no termo retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANALIA MARIA DE SOUSA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003828-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NELSON GARCIA X IRACEMA DE BIASI GARCIA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003831-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000038-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-25.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000040-76.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000041-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000577-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-23.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000695-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CASSOLA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-84.2016.403.6100 - ADRIANNA DE CASTRO(SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Considerando que o ato como o impugnado pela impetrante é de competência do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho da localidade onde processado o requerimento de seguro desemprego, retifique a parte o polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004474-11.2016.403.6183 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença da 5ª Vara Cível.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a correção monetária e juros moratórios devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na ocasião do pagamento, conforme Provimento COGE nº 64, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial, a fls. 286/289.Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as informações anteriores, expeçam-se requisitórios complementares. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias.No silêncio, notifique-se novamente a AADJ para comprovar o pagamento do complemento positivo.Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a esclarecer o pedido de fls. 642 no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o pedido de habilitação dos requerentes (fls. 631/639) é, no caso, regido pela lei civil, visto que a falecida já era sucessora de coautor original.

0004952-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004952-4) - DELCIO ANDRADE DE RESENDE(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ANDRADE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0) - BENEDITA MARIA LOPES(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006389-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006389-0) - CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 9º e 10 do NCPC, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a alegação de coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 336/338.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARISA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo discordância com os valores da RMI e dos atrasados estabelecidos pelo INSS, a parte deve proceder nos termos do artigo 534 do NCPC, apresentando cálculos não apenas referentes à renda mensal e atual do benefício, como feito a fls. 141/158, mas de todos os valores devidos pelo executado à exequente por conta deste feito, para fins de infimação da autarquia nos termos do artigo 535 do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0007366-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007366-4) - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA)

Visto que o patrono informou que está prosseguindo nas tentativas de habilitação por outros meios de busca, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação da falecida autora, devendo a certidão de inexistência de dependentes ser diligenciada junto às agências da previdência social e a certidão de óbito da autora junto ao cartório competente, conforme informações de fls. 135 e 136. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int.

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013751-27.2011.403.6183 - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE JEANNE BRALLION CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Região: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fls. 354.Int.

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 80. Cumpra-se o determinado a fls. 271.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12752

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANO MARTINS DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do despacho de fls. 303, conforme extrato juntado às fls. 310 comprovando o levantamento do depósito noticiado às fls. 300, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, convertendo o depósito à ordem do juízo, bem como a resposta da Gerência da Caixa Econômica Federal, efetuando o bloqueio do referido depósito e, considerando, ainda, os documentos trazidos pela PARTE AUTORA, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 241/258. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12753

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDI LINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da sucessora MARIA EUGÊNIA BEDENDI LINO, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 959. No mais, no despacho de fl. 959, onde lê-se cálculos, leia-se habilitação. No que tange a JOÃO JOSÉ CASTELLINI, sucessor do co-autor falecido Angelo Castellini, tendo em vista a certidão de interdição de fl. 1006, providencie o patrono a juntada de procuração por instrumento público, onde conste nome do representante e poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do representante do incapaz. Outrossim, não obstante a decisão de homologação de habilitação de fl. 922, no que concerne aos sucessores do autor falecido Angelo Castellini, tendo em vista as informações de fl. 906, no tocante à existência de um dependente previdenciário, manifeste-se o I. Procurador do INSS. Destarte, em relação ao coautor falecido JOSÉ ANGELO DANTE, cumpra a PARTE AUTORA a determinação constante no quarto parágrafo do despacho de fl. 983, providenciando a juntada de certidão de inexistência de dependentes atualizada. Por fim, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação dos eventuais sucessores do coautor falecido AUGUSTO CHIARION. Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão concernente ao cumprimento da obrigação de fazer do coautor ROQUE DE BARROS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a PARTE AUTORA e os 20 (vinte) subsequentes para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12754

PROCEDIMENTO COMUM

0045823-33.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO MOIZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 256/257 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. sentença de fls. 220/227 concedeu tutela antecipada para o INSS proceder tão somente à averbação dos períodos de 14/01/1985 a 24/06/1988 como exercidos em atividade especial, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 912, esclareço que será ouvida tão somente a Sra. Angela Matteone Rojão como testemunha do juízo. Mantenho os demais termos do despacho de fls. 911. Int.

0000531-83.2016.403.6183 - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/127: Mantenho a decisão de fl. 90 por seus próprios fundamentos. Proposta a demanda, este Juízo vai se valer da necessária prova pericial judicial para posterior reanálise do pedido de tutela antecipada. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 114. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000989-03.2016.403.6183 - EDUARDO SOARES DE VILHENA MORAES X CARLOS ROBERTO DE VILHENA MORAES X MARIA CECILIA DE VILHENA MORAES X MARIA CRISTINA VILHENA CARNEVALE(SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001000-32.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo vinculado ao NB 42/166.979.976-7 no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não exista providência cabível ao impetrante pendente de cumprimento. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003633-16.2016.403.6183 - GERSON COSTA MOTA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo vinculado ao NB 42/168.779.121-7 no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não exista providência cabível ao impetrante pendente de cumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

0003651-37.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO AG NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo vinculado ao NB 42/162.677.297-2 no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não exista providência cabível ao impetrante pendente de cumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

0004013-39.2016.403.6183 - HERCULES GOMES PEREIRA(SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 04.12.2015, afeto ao NB 42/172.502.286-6, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004834-43.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo juntar cópia integral da CTPS e da ficha de inteiro de teor da empresa Kadu Informática Ltda - ME na Jucesp. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12755

PROCEDIMENTO COMUM

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 490: Junte-se. Ciência às partes.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 176: Junte-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 12756

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-34.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Recebo a petição/documentos de fl. 68/72 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 68), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004664-71.2016.403.6183 - EUNICE MATIKO SUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 52), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.108,92, sendo pretendido o valor de R\$ 4.977,98 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 22.428,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.428,72 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004728-81.2016.403.6183 - HAMILTON DA SILVA NEIVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls.89), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.319,27, sendo pretendido o valor de R\$ 4.978,36 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 19.909,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.909,08 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004748-72.2016.403.6183 - IZAIDA MARIA PACHECO DA FONTE(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls.41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.927,73, sendo pretendido o valor de R\$ 2.909,66 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 11.783,16. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.783,16 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004790-24.2016.403.6183 - ADILSON DA COSTA SANTOS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 79), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.420,81, sendo pretendido o valor de R\$ 5.085,28 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 31.973,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 31.973,64 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004832-73.2016.403.6183 - DERCIO DELLA ROSA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.141,97, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 36.574,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 36.574,20 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12757

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-09.2016.403.6125 - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do(s) autor(es), incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor a época do óbito, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração e instrumento público em relação à Sra. Maria José de Lima Santana, tendo em vista o alegado em fls. 18/19.-) ante a alegação da impossibilidade de a autora assinar, trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação da autora bem como com a subscrição de duas testemunhas.

-) item f, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

000114-33.2016.403.6183 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Não obstante o teor da cota ministerial de fls. 61/62, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57, devendo, para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência EM NOME DO AUTOR, representado por sua curadora, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001064-42.2016.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/618: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 271, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 250, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003455-67.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/91: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0049874-19.2015.403.6301, especificado à fl. 70/71, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópia da petição inicial dos autos do processo especificado à fl. 75, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. No tocante às cópias LEGÍVEIS das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003555-22.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/249: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. PA 0,10 Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 246, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003673-95.2016.403.6183 - ENOQUE BATISTA GAIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/96: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer a carta de concessão do benefício cuja revisão é pretendida.-) segunda parte do terceiro parágrafo do título Dos Requerimentos, às fl. 49: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo supramencionado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002022-62.2016.403.6301 - SANDRA MARIA LIMA PRETO(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN E SP108231 - NERIAS BARROS CORREA E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349: Anote-se Primeiramente, tendo em vista o documento de fls. 349 (subestabelecimento com reserva de poderes), esclareçam os advogados Dr. BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN e Dr. NERÍAS BARROS DE CORRÊA se pretendem continuar como patrocinadores da parte autora neste feito. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios contratuais formulado às fls. 344/345, trata-se de matéria cuja apreciação é de competência da Justiça Estadual. Sendo assim, nada a ser decidido na presente lide. Fls. 350: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 343, inclusive juntando procuração e declaração de hipossuficiência originais, além da retificação do valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12758

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-66.2015.403.6183 - IVO JOAO TEIXEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 154.371.886-5, bem como referente ao NB 130.438.922-4. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004505-31.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS SECATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004543-43.2016.403.6183 - MARIALDA DE SOUZA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 08/2013.-) trazer nova declaração de hipossuficiência devidamente datada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 79, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004548-65.2016.403.6183 - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 64/65 dos autos, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004549-50.2016.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 34, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004646-50.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova do indeferimento administrativo referente ao NB 608.774.942-3, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004671-63.2016.403.6183 - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004674-18.2016.403.6183 - PAULO MACHADO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22 promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004700-16.2016.403.6183 - MARLI GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004721-89.2016.403.6183 - APARECIDO NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item a, de fl. 07: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópias do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004781-62.2016.403.6183 - GILSON JOAO BARBOSA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item e, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015217-17.2016.403.6301 - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA E SP275830 - ALINE EVA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0086327-47.2014.403.6301. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042256-28.2012.403.6301 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/414 e 415/448: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 376, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

Defiro à corré NICOLE GOMES BERTOLOZZO o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer declarações de hipossuficiência atuais, a justificar o pedido de justiça gratuita, vez que as constantes dos autos datam de 11/2013, ou promover o recolhimento de custas iniciais. Outrossim, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de citação editalícia. No mais, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0060544-19.2015.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004051-38.2015.403.6328 - SEVERINO ARANTES RAMOS X IVETE ARANTES RAMOS FERREIRA(SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto da ação, tal como descrito à fl. 129 dos autos. Fls. 127/160: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 126, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 27, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2015.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0007506-48.2013.403.6112, à verificação de prevenção (e não 0004506-48.2013.403.6112, conforme erroneamente constou às fls. 126).-) não obstante as alegações, comprovar documentalmente as diligências realizadas a fim de obter o HISCRE, fornecido pelo INSS, atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003595-04.2016.403.6183 - VITOR DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/53: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail-) trazer cópias de outro eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0001806-57.2010.403.6319, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003597-71.2016.403.6183 - PEDRO PROSPERO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/43: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003832-38.2016.403.6183 - FAUAZ CURY(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 11, item b: Indefero, tendo em vista o recolhimento das custas conforme fls. 17. Primeiramente, tendo em vista os fatos alegados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação para 2057 - Manutenção do Benefício pela Equivalência Salarial - Reajuste e Revisões Específicas - RMI - Direito Previdenciário, bem como para fornecimento de novo termo de prevenção. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, em 30/04/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) especificar, no pedido, qual espécie de benefício pretende, trazendo a documentação comprobatória do alegado direito.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição referentes aos benefício pretendido, feitas pela Administração.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 39/40, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003919-91.2016.403.6183 - HIROKAZI IZUMI X AKIMI SUGAHARA IZUMI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) promover a regularização do instrumento de procuração bem como da declaração de hipossuficiência, devendo constar ambas em nome do autor, representado por seu curador. -) trazer certidão de interdição atual. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004205-69.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, diante de ausência de previsão legal. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) regularizar a representação processual, juntando procuração.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) providenciar a Certidão de Tempo de Contribuição mencionada no item 03, de fls. 03.-) tendo em vista os fatos alegados, promover a devida especificação do pedido, bem como trazer a documentação comprobatória do alegado direito.-) esclarecer o pedido constante no item f, de fls. 04. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl.18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 300, à verificação de prevenção.-) promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004561-64.2016.403.6183 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 10: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia do alegado indeferimento do pedido de revisão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004588-47.2016.403.6183 - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 97, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do indeferimento administrativo referente ao NB 545.543.607-0, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) parágrafo quinto de fls. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004653-42.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004667-26.2016.403.6183 - ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos entende haver controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 211/212, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a pertinência do pedido formulado no item 5 de fls. 11. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004686-32.2016.403.6183 - GREGORIO PERES SERVIGNANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004743-50.2016.403.6183 - FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004745-20.2016.403.6183 - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004753-94.2016.403.6183 - TIAGO NOVAIS RIOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18/19: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001944-68.2016.403.6301 - JOSE DE ARAUJO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada do documento de fls. 172, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar a juntada de nova declaração de hipossuficiência, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12760

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-24.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 132. Int.

0002812-46.2015.403.6183 - MERCEDES FERREIRA MOURAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-20.2015.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 87, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação requerida pela Contadoria Judicial. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 79. Int.

0004087-30.2015.403.6183 - CLOVES DE LUCENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006471-63.2015.403.6183 - ELISEU FAENCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007122-95.2015.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007410-43.2015.403.6183 - BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 62, posto que o substabelecimento juntado é com reserva de poderes, bem como esclareça o pedido de exclusão do patrono antigo e inclusão do Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezzi, OAB/SP 184.479, pois trata-se da mesma pessoa, cujo nome já está cadastrado para recebimento de intimações. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 61. Intime-se. Cumpra-se.

0008070-37.2015.403.6183 - CARMEM GONCALVES MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das alegações da parte autora, retornem os autos à Contadoria para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou retifica os cálculos de fls. 52/57. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008570-06.2015.403.6183 - ERLON FABRICIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 89, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo, do despacho de fl. 68. Int.

0009330-52.2015.403.6183 - BENEDICTO SAMPAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010318-73.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011730-39.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001834-35.2016.403.6183 - ISaura TERUEL GOMES(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001957-33.2016.403.6183 - ADALIO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 53, posto que o substabelecimento juntado é com reserva de poderes, bem como esclareça o pedido de exclusão do patrono antigo e inclusão do Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezzi, OAB/SP 184.479, pois trata-se da mesma pessoa, cujo nome já está cadastrado para recebimento de intimações.Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 52.Intime-se. Cumpra-se

0001960-85.2016.403.6183 - MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 51, posto que o substabelecimento juntado é com reserva de poderes, bem como esclareça o pedido de exclusão do patrono antigo e inclusão do Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezzi, OAB/SP 184.479, pois trata-se da mesma pessoa, cujo nome já está cadastrado para recebimento de intimações.Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 50.Intime-se. Cumpra-se

0001966-92.2016.403.6183 - SHIGUEHIRO SEKINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001971-17.2016.403.6183 - NILSON MAIA RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 56, posto que o substabelecimento juntado é com reserva de poderes, bem como esclareça o pedido de exclusão do patrono antigo e inclusão do Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezzi, OAB/SP 184.479, pois trata-se da mesma pessoa, cujo nome já está cadastrado para recebimento de intimações. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 47. Intime-se. Cumpra-se

0001974-69.2016.403.6183 - PAULINO MARQUES CALDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 66, posto que o substabelecimento juntado é com reserva de poderes, bem como esclareça o pedido de exclusão do patrono antigo e inclusão do Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezzi, OAB/SP 184.479, pois trata-se da mesma pessoa, cujo nome já está cadastrado para recebimento de intimações. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 65. Intime-se. Cumpra-se

0002383-45.2016.403.6183 - JOSE CANAIS ANTUNES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002393-89.2016.403.6183 - SYDNEY MOSSIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 72, posto que o substabelecimento juntado é com reserva de poderes, bem como esclareça o pedido de exclusão do patrono antigo e inclusão do Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezzi, OAB/SP 184.479, pois trata-se da mesma pessoa, cujo nome já está cadastrado para recebimento de intimações. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 71. Intime-se. Cumpra-se

Expediente N° 12761

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-38.2016.403.6183 - WLADIMIR BIZZARRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 35/90: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 30/32 e 36/90, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0011991-19.2007.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

0002049-11.2016.403.6183 - MARISA DE ARRUDA PEIXOTO VIEIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópia de eventual decisão proferida no recurso administrativo interposto pela autora, noticiado à fl. 152. Intime-se.

0002975-89.2016.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003570-88.2016.403.6183 - MARIA DE BRITO LIMA FERREIRA(SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003640-08.2016.403.6183 - INES DOS SANTOS MOTTA VERDI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 125/165: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 127/141, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0012946-35.2016.403.6301 e 0038603-91.2007.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

0004372-86.2016.403.6183 - EDNILSON NUNES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004657-79.2016.403.6183 - MARIA IMIANI ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004661-19.2016.403.6183 - MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 12762

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-93.2008.403.6301 - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Não obstante o estágio do processo, entendo haver necessidade de novo juízo de admissibilidade do feito. Com efeito, observo que a parte autora não especifica os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos. Trata-se de informação indispensável à análise do mérito e ao pleno exercício do direito de defesa pela parte contrária. Ademais, tendo em vista a redação do item i do pedido, esclarecer a qual requerimento administrativo - número do NB - vincula o pedido, bem como se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004570-94.2014.403.6183 - LURIUDO OLIVEIRA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BATISTA DE SOUZA X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS) X EMANOEL SOUZA ARAUJO

Fls. 157: Anote-se.No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 71/119 e 137/219, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intinem-se os corrêus para que também especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a corrê Maria Rita Morais de Souza e os seguintes para o INSS, justificando-as.Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009277-71.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/143: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

0010529-12.2015.403.6183 - JOSIAS FERNANDES(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011317-26.2015.403.6183 - CAETANO DE CAMPOS DOS SANTOS PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a especificação das provas que pretende produzir.Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 117.Int.

0011941-75.2015.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002601-44.2015.403.6301 - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Fls. 222: Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corrêu Leonardo Martins de Oliveira.Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada pela AADJ, às fls. 228/229.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 145/163 e 216/222, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intinem-se os corrêus no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os iniciais para o corrêu Leonardo Martins de Oliveira e os subsequentes para o INSS. Int.

0010043-61.2015.403.6301 - VICENTE JOSE GONCALVES(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como manifeste-se sobre as petições de fls. 581/585 e 587/592. Int

0040543-13.2015.403.6301 - JOSE DE CASTRO MOTTA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000764-80.2016.403.6183 - LEONILDO MARTINS GARCEZ(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000890-33.2016.403.6183 - ELIZETI TIZUKO NAKAHARA HONDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 151. Int.

0001042-81.2016.403.6183 - ILDEFONSO JORGE LINHARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001400-46.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003350-90.2016.403.6183 - ELIANA APARECIDA MIRANDA LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

0003376-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5310

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-16.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS JERONIMO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS JERÔNIMO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.807.844-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 5.807.844-7 SSP/SP, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2016 250/317

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-11-2010 (DER), ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, desde tal data, tendo em vista o reconhecimento, no âmbito administrativo, pelo INSS do seu direito. Pede também indenização por danos morais, no montante de 70 (setenta) salários mínimos. Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 29/246). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando o imediato cumprimento da decisão proferida pela Junta Recursal, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos ali determinados (fls. 249/250). Em face da decisão interlocutória de fls. 249/250, a parte autora interpôs embargos de declaração, requerendo a apreciação do pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial e do pedido de tramitação preferencial (fls. 256/257). Proferiu-se decisão acolhendo os embargos de declaração opostos, para dar-lhes provimento (fl. 258/261), determinando a anotação da prioridade requerida e fixando a pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da decisão de fls. 249/250, a contar do dia de notificação da autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 264/282). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 283). A parte autora apresentou réplica às fls. 285/293. Peticionou a parte autora, em 14-10-2015 (fls. 294/295), requerendo, em razão do não cumprimento pelo INSS da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, sua intimação para implementar de forma imediata o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Também pleiteou que fosse comunicada a autoridade policial competente, para apuração do cometimento do crime de desobediência. À fl. 296, informou a parte autora pretender produzir prova pericial e documental, com escopo de provar o quanto alegado na inicial. Deu-se por ciente o INSS (fl. 297). Determinou-se a intimação pessoal do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que procedesse à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das decisões de fls. 249/250 e 258, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais (fl. 300). Em cumprimento ao determinado à fl. 300, a Gerência Executiva do INSS - São Paulo Norte apresentou o ofício e documentos acostados às fls. 304/638, esclarecendo não ter cumprido o determinado. Asseverou que a decisão da Junta de Recurso, anteriormente favorável à concessão do benefício, após nova análise, teria revisto e alterado a sua decisão. Considerou que o tempo na empresa NEUMANN DO BRASIL IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA. não deveria ser computado, e, portanto, o tempo necessário para concessão do benefício não teria sido atingido. Determinou-se abertura de vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos retro juntados (fl. 639). Peticionou a parte autora alegando que não haveria mais razão para se discutir atos intempestivos e protelatórios na esfera administrativa. Sustentou que o prazo para recurso, referente à decisão proferida pela Junta de Recursos, em 14-08-2013, havia transcorrido in albis. Defendeu que a decisão apresentada à fl. 637 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em momento algum reformou o julgado de 14-08-2013, apenas e somente teria indicado que, em tese, pode ter havido equívoco supra..., e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o segurado manifestar-se sobre o pedido de revisão feito pelo INSS à fl. 324. Sustentou que nunca foi cientificada do despacho de fl. 327 do processo administrativo. Mencionou que apenas em 2015, após reclamação do autor junto à agência de origem, e à Ouvidoria, é que o INSS requereu a revisão do julgado, em total desrespeito com o trabalhador. Aduziu que os tópicos abordados pelo INSS, no pedido de revisão, às fls. 629/631, dizem respeito a questões de ordem administrativa/fiscal da empresa para a qual o requerente laborou, não podendo o segurado ser penalizado por questões que não lhe dizem respeito, por ser terceiro de boa-fé. Pugnou, o autor, ainda, pela juntada de cópia de holerites referentes aos anos de 2011 a 2015, para comprovar que permanece laborando na mesma empresa NEUMANN DO BRASIL IND. E COM. EXP. LTDA (fls. 641/663). Abriu-se vista dos autos ao INSS, que não se manifestou (fl. 664). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II- MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor postulou benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em regular Processo Administrativo nº. 42/154.234.676-0; tal pretensão foi indeferida, tendo o autor interposto recurso da decisão de indeferimento perante a Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso em 14-08-2013 (fls. 573/579), reconhecendo o seu direito ao benefício de aposentadoria postulado, tendo sido o processo devolvido à projeção local do INSS para cumprimento ou recurso da decisão prolatada. Em 12-09-2013 (fls. 580), o processo com a decisão do recurso administrativo foi recebido na Agência da Previdência Social São Paulo - Água Branca, que não implantou o benefício em cumprimento à decisão da Junta de Recursos, mas iniciou uma série de diligências/pesquisas internas (fls. 584/628) objetivando a melhor instrução do processo. Da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social caberia recurso às Câmaras de Julgamento. E caso, a autoridade administrativa desejasse conferir efeito suspensivo a tal acórdão, deveria tê-lo requerido ao presidente da instância julgadora, nos termos do art. 308 do Decreto nº 3048/1999, o que não fez, de tal forma que, para fins administrativos, transitou em julgado, vinculando a Administração Pública. Não se mostra razoável que, após toda a tramitação do processo administrativo, com observância do devido processo legal, no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na conformidade do que dispõe o LV, do artigo 5º da Constituição Federal, a autoridade administrativa se recuse a dar cumprimento ao quanto decidido em definitiva instância administrativa. A corroborar, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, NÃO IMPLANTADA PELO AGENTE LOCAL DO INSS QUE PREFERIU FAZER EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, DESRESPEITANDO ACÓRDÃO DA 14ª JRPS EM FAVOR DA CONCESSÃO, RATIFICADO PELA COORDENADORIA DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, QUE ORDENARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSTURA ARBITRÁRIA E ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA, COM EXCEÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS DE MORA E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. 1. De modo inacreditável, apesar de ter seu direito reconhecido pelo próprio órgão de 2ª instância administrativa do INSS, em acórdão que foi ratificado pela Coordenadoria do Seguro Social que determinou ao agente local que procedesse a implantação do benefício, da infeliz viúva do aposentado falecido a agência do INSS ainda passou a exigir documentos originais do morto e como a autora - pessoa obviamente pobre como a imensa maioria dos brasileiros, e analfabeta - não teve condições de apresentá-los porque para isso teria que obtê-los dirigindo-se ao Registro Civil de cidade interiorana da Paraíba, teve encerrado o processo de benefício. 2. Se o Brasil fosse um país em que os agentes administrativos efetivamente atentassem para a hierarquia interna, para a coisa julgada administrativa e minimamente respeitassem a lei, de modo algum o

agente local do INSS faria tabula rasa de acórdão de uma JRPS que concedeu pensão por morte a companheira de aposentado falecido, decisão essa ratificada pela Coordenadoria de Seguro Social a qual ordenou a implantação do benefício, passando a exigir de senhora pobre e analfabeta novos documentos sob pena de encerramento do processo de concessão do benefício. 3. Postura injustificável que deve ser coibida sob pena de desmoralização dos entes públicos, sendo que o Relator recomenda a remessa de cópia integral do feito ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social e à Procuradoria da República para adoção de eventuais providências. 4. A correção monetária de prestações em atraso de benefício previdenciário é imperativo financeiro, ético e legal (art. 41, Lei 8.213/91; Lei 8.880/94), e já indiscutível na jurisprudência (Súmulas 19/TRF-1ª Região, 8/TRF-3ª Região, 9/TRF-4ª Região e 5/TRF-5ª Região e Súmula 148/STJ). 5. Juros de mora são devidos ex lege, mas no percentual de 0,5% ao mês tendo como termo inicial a data da citação apenas, e nesse âmbito a sentença merece reforma; honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, em causa previdenciária que não exigiu maior esforço profissional do patrono do autor, posto que no entendimento dominante desta Turma esse percentual remunerava suficientemente o causídico. 6. Apelo e remessa, dada como interposta, providos parcialmente. (TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível nº 1999.03.99.037002-6/SP - 5ª Turma - decisão: 11/09/2001 - DJU: 26/03/2002 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA POR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS LOCAL. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE ATRASADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. I - Não tem natureza de ação de cobrança o mandado de segurança no qual se postula o cumprimento de decisão administrativa definitiva, que retroagiu a DIB do benefício de auxílio-doença concedido ao agravante para 01.01.1991, determinando o pagamento dos atrasados, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. II - A decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social produziu a COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, já que transitou em julgado, após o que não há mais como descumprir a decisão, por imperativo do princípio constitucional do devido processo legal. III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região - AG Nº 2004.03.00.028472-8/SP - DJU 07/07/2005 - Relatora Juíza MARISA SANTOS - 9ª TURMA.) Apenas em 07-04-2015, ou seja, quase dois anos após a decisão proferida pela Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 573/579), o INSS requereu junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS a revisão, de ofício, do Acórdão nº. 8807/2013 de 14-08-2013, com base no artigo 60 da Portaria MPS 548 de 13 de setembro de 2011, in verbis: Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos deverão rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando: I - violarem literal disposição de lei ou decreto; II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; III - divergirem de enunciado editado pelo Conselho Pleno; e IV - for constatado vício insanável. 1º Considera-se vício insanável, entre outros: I - o voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva diretamente relacionado à matéria objeto de julgamento do colegiado; II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial; III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos; IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão. 2º O Conselheiro relator ou, na sua falta, o designado para substituí-lo, deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a intimação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo sucessivo de trinta dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da unidade julgadora. 3º A revisão de ofício terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS. Tal pedido não tem o condão de suspender os efeitos da decisão administrativamente transitada em julgado. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24-11-2010 (DER), nos exatos moldes do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, às fls. 573/579. Cumpre citar, por oportuno, interdição de aplicação de nova interpretação administrativa ou novos critérios para verificação do direito ao benefício, lição importante exposta por Savaris. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observe que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a demora na implantação do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator (a) JUIZA GISELLE FRANÇA). É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro, consoante já expendido, na demora configurada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido principal formulado pelo autor, ANTÔNIO CARLOS JERÔNIMO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.807.844-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 5.807.844-7 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o réu a promover, em favor do autor, implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da decisão administrativa de fls. 573/580, a partir de 24-11-2010 (DER/DIB), bem como a apurar e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Mantenho e determino o imediato cumprimento pelo INSS da decisão de fls. 249/250 e 258, que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de responsabilização do agente omissor. Integram a presente sentença os extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes à parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-64.2015.403.6183 - SERGIO CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÉRGIO CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.920.393 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.550.298-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-05-2014 (DER) - NB 42/170.260.093-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda., de 01-02-1988 a 27-05-2014. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/24). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 27 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação para que a parte autora apresentasse cópia impressa do processo administrativo; Fls. 28/108 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo; Fl. 109 - determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 110/113 - apresentação de comprovante de endereço da parte autora; Fls. 115/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 127 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 128/130 - apresentação de réplica; Fls. 131/132 - requerimento de produção de prova pericial e expedição de ofício à empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. para fornecimento de cópia dos cartões de ponto do autor; Fl. 133 - declaração de ciência do instituto previdenciário; Fl. 134 - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial e expedição de ofício à empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2014 (DER) - NB 42/170.260.093-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto

2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpro mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no período de 01-02-1988 a 27-05-2014, laborado na empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda.. No caso em exame, a parte autora apresentou às fls. 40/42 Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda., referente ao período de 01-02-1988 a 29-08-2014 em que o autor esteve exposto a fator de risco 2,4 D no período de 01-02-1988 a 30-09-1990, ruído de 84,6 dB(A), 2,4 D e clorpirifós de 01-10-1990 a 31-12-2003 e a ruído abaixo de 75 dB(A), 2,4 D, clorpirifós, dimetilamina, isopropanolamina e glifósato de 01-01-2003 a 29-08-2014 (data da assinatura do documento). Inicialmente, constato que nos períodos de 06-03-1997 a 29-08-2014 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos níveis de tolerância fixados para a época. Ademais, consta no documento de fls. 40/42 responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-01-1995, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por exposição a agente ruído anterior a esta data. Assim, reconheço a especialidade do período de 01-01-1995 a 05-03-1997, em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância. Na presente hipótese, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário constato que durante todo o período controverso o autor esteve exposto a agentes químicos. O PPP assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: 14.1 Período 14.2 Descrição das Atividades 1º/02/1988 a Atual Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Executa descarte de produtos a Granel. Seguindo a folha de formulação (folha de carga), o operador irá carregar o reator ou com água, solventes aromáticos, adicionando o princípio ativo herbicidas 2,4D, Picloram DMA, Fluroxypyr, haloxyfop, Starene F, Aminopiridil, Dimetilamina, isopropanolamina, Glifósato, Inseticidas organofosforado clorpirifós entre outras substâncias correspondentes ao produto formulado. Após 30 a 60 minutos de homogeneização é retirada uma amostra para análise de carga pelo laboratório de controle de qualidade. Se a especificação da amostra for aprovada, esta carga será transferida para um tanque pulmão onde aguardará o envase. Ressalto que a exposição do autor aos indicados agentes químicos se deu abaixo dos limites de tolerância mínimo exigidos, todavia, entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão:(...), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NBS 31/534.493.591-5, 31/554.058.225-6, 31/602.185.183-1, nos períodos de 19-02-2009 a 30-04-2009, 06-11-2012 a 13-12-2012 e de 17-06-2013 a 10-11-2013. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-02-1988 a 18-02-2009, de 1º-05-2009 a 05-11-2012, 14-12-2012 a 16-06-2013 e de 11-11-2013 a 27-05-2014, junto à empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda., em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 do anexo ao Decreto nº. 2.172/97, e anexo IV, ao Decreto nº. 3.048/1999. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SÉRGIO CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.920.393 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.550.298-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Dow AgroSciences Industrial Ltda., de 01-02-1988 a 18-02-2009; Dow AgroSciences Industrial Ltda., de 1º-05-2009 a 05-11-2012; Dow AgroSciences Industrial Ltda., de 14-12-2012 a 16-06-2013 Dow AgroSciences Industrial Ltda., de 11-11-2013 a 27-05-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima

descritos como especiais, sobre os demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 27-05-2014 (DER) - NB 170.260.093-6. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo, em 27-05-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004995-87.2015.403.6183 - CLEBER ASSIS DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.659.938-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-2013, o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária (NB 42/162.634.169-6). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas, em que suscita esteve exposto ao agente nocivo ruído e eletricidade: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 16-08-2011; Além disso, requer a conversão do período de labor comum junto às empresas Aliete Rosa (1º-07-1979 a 31-01-1980), Cooperativa Agrícola de Cotia (03-09-1980 a 09-03-1981), Sasib (25-09-1991 a 27-01-1992), Refal Indústria e Comércio de Rebites (19-10-1992 a 17-11-1992) e Plásticos Mueller (17-02-1993 a 26-08-1994) em especial, adotando-se o fator 0,71% (setenta e um por cento) para conversão nos termos do Decreto nº 611/92. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos comum em especial acima referidos, com a utilização do fator de conversão de 0,71% (setenta e um por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pretendeu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão da atividade comum e especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29-139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 142 - deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial; Fls. 143 /145 - cumprimento da determinação pela parte autora; Fls. 146 - determinada citação da autarquia previdenciária; Fls. 148/174 - contestação da autarquia previdenciária; Fls. 175 - intimação das partes para especificação de provas; Fls. 176 - manifestação de desinteresse na dilação probatória da autarquia previdenciária; Fls. 177/187 - réplica da parte autora; Fls. 188 - manifestação da parte autora requerendo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à exposição a calor, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, código 2.0.4 dos anexos, estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7. Saliento, ainda, que eventual Perfil

Profissiógráfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiógráfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 16-08-2011; Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 41/44 - PPP - Perfil Profissiógráfico Previdenciário - emitido pela empresa Telefônica do Brasil S/A, de 05-07-1994 a 16-08-2011, o qual reconhece a exposição a agente nocivo choque elétrico no período de 05-07-1994 a 20-11-2002; Fl. 53 - Formulário DSS-8030, emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em 20-11-2002, em que consta risco de choque elétrico pela parte autora a tensões acima de 250 Volts. Fls. 54 - Declaração do representante legal da empresa Telefônica do Brasil S/A no sentido de que o signatário do PPP a fls. 41/44 teria poderes para tanto. Fls. 103/105 - Formulário SB-40 emitido pela empresa Cobrasma S/A, referente ao período de 11-03-1981 a 04-06-1990, enunciando que a parte autora esteve exposta a agente nocivo ruído, fazendo referência à existência de laudo pericial avaliando a intensidade, emitido em 08-02-1995; Fls. 106/126 - laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho emitido pela empresa Cobrasma S/A; No que concerne ao período de labor junto à empresa Cobrasma S/A, como visto, há nos autos Formulários SB-40, referente ao período de 11-03-1981 a 1º-04-1988 e 02-04-1988 a 04-06-1990, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pela parte autora, com exposição a agente nocivo ruído. O Formulário SB-40 atinente ao período de 11-03-1981 a 1º-04-1988 (fl. 103) descreve: 2 - Corresponde aos seguintes locais: 2.1 - Área Administrativa: permanência 15% de seu período laboral. 2.2 - Área Produtiva: corresponde aos Sub-Conjuntos A-1, A-4 e A-5, páginas 01 a 03 e de 06 a 09 do Laudo Técnico da COBRASMA S/A, em poder do INSS, Ag. Osasco - SP, cujos níveis de ruídos equivalentes são de: 99,0, 101,0 e 107,0 dB (A), respectivamente, onde permanência 85% do seu período laboral. 3 - Quando executando atividade na área produtiva o empregado estava exposto ao agente agressivo citado no item 2.2 de modo habitual e permanente. O laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho de fls. 106/124 estabelece a intensidade de ruído à qual esteve a parte autora exposta, confirmando os dados trazidos pelo Formulário SB-40, quanto à exposição do autor a 99,0 dB (A), 101,0 dB (A) e 107,0 dB (A), consoante se verifica a fl. 107, 111 e 112 dos autos. Em que pese a exposição a ruído não ter se verificado na integralidade do período laboral do autor - mas em parte significativa dele - tal circunstância não impede o reconhecimento da especialidade do labor. Conforme reiterada jurisprudência, para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, que editou a Lei n.º 9.032/95, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Ainda que assim não fosse, o laudo de referência expressa que a exposição ao agente nocivo era diária e constante de modo que o fato de permanecer 15% do seu período laboral na área administrativa - o que equivale a 1,2 horas - não elide a especialidade do labor, até mesmo porque, no período em que esteve exposto, a intensidade do ruído superava, em muito, aqueles limites estabelecidos pela Tabela trazida pelo Anexo 1 da NR 15, redação dada pela Portaria n.º 3.214, de 08/06/78. Imperioso, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de labor de 11-03-1981 a 1º-04-1988. No que tange ao período compreendido entre 02-04-1988 a 04-06-1990, verifico que consta do Formulário SB-40 colacionado aos autos: 1 - Trabalhava no Setor de Programação da Produção da Divisão de Produção de Equipamentos Industriais. (...) 2 - Corresponde aos seguintes locais: 2.1 - Escritório: do Setor de Programação da Produção, onde permanência cerca de 60% de sua jornada laboral. 2.2 - Correspondente ao Conjunto A, páginas 01 a 20 do Laudo Técnico da COBRASMA S/A, em poder do INSS, Ag. Osasco - SP, cuja média de ruído equivalente é de 96,4 dB (A), onde permanência 40% de seu período laboral. 3 - Quando desenvolvia as atividades na Área Produtiva o empregado estava exposto ao agente agressivo citado no item 2.2 de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor. As informações lançadas no Formulário SB-40 são confirmadas pelo laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho de fls. 106/124, que constata a exposição do autor a 96,4 dB (A) no período em que laborava no Conjunto A da empresa, o que corresponde a 40% do período laboral (ou 3,2 horas). Por outro lado, depreende-se do Anexo 1 da NR 15, redação dada pela Portaria n.º 3.214, de 08/06/78 que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB (A) apenas é admissível pelo período máximo de 1h45min. Assim, a exposição diária e constante por determinado período a ruído em intensidade superior ao máximo legal, ainda que não na totalidade do período de labor, é hábil a caracterizar a especialidade da atividade. Portanto, reconheço a especialidade do período de labor de 02-04-1988 a 04-06-1990. O autor recebeu auxílio-doença acidentário no período de 22-12-2001 a 19/02/2002 (NB 91/122.845.661-2) o qual, por estar intercalado com períodos especiais de labor, deve ser considerado também como especial. Passo a apreciar, agora, o período de atividade exercida junto a Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, no período de 05-07-1994 a 16-08-2011. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Em uma análise conjugada das informações contidas no Perfil Profissiógráfico Previdenciário de fls. 41/44 e Formulário DSS-8030 de fl. 53, verifico que, de 05-07-1994 a 20-11-2002, a parte autora esteve exposta a agente nocivo eletricidade de intensidade superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No mais, o PPP encontra-se formalmente em ordem e assinado por pessoa com regulares poderes para tanto, consoante se depreende a fl. 54. Contudo, no que se refere ao período compreendido entre 21-11-2002 a 16-08-2011, não há indicação de exposição a agente nocivo no PPP, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. No mais, o período em que recebeu auxílio-doença acidentário NB 91/ 5355463637, de 10-05-2009 a 30/06/2009 é considerado apenas como tempo comum de serviço, ante a impossibilidade de se presumir a exposição a agente nocivo em referido período. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 20-11-2002; B - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Além dos pedidos anteriormente apreciados, requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei n.º 8.213/91, aprovados pelos Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em

especial, conforme artigo 64. A Lei n.º 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que está em discussão são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei n.º 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei n.º 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. Indefiro, portanto, os pedidos de conversão de tempo comum em especial. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.659.938-32, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 20-11-2002; Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria especial NB 42/162.634.169-6 com data do início do benefício em 06-05-2013, data do requerimento administrativo. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005487-79.2015.403.6183 - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA (SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio como perito do juízo: MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, para realização da perícia (dia 23/09/2016 às 11:30 hs), na Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), além de RG e CPF em bom estado, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005905-17.2015.403.6183 - STEFAN TRAVLOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005906-02.2015.403.6183 - TUNEO SAKITANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006225-67.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTONIO FRANCISCO GONZALES

GONZALES, portador da cédula de identidade de estrangeiro nº. w078774-c, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 184.893.898-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-01-2008 (DER) - NB 42/146.551.071-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., de 02-01-1978 a 05-07-1993. Asseverou ter estado sujeito a intenso ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Alega possuir 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/58). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 61 - determinação de regularização, pela parte autora da sua representação processual e declaração de hipossuficiência, uma vez que as apresentadas às fls. 08/09 tratar-se-iam de cópias; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento efetuado; Fls. 65/422 - juntada pela parte autora da cópia integral do processo administrativo do requerimento em comento; Fl. 423 - recebimento do que consta às fls. 65/422 como emenda à inicial, e determinação do cumprimento, pela parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 61, sob pena de extinção; Fls. 424/426 - petição da parte autora aditando a inicial; Fl. 427 - acolhimento do que consta de fls. 425/426, como aditamento à inicial. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 429/433 - contestação da autarquia, com requerimento de total improcedência do pedido; Fl. 434 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 436 - apresentação de réplica; Fl. 437 - manifestação do INSS de ciência do que fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-01-2008 (DER) - NB 42/146.551.071-8. Consequentemente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., de 02-01-1978 a 05-07-1993. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 11 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 29-07-2002, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-01-1978 a 05-07-1993 junto à empresa BELGO BEKAERT ARAMES S/A, indicando a sua exposição a ruído de 93,0 dB(A); Fl. 12 e 70 - Laudo Pericial datado de 29-07-2002, assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho, Claudiney Lucas Ferreira, e pelo Médico do Trabalho Jaime Antônio de Oliveira - CRM/SP 36.678 - MTb 13.768, informando no campo 5 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO LOCAL DE TRABALHO E REGISTRO DOS AGENTES NOCIVOS: O segurado trabalhou 70% na área industrial e 30% no Escritório, suas 8 horas diárias de trabalho de modo habitual e permanente em ambiente com ruído equivalente de 93 dB(A), conforme dose equivalente descrita abaixo. Indica-se, ainda, que no período em que o mesmo trabalhou, as condições ambientais não foram alteradas no que tange ao agente agressivo ruído. 70% a 94 dB(A) e 30% a 77 dB(A); Fl. 408 - análise e decisão técnica de atividade especial, em que não foi enquadrado o labor controverso

como especial, pois teria o autor restado exposto ao agente agressivo ruído de forma intermitente. O laudo pericial de fl. 12 estabelece as intensidades de ruído as quais esteve a parte autora exposta durante a sua jornada de trabalho: 70% do tempo a 94 dB(A) e 30% do tempo a 77,0 dB(A), que culmina em um nível equivalente a 93,0 dB(A), confirmando os dados trazidos pelo DIRBEN 8030 de fl. 11. Em que pese a exposição a ruído superior a 80,0 dB(A) não ter se verificado na integralidade do período laboral do autor - mas em parte significativa dele - tal circunstância não impede o reconhecimento da especialidade do labor. Conforme reiterada jurisprudência, para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, que editou a Lei n.º 9.032/95, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Ainda que assim não fosse, o laudo faz referência expressa que a exposição ao agente nocivo era diária e constante de modo que o fato de permanecer 30% do seu período laboral na área administrativa - o que equivale a 2,4 horas - não elide a especialidade do labor, até mesmo porque, no período em que esteve exposto, a intensidade do ruído superava, em muito, aqueles limites estabelecidos pela Tabela trazida pelo Anexo 1 da NR 15, redação dada pela Portaria n.º 3.214, de 08/06/78. Imperioso, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de labor de 02-01-1978 a 05-07-1993.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER em 17-01-2008 a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO FRANCISCO GONZALES GONZALES, portador da cédula de identidade de estrangeiro n.º w078774-c, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 184.893.898-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., de 02-01-1978 a 05-07-1993. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 415/417), e conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 17-01-2008 (DER/DIB). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-82.2015.403.6183 - GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA, nascido em 04-04-1971, filho de Maria Aparecida Costa de Almeida e Gilberto Lobo de Almeida, portador da cédula de identidade RG n.º 19.618.232-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 080.901.138-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora exercer, atualmente, a função de maquinista. Apontou ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 18-05-2015 (DER) - NB 42/166.839.889-0. Narrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, exposto a ruídos de 83,40 dB(a), além de tensão elétrica superior a 250 volts, como constatado em processo trabalhista. Sustentou que as atividades de maquinista estão sujeitas à exposição aos agentes perigosos da eletricidade e de inflamáveis, pois as locomotivas são abastecidas com óleo diesel. Citou, às fls. 4-13, os períodos em que trabalhou: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Iochpe Maxion S.A. Aprendiz-Ferramenteiro 06-02-1986 31-01-1989 Iochpe Maxion S.A. Ajustador-Ferramenteiro /Ferramenteiro 01-02-1989 09-07-1996 CPTM Maquinista 10-12-1997 Data Atual Requereu declaração de serviço prestado em condições especiais, com a consequente procedência do pedido aposentadoria especial. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/141). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 144 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 146/159 - contestação do instituto previdenciário, alegando não ter a parte autora direito ao reconhecimento de trabalho em tempo especial, por não ter havido comprovação efetiva da periculosidade por ela sofrida, contendo, ainda, os seguintes requerimentos: a) declaração da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91; b) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença, cujo percentual máximo não poderá ultrapassar 5% o valor da condenação; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, com observância das alterações promovidas pela lei n.º 11.960/09. Fls. 160 - abertura de vista dos

autos à parte autora, para se manifestar a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 162/163 - requerimento formulado pela parte autora para que fosse determinada a produção de prova pericial em seu local de trabalho, bem como de prova oral. Fls. 165/169 - réplica da parte autora. Fls. 171 - decisões indeferindo os pedidos de realização de perícia e de prova oral. Fls. 173/181 - interposição de agravo de instrumento pela parte autora. Fls. 183/185 - cópia da decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes nocivos à saúde; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 15-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 18-05-2015 (DER) - NB 42/166.839.889-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial pretendido pela parte autora.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho que não foi reconhecido administrativamente, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 107/121 - documentos descritivos das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa Iochpe Maxion S.A. Aprendiz-Ferramenteiro; 06-02-1986 30-06-1988 Fls. 37/101 - processo trabalhista com reconhecimento do adicional de periculosidade da atividade desempenhada na CPTM Maquinista 08-08-2002 28-10-2008 - data do trânsito em julgado do processo trabalhista Fls. 20 - comprovante de pagamento do adicional de periculosidade da atividade desempenhada na CPTM referente ao mês de junho de 2015. Maquinista especial 10-12-1997 01-07-2015 Fls. 219/230 - laudo técnico pericial da atividade desempenhada na CPTM elaborado na seara trabalhista. Atividade especial - contato com energia elétrica de 3000 volts e com óleo diesel 08-08-2002 20-02-2003 - data da realização do exame pericial Na há como reconhecer para fins de contagem como atividade prestada em condições especiais o tempo de serviço prestado junto à empresa Iochpe Maxion S.A, no período de 06-02-1986 a 30-06-1988. Isso porque os documentos juntados aos autos - em especial os de folhas 107 e 108 - demonstram que nesse interregno a parte autora desempenhava funções de ferramenteiro, ostentado, contudo, a qualidade de estagiário. Além disso, constou nesses documentos que tais atividades foram desempenhadas nos meses de julho de 1986, janeiro e julho de 1987 e janeiro de 1988, ou seja, de maneira descontínua, reforçando a convicção do juízo da ausência de pressupostos legais previdenciários aptos ao enquadramento pleiteado. Aprecia-se agora o período de trabalho desempenhado pela parte autora junto à empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, no interregno de 10-12-1997 até 18-05-2015 - data da DER. Cumpre citar que o processo em exame tem prova constituída pela denominada prova emprestada, na medida em que foram juntados documentos produzidos nos autos do processo trabalhista 01580-2002.010.02.009 (fls. 37/101). É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito previdenciário, conforme entendimento de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, também, de outros: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida, (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar a ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para tais equipamentos. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI concedido à parte autora, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. In casu, a parte autora alega trabalhar na empresa CPTM, desde 10-12-1997 até a presente data, sujeita a agentes nocivos (eletricidade e líquidos inflamáveis) durante toda a jornada de trabalho. Dessa feita, ajuizou demanda judicial perante a Justiça do Trabalho, tendo sido a empregadora condenada a lhe pagar o adicional de periculosidade (fls. 86/90 e 94/99). Com efeito, no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1580/2002, a reclamada, CPTM, foi condenada a pagar ao reclamante, dentre outros, o adicional de periculosidade, tendo o Juízo Trabalhista baseado sua decisão no laudo pericial realizado durante a instrução processual daquele feito (laudo às fls. 57/87). Frisa-se que, em decorrência dessa decisão, a parte autora percebe o respectivo adicional com regularidade, o qual compõe, inclusive, a base de cálculo da cota previdenciária, conclusão que se extrai pela leitura do holerite de folha 20, referente ao mês de julho de 2015. O ponto central da presente demanda, portanto, gravita na possibilidade, ou não, de considerar a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho como causa bastante a autorizar a consideração como especial do tempo trabalhado pela parte autora na empresa CPTM. Sobre tal questão, já não há mais dúvidas na jurisprudência, no sentido de que a sentença trabalhista pode e deve influir na esfera previdenciária, mesmo se não houver o recolhimento das diferenças nas contribuições previdenciárias decorrentes da nova remuneração do empregado, o que, nem é o caso dos autos, pois o adicional de periculosidade da parte autora integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse particular, de acordo com sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, as sentenças trabalhistas constituem início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço, gozando, inclusive, de presunção relativa de veracidade, a qual somente é elidida mediante - destacada - prova em contrário. Partindo dessa premissa, tem-se que, se no tocante ao

cômputo do tempo de serviço as disposições contidas no título judicial trabalhistas presumem-se verdadeiras, não se vislumbra conferir tratamento distinto no que se refere ao caráter especial do período trabalhado pelo empregado em condições prejudiciais à sua integridade física. Dito de outro modo, a situação de periculosidade no exercício das funções da parte autora, enquanto empregado da CPTM, foi reconhecida em meio a regular processo judicial que tramitou na Justiça do Trabalho, sujeito ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Logo, tais particularidades podem ser tidas como verdadeiras nessa demanda previdenciária, salvo de existirem contundentes provas em contrário, o que, obviamente, não é o caso. Nessa linha de raciocínio, passo à análise das provas colacionadas aos autos. O laudo pericial, realizado na instrução do processo trabalhista, informa que a parte autora exerce a função de maquinista. Em seu laudo, o perito fez os seguintes registros, destacando-se os trechos abaixo transcritos: O Autor opera Trens Unidades Elétricas - (TUE). O referido trem é elétrico, e, a tensão é da ordem de 3.000VCC (Volts em Corrente Contínua). (...) Na cabine do maquinista, há um painel de controle elétrico, com equipamentos energizados em 64 VCC e 3.000 VCC. Habitualmente, os maquinistas operam circuitos energizados, com as chaves de acionamento dos compressores do pantógrafo, chaves secas das baterias, chaves de isolamento do grupo de motor elétrico, quando há sobrecarga, ou quando desarmar a rede elétrica. - folha 75. Quesito 9 - Informe o Sr. Perito se o Reclamante efetuava suas atividades junto à áreas de risco em sub-estações? Resp; Sim. (fls. 80) Quesito 10 - O contrato com área energizada possuía caráter contínuo e intermitente ou eventual? Resp; O tempo de exposição ao risco é habitual, contínuo e intermitente. (fls. 80) Em decorrência das conclusões da perícia, a sentença trabalhista determinou à CPTM o pagamento do adicional de periculosidade à parte autora, situação que persiste até a presente data. Contudo, o direito àquele adicional não induz à presunção de direito a contagem desse tempo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto é, o direito ao adicional de periculosidade não equivale ao direito de contagem especial de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria especial. Isto porque as regras previdenciárias são distintas e devem ser observadas, levando-se em conta que o objetivo é a majoração de tempo de serviço. Com efeito, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 estabelece, como critério para a concessão da aposentadoria especial, a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que sejam nocivas à saúde ou a integridade física do trabalhador. Na hipótese dos autos, o perito afirmou, categoricamente, que o tempo de exposição ao risco é habitual, contínuo e intermitente (fls. 80). Dessa forma, comprovada pela prova pericial a tese de habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao fator de risco no ambiente de trabalho, o acolhimento do pedido é medida impositiva. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 122/124, não corrobora a tese autoral, pois não registra que a parte autora esteja exposta à tensão elétrica. No entanto, essa prova documental não altera a conclusão do julgado, na medida em que a prova pericial realizada no âmbito do processo trabalhista demonstra de forma clara que a parte autora exerce, de fato, suas funções expostas a agentes perigosos a sua integridade física, quais sejam, tensão elétrica e líquidos inflamáveis. Diante do exposto, faz jus à parte autora à contagem majorada do tempo de serviço prestado à CPTM, no período de 10-12-1997 até 18-05-2015 (até a data da DER), porque presentes os requisitos legais autorizadores para a sua caracterização, na forma da legislação previdenciária. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou na empresa abaixo citada: Atividades profissionais Natureza Período Admissão Data da DER - fl. 21 Empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão - 3000VCC. Tempo especial - eletricidade 10-12-1997 18-05-2015 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos de exercício exclusivamente em atividade especial, para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (meses) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação, na forma especial. A planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora integra a presente decisão. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a parte autora conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições de trabalho nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início de pagamento (DIP) em 18-05-2015 (data da DER, fl. 21), com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA, nascido em 04-04-1971, filho de Maria Aparecida Costa de Almeida e Gilberto Lobo de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 19.618.232-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.901.138-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da ausência de pressupostos legais previdenciários, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo prestado em condições especiais no período de 06-02-1986 a 30-06-1988, exercido junto à empresa Iochpe Maxion S.A. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período Admissão Data da DER - fl. 21 Empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão - 3.000VCC. Tempo especial eletricidade 10-12-1997 18-05-2015 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, ela contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação. Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 18-05-2015 (DER), com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de 5 (cinco) mil reais. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária (art. 86, par. único, CPC/15) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integra a presente sentença planilha de contagem do tempo de serviço, os extratos de consultas efetuadas aos sistemas CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008802-18.2015.403.6183 - PAULO CAPELUPPI(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO CAPELUPPI, portador da cédula de identidade RG nº 13.364.792, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.628-388-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2013 (DER) - NB 42/164.082.472-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Ferkoda S.A. Artefatos de Metais, de 09-03-1976 a 13-07-1976; De 02-08-1976 a 11-07-1979; Enco Zokcsak Equipamentos Industriais Ltda., de 01-10-1979 a 05-07-1980; COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 14-07-1980 a 07-10-1981; COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 09-11-1981 a 08-12-1982; Frei Ferr. Indústria Comércio e Usinagem de Peças Ltda., de 02-01-1984 a 27-04-1984; TRW do Brasil Ltda., de 02-07-1984 a 07-11-1988; Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 04-04-1989 a 12-05-1989; Philips do Brasil Ltda., de 22-05-1989 a 09-10-1990; Zanettini barossi S.A. Indústria e Comércio, de 02-12-1991 a 01-04-1992; UPT Ferramentaria, Estamparia e Máquinas Ltda., de 05-04-1993 a 30-08-1994; Indústria Metalplástica Irbas Ltda., de 19-12-1994 a 03-02-1995; General Motors do Brasil Ltda., de 21-08-2000 a 11-07-2013. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/186). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 189 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço atual; determinação da citação do instituto previdenciário; Fl. 191 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 192/193 - juntada aos autos de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento; Fls. 195/196 - apresentação de comprovante de endereço atualizado da parte autora; Fls. 198/209 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 210 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 215/218 - apresentação de réplica; Fls. 219 - manifestação do INSS de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-06-2013 (DER) - NB 42/164.082.472-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento

no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fls. 175/179: COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 14-07-1980 a 07-10-1981; COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 09-11-1981 a 08-12-1982; TRW do Brasil Ltda., de 02-07-1984 a 07-11-1988. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Ferkoda S.A. Artefatos de Metais, de 09-03-1976 a 13-07-1976; De 02-08-1976 a 11-07-1979; Enco Zokcsak Equipamentos Industriais Ltda., de 01-10-1979 a 05-07-1980; Frei Ferr. Indústria Comércio e Usinagem de Peças Ltda., de 02-01-1984 a 27-04-1984; Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 04-04-1989 a 12-05-1989; Philips do Brasil Ltda., de 22-05-1989 a 09-10-1990; Zanettini barossi S.A. Indústria e Comércio, de 02-12-1991 a 01-04-1992; UPT Ferramentaria, Estamparia e Máquinas Ltda., de 05-04-1993 a 30-08-1994; Indústria Metalplástica Irbas Ltda., de 19-12-1994 a 03-02-1995; General Motors do Brasil Ltda., de 21-08-2000 a 11-07-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 58/59 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Philips do Brasil Ltda., referente ao período de 22-05-1989 a 09-10-1990, em que o autor exerceu o cargo de ferramenteiro; Fls. 61/62 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Zanettini Barossi S/A indústria e Comércio, referente ao período de 02-12-1991 a 01-04-1992, em que o autor exerceu o cargo de ferramenteiro e estaria exposto a ruído de 88 dB(A); Fls. 64/65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Indústria Metalplástica Irbas Ltda., de 19-12-1994 a 03-02-1995 em que o autor laborou na função de Ferramenteiro e estaria exposto a ruído de 82,4 dB(A); Fls. 67/68 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa GM Brasil SCS, referente ao período de 21-08-2000 a 09-05-2013 em que o autor estaria exposto a ruído de 84 dB(A) de 21-08-2000 a 30-01-2001; 82 dB(A) de 31-01-2001 a 31-08-2008 e a 86 dB(A) de 01-09-2008 a 09-05-2013; Fls. 72/106 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora. Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 09-03-1976 a 13-07-1976, 02-08-1976 a 11-07-1979, 01-10-1979 a 05-07-1980 e de 04-04-1989 a 12-05-1989 em que o autor exerceu os cargos de Aprendiz de Mecânico, Oficial Ajustador e Auxiliar Técnico Produção, respectivamente, profissões estas que não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Contudo, no caso sob análise, a parte autora pretende o enquadramento por categoria profissional e deixou de colacionar aos autos qualquer documento que demonstrasse a efetiva exposição aos agentes nocivos, a fim de justificar a especialidade do período de labor. Por tal razão, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade do labor referente aos períodos em questão. Verifico, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 61/62 e 64/65 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos controversos, assim inaptos a comprovação de exposição do autor a agente ruído. No entanto, consoante documentação constante nos autos, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas funções de Ajustador Ferramenteiro e Ferramenteiro, nos períodos de 02-01-1984 a 27-04-1984, 22-05-1989 a 09-10-1990, 02-12-1991 a 01-04-1992, 05-04-1993 a 30-08-1994 e de 09-12-1994 a 03-02-1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 21-08-2000 a 31-08-2008, em que o autor exerceu atividades na empresa GM Brasil SCS, de acordo com o PPP de fls. 67/68, constato que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância fixado para a época que era 90 dB(A) e 85 dB(A) a partir de 18-11-2003. Indo adiante, reconheço a especialidade do período de 01-09-2008 a 09-05-2013 vez que o autor esteve exposto a pressão sonora de 86 dB(A), portanto, acima do limite fixado para o período que é de 85 dB(A). Deixo de reconhecer a especialidade do período de 10-05-2013 a 11-07-2013, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Por todo o exposto, reconheço como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Frei Ferr. Indústria Comércio e Usinagem de Peças Ltda., de 02-01-1984 a 27-04-1984; Philips do Brasil Ltda., de 22-05-1989 a 09-10-1990; Zanettini Barossi S.A. Indústria e Comércio, de 02-12-1991 a 01-04-1992; UPT Ferramentaria, Estamparia e Máquinas Ltda., de 05-04-1993 a 30-08-1994; Indústria Metalplástica Irbas Ltda., de 19-12-1994 a 03-02-1995; General Motors do Brasil Ltda., de 01-09-2008 a 09-05-2013. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05-06-2013 a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora PAULO CAPELUPPI, portador da cédula de identidade RG nº 13.364.792, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.628-388-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 14-07-1980 a 07-10-1981; COFAP Fabricadora de Peças Ltda., de 09-11-1981 a 08-12-1982; TRW do Brasil Ltda., de 02-07-1984 a 07-11-1988. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Frei Ferr. Indústria Comércio e Usinagem de Peças Ltda., de 02-01-1984 a 27-04-1984; Philips do Brasil Ltda., de 22-05-1989 a 09-10-1990; Zanettini Barossi S.A. Indústria e Comércio, de 02-12-1991

a 01-04-1992; UPT Ferramentaria, Estamparia e Máquinas Ltda., de 05-04-1993 a 30-08-1994; Indústria Metalplástica Irbas Ltda., de 19-12-1994 a 03-02-1995; General Motors do Brasil Ltda., de 01-09-2008 a 09-05-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 175/179), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/164.082.472-0, requerida em 05-06-2013. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008912-17.2015.403.6183 - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JAIR HIPOLITO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.694.321, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 858.134.608-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-05-2012 (DER) - NB 42/160.786.771-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Brakofix Industrial S.A., de 13-01-1975 a 07-01-1980; Brakofix Industrial S.A., de 07-01-1980 a 1º-05-1984; Brakofix Industrial S.A., de 02-05-1984 a 30-06-1984; Brakofix Industrial S.A., de 1º-07-1984 a 1º-04-1986; Moldaço Plásticos Ltda., de 02-04-1986 a 13-01-1987; Strahl Componentes Eletro Eletrônicos Ltda., de 05-07-1993 a 25-04-1994. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a data do ajuizamento. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; afastada a prevenção apontada no termo de fl. 92, indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço atual; determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 105/106 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fls. 108/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 127 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 131/135 - apresentação de réplica; Fls. 136/137 - manifestação da parte autora com pedido de julgamento da demanda no estado em que se encontra; Fl. 138 - manifestação do INSS de ciência do que fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-05-2012 (DER) - NB 42/160.786.771-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a

quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o art. 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 80/83: Steco Comercial Elétrica Ltda., de 19-01-1987 a 08-03-1988. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Brakofix Industrial S.A., de 13-01-1975 a 07-01-1980; Brakofix Industrial S.A., de 07-01-1980 a 1º-05-1984; Brakofix Industrial S.A., de 02-05-1984 a 30-06-1984; Brakofix Industrial S.A., de 1º-07-1984 a 1º-04-1986; Moldaço Plásticos Ltda., de 02-04-1986 a 13-01-1987; Strahl Componentes Eletro Eletrônicos Ltda., de 05-07-1993 a 25-04-1994. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 16/33 - laudo elaborado pelo SESI - Serviço Social da Indústria - em 1º-07-1993, quanto a empresa Brakofix S/A; Fl. 43 - Formulário DSS-8030 da empresa Brakofix Industrial Ltda., referente ao período de 07-01-1980 a 1º-05-1984 em que o autor exerceu a atividade de ajustador ferramenteiro B e estaria exposto a ruído de 81 a 91 dB(A); Fl. 44 - Formulário DSS-8030 da empresa Brakofix Industrial S/A, referente ao período de 1º-07-1984 a 1º-04-1986 em que o autor exerceu a atividade de ferramenteiro D e estaria exposto a ruído de 81 a 91 dB(A); Fls. 45/46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Moldaço Indústria e Comércio Ltda., que relata que no período de 02-04-1986 a 13-01-1987 o autor exerceu o cargo de ferramenteiro A e estaria exposto a ruído de 78,4 dB(A), 82 dB(A), radiações não ionizante, fumos metálicos e produtos químicos em geral; Fl. 47 - declaração da empresa Moldaço Indústria e Comércio Ltda. acerca do representante legal da empresa; Fls. 52/53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Strahl Componentes Eletro Eletrônico Ltda., referente ao período de 05-07-1993 a 25-04-1994 em que o autor exerceu o cargo de ferramenteiro e estaria exposto a ruído e óleo mineral. Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 13-01-1975 a 07-01-1980 e de 02-05-1984 a 30-06-1984 em que o autor laborou na empresa Brakofix Industrial S.A., pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar exposição a agentes nocivos e/ou comprovação de exercício de atividade inserta nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos períodos de 07-01-1980 a 1º-05-1984 e de 1º-07-1984 a 1º-04-1986, observo que os formulários de fls. 43 e 44 referem exposição do autor a ruído. Porém, não há comprovação do quanto alegado. Como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, constato que o laudo técnico apresentado às fls. 16/33 foi elaborado em 1º-07-1993 e não faz menção a manutenção de layout ou condições de trabalho anteriores à data de sua confecção, portanto, entendo não ser o documento hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos no período controverso. Verifico, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 45/46 e 52/53 estão incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos controversos, assim inapto a comprovação de exposição a agentes nocivos. No entanto, consoante documentação constante nos autos, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de aj. Ferramenteiro e ferramenteiro, nos períodos de 07-01-1980 a 1º-05-1984, 1º-07-1984 a 1º-04-1986, 02-04-1986 a 13-01-1987 e de 05-07-1993 a 25-04-1994, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Por todo o exposto, reconheço como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Brakofix Industrial S.A., de 07-01-1980 a 1º-05-1984; Brakofix Industrial S.A., de 1º-07-1984 a 1º-04-1986; Moldaço Plásticos Ltda., de 02-04-1986 a 13-01-1987; Strahl Componentes Eletro Eletrônicos Ltda., de 05-07-1993 a 25-04-1994. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que na DER - data do requerimento administrativo, em 25-05-2012 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JAIR HIPOLITO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.694.321, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 858.134.608-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Brakofix Industrial S.A., de 07-01-1980 a 1º-05-1984; Brakofix Industrial S.A., de 1º-07-1984 a 1º-04-1986; Moldaço Plásticos Ltda., de 02-04-1986 a 13-01-1987; Strahl Componentes Eletro Eletrônicos Ltda., de 05-07-1993 a 25-04-1994. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 80/83), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/160.786.771-8, requerida em 25-05-2012. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de

serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010406-14.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 19.419.587-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.789.128-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-03-2014 (DER) - NB 42/165.809.401-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Lifepilas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 10-11-1986 a 09-04-1992; Lifepilas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 11-05-1992 a 10-02-1993; Gerfio Embalagens Ltda., de 1º-06-1993 a 16-08-1996; Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda., de 05-02-1997 a 14-01-2002; Lifepilas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2009 a 11-03-2014. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/212). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 215 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação para que a parte autora emendasse a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com rito processual eleito; Fls. 217/227 - manifestação do autor; Fl. 228 - acolhido o aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário; Fl. 229 - declaração de ciência da autarquia previdenciária, em que ratificou a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal nos autos 0087504-46.2014.4.03.6301 e requereu a improcedência do pedido; Fl. 243 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 244/246 - manifestação da parte autora; Fl. 247 - declaração do instituto previdenciário de que não havia interesse em especificar provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-03-2014 (DER) - NB 42/165.809.401-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Lifepilas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-11-1986 a 09-04-1992; Lifepilas Indústria e

Comércio de Plásticos Ltda., de 11-05-1992 a 10-02-1993; Gerfio Embalagens Ltda., de 1º-06-1993 a 16-08-1996; Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda., de 05-02-1997 a 14-01-2002; Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2009 a 11-03-2014. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 76/77 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. referente aos períodos de 1º-11-1986 a 09-04-1992 e de 11-05-1992 a 10-02-1993; Fls. 80/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - expedido pela empresa Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., quanto ao período de 12-01-2009 a 17-06-2011 (data da assinatura do documento); Fls. 82/84 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Gerfio Embalagens Ltda., referente ao período de 1º-06-1993 a 16-08-1996 em que o autor estaria exposto a ruído de 85 dB(A); Fl. 85 - declaração do síndico dativo da Massa Falida da empresa Gerfio Embalagens Ltda. acerca das informações constantes no PPP de fls. 82 e 83; Fls. 86/88 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda., referente ao período de 05-02-1997 a 14-01-2002 em que o autor esteve exposto a ruído de 90,8 dB(A) de 05-02-1997 a 06-02-1999 e a 86,0 dB(A) de 07-02-1999 a 14-01-2002; Fl. 102 - declaração da empresa Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. acerca do responsável técnico pelos registros ambientais informado no PPP; Fls. 130/131 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., referente ao período de 1º-11-1986 a 08-01-2014 (data da expedição do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 85 dB(A). Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 1º-06-1993 a 16-08-1996, pois o PPP de fls. 82/84 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso, assim inapto a comprovação de exposição a agentes nocivos. Ademais, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/604.544.984-7, no período de 21-12-2013 a 31-01-2014. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Quanto aos períodos de 1º-11-1986 a 09-04-1992, 11-05-1992 a 10-02-1993, de 05-02-1997 a 06-02-1999, 12-01-2009 a 17-06-2011, 18-06-2011 a 20-12-2013 e de 01-02-2014 a 08-01-2014, da análise do conjunto probatório, verifico que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância fixados para a época. Com relação ao período de 07-02-1999 a 14-01-2002, conforme PPP apresentado às fls. 86/88, constato que o autor esteve exposto a pressão sonora de 86,0 dB(A), portanto abaixo do limite fixado para o período, que era de 90 dB(A). Ademais, no referido documento consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas até 20-03-2000. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 09-01-2014 a 11-03-2014, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-11-1986 a 09-04-1992; Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 11-05-1992 a 10-02-1993; Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda., de 05-02-1997 a 06-02-1999; Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2009 a 20-12-2013; Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 01-02-2014 a 08-01-2014.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da ciência da autarquia-ré do documentos de fls. 130/131, portanto na data da citação em 11-01-2016. Outrossim, considerando os documentos apresentados administrativamente observo que o autor possuía na DER 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, portanto, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, da análise dos documentos apresentados, especialmente, do PPP de fls. 130/131 verifico que a parte autora teria preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando que continuou a trabalhar após o requerimento administrativo, consoante extrato do CNIS anexo à presente sentença. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data da citação da autarquia previdenciária, em 11-01-2016, a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz dos princípios da efetividade e economia processual, visando atenuar a hipossuficiência do segurado frente à autarquia previdenciária, aplica-se ao caso o artigo 493 do novel Código de Processo Civil que preceitua que o Juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 19.419.587-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.789.128-35, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-11-1986 a 09-04-1992; Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 11-05-1992 a 10-02-1993; Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda., de 05-02-1997 a 06-02-1999; Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 12-01-2009 a 20-12-2013; Liféplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 01-02-2014 a 08-01-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 113/115), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a citação em 11-01-2016. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-65.2016.403.6183 - GENESIO RODRIGUES REZENDE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por GENESIO RODRIGUES REZENDE, portador da cédula de identidade RG nº 13.391.093-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.315.728-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.614,67 (dois mil, seiscentos e catorze reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.832,26 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.217,59 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 26.611,08 (vinte e seis mil, seiscentos e onze reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.611,08 (vinte e seis mil, seiscentos e onze reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004335-59.2016.403.6183 - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 14590972-4, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.773.588-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.645,73 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 30/36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.901,59 (quatro mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.255,86 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 27.070,32 (vinte e sete mil, setenta reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.070,32 (vinte e sete mil, setenta reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004368-49.2016.403.6183 - DORIVAL LEONEL LIMA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DORIVAL LEONEL LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 9.689.109, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 016.525.718-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.668,72 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 48/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.043,42 (cinco mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.374,70 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 40.496,40 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.496,40 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA EUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7) - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 664/675: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5) - GONCALO PEREIRA LEITE (SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3) - JOAQUIM ALVES MACHADO (SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Expeça a Secretaria a certidão solicitada pela parte autora. Intime-se.

0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PIGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0049582-39.2012.403.6301 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0013348-87.2013.403.6183 - ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000310-71.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 5311

PROCEDIMENTO COMUM

0069400-06.2014.403.6301 - BERNARDO DA HORA NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007548-10.2015.403.6183 - JOHNNY DE JESUS ABREU(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 16/08/2016 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009460-42.2015.403.6183 - LUIZ LIGEIRO FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011872-43.2015.403.6183 - JOSE MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003643-60.2016.403.6183 - ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004544-28.2016.403.6183 - SONIA REGINA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SONIA REGINA LUCIANO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9423564-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 819.099.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.690,56 (dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.912,81 (quatro mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.222,25 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 26.667,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.667,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002344-5) - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCIA DONIZETTI SALOMAO X PAULO SERGIO LINO MOREIRA(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA E SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-92.2006.403.6183 (2006.61.83.003379-0) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1) - JOAO MARTINS ERMIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS ERMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0001417-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001417-9) - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de quinze dias. Informo à parte autora que os valores contidos no extrato de fls. 173 encontram-se a sua disposição para levantamento, em conta judicial vinculada ao CPF da autora, não demandando expedição de alvará de levantamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 271/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA DE LIMA X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. FLS. 195/196: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro formulado. Aguarde-se a liberação dos valores requisitados. Intime-se.

0003133-23.2011.403.6183 - LOURDES BARALDI CUMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARALDI CUMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro formulado.Aguarde-se a liberação dos valores requisitados.Intime-se.

0011455-61.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro formulado.Aguarde-se a liberação dos valores requisitados.Intime-se.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009849-66.2011.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a determinação emanada pela Instância Superior.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010916-32.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009565-87.2013.403.6183 - ELIAS LOPES DO AMARAL NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS LOPES DO AMARAL NETO, portador da cédula de identidade RG nº 21.752.627-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.139.498-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2012 (DER) - NB 42/161.571.254-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2016 276/317

especial laborado na empresa Companhia Suzano de Celulose de 14-12-1998 a 18-09-2012. Aduz, de modo condicional, em se tornando controversa, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida no período de 25-05-1987 a 13-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 18-09-2012, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 103/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 112 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 114/117 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fls. 120 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos PPPs apresentados; Fls. 130/132 - peticionou o autor comprovando ter requerido à empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta e requerendo a expedição de ofício para a r. empresa; Fl. 133 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose; Fls. 139/194 - apresentação, pela empresa Suzano Papel e Celulose, de novo PPP e de laudos técnicos que embasaram sua emissão; Fl. 195 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 140/194; Fl. 196 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 197/214 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 1º-10-2013. Formulou requerimento administrativo em 18-09-2012 (DER) - NB 42/161.571.254-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A autarquia somente considerou especiais na análise do requerimento administrativo NB 42/161.571.254-0, o período citado à fl. 95: Companhia Suzano de Papel e Celulose, de 25-05-1987 a 13-12-1998. O r. períodos também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia Suzano de Papel e Celulose, de 14-12-1998 a 18-09-2012. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 57/58 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Suzano Papel e Celulose S.A., que menciona exposição do autor a ruído de 88 dB (A) de 1º-11-1991 a 17-01-2013 (data da assinatura do documento); Fls. 63/64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Suzano Papel e Celulose

S.A. emitido em 29-06-2012 que atesta exposição do autor a ruído de 91 dB (A) no período de 1º-11-1991 a 31-12-2006, 91,5 dB (A) de 1º-01-2007 a 31-12-2010 e a 88 dB (A) de 1º-01-2011 a 29-06-2012 (data da emissão do documento); Fls. 65/67 - Procuração da empresa Suzano Papel e Celulose S.A.; Fls. 140/144 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 15-02-2016 pela empresa Suzano Papel e Celulose S.A., que menciona exposição do autor a ruído de 89,30 dB (A) no período de 1º-02-1998 a 15-03-2003; 91,0 dB (A) de 16-03-2003 a 27-02-2006; 91,5 dB (A) de 28-02-2006 a 20-12-2010; 88 dB (A) de 21-12-2010 a 02-07-2012; 89 dB (A) de 03-07-2012 a 31-12-2014 e a 96,0 dB (A) de 1º-01-2015 a 04-08-2015; Fls. 147/194 - Laudos Técnicos Periciais da empresa Suzano Papel e Celulose S.A. Em face da divergência de informações constantes entre o PPP de fls. 57/58 e o de 63/64 e analisando o conjunto probatório, verifico que os Laudos Técnicos Periciais de fls. 147/194 corroboram os dados apresentados no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 140/144, assim reconheço a especialidade do período de 16-03-2003 a 18-09-2012 em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 14-12-1998 a 15-03-2003, pois, de acordo com as informações prestadas pela empresa Suzano Papel e Celulose S.A. o autor esteve exposto a agente ruído de 89,30 dB (A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB (A). Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. B.2 -

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 1º-06-1983 a 27-09-1984 e de 1º-03-1986 a 10-12-1986, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 -

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos e 22 (vinte e dois) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que na DER - data do requerimento administrativo, em 18-09-2012 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido. III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por ELIAS LOPES DO AMARAL NETO, portador da cédula de identidade RG nº 21.752.627-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.139.498-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Suzano de Papel e Celulose, de 16-03-2003 a 18-09-2012. Registro que, a parte autora, em 18-09-2012, perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fl. 95) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18-09-2012 (DER) - NB 42/161.571.254-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço rural e especial, formulado por MANOEL MOREIRA DE FREITAS, nascido em 1º-03-1955, filho de Ana Rabelo de Freitas e de Luís Moreira de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 52.415.731-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.456.358-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26-04-2010 (DER) - NB 42/153.213.218-0. Indicou seu histórico de trabalho:Empregadores: Natureza da atividade: Início: TérminoAtividade rural Comum 1º/03/1969 31/12/1990Veja Engenharia Especial 18/06/1991 11/10/2006Artlimp Serviços Ltda. Comum 23/02/2008 17/03/2008Construfert Empreiteira Ltda. Comum 1º/04/2008 26/04/2010Insurgiu-se contra a desconsideração, pela autarquia, dos seguintes períodos:Empregadores: Natureza da atividade: Início: TérminoAtividade rural Comum 1º/03/1969 31/12/1990Veja Engenharia Especial 18/06/1991 11/10/2006Mencionou documentos acostados aos autos do processo administrativo, destinados à comprovação do tempo rural:Declaração dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova - CE;Certidão de nascimento do filho José Hemenegildo Rabelo de Freitas, do ano de 1977;Certidão de nascimento do filho Maria Clemilda Rabelo de Freitas, do ano de 1978;Certidão de nascimento do filho Romualdo Rabelo de Freitas, do ano de 1980;Certidão de nascimento da filha Cleilda Rabelo de Freitas, do ano de 1981;Certidão de nascimento da filha Raimunda Cleidiana Rabelo de Freitas, do ano de 1983;Certidão de nascimento do filho Rockson Rabelo de Freitas, do ano de 1984;Certificado de dispensa de incorporação, do ano de 1974;Certidão de casamento, do ano de 1979 - Cartório do Registro Civil do Ceará;Comprovante de pagamento de mensalidade ao sindicato rural, do ano de 1985;Cadastro de seu pai, de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais, do ano de 1973;Cadastro de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais, do ano de 1979;Comprovante de matrícula dos filhos do autor na escola do sítio, do ano de 1987;Comprovante de matrícula dos filhos do autor na escola do sítio, do ano de 1990;Declaração da Secretária da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Nova Morada - CE;Declaração da dona da propriedade rural denominada Sítio Lagoa Grande.Defendeu ter estado exposta a sílica livre cristalizada e à poeira respirável.Sustentou que o fato pode enquadrá-lo no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.0.18, do Decreto nº 3.048/99.Requeru declaração de procedência do pedido, com averbação do tempo rural e especial acima descritos.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11 e seguintes - volume I).Inicialmente, a ação foi distribuída na 3ª Vara Previdenciária, onde se declarou prevenção do feito à ação anteriormente proposta nesta 7ª Vara Previdenciária (fls. 199- volume I).Este juízo recebeu o feito e determinou que a parte se manifestasse sobre o valor atribuído à causa, providência cumprida (fls. 198 e 200/201- volume I).Acolheu-se a manifestação da parte autora, de fls. 200/201, como aditamento à inicial (fls. 202- volume I).Recusou-se a parte autora a anexar aos autos comprovante de residência (fls. 203/204- volume I).Posteriormente, decidiu pelo retorno dos autos à 3ª Vara Previdenciária para que suscite conflito de competência caso entenda tratar-se de hipótese de preservação da decisão acostada às fls. 199, providência de fls. 207/208 - volume I.Decidiu-se, em segundo grau de jurisdição, que o juízo da 7ª Vara Previdenciária teria competência para decidir medidas urgentes (fls. 212/213 - volume I).Com espeque no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, houve decisão, no Conflito de Competência, de que o juízo competente para análise do processo seria o da 7ª Vara Previdenciária. Lastreou-se no fato de que a citação válida constitui ato para tornar prevento o Juiz, em consonância com o art. 219, do Código de Processo Civil (fls. 227/231 - volume II).Determinou-se que houvesse ciência às partes a respeito da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Conflito de Competência. Decidiu-se, também, pelo regular prosseguimento do feito e citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 232 e 234/245 - volume II).Em continuidade, em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume II:Fls. 246 - abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida.Fl. 248/252 - manifestou-se a parte autora a respeito do quanto desenvolvido, pela autarquia, ao contestar o pedido.Fl. 253/254 - pedido, apresentado pela parte autora, de utilização da prova colhida mediante expedição de carta precatória nos autos do processo de nº 0004627-83.2012.4.03.6183.Fl. 255 - abertura de oportunidade às partes para requererem o que de direito, ou para apresentarem seus memoriais, na medida em que a prova foi colhida no Juizado Especial Federal de São Paulo.Fl. 256/257 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fl. 259/261 e 262 - razões finais da lavra da parte autora e da autarquia.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-01-2014. Formulou requerimento administrativo em 26-04-2010 (DER) - NB 42/153.213.218-0. Consequentemente, não se há de falar em prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora.B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 57/59 - Declaração dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova - CE;Fls. 60 - Certidão de nascimento do filho José Hemenegildo Rabelo de Freitas, do ano de 1977;Fls. 63 - Certidão de nascimento do filho Maria Clemilda Rabelo de Freitas, do ano de 1978;Fls. 65 - Certidão de nascimento do filho Romualdo Rabelo de Freitas, do ano de 1980;Fls. 66 - Certidão de nascimento da filha Cleilda Rabelo de Freitas, do ano de 1981;Fls. 67 - Certidão de nascimento da filha Raimunda Cleidiana Rabelo de Freitas, do ano de 1983;Fls. 68 - Certidão de nascimento do filho Rockson Rabelo de Freitas, do ano de 1984;Fls. 61/62 - Certificado de dispensa de incorporação, do ano de 1974;Fls. 64 - Certidão de casamento, do ano de 1979 - Cartório do Registro Civil do Ceará;Fls. 69 - Comprovante de pagamento de mensalidade ao sindicato rural, do ano de 1985;Fls. 70 - Cadastro de seu pai, de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais, do ano de 1973;Fls. 74 - Cadastro de sócio do sindicato dos

trabalhadores rurais, do ano de 1979;Fls. 71 - Comprovante de matrícula dos filhos do autor na escola do sítio, do ano de 1987;Fls. 72 - Comprovante de matrícula dos filhos do autor na escola do sítio, do ano de 1990;Fls. 98 - Declaração da Secretária da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Nova Morada - CE;Fls. 73 - Declaração da dona da propriedade rural denominada Sítio Lagoa Grande. Estes foram os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, nos autos de nº 0004627-83.2012.4.03.6183, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas Francisco Chaves Rabelo, Daniel de Freitas Saraiva e José Ailton de Oliveira confirmaram ter conhecimento do trabalho rural do autor. Recordaram-se, também, de sua vinda para São Paulo. Não souberam precisar o ano da ocorrência dos fatos. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empregadores: Natureza da atividade: Início: Término Veja Engenharia Especial - exposição ao ruído de 79 dB(A) e à poeira e à sílica livre cristalizada 18/06/1991 11/10/2006 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao contato com poeira e com sílica cristalizada, nítido enquadramento das atividades da parte nos itens código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.0.18, do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. II. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. De tal maneira, quanto à atividade de electricista exercida pelo autor, tem-se que, muito embora no Decreto 83.080/79 não conste a profissão de electricista, nada impede o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, que relacionava, em seu Código 1.1.8 como especial a Eletricidade- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- electricistas, cabistas, montadores e outros. IV. A Lei 7.369/85, de 20.09.1985, regulamentada pelo Decreto 92.212, reconheceu a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica (AC 1996.01.35938-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian- TRF 1ª Região- Segunda Turma- DJ 26.04.2001, p. 577). V. O STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. VI. De todos os períodos postulados pelo Autor na inicial, mesmo em relação àqueles que não constam registrados em CTPS, haja vista a alegação de extravio de tal documento, temos que houve a devida demonstração de todos eles de acordo com a documentação apresentada aos autos. VII. No entanto, em face dos pedidos de reconhecimento de atividades especiais, não há a devida demonstração de todos os períodos pretendidos, uma vez que, mesmo diante da presunção de exposição aos agentes

agressivos, nos termos dos Decretos anteriormente vigentes e mencionados acima, há necessidade de que o Autor demonstre que efetivamente exercia a atividade enquadrada naqueles Regulamentos. VIII. Tal comprovação restou efetivada em face da atividade realizada junto Cia de Cimento Portland Itaú, uma vez que foram apresentados nas fls. 26/29 o Formulário DSS-8030 e laudo pericial, nos quais, em que pese constar a indicação da atividade como trabalhador braçal, houve a comprovação da exposição do trabalhador aos agentes que qualificavam sua atividade como especial por meio do laudo pericial, o qual concluiu em face do Autor que ele em toda jornada de trabalho, se expunha ao agente químico agressivo, poeira de cimento e calcário, que continha Sílica Livre Cristalizada. IX. O segundo período que veio a ser comprovado como atividade especial consiste na atividade de Eletricista Especializado II, indicado no Formulário DSS-8030 de fl. 44, referente à atividade desenvolvida junto à A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda. X. Somados os períodos de atividades comuns com aqueles dois de atividade especial que reconhecemos acima, após a devida conversão, o Autor passa a ter 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço a ser considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, conforme planilha em anexo, a qual passa a fazer parte integrante da presente decisão. XI. Considerando que não houve pedido de concessão do benefício na via administrativa, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do Réu. A correção monetária incidente sobre as prestações em atraso é devida de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. XII. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. XIII. Mantida a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, limitados, porém, à data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. XIV. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária, parcialmente providas, (AC 00038933720014036113, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Empregadores: Natureza da atividade: Início: TérminoAtividade rural Comum 1º/03/1969 31/12/1990Veja Engenharia Especial 18/06/1991 11/10/2006Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANUEL MOREIRA DE FREITAS, nascido em 1º-03-1955, filho de Ana Rabelo de Freitas e de Luís Moreira de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 52.415.731-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.456.358-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e na atividade sujeita a ruído, a poeira e à sílica, da seguinte forma: Empregadores: Natureza da atividade: Início: TérminoAtividade rural Comum 1º/03/1969 31/12/1990Veja Engenharia Especial - exposição ao ruído, à poeira e à sílica cristalizada 18/06/1991 11/10/2006Artlimp Serviços Ltda. Comum 23/02/2008 17/03/2008Construfert Empreiteira Ltda. Comum 1º/04/2008 26/04/2010Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de trabalho tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 26-04-2010 (DER) - NB 42/153.213.218-0. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Estão anexos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003297-80.2014.403.6183 - REINALDO BAPTISTA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-75.2015.403.6183 - GETULIO DA SILVA CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005738-97.2015.403.6183 - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008289-50.2015.403.6183 - EDSON DE SENA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009596-39.2015.403.6183 - NELMA GRIMALDI TUDELA FRUSSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010077-02.2015.403.6183 - VANTUIR DE MELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010150-71.2015.403.6183 - ELISA DA CONCEICAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010543-93.2015.403.6183 - VALTER DELMIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010687-67.2015.403.6183 - SALVADOR PERES SGRIGNOLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011200-35.2015.403.6183 - LOURENCO BILHODRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011482-73.2015.403.6183 - DONATO DEPOLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012078-57.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000402-78.2016.403.6183 - JEREMIAS DE ARAUJO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000641-82.2016.403.6183 - SEBASTIAO MAURICIO DE MORAIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001133-74.2016.403.6183 - ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001207-31.2016.403.6183 - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001320-82.2016.403.6183 - MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-77.2016.403.6183 - ADMILSON JOSE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003733-68.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003771-80.2016.403.6183 - CASSIA ROSANGELA GARBELINI CRUDELI(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004320-90.2016.403.6183 - SIDIONIR APARECIDO TROVO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SIDIONIR APARECIDO TROVO, portador da cédula de identidade RG nº 9.745.686-X e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 006.318.458-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 09/06/2016 (fl. 30). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/06/2016, não há parcelas vencidas, mas tão somente 12 vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.977,75 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 18, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.722,66 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.744,91 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 20.938,92 (vinte mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.938,92 (vinte mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007951-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002018-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013525-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 376

PROCEDIMENTO COMUM

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS X NELSON DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso ao seu marido, que continuou a trabalhar após a aposentadoria (NB 42/79.439.209-1, com DIB em 10/12/1985) e, por reflexo, a majoração do benefício previdenciário que usufrui de pensão por morte (NB 21/1368271852, com DIB em 18/11/2004 - data do óbito de seu marido - fl. 33). O ajuizamento da presente demanda se deu em 10/12/2008 (fl. 02). Na inicial, a parte autora faz pedido de recálculo do benefício originário, com implantação de novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação, ou seja, com os reflexos financeiros a seu favor somente a partir da propositura da demanda judicial, em 10/12/2008 (fl. 22). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, verificando a irregularidade do instrumento procuratório e da declaração de hipossuficiência, determinou, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo a quo para a regularização e prolação de nova decisão - v. acórdão de 30/10/2009 (fls. 146 e verso). Retornando os autos à primeira instância, foi determinado à parte autora a regularização da inicial, sendo noticiado o falecimento da parte autora (certidão de óbito de 04/02/2010 - fl. 172). Desse modo, houve a habilitação de seus filhos (fl. 391). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, indeferido o pedido de prova pericial contábil, vez que incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, bem como de demonstrar o seu interesse processual (condição da ação). Foi determinado, assim, que trouxesse aos autos simulação/demonstrativo de cálculo do benefício econômico almejado na demanda, correspondente à diferença entre o benefício auferido e o pretendido, a contar do ajuizamento da ação (como requerido na inicial - fl. 22), observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973 (fls. 418 e verso). Trouxe aos autos planilha de cálculos, com pedido de retificação do valor da causa para R\$ 52.029,44, tendo em vista a DIB na data da distribuição da demanda em 10/12/2008 e a cessação do crédito um dia antes do falecimento da de cujus, em 03/02/2010 (fls. 429/444). Ciência do réu (fl. 446). Ora, o valor da causa é requisito da petição inicial (artigo 282 do Código de Processo Civil/1973, vigente quando da propositura da ação) e deve corresponder ao benefício econômico almejado, segundo os parâmetros estabelecidos na Seção II (artigos 258 a 261 do mesmo diploma legal). Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente,

resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, instada a parte autora para comprovar o interesse processual, trouxe planilha de cálculos para indicar a nova renda mensal pretendida na data do ajuizamento da ação, em 10/12/2008, qual seja, de R\$ 2.209,85 (fls. 430/434). Sem se adentrar aos cálculos obtidos pela parte autora, mas considerando que seja este o valor correto da sua pretensão deduzida em Juízo, passa-se à análise do valor que deveria ser atribuído à causa quando do ajuizamento desta demanda. Consultando o Sistema da Previdência Social - HISCREWEB, na época, o benefício previdenciário usufruído pela parte autora (pensão por morte - NB 21/1368271852, originário da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/794392091) era de R\$ 469,16 (extrato em anexo). Assim, a diferença entre o valor auferido (R\$ 469,16) e o pretendido nesta ação judicial (R\$ 2.209,85) equivale a R\$ 1.740,69. A teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas. Deste modo, chegar-se-ia ao valor da causa de R\$ 20.888,28 (R\$ 1.740,69 X 12). Incoerente é a pretensão dos sucessores da parte autora à alteração do valor da causa para a diferença entre o valor devido na data da distribuição da ação, em 10/12/2008, e a data da cessação dos seus créditos, um dia antes do falecimento da autora originária, em 03/02/2010 - certidão de óbito - fl. 172 (fls. 429/444). O valor da causa difere, muitas vezes, do valor final da efetiva condenação, a ser apurado por ocasião da prolação de sentença ou na fase de liquidação do julgado. Nessas últimas hipóteses, devem ser considerados os fatos supervenientes que ocorrerem durante a tramitação do processo, como o caso de falecimento da parte autora-beneficiária, que acaba por interromper os créditos a serem recebidos pelos seus sucessores. Entretanto, o valor da causa deve corresponder à pretensão da parte autora (mãe dos atuais sucessores), enquanto viva, no momento do ajuizamento da presente lide, observando-se, notadamente, o artigo 260 do Código de Processo Civil/1973. Sem razão, portanto, a forma de cálculo que os sucessores da parte autora indicaram para o valor da causa (fls. 429/444). Por ser matéria de ordem pública, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.888,28 (vinte mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor este correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda, em 10/12/2008 (fl. 02). No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos vigentes à época (R\$ 415,00 s.m X 60 = R\$ 24.900,00), e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e

DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Observe-se, outrossim, que este Juízo entende haver até ilegitimidade ativa ad causam. O pleito é de desaposentação/dispensa (reflexos na pensão por morte), contudo não há demonstração de ter havido a intenção do beneficiário originário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/794392091) à desaposentação (manifestação da vontade quando em vida), para a obtenção de benefício mais vantajoso. A parte autora MARIA BENILDE DE JESUS, não teria, pois, legitimidade para postular a desaposentação de seu marido já falecido, desde 18/11/2004 (certidão de óbito - fl. 33). Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 10/12/2008 (fl. 02), carecia a parte autora de legitimação ativa para a causa. Essa questão, todavia, poderá ser melhor dirimida perante o Juízo competente. De toda sorte, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e o julgamento da causa. O processo já havia sido baixado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a regularização da legitimação processual/regularização do instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência que estava em nome de seu marido falecido e assinado pela parte autora (fls. 24/25). Veja-se trecho do v. acórdão de segundo grau: (...) documentos esses evidentemente inválidos, já que não é possível o morto emitir sua vontade sob qualquer circunstância. Assim, pode-se dizer que inexistente instrumento procuratório que confira poderes ao advogado para representar a parte autora, a teor do disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil (fl. 146-verso). O processo retornou à primeira instância, reabrindo todas as possibilidades para a regularização do feito e da competência do Juízo. Ressalte-se que somente a sucessora da parte autora, a filha VERA LUCIA DOS SANTOS, habilitou-se nos autos, sem trazer declaração de hipossuficiência (fls. 170/174). Contudo, não há, a princípio, prejuízos a tal parte, vez que os autos serão remetidos ao Juizado Especial Federal, no qual não há pagamento de custas e honorários advocatícios na primeira instância (inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável ao Juizado Especial da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01). Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0005212-04.2013.403.6183 - MARGARETE DA SILVA MATEUS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 184 pelo Contador Judicial, é de R\$ 26.780,12 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais e doze centavos), conforme demonstrativos de fls. 184/189. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0001648-80.2014.403.6183 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se a planilha de cálculo, anexada pelo autor, referente à diligência de fl. 76, considerou-se que o valor atribuído à causa, em agosto/2015 corresponde a R\$ 36.708,43. Conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV (em anexo), em agosto de 2015 o valor de 60 salários mínimos correspondia a R\$ 48.928,28. Desse modo, pelo valor da causa, a competência para processar e julgar a presente ação pertence ao Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0009664-23.2014.403.6183 - DAGOBERTO CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 78 pelo Contador Judicial, é de R\$ 16.797,68 (dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativos de fls. 79/81. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003384-02.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 24 pelo Contador Judicial, é de R\$ 26.728,21 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativos de fls. 25/29. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0008122-33.2015.403.6183 - JOSE REBELATO DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 27 pelo Contador Judicial, é de R\$ 7.659,11 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), conforme demonstrativos de fls. 28/31. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int

0009335-74.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LORETI GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 32. Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0010300-52.2015.403.6183 - LUIZ GUILHERME NONATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 21 pelo Contador Judicial, é de R\$ 32409,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e nove reais), conforme demonstrativos de fls. 22/27. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0010324-80.2015.403.6183 - ALVARO APARECIDO LEITE(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do parecer elaborado pela Contadoria Judicial que, no caso da autora, a limitação ao teto verificada na concessão foi integralmente reposta no primeiro reajuste do benefício, em junho/1997. A partir daí o benefício passou a ter o mesmo valor que teria caso não tivesse havido a limitação inicial, conforme está demonstrado no cálculo de fls. 29 verso, não havendo valor excedente a ser recuperado. A própria planilha de cálculo apresentado pelo autor com a petição inicial (fls. 21/23) já demonstra a inexistência de diferenças entre o valor devido e o recebido. Assim sendo, manifeste-se o autor quanto ao referido parecer contábil, apontando eventual inconsistência, bem como demonstre a origem do valor final apontado em sua planilha (fls. 23), eis que inexistem valores lançados a título de diferenças devidas mês a mês. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0010586-30.2015.403.6183 - MANUELA CASADO BORREGO DE CUNADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 19 pelo Contador Judicial, é de R\$ 23.710,83 (vinte e três mil, setecentos e dez reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrativos de fls. 20/38. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0010939-70.2015.403.6183 - ANTONIA DAS GRACAS REIS(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 001144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).

0011032-33.2015.403.6183 - CICERO XAVIER DE ALMEIDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do processo administrativo, retro juntado, e o que já constou do despacho de fls. 93, concedo prazo de emenda, para adequação da petição inicial, sob pena de indeferimento

0011152-76.2015.403.6183 - DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 31. Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0011156-16.2015.403.6183 - MARIA LUCIA TELLES DE SIQUEIRA HOFFMANN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 28 pelo Contador Judicial, é de R\$ 29.266,85 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativos de fls. 29/36. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0011304-27.2015.403.6183 - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa (R\$ 3696,49) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0011307-79.2015.403.6183 - EDISON FERNANDO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa (R\$ 6.990,27) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0011401-27.2015.403.6183 - ROMILDO FERREIRA OGGIONE(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 100/102, onde o autor esclarece que o benefício que pretende ver restabelecido é o de nº 549.031.197-01. Observo que o referido benefício foi gozado no período de 23/11/2011 a 06/02/2012, há mais de quatro anos. Verifico ainda que a petição inicial e as petições de fls. 100/102 e 111/119 mencionam laudos médicos anexos, porém vieram desacompanhadas de tais documentos, não havendo nos autos nenhum documento médico. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento, devendo o autor: 1) Juntar documentos médicos que demonstrem a permanência da incapacidade laborativa à época da cessação do benefício pelo INSS; 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos em que já determinado às fls. 96. Int.

0011720-92.2015.403.6183 - EMILIO FLAUSINO CRISTIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, diante do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011733-91.2015.403.6183 - ALENI DA SILVA NAGY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 29 pelo Contador Judicial, é de R\$ 20.021,51 (vinte mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativos de fls. 30/34. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0011886-27.2015.403.6183 - GILDO VALERIANO DOS REIS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 45. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

0033005-78.2015.403.6301 - OSVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. 2. Emenda a inicial, no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento, para especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, juntando os correspondentes formulários (DSS8030/SB40/PPP). Int.

0000457-29.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa, bem como, a condenação de danos morais. Atribuiu inicialmente o valor da causa de 65.9647,67. Intimada a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, manifestou-se às fls. 45/46. É o

relatório. Fundamento e decido. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, vez que indicou o valor de R\$65.964,67, formado pela somatória de R\$4.942,64 a título de prestações vencidas, R\$14.827,92 a título de prestações vincendas, R\$35.200,00 a título de danos morais e R\$10.994,11 a título de honorários sucumbenciais. O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas a partir do ajuizamento da presente ação. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.870,36, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.106,02; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$14.827,92 (R\$1.235,66 x 12). O valor de honorários sucumbenciais não pode integrar o montante pretendido pela parte autora. Quanto aos valores pretendidos a título de danos morais - - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. A parte autora, além de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO..). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do seu pedido de desaposentação lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando que no caso de julgamento favorável, o benefício a que se pretende é a diferença entre o valor recebido e o valor pretendido do novo benefício, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vincendas) totaliza R\$14.827,92 e que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 29.655,84 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-

CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0000849-66.2016.403.6183 - EDVALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000929-30.2016.403.6183 - APARECIDO ROSA DA CRUZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do artigo 319, III do CPC, emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar o pedido de especialidade em relação ao período laborado na empresa FOLHA DA MANHÃ (PPP às fls. 58/59) e ainda quanto ao período laborado como lavador (PPP às fls. 62/63), eis que a argumentação da petição inicial se desenvolve em torno das atividades de motorista e cobrador. Em decorrência, fundamente ou retifique a contagem de tempo de serviço especial. 3. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ficam o autor e seu procurador expressamente advertidos quanto aos deveres insculpidos no artigo 77, II do Código de Processo Civil. 5. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0000947-51.2016.403.6183 - RAIMUNDO GERALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 55.376,04 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 880,00 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.126,86. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 2.962,32 (R\$ 246,86 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 2.962,32 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0000964-87.2016.403.6183 - ADRIANA SILVA DE SOUZA REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/37: O laudo juntado atesta a existência de incapacidade laborativa temporária, em 29/11/2012; não foram juntados documentos mais recentes, a fim de demonstrar a permanência da incapacidade. O artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0001049-73.2016.403.6183 - RIVALDAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0001122-45.2016.403.6183 - PEDRO KRAEX DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0001506-08.2016.403.6183 - MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 55.823,24 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo

de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.683,46 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.777,44. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.127,76 (R\$ 2.093,98 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.127,76 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0001545-05.2016.403.6183 - CELIA REGINA RUIZ SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 152.308,37 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar

a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.599,12 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.641,04. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 24.503,04 (R\$ 2.041,92 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 24.503,04 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

0001714-89.2016.403.6183 - NILTA MARIA DA SILVA MIGLIOLI(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 62.277,84 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo

prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.567,57 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 19.467,00 (R\$ 1.622,25 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.467,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0001720-96.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LUCHINI(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 55.965,00 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER

DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.333,12 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.967,56 (R\$ 1.330,63 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.967,56 (quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

0001733-95.2016.403.6183 - MARLENE KYOKO SUGA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 65.464,35 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.416,17 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.283,80 (R\$ 1.773,65 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.283,80 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0001751-19.2016.403.6183 - MARLI HELENA ALVES MARQUES(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 52.884,48 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC.

AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.683,71 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.317,31. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 7.603,20 (R\$ 633,60 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.603,20 (sete mil, seiscientos e três reais e vinte centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 62.000 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.628,56 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.735,12 (R\$ 1.561,26 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.735,12 (dezoito mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora

efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0002220-65.2016.403.6183 - AURELIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por AURELIO LUCENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu-se o valor de R\$ 20.759,28 (vinte mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) à causa. Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF, que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 02/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0002290-82.2016.403.6183 - GINEZ RAMOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. 2. Requer o autor a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade concedido em 1995, para contagem de alguns períodos de labor como especiais. 3. Contudo, a contagem diferenciada do tempo de trabalho exercido sob exposição a agentes nocivos diz respeito às aposentadorias por tempo de contribuição e especial (sendo esta também uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição). Ainda, o autor pretende incluir na revisão períodos laborados após a concessão da aposentadoria por idade. 4. Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, demonstrando o necessário interesse processual, bem como junte aos autos as CTPS onde constem os registros mencionados (que não constam do CNIS) e os respectivos formulários de especialidade (SB40/DIRBEN8030 ou PPP). 5. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0002308-06.2016.403.6183 - ENISE EYUKI HIRATA SILVA(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 53.501,40 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.543,80 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.458,45. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.975,80 (R\$ 1.914,65 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.975,80 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0002324-57.2016.403.6183 - EMANUELE FARINI QUARTARA X SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença gozado de 12/11/2013 a 11/10/2014. 3. Verifico que o autor permanece na mesma situação médica, em estado de coma, ao menos desde 29/12/2012, com quadro considerado irreversível, tendo sido interdito judicialmente em 27/05/2014. 4. Assim sendo, reputo imprescindível a análise das razões da cessação do benefício, pelo que determino a juntada da íntegra do processo administrativo relativo ao NB 604.704.283-0, bem como do NB 601.563.580-4, indeferido segundo consta do CNIS. 5. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0002343-63.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES BRANCO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor de R\$ 208.686,36 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência

dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.370,05 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.348,08. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.736,36 (R\$ 1.978,03 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.736,36 (vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 129.562,00 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 880,00 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.510,18. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 19.562,16 (R\$ 1.630,18 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.562,16 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte

autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

0002409-43.2016.403.6183 - SEVERINO CABRAL DA SILVA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 226.437,44 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo

de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.733,01 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.460,10. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.725,08 (R\$ 1.727,09 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.725,08 (vinte mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0002433-71.2016.403.6183 - NATALINA PAULA RAMOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 104.930,85 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar

a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 880,00 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.776,53. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.758,36 (R\$ 896,53 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.758,36 (dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0002440-63.2016.403.6183 - AMAURI ABEL PRETE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 70.000,00 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo

prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.418,39 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.401,17. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.393,36 (R\$ 1.282,78 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.393,36 (quinze mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0002498-66.2016.403.6183 - DOMINGOS DE ARAUJO VERAS(SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA E SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 151.087,86 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER

DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma incorreta o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.227,64 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.546,16 (R\$ 1.962,18 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.546,16 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 06 de junho de 2016.

0002678-82.2016.403.6183 - DORALICE CECILIA BARING(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002683-07.2016.403.6183 - SILVIO PEREIRA DE LIMA(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por SILVIO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu-se o valor de R\$ 27.985,32 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) à causa. Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF, que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 02/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

0002691-81.2016.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria, desde a cessação do auxílio-doença gozado por 3 meses, no período de 18/10/2009 a 22/01/2010, ou seja há mais de cinco anos. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor permaneceu laborando na mesma empresa, até 05/08/2014, sem novos afastamentos. Ainda, iniciou novo vínculo empregatício em janeiro de 2015, aparentemente ainda ativo. Assim, emende o autor a inicial para esclarecer o termo inicial do seu pedido, bem como juntar documentos médicos que esclareçam qual a patologia que levou ao afastamento e corroborem a permanência da incapacidade após a cessação do auxílio-doença em 22/10/2010. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002749-84.2016.403.6183 - MARIZETE BARBOSA SENA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 53.000 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº0449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.054,04 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.699,50. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 19.745,52 (R\$ 1.645,46 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.745,52 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

0002797-43.2016.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tratando-se de fato novo, qual seja a existência de incapacidade após o período concedido judicialmente nos autos do processo nº 0001598-59.2011.403.6183. Afasto ainda a prevenção em relação ao processo nº 0008535-46.2016.403.6301, extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em face do valor da causa. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que os documentos médicos acostados aos autos são de um ano atrás. O artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). MARCIO ANTONIO DA SILVA, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0002812-12.2016.403.6183 - CARLOS SATORU MIYASATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor de R\$ 62.277,84 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência

absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.585,64 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 19.250,16 (R\$ 1.604,18 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.250,16 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

0002818-19.2016.403.6183 - RONALD SOARES FERREIRA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 15600,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0002837-25.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE MELO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 57.770,88 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.730,92, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.732,72. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 24.021,60 (R\$ 2.001,80 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 24.021,60 (vinte e quatro mil, vinte e um reais e sessenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

0002922-11.2016.403.6183 - JOAO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 53.000 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o

limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº0449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.830,91 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.011,57. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 14.167,92 (R\$ 1.180,66 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 14.167,92 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.

0002928-18.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO VAZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor a concessão de auxílio-doença indeferido administrativamente em 30/04/2013. Não constam dos autos relatórios ou atestados médicos contemporâneos ao pedido, apenas o exame médico de fls. 25. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio os peritos médicos Drs. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia) e ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0002972-37.2016.403.6183 - JORGE FLAVIO FERREIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor de R\$ 62.277,84 à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, considero que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e

não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre o benefício atual e o que se pretende, multiplicado por 12 (doze), a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.441,64 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82. A diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.978,16 (R\$ 1.748,18 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que, no caso de julgamento favorável, a nova aposentadoria só poderia ser fixada a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.978,16 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 02 de junho de 2016.